

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO ÂMBITO DO COMANDO DO**  
**EXÉRCITO:** lacunas e proposta de regulamentação observada a Nova Lei de Licitações e  
Contratos (Lei n. 14.133/2021).

Néderson Diego Poncio da Silva

Professor Doutor Leonardo Estrela Borges

Brasília

2024

**NÉDERSON DIEGO PONCIO DA SILVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO ÂMBITO DO COMANDO DO  
EXÉRCITO:** lacunas e proposta de regulamentação observada a Nova Lei de Licitações e  
Contratos (Lei n. 14.133/2021).

Dissertação de Mestrado desenvolvida no  
Programa de Mestrado Profissional em Direito,  
apresentado para obtenção do Título de Mestre  
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientador: Professor Doutor Leonardo Estrela  
Borges

Brasília

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

S586p Silva, Néderson Diego Poncio da

Processo administrativo sancionador no âmbito do exército: lacunas e proposta de regulamentação observada a nova Lei de licitações e contratos Lei n. 14.133/2021 / Néderson Diego Poncio da Silva. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

382 f. il.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Processo administrativo – legislação 2. Contratos públicos - aspectos jurídicos 3. Exército brasileiro. I.Título

CDDir 341.362



PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Ata de Defesa de Dissertação

Discente: Néderson Diego Poncio da Silva  
Registro Acadêmico: 2314155  
Orientador(a): Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges  
Coorientador(a) (se houver):

Título do trabalho apresentado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO: lacunas e proposta de regulamentação observada a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021).

Resultado:

Após o exame do trabalho e da apresentação oral do Projeto de Dissertação e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu pela: **Aprovação**

Observações:

Sem observações.

Assinatura da banca examinadora

LEONARDO ESTRELA  
BORGES:03579707647

Assinado de forma digital por  
LEONARDO ESTRELA  
BORGES:03579707647  
Dados: 2024.11.07 14:30:09 -03'00'

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges

Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz

Prof. Dr. Bruno Costa Marinho

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME



Documento assinado digitalmente

MARCOS VINÍCIUS LUSTOSA QUEIROZ

Data: 09/11/2024 17:00:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

BRUNO COSTA MARINHO

Data: 09/11/2024 15:26:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

O presente documento possui caráter comprobatório para fins de registro de participação docente na respectiva banca avaliadora.  
Para mais informações, contate [ppgdireito@idp.edu.br](mailto:ppgdireito@idp.edu.br)



1/11/2024 2:00pm

SGAS Quadra 607 - Módulo 49  
Via L3 Sul, Brasília - DF  
CEP 70.200-670

(61) 3535-4565

## FOLHA DE APROVAÇÃO

A Deus, criador de tudo e de todos. Aos meus pais, por me proporcionarem a oportunidade de estudar e evoluir como ser humano. À minha esposa Amanda, pela dedicação e amor para comigo e para com nossos filhos Luiza e João, e especialmente por compreender as particularidades da vida de um soldado. Aos meus professores pela orientação e apoio na construção do conhecimento.

**Resumo:** O objetivo desta pesquisa é analisar, sob a ótica da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as particularidades do Processo Administrativo Sancionador (PAS) - assim denominado neste trabalho como o procedimento que apura as infrações licitatórias e contratuais estabelecidas pela mencionada norma - bem como identificar lacunas e conflitos de normas internas sobre essa temática. Ainda, propõe-se a criação de instruções gerais específicas, no âmbito do Comando do Exército, a fim de padronizar esses processos. Essa minuta de criação de ato normativo será direcionada ao Comandante da Força, para que seja apreciada, bem como, se for o caso, compartilhada com todos os órgãos integrantes do Comando do Exército para, ao final, após eventuais ajustes e/ou acréscimos de sugestões, caso seja aprovada pela mencionada autoridade, ser publicado no Boletim do Exército, regulamentando, ao menos por hora, a matéria, até que sobrevenha um Decreto ou outra norma qualquer do Poder Executivo Federal nesse sentido. Registra-se, por oportuno, que a pesquisa será desenvolvida de forma qualitativa, exploratória e descritiva, sendo utilizado o método indutivo, com o uso da técnica de pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental. Ao final, objetiva-se, portanto, a melhoria da sistemática de apuração das infrações e da aplicação das sanções licitatórias e contratuais.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo; Processo Administrativo; Nova Lei de Licitações e Contratos; Processo Administrativo Sancionador. Exército Brasileiro.

**Abstract:** The objective of this research is to analyze, from the perspective of the New Bidding and Contracts Law (NLLC), Law No. 14,133, of April 1, 2021, the particularities of the Administrative Sanctioning Process (PAS) - as this work refers to the procedure that investigates bidding and contractual infractions established by the aforementioned rule - as well as to identify gaps and conflicts in internal rules on this topic. Furthermore, it is proposed to create specific general instructions, within the scope of the Army Command, in order to standardize these processes. This draft of the normative act will be forwarded to the Force Commander for consideration and, if applicable, shared with all the bodies that make up the Army Command so that, at the end, after any adjustments and/or addition of suggestions, if approved by the aforementioned authority, it will be published in the Army Bulletin, regulating, at least for the time being, the matter, until a Decree or other rule from the Federal Executive Branch is issued in this regard. It is worth noting that the research will be developed in a qualitative, exploratory and descriptive manner, using the inductive method, with the use of bibliographic research and documentary research techniques. Ultimately, the objective is to improve the system for investigating infractions and applying bidding and contractual sanctions.

**Keywords:** Administrative law; Administrative process; New Bidding and Contracts Law; Administrative Sanctioning Process. Brazilian Army.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Principais diferenças entre o PAR e o PAS .....	49
Quadro 2 - Divergências de prazos identificadas nas normas que serviram de inspiração à proposta de regulamentação .....	54
Quadro 3 – Divergências de prazos identificadas nos instrumentos normativos .....	61
Quadro 4 – Modalidades e momento de formação dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) .....	68

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 - Estrutura Organizacional do Comando de Operações Terrestres.....	15
Figura 2 - Organograma das seções do Gabinete do Comando de Operações Terrestres .....	16

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ACE** - Alto-Comando do Exército

**AGU** - Advocacia-Geral da União

**APG<sup>2</sup>** - Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão

**APIC** – Assessoria de Planejamento, Integração e Coordenação

**Asse Ap As Jurd** - Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos

**BI** - Boletim Interno

**C Dout Ex** - Centro de Doutrina do Exército

**C Mil A** - Comando Militar de Área

**CCIEx** - Centro de Controle Interno do Exército

**CComSEx** - Centro de Comunicação Social do Exército

**CEIS** - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

**CF** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**Ch Emp F Ter** - Chefia do Emprego da Força Terrestre

**Ch Mis Paz/Av/IGPM** – Chefia de Missões de Paz e Aviação/Inspetoria Geral das Polícias Militares

**Ch Prep F Ter** – Chefia do Preparo da Força Terrestre

**CIE** - Centro de Inteligência do Exército

**Cmt Ex** - Comandante do Exército

**CNEP** - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

**COLOG** - Comando Logístico

**CONJUR-EB** - Consultoria Jurídica Adjunta do Comando do Exército

**CONSEF** - Conselho Superior de Economia e Finanças

**CONSURT** - Conselho Superior de Racionalização e Transformação

**CONTIEX** - Conselho Superior de Tecnologia da Informação

**COTER** - Comando de Operações Terrestres

**COVID – 19** - Corona Virus Disease

**DCT** - Departamento de Ciência e Tecnologia

**DEC** - Departamento de Engenharia e Construção

**DECEx** - Departamento de Educação e Cultura do Exército

**DGP** - Departamento Geral do Pessoal

**DIEx** - Documento Interno do Exército

**DIV INFO** – Divisão de Informática

**DMT** - Doutrina Militar Terrestre

**EB** - Exército Brasileiro

**EME** - Estado-Maior do Exército

**F Ter** - Força Terrestre

**FHE** - Fundação Habitacional do Exército

**Fund OSÓRIO** - Fundação Osório

**Gab Cmt Ex** - Gabinete do Comandante do Exército

**IG** – Instruções Gerais

**IMBEL** - Indústria de Material Bélico do Brasil

**IPM** – Inquérito Policial Militar

**LINDB** – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

**MD** – Ministério da Defesa

**NLLC** - Nova Lei de Licitações e Contratos

**OADI** - Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do Exército

**OAS** - Órgãos de Assessoramento Superior

**OBE** - Organização Básica do Exército

**ODG** - Órgão de Direção Geral

**ODOp** - Órgão de Direção Operacional

**ODS** - Órgãos de Direção Setorial

**OM** - Organização Militar

**PAR** – Processo Administrativo de Responsabilização

**PAS** – Processo Administrativo Sancionador

**PLS** – Projeto de Lei do Senado

**RDE** – Regulamento Disciplinar do Exército

**RM** - Regiões Militares

**S TEN** - Subtenente

**SEÇ ADM** - Seção Administrativa

**SEÇ COM SOC** – Seção de Comunicação Social

**SEF** - Secretaria de Economia e Finanças

**SG1** – 1ª Seção do Gabinete – Administração de Pessoal

**SG2** – 2ª Seção do Gabinete - Seção de Inteligência e Contraineligência

**SG3** – 3ª Seção do Gabinete - Instrução

**SG4** – 4ª Seção do Gabinete – Apoio Administrativo

**SGEx** - Secretaria-Geral do Exército

**SGT** - Sargento

**SIDOMT** - Sistema de Doutrina Militar Terrestre

**SISOMT** - Sistema Operacional Militar Terrestre

**SPEO** – Seção de Planejamento e Execução Orçamentária

**TCE**– Tomada de Contas Especial

**TCU** – Tribunal de Contas da União

## **LISTA DE ANEXOS**

**Anexo A** – Parecer n. 01570/2017/CJU-MG/CGU/AGU, de 15 de janeiro de 2018

**Anexo B** – Portaria – C Ex nº 1845, de 29 de setembro de 2022

**Anexo C** – Portaria – C Ex Nº 1.655, de 14 de dezembro de 2021

**Anexo D** – Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012

**Anexo E** – Portaria Normativa nº 20/MD, de 17 de março de 2016

**Anexo F** – Proposta de edição de Instruções Gerais para regulamentar o Processo Administrativo Sancionador

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>1.1 Problemática, objetivos e pressupostos da pesquisa</b> .....	<b>18</b>
<b>1.2 Metodologia da Pesquisa</b> .....	<b>19</b>
<i>1.2.1 Motivação e relevância da pesquisa</i> .....	<i>22</i>
<i>1.2.2 Estrutura do trabalho</i> .....	<i>23</i>
<b>2 BUROCRACIA NECESSÁRIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> .....	<b>25</b>
<b>2.1 Processos Administrativos Intramuros</b> .....	<b>27</b>
<i>2.1.1 Normas específicas sobre processo administrativo intramuros</i> .....	<i>29</i>
<i>2.1.2 Norma geral sobre processo administrativo intramuros</i> .....	<i>35</i>
<b>3 DIAGNÓSTICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR APÓS A NLLC</b> .....	<b>37</b>
<b>3.1 Do Processo Administrativo Sancionador (PAS) segundo a NLLC</b> .....	<b>37</b>
<b>3.2 Da competência para instauração e julgamento do PAS no âmbito do Exército Brasileiro e principais diferenças em relação ao PAR</b> .....	<b>47</b>
<b>3.3 Inspiração para a proposta de edição de ato normativo para regulamentação do processo administrativo sancionador no âmbito do comando do exército</b> .....	<b>51</b>
<b>3.4 Estrutura da norma proposta</b> .....	<b>56</b>
<b>3.5 Conflitos aparentes de normas x lacunas existentes</b> .....	<b>57</b>
<i>3.5.1 Discrepâncias de nomenclatura entre os diversos processos administrativos existentes</i> .....	<i>58</i>
<i>3.5.2 Discrepâncias de prazos entre os diferentes tipos de processos</i> .....	<i>59</i>
<i>3.5.3 Discrepâncias sobre o exercício da defesa pelos acusados</i> .....	<i>63</i>
<i>3.5.4 Considerações sobre o(s) encarregado(s) do processo</i> .....	<i>64</i>
<i>3.5.5 Outras divergências identificadas</i> .....	<i>65</i>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>75</b>
<b>ANEXO A</b> – Parecer n. 01570/2017/CJU-MG/CGU/AGU, de 15 de janeiro de 2018 .....	<b>82</b>
<b>ANEXO B</b> – Portaria – C Ex nº 1845, de 29 de setembro de 2022 .....	<b>93</b>
<b>ANEXO C</b> – Portaria – C Ex Nº 1.655, de 14 de dezembro de 2021 .....	<b>149</b>
<b>ANEXO D</b> – Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012 .....	<b>289</b>
<b>ANEXO E</b> – Portaria Normativa nº 20/MD, de 17 de março de 2016 .....	<b>328</b>

<b>ANEXO F – Proposta de edição de Instruções Gerais para regulamentar o Processo Administrativo Sancionador.....</b>	<b>330</b>
---	------------

## 1 INTRODUÇÃO

Na última década, ganharam visibilidade as discussões acerca da eficiência na aplicação dos recursos públicos e o compromisso com o cumprimento da legalidade. Não basta gastar com honestidade, o gestor público deve preocupar-se com o planejamento correto das contratações, com a forma e com o amparo legal correto para os processos ligados a essa temática, em especial quanto às aquisições e contratações de serviços, agora regulados pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Atualizações normativas são necessárias e bem-vindas. Muitas vezes refletem os desejos e a evolução da sociedade. A NLLC é mais um exemplo dessa tentativa de dar à sociedade uma norma menos burocrática e formalista, a qual unifica, em um único diploma, leis esparsas, na tentativa de melhor atender aos anseios dos administrados e administradores públicos.

A NLLC veio com a missão de substituir a antiga Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520, 17 de junho de 2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011), modificando as normas referentes aos sistemas de contratação da administração pública.

Durante o tempo em que a NLLC tramitou no Congresso Nacional, foram promovidas alterações legislativas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no ano de 2018, que importaram em significativas influências na nova norma licitatória, permitindo a aplicação pragmática e, de certa forma, menos burocrática do Direito Administrativo incidente sobre as contratações públicas.

Dentre as principais novidades trazidas pela mencionada Lei está o novo regramento das infrações<sup>1</sup> e sanções administrativas<sup>2</sup>, o qual possui agora previsão expressa e regras mínimas a serem observadas no procedimento sancionador<sup>3</sup>.

Verificada a prática dessas infrações/ilícitos cometidas por empresas licitantes e/ou contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, fruto do interesse

---

<sup>1</sup> É o comportamento ativo ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão.

<sup>2</sup> Penalidade administrativa prevista em lei, reproduzida no instrumento editalício e/ou contrato, aplicada pelo Estado/Órgão contratante, no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.

<sup>3</sup> A expressão “sancionador” aqui utilizada foi extraída da obra: OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

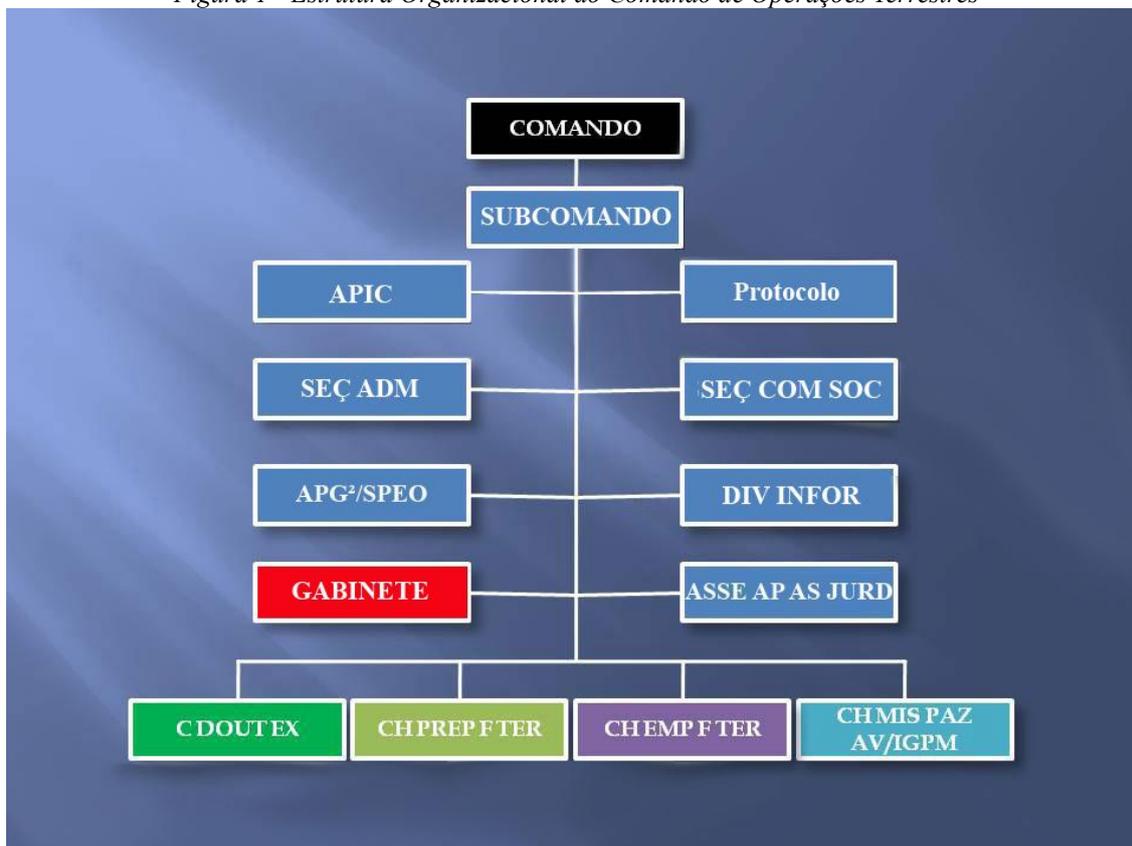
público, surge a obrigação ao administrador de mandar apurar e, se for o caso, aplicar as sanções administrativas correspondentes.

Ressalta-se que as aquisições e contratações de bens e serviços são mais eficientes quando permitem ao Comando de Operações Terrestres (COTER) desenvolver suas atividades no mais alto nível e com o mínimo de contestações judiciais, seja sobre a forma, seja sobre o mérito de tais aquisições e contratações.

O COTER é uma Organização Militar (OM), comandada por um Oficial General no último posto da carreira. Dentro da estrutura organizacional do Exército Brasileiro, é o Órgão de Direção Operacional (ODOp) e Órgão Central do Sistema Operacional Militar Terrestre (SISOMT) e do Sistema de Doutrina Militar Terrestre (SIDOMT). É responsável por orientar e coordenar o preparo e o emprego da Força Terrestre (F Ter), bem como elaborar e manter atualizada a Doutrina Militar Terrestre (DMT), tudo em conformidade com as diretrizes estratégicas do Comandante do Exército (Cmt Ex) e do Estado-Maior do Exército (EME).

Na figura abaixo, encontra-se destacada a estrutura resumida do COTER:

*Figura 1 - Estrutura Organizacional do Comando de Operações Terrestres*

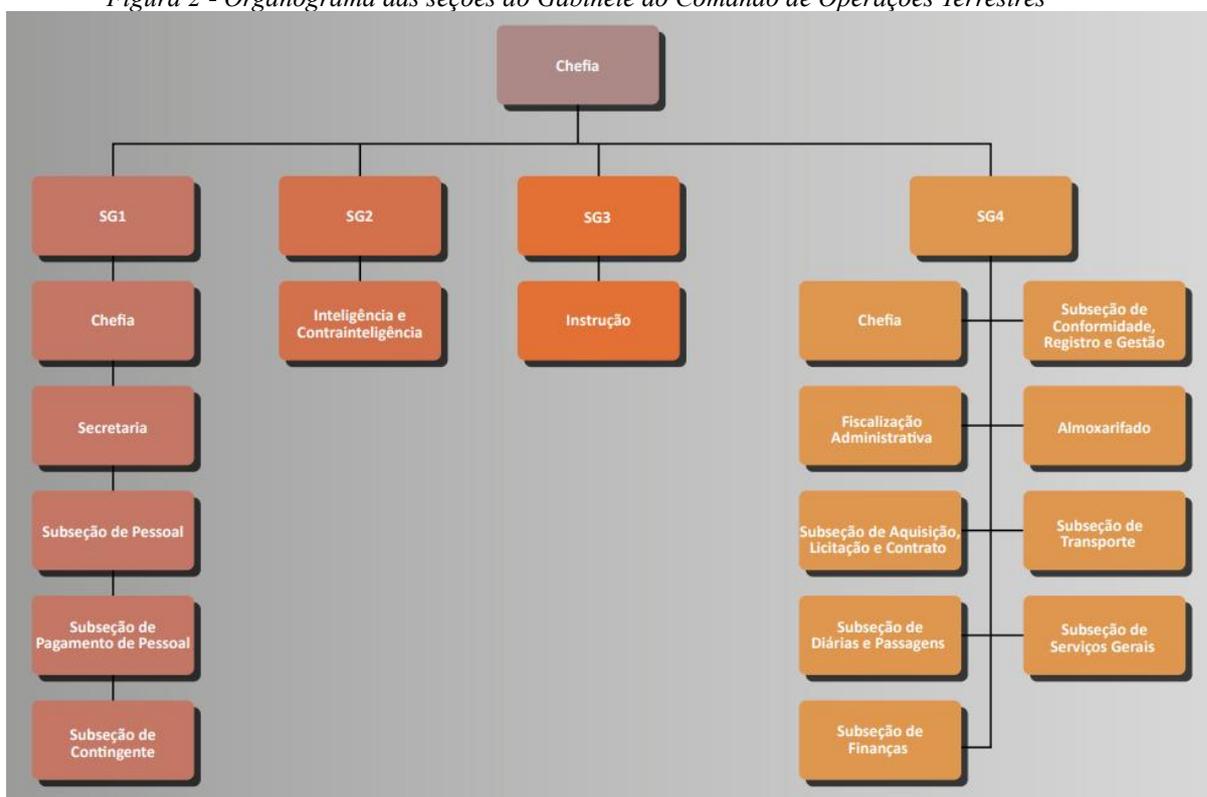


Fonte: <http://www.coter.eb.mil.br/index.php/estrutura-organizacional>. Acesso em: 16 jan. 24.

Do organograma<sup>4</sup>, destaca-se que o Gabinete do COTER, por meio de suas seções, possui a incumbência de conduzir os processos licitatórios, em especial a Seção de Aquisição, Licitação e Contrato - SALC. No que tange à proposta de instauração de Processos Administrativos Sancionadores - PAS para apurar eventuais infrações administrativas e aplicar, se for o caso, as sanções previstas na NLLC, a incumbência recai sobre o Ordenador de Despesas<sup>5</sup>, conforme disciplinado no Regimento Interno do COTER, o qual é assessorado, na prática, pela Fiscalização Administrativa e pela SALC do COTER.

Abaixo demonstra-se como se apresentam as seções do Gabinete do COTER:

Figura 2 - Organograma das seções do Gabinete do Comando de Operações Terrestres



Fonte: elaborado pelo autor com base no Regimento Interno do Comando de Operações Terrestres (EB70-RI-10.001), 1ª Edição, 2021, Portaria COTER/C Ex N° 114, de 12 de novembro de 2021.

A Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (Asse Ap As Jurd/COTER) participa desse circuito com a apreciação e a emissão de orientações pontuais e

<sup>4</sup> Os organogramas representados por meio das Figura 1 e 2 são a apresentação gráfica da divisão das atribuições das chefias e seções do COTER, conforme dispõe a PORTARIA COTER/C Ex n° 114, de 12 de novembro de 2021, que aprova o Regimento Interno do Comando de Operações Terrestres (EB70-RI-10.001), 1ª Edição, 2021, e dá outras providências.

<sup>5</sup> A competência originária do Comandante de Operações Terrestres foi delegada ao Ordenador de Despesas por meio do Regimento interno do COTER. Frise-se, essa delegação abarca apenas os casos de apurações que possam conduzir às sanções de multa, advertência e impedimento de licitar e contratar.

específicas, quando da instauração de PAS, no âmbito da NLLC, bem como auxilia a autoridade competente no que diz respeito ao processo decisório.

Ressalta-se que as atividades de consultoria e assessoramento<sup>6</sup> jurídico do Poder Executivo, por força constitucional, competem exclusivamente à Advocacia-Geral da União (AGU), conforme art. 131<sup>7</sup> da Carta de 1988.

O órgão consultivo da AGU, inclusive para eventuais demandas relacionadas aos PAS, que possui, também, competência especializada em assuntos militares e, a quem compete o assessoramento jurídico no âmbito do Exército Brasileiro, é, portanto, a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB), conforme se observa do contido no art. 8º-G<sup>8</sup> da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

É preciso consignar a importância desse órgão, uma vez que o COTER é responsável por gerir cerca de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)<sup>9</sup> anuais, advindos do próprio orçamento das Forças Armadas e de destaques orçamentários destinados de outros ministérios, sendo comum a contratação de empresas para o fornecimento de bens, sistemas e *softwares* utilizados no preparo e no emprego da Força Terrestre. Ou seja, as apreciações realizadas pela CONJUR-EB, particularmente no campo das licitações e contratos, agregam valor imensurável e garantem segurança jurídica aos agentes da administração responsáveis pelas licitações e contratos.

Ademais, o tema ligado às infrações e sanções está situado em um campo de conflito iminente, no qual as pretensões do poder público de fazer valer o *ius imperii* encontram resistência explícita na pretensão de que o Estado contemporâneo esteja calcado no *ius gestionis*. Isso porque, no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores, os interesses em disputa podem ser diametralmente opostos: de um lado,

---

<sup>6</sup> Essas atribuições referidas na Constituição Federal de 1988, que não se limitam à análise prévia dos editais de licitação, dos contratos e dos atos de qualquer natureza, estão dispostas no elenco das competências dos órgãos consultivos da AGU, indicados na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

<sup>7</sup> art. 131. A Advocacia-Geral da União é a Instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

<sup>8</sup> art. 8º-G. São criadas, na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ficando extintas as Consultorias Jurídicas dos antigos Ministérios Militares.

§ 1º As Consultorias Jurídicas-Adjuntas objeto deste artigo terão competência especializada, cabendo-lhes, no respectivo âmbito de atuação e no que couber, os poderes funcionais previstos no art. 11 da Lei Complementar no 73, de 1993, sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa. [...] [grifos aditados]

<sup>9</sup> Conforme dados obtidos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), referentes aos anos de 2022 e 2023, UG Executora 52121.

o interesse público materializado na pretensão sancionatória; de outro, os direitos e garantias individuais dos fornecedores e contratados. É imperioso, portanto, o respaldo regulamentar para evitar arbitrariedades ou permissibilidades excessivas que podem reverberar como significativos prejuízos, tanto públicos quanto privados.

### **1.1 Problemática, objetivos e pressupostos da pesquisa**

Em que pesem os avanços trazidos pela novel legislação, um problema é identificado:

Há lacunas e conflitos nas normas que regulamentam a instauração e a condução dos processos de apuração de infrações e aplicações de sanções administrativas, aqui nominados como Processos Administrativos Sancionadores (PAS), especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, os quais demandam regulamentação mais detida para aprimorar as práticas administrativas do Comando do Exército<sup>10</sup>.

Levando em consideração a recente entrada em vigor da Lei nº 14.133/21 e que alguns temas relacionados à mencionada norma ainda não foram regulamentados pelo Poder Executivo Federal, especialmente quanto a temática ligada à apuração e o processamento das infrações e sanções licitatórias e contratuais, este trabalho tem como objetivo principal: propor ao Senhor Comandante do Exército<sup>11</sup> a edição de ato normativo interno para colmatar as eventuais lacunas identificadas sobre o tema.

Para se alcançar o objetivo principal, dada a complexidade do estudo e a inexistência de outras pesquisas sobre a temática, particularmente no âmbito das Forças Armadas, propõe-se como um dos objetivos intermediários (OI) o seguinte: OI 1 - identificar possíveis lacunas e conflitos entre normas quanto à temática que envolve os Processos Administrativos Sancionadores.

---

<sup>10</sup> A denominação Comando do Exército passou a ser adotada com a edição da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que transformou o antigo Ministério do Exército em Comando do Exército, conforme disposto nos artigos 19 e 20 da mencionada Lei. De acordo com o art. 2º, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, *o Comando do Exército, órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa e subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, tem por propósito preparar o Exército para o cumprimento da sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.*

<sup>11</sup> De acordo com o art. 20 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006: Ao Comandante do Exército, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Ministro de Estado da Defesa, incumbe: [...]; XIV - formular a legislação específica e aprovar as normas próprias do Comando do Exército;

Considerando-se que o regramento interno do Exército Brasileiro é muito específico e pouco divulgado, tem-se como outro objetivo intermediário: OI 2 - apresentar o regramento interno, geral e específico, sobre Processo Administrativo do Exército Brasileiro.

Em vista de inexistir qualquer diretriz interna, seja do Comandante do Exército, seja da Secretaria de Economia e Finanças – SEF, acerca dos Processos Administrativos Sancionadores, considera-se como outro objetivo intermediário: OI 3 - descrever algumas particularidades do PAS após a NLLC.

Por fim, entendendo-se que a abordagem prática da matéria contribui para o aperfeiçoamento das normas, constitui-se como o último objetivo intermediário: OI 4 - evidenciar alguns dos problemas que são enfrentados devido a existência de lacunas e conflitos entre normas.

Frente ao cenário apresentado, com finalidade metodológica e didática de orientar possíveis resultados ao problema proposto, foi construída a seguinte hipótese: a falta de regulamentação contribui para a existência de erros nos processos administrativos sancionadores.

## 1.2 Metodologia da Pesquisa

O saber humano deriva do acúmulo de conhecimento inserto em campos de conhecimento determinados. Gerações e gerações de antepassados dedicaram horas preciosas de suas vidas para construir o que sabemos hoje e proporcionar a evolução social que desfrutamos.

No campo do direito não é diferente, vale-se da ciência para buscar respostas sobre o que é legal e ilegal, correto e incorreto e, até mesmo, sobre o que é justo e injusto.

Queiroz<sup>12</sup> esclarece que é por meio da metodologia científica que observamos os procedimentos intelectuais a que devemos submeter as nossas certezas pré-concebidas, nossas meras intuições ou suspeitas, nossos pré-conceitos e os sentidos comuns

---

<sup>12</sup> QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa jurídica*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/151/edicao-1/metodologia-da-pesquisa-juridica>. Acesso em: 24 ago. 24.

predominantes. E prossegue, ensinando que a metodologia sugere procedimentos intelectuais a que devemos submeter o conhecimento produzido para testar sua veracidade e consistência, com uso de elementos externos de verificação que minimizem as falibilidades de nossas convicções e de nossa ignorância.

Diante disso, será apresentada a seguir a abordagem metodológica utilizada no trabalho.

## 2.1 Abordagem metodológica

Prodanov e Freitas<sup>13</sup>, ao tratarem sobre a abordagem metodológica, ensinam que esta pode ser enquadrada nos seguintes métodos: “dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico. Cada um deles se vincula a uma das correntes filosóficas que se propõem a explicar como se processa o conhecimento da realidade”.

Neste trabalho utilizou-se a abordagem metodológica indutiva<sup>14</sup>, ou seja, foi feito um esforço intelectual para antecipar alguns elementos ou afirmar provisoriamente algumas coisas, que podem ou não se confirmar<sup>15</sup>.

Quanto aos objetivos, a pesquisa enquadra-se como exploratória e descritiva, pois busca apresentar mais informações sobre o assunto objeto de estudo, expondo características do problema verificado e desenvolvendo uma proposta para tratá-lo no âmbito da Instituição Exército Brasileiro. Nesse sentido, Severino<sup>16</sup> aduz que a pesquisa exploratória “busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestações desse objeto.” É descritiva, pois “nas pesquisas descritivas, os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira sobre eles”<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico*. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 26.

<sup>14</sup> Com o uso desse método pretende-se chegar a uma conclusão a partir da observação de um ponto de partida, que neste estudo é caracterizado pelas alterações introduzidas na NLLC no que diz respeito à apuração de infrações administrativas e aplicação de sanções administrativas.

<sup>15</sup> FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses / coordenadores*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 345.

<sup>16</sup> SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico* (livro eletrônico). 23. Ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 96.

<sup>17</sup> PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico*. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 52.

Quanto aos meios técnicos da investigação, observada a classificação proposta por Prodanov e Freitas<sup>18</sup> pode-se afirmar que na presente pesquisa foram utilizados os métodos comparativo e observacional. O primeiro, para “comparações com o objetivo de verificar semelhanças e explicar divergências”. Assim, foram apresentadas e comparadas normas gerais e específicas sobre processos administrativos diversos, com a finalidade de se encontrar lacunas e conflitos e propor instruções gerais sobre os processos administrativos sancionadores previstos na Lei nº 14.133/21 e regulamentá-los no âmbito do Exército. O segundo, utilizado para entender o que vem acontecendo intramuros após a edição desse novo diploma legal, especificamente no particular que se refere aos PAS.

Para compreender o cenário normativo atual que envolve os PAS, introduzido com a NLLC, foi eleito como objeto de pesquisa o COTER, conforme visto anteriormente, um dos órgãos que compõe o Comando do Exército. Além disso, o trabalho diário com o tema e com outros militares que exercem funções em seções ligadas às licitações e aos contratos favoreceu, sobremaneira, o desenvolvimento deste estudo.

Quanto à abordagem do problema<sup>19</sup>, optou-se pela forma qualitativa, ou seja, buscou-se sistematizar as principais linhas argumentativas desenvolvidas e eventualmente criticá-las<sup>20</sup>.

Por fim, para atingir esses objetivos, fez-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental.

Portanto, a partir do desenvolvimento de uma metodologia apoiada na realização de uma revisão bibliográfica sobre o tema, realizada com base em pesquisas anteriores registradas em documentos impressos, como livros, artigos, teses, entre outros que apresentem reflexões teóricas acerca do tema pesquisado, o estudo buscou evidenciar lacunas e conflitos entre normas quanto à temática que envolve os PAS, bem como os reflexos produzidos pela NLLC nos processos de apuração de infrações administrativas, contratuais e licitatórias, e de aplicação de sanções administrativas no âmbito do

---

<sup>18</sup> Os autores classificam os métodos de procedimentos – meios técnicos da investigação nas seguintes categorias: histórico, experimental, observacional, comparativo, estatístico, clínico e monográfico na obra *Metodologia do trabalho científico*. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 36.

<sup>19</sup> Qualitativa: O ambiente natural é fonte direta para coleta de dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significados. Quantitativa: Requer o uso de recursos e técnicas de estatística, procurando traduzir em números os conhecimentos gerados pelo pesquisador. PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico*. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 128.

<sup>20</sup> FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses / coordenadores*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 132.

Comando do Exército, neste estudo denominados como PAS, e a eventual necessidade de edição de ato normativo para regulamentar a condução desses processos.

### ***1.2.1 Motivação e relevância da pesquisa***

A motivação para desenvolver a presente pesquisa nasce no contexto de insegurança jurídica, diante da ausência de regulamentação específica dos processos administrativos sancionadores. São muito comuns os questionamentos por parte dos agentes da administração aos integrantes da Asse Ap As Jurd do COTER sobre questões diversas ligadas à forma de instrução e condução dos processos administrativos sancionadores, especialmente por parte daqueles militares que são designados como integrantes das comissões de apuração.

Como exemplos desses questionamentos, citam-se, dentre outros: qual seria a legislação interna aplicável? quais prazos devem ser observados? seria possível apenas um encarregado conduzir as apurações? seria possível aplicar os modelos usados nas sindicâncias no âmbito do Exército também nas pretensões sancionatórias baseadas na Lei nº 14.133/21? é possível realizar conciliação nesses processos? Além disso, quando esses processos são finalizados e levados para decisão junto à autoridade instauradora, novamente algumas dúvidas surgem, especialmente relacionadas ao mérito dos processos, particularmente o *quantum* sancionatório.

A título de exemplo, a publicação da Lei nº 14.133/21 trouxe muitas dificuldades quanto à escolha do procedimento correto a adotar diante de indícios de irregularidades administrativas praticadas no âmbito de licitações e contratos. Até a publicação da referida lei, instaurava-se sindicância ou processo administrativo *strictu sensu*, como será explorado adiante. Ocorre que esses procedimentos possuem apenas um encarregado, e não uma comissão, como determina a NLLC em alguns casos. Nesse sentido, era comum, e ainda ocorre vez ou outra, de encerrar a sindicância ou o processo administrativo sem resolução do mérito, por serem esses procedimentos incompatíveis com a aplicação de determinadas sanções. Nesses casos, determina-se a instauração de novo procedimento, seguindo os trâmites da Lei nº 14.133/21, e nomeando para isso uma comissão composta de dois servidores estáveis.

Essas incontáveis dúvidas fazem com que o pesquisador se sinta motivado a buscar o aprimoramento das práticas administrativas da instituição, além de tentar esclarecê-las. No dia a dia, essas questões são enfrentadas por meio de orientações

informais ou formais, estas expedidas como notas técnicas. Todavia, é fato que o melhor resultado seria atingido com a propositura e eventual publicação de normas que visem regulamentar e facilitar as tarefas atribuídas aos agentes responsáveis. Isso vincularia a Instituição como um todo, contribuindo para a padronização de procedimentos e fortalecendo a segurança jurídica institucional.

É preciso registrar, ainda, que muitas das dúvidas citadas somente foram observadas depois que a comissão encerrou os seus trabalhos, motivando a realização de diligências complementares para a correção das impropriedades. Todos os fatores problemas citados se somam ao fato de que o COTER não possui competência para regular a matéria no âmbito da instituição, motivo pelo qual se faz necessário que a proposta seja submetida ao Comandante do Exército.

Fuller<sup>21</sup> asseverou nesse sentido que “o primeiro requisito de um sistema para submeter a conduta humana à governança de normas é óbvio: deve haver normas”. Diante dessa afirmação, pode-se consignar que a pesquisa é extremamente relevante, não apenas para o Comando do Exército Brasileiro, mas também para a sociedade como um todo, pois ela propicia melhor compreensão acerca do assunto, apresentando ao final um produto, que pode servir de subsídio para o desenvolvimento de propostas de outras portarias, em outros órgãos do executivo, e, até mesmo, de decretos para regulamentar a matéria de forma definitiva em âmbito federal.

Por fim, cumpre mencionar que a pesquisa se desenvolve a partir do COTER, haja vista a facilidade de acesso às informações, e por ser o financiador do curso de mestrado deste pesquisador.

### ***1.2.2 Estrutura do trabalho***

Além desta introdução, o trabalho possui mais dois capítulos. No segundo capítulo, apresenta-se o histórico das normas castrenses que regulam processos administrativos diversos. Esse capítulo está dividido em normas específicas sobre processo administrativo intramuros e norma geral sobre processo administrativo intramuros.

---

<sup>21</sup> FULLER, Lon L. 1902-1978. *A moralidade do direito*. Tradução Augusto Neves Dal Pozzo, Gabriela Bresses Perreira Dal Pozzo. São Paulo: Contracorrente, 2022.

No terceiro capítulo é apresentado um diagnóstico do PAS após a edição da NLLC, sendo explorados os seguintes tópicos: 3.1 Do Processo Administrativo Sancionador (PAS) segundo a NLLC; 3.2 Da competência para instauração e julgamento do PAS no âmbito do Exército Brasileiro e principais diferenças em relação ao PAR; e 3.3 Conflitos aparentes de normas x Lacunas existentes. Nesse capítulo também é apresentada a estrutura da proposta de edição de Portaria ao Senhor Comandante do Exército Brasileiro para regulamentar os PAS e sanear eventuais lacunas identificadas, além de se discorrer sobre as fontes que inspiraram a redação da norma a ser proposta, que segue na íntegra como o ANEXO F deste trabalho.

Por fim, são apresentadas as considerações finais, assim como foram expostas as limitações do estudo e sugestões para estudos futuros.

## 2 BUROCRACIA NECESSÁRIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO

A luta pela criação da burocracia e do Estado burocrático é a própria história do século XIX<sup>22</sup>.

A pretensão de limitar os poderes do Estado surge em um contexto de transição do Estado de Polícia (em que imperava o brocardo “*the king can do no wrong*”) para o Estado de Direito (em que o princípio da legalidade é consagrado como paradigma estruturante das atividades públicas)<sup>23</sup>.

O art. XI, n. 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem assegura, desde 1948, que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> NOHARA, Irene Patrícia. MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de. Organizadores. *Processo Administrativo: temas polêmicos da Lei n° 9784/99*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

<sup>23</sup> DE SOUSA. José Franklin. *Elementos de Direito Administrativo*. Ebook. Clube de Autores, 2021, p.8.

<sup>24</sup> As garantias asseguradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 foram incorporadas a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, a qual foi internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992, com destaque para os artigos 8° e 9°:

### ARTIGO 8 - Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
  - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
  - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
  - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
  - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
  - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
  - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
  - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
  - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

### ARTIGO 9

#### Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a

Nohara e Moraes Filho<sup>25</sup>, destacam que o valor do processo<sup>26</sup> é o de realizar concretamente decisões já previamente tomadas pela lei. Ou seja, ele está ligado à legalidade. A norma é abstrata e não atinge os indivíduos concretamente, o que ocorre apenas por meio do processo. Sem ele, há risco de as decisões concretas não realizarem o que abstratamente a lei previu. Portanto, o processo é o meio técnico de efetivação da legalidade.

Tavares<sup>27</sup> esclarece que o princípio do devido processo legal vale para qualquer processo judicial (seja criminal ou civil), e mesmo para os processos administrativos, inclusive os disciplinares e os militares, bem como nos processos administrativos previstos no ECA.

Para além do devido processo legal há que se ter em mente o necessário asseguramento de condições que possibilitem ao réu apresentar, no processo, todos os elementos que dispõe, ou seja, a ampla defesa.

Moraes<sup>28</sup>, nesse sentido, esclarece que o devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, os quais deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, conforme expresso em nossa Constituição Federal (art. 5º, LV). Pontua, ainda, que o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), ou seja, a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que melhor lhe represente ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

O processo administrativo é, portanto, a burocracia necessária que, ao fim e ao cabo, busca efetivar, dentre outros, o princípio do devido processo legal<sup>29</sup>.

---

aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

<sup>25</sup> NOHARA, Irene Patrícia. MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de. Organizadores. *Processo Administrativo: temas polêmicos da Lei nº 9784/99*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6.

<sup>26</sup> O princípio do devido processo legal foi inserido de forma expressa na Constituição de 1988, no art. 5º, que foi a primeira a referir-se expressamente ao “devido processo legal”, nos casos de privação de liberdade ou dos bens, conforme inciso “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

<sup>27</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 735.

<sup>28</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. Ed. São Paulo, 2008, p. 105.

<sup>29</sup> TAVARES, Op. Cit. p.22. Considera que o termo “devido” assume o sentido de algo “previsto”, “tipificado”. Já a expressão “processo” refere-se, segundo o autor, aos trâmites, formalidades, procedimentos, garantias, ou seja, são as práticas do mundo jurídico. Por fim a expressão “legal”, teria conotação ampla, significando tanto a legislação como a Constituição. Da reunião desses termos tem-se “garantias previstas juridicamente”, o que representaria, em síntese o significado da expressão “devido processo legal”.

A atividade administrativa vinculada a esses valores e princípios consagrados na Constituição reflete o posicionamento do Estado e traduz-se em um movimento de vital importância para as atividades estatais, de modo que condutas arbitrárias e omissões do Estado não são mais admitidas. O administrador deve, assim, respeitar certos limites e barreiras em sua atuação, sempre em atenção aos princípios e demais disposições contidas na Constituição Federal.

Meirelles<sup>30</sup> esclarece que os processos administrativos englobariam apenas aqueles que resolvem controvérsias entre a Administração e o administrado ou o servidor, enquanto aqueles em que não há litígio entre os interessados seriam designados como processos de expediente.

No âmbito federal, o processo administrativo está disciplinado pela Lei nº 9.784/99, a Lei do Processo Administrativo, que regula todos os aspectos gerais do processo administrativo. No entanto, as disposições genéricas da referida lei não resolvem muitas lacunas voltadas para a praxe administrativa, fazendo com que, naturalmente, surja a necessidade de que a Administração, no exercício do Poder Regulamentar, edite outras normas para conferir maior aplicabilidade e padronização aos processos administrativos específicos.

Este capítulo apresentará um panorama das normas que tratam sobre processo administrativo na caserna. Além disso, buscará evidenciar a necessidade de edição de ato normativo específico para regulamentar a condução e julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores.

## 2.1 Processos Administrativos Intramuros

A finalidade precípua da Administração está em efetivar a satisfação do interesse público e o processo administrativo aparece como meio auxiliar nessa efetivação. Ao utilizar o processo administrativo, o poder público visa, dentre outros pontos, evitar atuações arbitrárias, controlar de alguma forma as ações públicas, assegurar a segurança jurídica, documentar os atos e decisões e reduzir os encargos judiciais.<sup>31</sup>

É preciso consignar que as Forças Armadas, nelas incluído o Exército Brasileiro (órgão da administração pública federal), desenvolvem inúmeras atividades conhecidas

---

<sup>30</sup> MEIRELLES, Hely L., *Direito Administrativo Brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 700.

<sup>31</sup> CAMPOS, A. C. *Direito Administrativo Facilitado*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641536/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

como “meio”, consistentes no exercício de uma parcela de atividades de administração da coisa pública, além daquelas funções típicas relativas à atividade fim decorrente de sua destinação constitucional, quais sejam a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem, tudo conforme determina o art. 142, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como órgão da Administração Pública Federal, o Exército Brasileiro possui estrutura organizacional própria e está subordinado ao Ministério da Defesa (BRASIL, 2006).

É preciso mencionar, ainda, que para cumprir suas missões constitucionais, o EB possui uma estrutura hierarquizada e complexa, denominada Organização Básica do Exército (OBE), a saber: Órgão de Direção Geral (ODG); Órgãos de Assessoramento Superior (OAS); Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do Exército (OADI); Órgãos de Direção Setorial (ODS) e Órgão de Direção Operacional (ODOp); Força Terrestre (F Ter); e Entidades Vinculadas.

Na mencionada composição dos Órgãos da Organização Básica do Exército (OBE) destaca-se que o COTER é enquadrado como Órgão de Direção Operacional e a CONJUR-EB como Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do Exército.

Para a elucidação e solução das questões ligadas às suas relações jurídicas internas, a Administração Militar pode utilizar processos e procedimentos administrativos estabelecidos em atos normativos internos (Instruções Normativas etc.), haja vista o permissivo expresso no art. 69 da Lei 9.784/99.

Os processos administrativos específicos devem, portanto, ser regidos pela legislação própria, como é o caso da Lei Geral de Licitações. Ocorre que o novo diploma licitatório não previu tópicos que são extremamente importantes quando se trata do Processo Administrativo Sancionador, como as regras que estabeleçam o rito procedimental sancionador, o que tem exigido dos gestores públicos esforço em grandes proporções quando da apuração e aplicação das reprimendas, as quais devem ser realizadas sob o manto da legalidade, em razão da gravidade das sanções que podem ser impostas aos licitantes e contratados.

Necessário consignar que as garantias aos direitos fundamentais constitucionais devem ser preservadas, tanto no que diz respeito à esfera dos direitos do licitante ou contratado, quanto à própria Administração Pública, e isso somente é possível com a observância dos parâmetros legais conformados pelo direito.

Dentre esses parâmetros destacam-se os princípios do devido processo legal e da razoabilidade.

Segundo Osório<sup>32</sup> os princípios adquiriram uma surpreendente revitalização teórica, seja no plano argumentativo, seja no plano textual, eis que previstos expressamente nas Cartas Constitucionais, em geral conectados aos direitos fundamentais. Essa previsão expressa, segundo o autor, fez surgir uma espécie de processualização das atividades do Poder Público, de modo que, todos os procedimentos ou processos administrativos ou judiciais devem seguir passos específicos como: a intimação ou citação do imputado, a fim de dar-lhe conhecimento da imputação em curso; a garantia dos direitos de defesa, com a possibilidade de manifestação do imputado, por escrito ou de forma oral; a resolução motivada por parte da autoridade competente; e a existência de um órgão decisor imparcial.

Frisa-se, ainda, que o Direito não pode aceitar comportamentos impossíveis, ou seja, deve o Administrador contemplar como referência obrigatória, em todas as situações, as consequências práticas de suas decisões<sup>33</sup>.

Assim, ao promover a materialização desses parâmetros mínimos, por meio de um Processo Administrativo Sancionador, a Administração Pública consolida importante papel, pois o ato de orquestrar um processo que observa a legalidade, o devido processo legal, os princípios correlatos, dentre outros, tem o condão de dar efetividade às sanções aplicadas, de modo a evitar que decisões judiciais importem em anulação ou revisão de todo o procedimento administrativo.

### ***2.1.1 Normas específicas sobre processo administrativo intramuros***

No âmbito da Administração Militar foram estabelecidos processos administrativos diversos, a fim de atender à vasta gama de necessidades formais gerais ou particulares do Exército Brasileiro. Desses procedimentos, são dignos de nota o

---

<sup>32</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 170.

<sup>33</sup> art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) O consequencialismo aqui verificado é a forma de se “amarrar” as decisões ao princípio da razoabilidade, intrínseco ao art. 37, da Constituição Federal e expressamente previsto no art. 2º da Lei 9.784/99.

Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), previsto no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), a Sindicância e a Tomada de Contas Especial (TCE). Vale destacar que o Inquérito Policial Militar (IPM) é mero procedimento administrativo, haja vista que é carente do contraditório e da ampla defesa que qualificam a definição de processo.

Pode-se afirmar que o RDE<sup>34</sup> foi a primeira e principal norma voltada para a apuração de irregularidades no âmbito do Exército Brasileiro<sup>35</sup>. O foco dessa norma está em avaliar a conduta dos militares e, se for o caso, puni-los pelas eventuais faltas cometidas. Portanto, está inserido no escopo do Poder Disciplinar da Administração Pública, nesse caso mais rígido por se tratar de regras que orientam o comportamento de militares das Forças Armadas, podendo afetar diretamente a liberdade pessoal deles.

O RDE pode ser considerado uma norma de processo administrativo em sentido amplo, pois ele estabelece um conjunto de regras e procedimentos para a apuração de transgressões disciplinares e a aplicação de punições aos militares<sup>36</sup>, por meio do chamado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).

Prosseguindo na prospecção, *intramuros*, do histórico das normas que possam contribuir para o entendimento do que se propõe a apresentar como produto do presente trabalho, bem como que tratem das irregularidades administrativas e/ou que tenham relação com a temática ligada às licitações e aos contratos, merecem destaque:

As já revogadas Portaria Ministerial nº 1.234, de 14 de dezembro de 1988 e a Portaria nº 305, de 24 de maio de 1995 (IG12-02), do então Ministério do Exército, que aprovavam as Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército. Essas normas, apesar da finalidade contida na ementa, não apresentavam, de forma discriminada, como a condução da apuração de infrações e a aplicação de sanções administrativas, no âmbito dos processos licitatórios e contratos gerenciados pelo

---

<sup>34</sup> Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, atualmente em vigor.

<sup>35</sup> O primeiro Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) foi aprovado por meio do Decreto nº 8.835, de 23 de fevereiro de 1942, sendo considerado a primeira norma a tratar de apuração de irregularidades administrativas no âmbito do Exército Brasileiro.

<sup>36</sup> Alguns pontos demonstram essa caracterização de processo:

- Tipificação de transgressões: o RDE define as diferentes categorias de transgressões disciplinares, desde leves até graves, e as punições cabíveis a cada uma delas.
- Procedimento administrativo: o RDE estabelece um procedimento administrativo para a apuração das transgressões disciplinares, incluindo a apresentação de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, a produção de provas e a oitiva do militar acusado.
- Garantias do devido processo legal: o RDE garante ao militar acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando o seu direito de se defender das acusações.
- Recursos administrativos: o RDE prevê a possibilidade de interposição de recursos administrativos contra as decisões tomadas no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Comando do Exército, deveria acontecer, apenas faziam remissão aos comandos legais contidos nos artigos da Lei nº 8.666/93. De um modo geral, essas Portarias tinham como finalidade estabelecer a sistemática de apuração de irregularidades administrativa no âmbito do extinto Ministério do Exército.

Igualmente revogadas, a Portaria nº 001-SEF, de 11 de junho de 1996 e a Portaria nº 12-SEF, de 18 de setembro de 1997. Essas Portarias não traziam em seu bojo referências explícitas sobre o tratamento das irregularidades administrativas ligadas ao campo temático das licitações e dos contratos.

A revogada Portaria nº 008-SEF, datada de 23 de dezembro de 2003, que instituiu o Processo Administrativo *stricto sensu*, para apurar fatos de qualquer natureza que continham indícios de prejuízo à Fazenda Nacional, especialmente aqueles decorrentes de IPM. Nessa Portaria, ressaltou-se a importância da observância do devido processo legal e, principalmente, do contraditório e da ampla defesa, esses dois últimos não previstos no IPM.

Até essa época, pela similaridade temática e especificidade da norma, convencionou-se utilizar a Portaria 008-SEF/2003 para regular o Processo Administrativo Sancionador decorrente da Lei de Licitações e Contratos então em vigor. O referido processo era intitulado apenas como Processo Administrativo, de forma a destacar a sua formalidade simplificada em detrimento da Sindicância, caracterizada pelo seu destacado formalismo.

Em 4 de outubro de 2017 entrou em vigor a Portaria nº 1.324, que extinguiu o Processo Administrativo *stricto sensu* e elegeu a Sindicância como procedimento padrão para apuração de danos ao erário, salvo os casos em que situações específicas demandassem a instauração imediata de IPM para apurar eventuais crimes militares a fim de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. Conforme veremos abaixo, tal Portaria também se encontra atualmente revogada.

Em virtude dessa opção de considerar a Sindicância como o Processo Administrativo para apuração de irregularidades, muitas unidades militares entenderam que os processos sancionadores passariam a ter formalidade ampliada se submetendo, também, ao tratamento dado pela norma que regulava a condução das Sindicâncias.

A AGU foi provocada a se pronunciar sobre essa suposta mudança procedimental e de entendimento e sugeriu que fosse mantido o Processo Administrativo como anteriormente aplicado, em virtude das suas particularidades<sup>37</sup>.

O parecer supracitado reforça a importância deste trabalho, no que diz respeito à necessidade de se desenvolver uma regulamentação específica do Processo Administrativo Sancionador adequada às especificidades das leis em vigor. Fica nítida a dificuldade de aplicação subsidiária de normas genéricas, como a Sindicância, ou normas específicas para outras finalidades, como a revogada Portaria 008-SEF/2003, haja vista que podem conter discrepâncias limitadoras das disposições previstas nas normas hierarquicamente superiores.

Observa-se, ainda, que a manifestação da AGU foi em um caso isolado, não tendo sido ratificado pelo Comandante da Força o entendimento lá apresentado, o que faria com que passasse a ser de cumprimento obrigatório por parte de todas as Organizações Militares do Exército Brasileiro.

A importância deste trabalho ficou ainda mais evidente com o advento da Lei nº 14.133/21, que fez surgir uma nova demanda por modificação procedimental, em virtude da previsão de procedimentos complexos para a apuração de infrações administrativas, especialmente quando motivarem a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade.

No ano de 2022, revogando a Portaria 1.324, de 4 de outubro de 2017, o Comando do Exército publicou, em 29 de setembro, a Portaria – C Ex nº 1845 (ANEXO B), atualmente em vigor, que aprovou as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Comando do Exército. Ela mencionou pela primeira vez, de forma tímida, no corpo do texto a palavra “licitações”<sup>38</sup>, ao citar como uma das referências da norma a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Portaria – C Ex nº 1845/22 novamente apresentou a Sindicância como sendo um dos procedimentos previstos para a apuração de irregularidades administrativas, com fins de identificar os responsáveis, quantificar os danos e obter os ressarcimentos necessários.

---

<sup>37</sup> Sugestão feita por meio do Parecer n. 01570/2017/CJU-MG/CGU/AGU, datado de 15 JAN 18 (ANEXO I), fruto de consulta formulada por Organização Militar do Exército.

<sup>38</sup> Conforme inciso IX, do art. 2º, da Portaria – C Ex nº 1.845, de 29 de setembro de 2022.

Ainda, no que se refere à temática “apuração de responsabilização administrativa”, merecem destaque a já revogada Portaria – C Ex nº 598, de 19 de junho de 2020, e a Portaria – C Ex Nº 1.655, de 14 de dezembro de 2021 (ANEXO C), em vigor, que apresenta Instruções Gerais para a Apuração da Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Lesivos contra a Administração, no âmbito do Comando do Exército.

Essas Instruções Gerais têm por finalidade regular o rito dos processos de apuração de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública no âmbito do Exército Brasileiro. Também se aplicam à Fundação Habitacional do Exército (FHE), Fundação Osório e Indústria de Material Bélico (INBEL).

Nesse sentido, a Portaria – C Ex Nº 1.655/21 determinou que a apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública será efetuada por meio de Processo Administrativo de

Responsabilização (PAR)<sup>39</sup>, tendo disciplinado no seu art. 4º o que considera ato lesivo<sup>40</sup> e quais atos devem ser objeto de apreciação.<sup>41</sup>

Em um primeiro momento fica a impressão (equivocada) de que o PAR estabelecido pela Lei Anticorrupção e internalizado pela Portaria – C Ex nº 1.655/21, esgotaria a suposta lacuna que está sendo visualizada e trabalhada nesta pesquisa. Não obstante, essas normas são específicas para apurar atos lesivos mais graves previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Portanto, o PAR não se confunde com o PAS, visto que o primeiro busca apurar os atos lesivos contra a administração pública apresentados na Lei 12.846/13 e o último decorre da verificação das infrações administrativas à NLLC, particularmente aquelas contidas nos incisos I a XI do art. 155 da NLLC.

---

<sup>39</sup> art. 3º.

[...];

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas dispostos na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam praticados como lesivos segundo a Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conforme o disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, aplicando-se os ritos procedimentais previstos nestas IG.

<sup>40</sup> art. 4º Constituem atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, para os fins destas IG, todos aqueles praticados pelas sociedades empresariais e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como de quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nestas IG;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, com as modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem previsão em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; e

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos destas IG, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

<sup>41</sup> O art. 4º da Portaria nº 1.655/21, reproduz quase que *ipsis litteris* o contido no art. 5º da Lei nº 12.846/13.

Com tudo isso posto, o presente trabalho é desenvolvido no intuito de se identificar lacunas e contradições normativas, bem como para propor regras mínimas a serem observadas para a condução e julgamento dos PAS necessários à apuração das infrações previstas nos incisos I a XI do art. 155, da NLLC. Vale ressaltar que essas regras precisam também se direcionar para o menor nível administrativo do Exército Brasileiro, qual seja, a Unidade Gestora (UG), conforme definição do inciso XXXIV do art. 2º da Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, que aprovou o Regulamento de Administração do Exército (RAE).

Feito o registro histórico dessas normas específicas sobre apuração de danos e prejuízos ao erário torna-se relevante apresentar as normas gerais sobre apuração de fatos de interesse da administração militar, consubstanciada no que denominamos de Sindicância.

### ***2.1.2 Norma geral sobre processo administrativo intramuros***

A Sindicância é o conjunto ordenado de atos e diligências necessários à obtenção de determinada decisão administrativa, ou seja, é a forma mais comum em que o Processo Administrativo se apresenta no âmbito da administração militar.

A norma castrense que regula a Sindicância surge diante da premente necessidade de padronização dos processos administrativos contenciosos, que poderiam colocar em disputa os interesses da Administração Militar e dos administrados e/ou dos seus servidores.

Diferentemente dos demais órgãos militares, onde a nomenclatura “Sindicância” carrega correlação com as apurações disciplinares, no Exército Brasileiro esse processo administrativo funciona como procedimento formal, apresentado por escrito, com o objetivo de apurar fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos, o qual assegura garantias, tais como o direito do contraditório e da ampla defesa. Com isso, se busca, ao final, esclarecer os fatos investigados e deduzir seus possíveis reflexos na esfera de responsabilidade dos envolvidos, inclusive com sujeição à imposição de sanções, previstas nas legislações em vigor, aos sindicados.

A Portaria do Senhor Comandante do Exército que regulamenta atualmente a condução das Sindicâncias no âmbito do Exército Brasileiro é a Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012 (EB10-IG-09.001) (ANEXO F)<sup>42</sup>.

Portanto, atualmente o Exército Brasileiro conta com três normas em vigor para apuração de irregularidades administrativas e/ou fatos de interesse da administração militar. Para apurar fatos de interesse da administração militar, assim considerados pela autoridade competente, tem-se a Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012 (EB10-IG-09.001), conhecida como Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicâncias no âmbito do Exército Brasileiro. Para apurar fatos que contenham indícios de dano ao erário e possibilitar a sua reparação, tem-se a Portaria - C Ex nº 1.845, de 29 de setembro de 2022, que estabeleceu as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Comando do Exército (EB10-N-13-007) 2ª edição, 2022.

Por fim, para apurar e responsabilizar pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, tem-se a Portaria – C Ex nº 1.655, de 14 de dezembro de 2021, que estabeleceu as Instruções Gerais para essa finalidade.

Em que pese a existência de três normas para tratar da apuração de irregularidades administrativas no âmbito do Exército Brasileiro, a condução das apurações das infrações administrativas previstas na NLLC não possui um regramento interno, mas apenas os comandos gerais previstos na norma licitatória. Tendo em vista que o direito administrativo sancionador é um exercício do *ius imperii*, que por ser assim pode afetar de forma muito severa o direito dos particulares, é normal que o público interno fique apreensivo na aplicação das sanções. Sendo assim, a ausência de regulamentação específica do tema possibilita o surgimento de dúvidas de duas ordens: as dúvidas materiais, relacionadas ao *quantum* sancionatório, que está na esfera de discricionariedade da autoridade; e as dúvidas procedimentais, especialmente relacionadas com questões que não estão definidas na Lei nº 14.133/21, como o que será destacado no tópico 3.3 deste trabalho.

---

<sup>42</sup> Publicada no Boletim do Exército nº 07/2012, de 17 de fevereiro de 2012. Historicamente, destaca-se que a Portaria nº 202, de 26 de abril de 2000, criou as IG 10-11 (Instruções Gerais para a elaboração de Sindicâncias no âmbito do Exército Brasileiro). Essa norma apresentou as primeiras regras processuais para a realização das Sindicâncias no âmbito da Força, sendo substituída, em sequência, pela Portaria nº 793, de 28 de dezembro de 2011 e pela portaria atualmente em vigor.

### **3 DIAGNÓSTICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR APÓS A NLLC**

O regime jurídico administrativo concede algumas prerrogativas à Administração pública, como a de aplicar sanções administrativas motivadas pela inexecução total ou parcial dos contratos, valendo-se da autoexecutoriedade da medida e da supremacia do interesse público, com a finalidade de reprovar a conduta do sancionado, desestimulando a reincidência, bem como de prevenir a prática futura pelos demais licitantes e contratados. A depender do caso concreto, a sanção terá caráter preventivo, educativo, repressivo ou visará à reparação de danos pelos responsáveis que deram causa a prejuízos ao erário. Neste capítulo, apresenta-se como ficou o Processo Administrativo Sancionador após a edição da NLLC, a quem compete instaurá-lo *intramuros* e quais são os reflexos imediatos verificados.

#### **3.1 Do Processo Administrativo Sancionador (PAS) segundo a NLLC**

A necessidade de se apurar condutas caracterizadas como infrações segundo a NLLC e aplicar sanções aos licitantes e contratados está alicerçada em alguns princípios como o da supremacia do interesse público sobre o privado, e o da indisponibilidade do interesse público, sendo considerada um poder-dever da administração (irrenunciável), visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes e contratados que descumprem suas obrigações, tudo conforme traduziu o inciso IV do art. 104 da Lei nº 14.133/21<sup>43</sup>.

Diante da ocorrência, em tese, de falhas, fraudes ou outras infrações administrativas à licitação ou ao contrato, que podem ser identificadas pelo fiscal de contrato, pelo pregoeiro, pelo fiscal administrativo ou até mesmo pelo recebimento de denúncias e/ou reclamação de usuários, é necessário e indispensável que seja instaurado o correspondente processo administrativo para apurar as ocorrências.

---

<sup>43</sup> CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

[...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo De Mello<sup>44</sup> como a função administrativa está vinculada à satisfação do interesse público, o uso das prerrogativas deve ser visto como “deveres-poderes”, havendo uma subordinação do poder em relação ao dever. Assim, tanto a possibilidade quanto a obrigatoriedade de a Administração aplicar sanções às contratadas decorre do regime jurídico dos contratos administrativos instituídos pela Lei Geral de Licitações e outras legislações correlatas.

Portanto, havendo o reporte de indícios mínimos da ocorrência de infração e/ou de autoria e materialidade por quem de direito, nasce para o administrador a obrigação de instaurar o competente procedimento visando apurar os fatos de maneira legal e institucional, frise-se, não cabendo qualquer juízo pessoal sobre a situação<sup>45</sup>.

Normalmente essas infrações administrativas derivam de condutas culposas que se caracterizam pela ação ou omissão (por negligência, imprudência ou imperícia), dando causa à aplicação das sanções administrativas.

Para apurar essas infrações e possibilitar a aplicação de sanções, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos LIV<sup>46</sup> e LV<sup>47</sup>, estabelece os pressupostos fundamentais para a formalização do processo administrativo, ao passo que o art. 137<sup>48</sup> da NLLC assenta esse entendimento na legislação ordinária.

---

<sup>44</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 29.

<sup>45</sup> A não instauração injustificada de processo administrativo específico poderá caracterizar o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e art. 319 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), cumulado com o art. 324 desse mesmo diploma legal, bem como representação por parte TCU com base no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal cumulado com o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443, de 1992.

<sup>46</sup> LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>47</sup> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>48</sup> art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Destaca-se, ainda, que essas sanções, de natureza administrativa, voltadas a penalizar os licitantes ou contratados, decorrem do chamado direito sancionador, possuindo certa similaridade com aquelas de natureza penal, o que faz com que os parâmetros referentes ao *jus puniendi* no tocante aos crimes ou delitos, na medida do possível, sejam aplicados ao PAS, conforme a jurisprudência e a doutrina.

Osório<sup>49</sup> manifesta-se de acordo com o entendimento ora exposto esclarecendo que essa aproximação do poder administrativo ao direito penal não foi fruto do arbítrio, mas sim de uma lapidar construção pretoriana que identificou as raízes comuns do poder punitivo estatal e a necessidade de interdição à arbitrariedade pública.

Não obstante, ressalta que não prospera, em sua globalidade, a teoria de que o poder sancionador estaria integrado no poder de polícia, diante das peculiaridades do direito administrativo sancionador, bem como sua generalidade, tipicidade e garantias.

Desse modo, a observância dos princípios do devido processo legal<sup>50</sup> e da ampla defesa são de grande importância, proporcionando à autoridade que irá solucionar o PAS um caminho lógico e seguro para a aplicação da sanção.

Portanto, com base na NLLC pode-se dizer que atualmente o PAS é composto por cinco fases, as quais estarão apresentadas nos **artigos** 11 a 39 da proposta contida no ANEXO F deste trabalho, a saber:

**1) Fase Preliminar:** inicia com a identificação da suposta infração na fase do procedimento licitatório ou da execução contratual e/ou recebimento de denúncia acerca das supostas irregularidades. Usualmente participam dessa fase o fiscal de contrato; o fiscal técnico; o fiscal administrativo; e/ou o ordenador de despesas aos quais compete além da identificação acima mencionada, reduzir a termo a infração ocorrida. Nessa fase, denúncias podem ser recebidas diretamente pelos canais de comunicação do órgão; do portal “fala.br”; e/ou por meio do TCU.

---

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

[...];

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante **quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.**

<sup>49</sup>OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 113.

<sup>50</sup>É um princípio que deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, principalmente com base no art. 5º, incisos LIV e LV, os quais consagram a exigência de um processo formal (regular) antes de a administração tomar decisões que tragam gravame e possam atingir a liberdade e a propriedade. Desse modo, a Administração Pública não pode proceder diretamente a uma decisão que entenda cabível sem antes garantir o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

É nessa fase, portanto, que o ordenador de despesas ou o agente de contratação por ele designado tomará conhecimento da suposta infração e notificará o licitante ou o contratado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa e, se houver possibilidade, realizar a correção da irregularidade no prazo assinalado.

Recebidas, ou não, as justificativas, a autoridade competente decidirá se aqueles indícios são suficientes para justificar a instauração de um processo.

Há que se destacar, por oportuno, outra novidade apresentada pela NLLC, qual seja, a necessidade de o Poder Público apreciar a possibilidade de substituir a aplicação de penalidades pela adoção de soluções dialógicas consensuais, nos termos dos artigos 151 a 154<sup>51</sup> da NLLC.

Desse modo, espera-se que ao estudar todas as situações fáticas que acarretaram a prática da infração, a autoridade competente para instaurar o PAS faça um esforço mental e se coloque no lugar do licitante/contratado, considerando a possibilidade de utilização desses meios, especialmente quando previstos em edital, contrato ou outro instrumento legal que os substitua. Essas medidas e meios alternativos de resolução de conflitos serão mais bem trabalhados no tópico que tratará dos conflitos aparentes e lacunas existentes.

Se ainda assim for decidido pela instauração do PAS, essa fase é finalizada com a expedição da competente Portaria por aquela autoridade, a qual explicitará a finalidade do processo que está sendo instaurado e indicará a comissão encarregada para conduzi-lo.

Vale destacar que a NLLC menciona no seu art. 158 que para a aplicação das sanções previstas nos incisos III (impedimento de licitar) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) do *caput* do art. 156 da mesma norma, será

---

<sup>51</sup> art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

necessária a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis<sup>52</sup>.

Em que pese a NLLC não exigir a instauração de processo de responsabilização para aplicação das sanções de advertência e multa, entende-se que assim a autoridade competente deve proceder, nomeando igualmente uma comissão de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, nos mesmos moldes daquela prevista no art. 158 da NLLC, tudo a fim de garantir segurança jurídica e, conseqüentemente, o respeito ao contraditório e à ampla defesa aos licitantes e contratados que porventura tenham cometido alguma infração prevista na mencionada Lei.

**2) Fase Processual:** essa fase compreende desde a intimação inicial para apresentação de defesa até o relatório final, tudo a ser produzido pela comissão encarregada e pode ser dividida da seguinte forma:

a) subfase de intimação e instrução: iniciada com o recebimento da portaria de instauração pela comissão encarregada. Essa subfase materializa-se com a publicação da intimação inicial do licitante ou contratado no Diário Oficial da União para tomar conhecimento do processo e, querendo, exercer seu direito de defesa. A intimação deve conter minimamente: a descrição clara dos fatos, as cláusulas legais ou contratuais infringidas, a sua finalidade, o local de protocolo da defesa e recurso, as informações sobre acesso aos autos, dentre outros, de forma a conferir o contraditório, a ampla defesa e, também, transparência aos atos administrativos.

Por ser o PAS autônomo do processo licitatório deverá ser instruído com cópias de alguns documentos importantes, tais como: do edital e do termo de referência da licitação; do contrato, se houver; da nota de empenho, se houver; das portarias de designação dos fiscais; e eventuais provas já produzidas e/ou coletadas e/ou indicadas pelo licitante ou contratado autuado etc.

Observa-se que o legislador optou por fixar o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, para apresentação de defesa escrita, apenas quando tratou das sanções de multa (prevista para inciso II, do art. 156), das sanções de impedimento de licitar (prevista no inciso III, do art. 156) e das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (prevista no inciso IV, do art. 156).

---

<sup>52</sup> A NLLC especifica, ainda, no §1º do art. 158, que: Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

Para a hipótese de advertência (prevista no inciso I do art. 156 da NLLC) não houve previsão de prazo para apresentação de defesa escrita, no entanto, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da segurança jurídica, pode-se entender que a regra aplicada às demais sanções também deve valer para a advertência. Para tanto a comissão deve observar o disposto no art. 68 da Lei nº 9.784/99, já que não há como fazer um juízo de valor previamente à apreciação do processo como um todo a fim de estabelecer prazos diversos para o oferecimento de defesa a depender da sanção que será aplicada ao caso concreto.

Essa fase é essencial, segundo Parziale<sup>53</sup>, para que o processo esteja bem instruído, a fim de provê-lo com informações suficientes e precisas para que a autoridade decisora sinta-se confortável para aplicar ou não a sanção.

A fase de instrução é encerrada mediante termo.

b) subfase de alegações finais: caracterizada pelo encerramento formal da fase de instrução do processo administrativo, de modo que se pode conferir, a partir de então, que o licitante ou contratado autuado possa manifestar-se sobre todas as provas que foram acostadas aos autos. Para tanto, deve ser intimado formalmente para a apresentação de alegações finais, valendo ressaltar que elas são de caráter optativo por parte dos licitantes/contratados que figurarem como parte no PAS.

Destaca-se aqui a preferência do legislador em especificar o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, para a apresentação de alegações finais em processo conduzido por comissão caso tenha ocorrido o deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão.

A fase processual é, portanto, finalizada com as conclusões da comissão encarregada emitidas em relatório final, coerente com as provas carreadas aos autos e com o relatado na parte expositiva, seguidas pelo respectivo termo de encerramento do processo.

**3) Fase de julgamento:** inicia com o saneamento do processo. Havendo a necessidade de se eliminar inconsistências na instrução, vícios, irregularidades ou nulidades processuais, poderá ser determinada a realização de diligências complementares necessárias à instrução.

---

<sup>53</sup> PARZIALE, Aniello. *As sanções nas contratações públicas: as infrações, as penalidades e o processo administrativo sancionador*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 304.

Nessa fase são analisadas as provas e os argumentos apresentados pelo(a) interessado(a), quanto à ocorrência - ou não - da infração administrativa, bem como é decidido, mediante despacho fundamentado<sup>54</sup>, sobre a aplicação ou não de sanção pela autoridade competente (normalmente pelo ordenador de despesas do órgão).

O que chama atenção na NLLC é o sistema de equivalências entre infrações administrativas e sanções, que foi estabelecido nos parágrafos segundo a sexto do art. 156 e que traz maior segurança jurídica para a autoridade que irá decidir, bem como minimiza possíveis abusos por parte daqueles gestores que se utilizam da máquina pública para obtenção de vantagens pessoais.

Em que pese não ser o foco do trabalho, é indispensável consignar que o novo sistema previu que:

- a sanção de advertência (inciso I do art. 156 da NLLC) será aplicada exclusivamente quando o licitante ou o contratado der causa à inexecução parcial do contrato (inciso I do art. 155 da NLLC);

- a sanção de multa (inciso II do art. 156 da NLLC), que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, poderá ser aplicada a qualquer uma das infrações prevista no art. 155 da NLLC, inclusive de forma concomitante a qualquer outra sanção;

- a sanção de impedimento de licitar e contratar (inciso III do art. 156 da NLLC), no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado-a, será pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não couber pena mais grave, especialmente quando o licitante ou o contratado der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo (inciso II do art. 155 da NLLC); der causa à inexecução total do contrato (inciso III do art. 155 da NLLC); deixar de entregar a documentação exigida para o certame (inciso VI do art. 155 da NLLC); não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado (inciso V do art. 155 da NLLC); não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta (inciso VI do art. 155 da NLLC);

---

<sup>54</sup> Instrumento que concretiza o dever de motivação das decisões, previsto no art. 37, caput e art. 5º, inciso LV da CF de 1988. A explicitação do motivo, que é o conjunto das razões de fato ou de direito capazes de revelar a vontade constitutiva do ato está prevista no art. 50 da Lei nº 9784/99.

e ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; (inciso VII do art. 155 da NLLC);

- a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (inciso IV do art. 156 da NLLC) será aplicada aos licitantes ou contratados que apresentarem declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestarem declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato (inciso VIII do art. 155 da NLLC); fraudarem a licitação ou praticarem ato fraudulento na execução do contrato; (inciso IX do art. 155 da NLLC); comportarem-se de modo inidôneo ou cometerem fraude de qualquer natureza (inciso X do art. 155 da NLLC); praticarem atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação (inciso XI do art. 155 da NLLC); e praticarem ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (inciso XII do art. 155 da NLLC);

Relevante pontuar que a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (inciso IV do art. 156 da NLLC) poderá ser aplicada também, quando o licitante ou o contratado der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo (inciso II do art. 155 da NLLC); der causa à inexecução total do contrato (inciso III do art. 155 da NLLC); deixar de entregar a documentação exigida para o certame (inciso VI do art. 155 da NLLC); não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado (inciso V do art. 155 da NLLC); não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta (inciso VI do art. 155 da NLLC); e ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; (inciso VII do art. 155 da NLLC). Isso ocorrerá quando as razões justifiquem a imposição de penalidade mais grave do que a sanção de impedimento de licitar e contratar.

Para esses casos específicos, o responsável ficará impedido de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Outro ponto de destaque é a necessidade de uma análise jurídica prévia para a aplicação dessa grave sanção.

Os parâmetros que devem ser observados no PAS para promover a dosimetria da sanção igualmente merecem destaque. Devem ser levadas em conta no momento da dosimetria da pena as situações fáticas que acarretaram a prática da infração, bem como

eventuais atenuantes e agravantes, tudo conforme disciplinado no §1º, do art. 156<sup>55</sup> da NLLC.

Nesse contexto, registra-se que o art. 5º da NLLC determina, expressamente, que serão observadas “as disposições do Decreto-Lei de nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”, razão pela qual, em sede de dosimetria das penas, o Poder Público terá ainda de observar o disposto no § 2º do art. 22<sup>56</sup> da LINDB.

Oliveira<sup>57</sup> assevera que a LINDB incluiu, na raiz do regime jurídico de direito administrativo, o dever de interpretação pragmática, contextual e consequente de todas as normas sobre gestão pública. Por isso os seis parâmetros definidos em seu § 2º do art. 22 para dosimetria do sancionamento (antecedentes, gravidade, natureza, danos, agravantes e atenuantes) são de aplicação obrigatória a todas as normas sancionatórias de direito administrativo e que por isso exigem do intérprete uma análise minuciosa que contemple inclusive o princípio da proporcionalidade.

Vê-se, assim, que o correto exercício da dosimetria quando da aplicação de sanções no âmbito do PAS, com a observância da razoabilidade e da proporcionalidade, é uma condição de validade para o seu prosseguimento. Portanto, caso a dosimetria não seja observada como garantia processual do réu estar-se-á diante de flagrante nulidade.

Registra-se que o sistema apresentado permite a aplicação cumulativa das sanções de advertência (inciso I do art. 156 da NLLC); de impedimento de licitar e contratar (inciso III do art. 156 da NLLC); e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar (inciso I do art. 156 da NLLC) com a sanção de multa (inciso II do art. 156 da NLLC), bem como que a aplicação de qualquer sanção prevista no art. 156 da NLLC não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

---

<sup>55</sup> Art. 156. [...]; § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

<sup>56</sup> “art. 22. [...];

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Fernão Justen de. *Dosimetria do Sancionamento Administrativo*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro– Anotada, Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, Volume II, Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho et. al. (org.), São Paulo: Quartier Latin, 2019, págs. 205/206.

Por fim, importante consignar que os princípios do artigo 5º da 14.133/2021, sobretudo o da motivação e o da publicidade da decisão, devem ser respeitados. Nesse sentido, a autoridade competente deve motivar o seu ato, dando a publicidade exigida. A ciência do penalizado abrirá possível prazo para recurso, caso ele deseje se utilizar desse instituto.

**4) Fase dos recursos:** possibilidade da interposição de recurso administrativo e de pedido de reconsideração de ato. O primeiro, dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão, possui amparo no parágrafo único do art. 166 da NLLC e deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação. É cabível quando da aplicação das sanções previstas nos incisos I (advertência), II (multa) e III (impedimento de licitar e contratar) do art. 156 da NLLC.

O segundo, denominado pedido de reconsideração, é cabível da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 156 da NLLC, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

Nessa fase, a autoridade avalia a legitimidade e o interesse na interposição do recurso, bem como a tempestividade, a fundamentação, a forma e o pedido de revisão da decisão.

Ao ter conhecimento do recurso, a autoridade superior deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento, proferir decisão de forma fundamentada, negando ou concedendo provimento ao recurso (parágrafo único do art. 166 da NLLC).

Admitido o recurso, a autoridade que aplicou a sanção poderá reconsiderar sua decisão.

Se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverá encaminhar o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos, conforme parágrafo único do art. 166 da Lei nº NLLC.

Destaca-se, ainda, que tanto o recurso quanto o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168 da NLLC. Esse artigo estabelece, ainda, que a autoridade competente para decidir sobre o recurso deve ser auxiliada pelo órgão jurídico oficial, a CONJUR/EB no caso do Exército Brasileiro, para elaboração de suas decisões em relação aos recursos e pedido de reconsideração.

**5) Fase de execução da sanção:** composta pela realização das publicações que se fizerem necessárias, as quais têm a finalidade de dar ciência a quem tenha interesse e deva

ser cientificado. Inclui também o registro das sanções cabíveis nos sistemas governamentais (SICAF, CEIS e CNEP), nos termos do art. 161 da NLLC, o que poderá inviabilizar contratações futuras, caso se trate das sanções de declaração de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade.

Em relação ao SICAF, todas as penalidades deverão ser registradas nesse banco de dados. O CEIS deve receber os registros dos contratados que sofreram a penalidade de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, ao passo que o CNEP deverá receber o registro de contratados que sofreram alguma pena em relação à lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

Vale ressaltar que essas sanções, após registradas nos sistemas passarão a compor o seu histórico de contratação.

No caso de multa, caberá a emissão da respectiva GRU para pagamento, e ainda, no caso de inadimplência, a inclusão do nome do fornecedor na dívida ativa da União.

### **3.2 Da competência para instauração e julgamento do PAS no âmbito do Exército Brasileiro e principais diferenças em relação ao PAR.**

Como assinalado anteriormente, o PAR e o PAS não se confundem. O PAR é um procedimento já existente no âmbito do Exército Brasileiro, que tem especial enfoque na apuração de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção). Por outro lado, o PAS é o procedimento que se pretende criar a partir deste trabalho para regulamentar as apurações de irregularidades administrativas praticadas no curso de licitações ou na execução de contratos administrativos, com base na Lei nº 14.133/21.

A principal diferença entre esses procedimentos está na competência para instauração. O PAS que se propõe neste trabalho deve ser instaurado e julgado pelas autoridades militares “ordinárias”<sup>58</sup>, quando a infração possa resultar na aplicação das sanções de advertência, multa, e impedimento de licitar ou contratar; e pelo Ministro de Estado quando da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade de licitar e contratar<sup>59</sup>. Já o PAR somente pode ser instaurado e julgado pelo Comandante do

---

<sup>58</sup> Não se pode olvidar, todavia, que a aplicação dessas sanções administrativas cabe às autoridades de que trata o inciso VI do art. 6º da NLLC, o que, no âmbito do Exército Brasileiro, normalmente coincide com a função de Ordenador de despesas e, também, com a autoridade na função de Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar.

<sup>59</sup> art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:[...];

Exército, o que inviabiliza completamente a utilização desse procedimento pelas autoridades militares “ordinárias” para sancionar empresas com base na Lei nº 14.133/21.

É necessário mencionar, a fim de esclarecimento, que a competência para a instauração e o julgamento do PAR foi delegada, pelo Ministro, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no âmbito de suas respectivas Forças Singulares.<sup>60</sup> Por esse motivo, afirma-se que a competência<sup>61</sup> para a instauração e o julgamento de PAR é exclusiva do Senhor Comandante do Exército, conforme dispôs o art. 7º da Portaria – C Ex nº 1.655/21.

No que diz respeito à sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/21, a competência para a sua aplicação pelo Comandante do Exército possui amparo também no inciso XV<sup>62</sup> do art. 20 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006. Todavia, a vigência do referido decreto se inicia durante a vigência da revogada Lei nº 8.666/93, que não restringia a aplicação da declaração de inidoneidade ao Ministro de Estado da Defesa (no que diz respeito aos processos instaurados no âmbito do Exército Brasileiro). Nesse sentido, diante da antinomia flagrante entre as normas, resta concluir que o disposto nesse inciso XV não se aplica no âmbito do PAS, por prevalecerem os critérios cronológicos, porque a Lei nº 14.133/21 é mais recente, e hierárquico, porque a referida lei ocupa uma posição superior no ordenamento jurídico, quando comparada com o decreto regulatório em questão.

O quadro abaixo busca elucidar de modo mais didático as principais diferenças entre o PAR e o PAS, especialmente a questão ligada à competência para instaurar e julgar; a quem cabe a condução dos processos; quais sanções são aplicáveis etc.

---

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. [...];

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

<sup>60</sup> Vide o contido na Portaria Normativa nº 20/MD, de 17 de março de 2016 (ANEXO V), conforme segue: art. 1º Delegar competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, vedada a subdelegação, para instauração e julgamento do processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito das respectivas Forças Singulares.

<sup>61</sup> art. 7º A competência para a instauração e julgamento de PAR é exclusiva do Comandante do Exército ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Federal, assessorado pelo CCIEEx.

<sup>62</sup> Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006: art. 20. Ao Comandante do Exército, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Ministro de Estado da Defesa, incumbe: [...]; XV - estabelecer, no âmbito do Comando do Exército, a rescisão contratual, quando do interesse público, e aplicar a pena de declaração de inidoneidade; [...].

Quadro 1 - Principais diferenças entre o PAR e o PAS

-	PAR	PAS
OBJETO	Apurar atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/13 <sup>63</sup> , bem como a infração administrativa prevista no inciso XII do art. 155 da NLLC	Apurar as infrações licitatórias e contratuais previstas nos incisos I a XI do art. 155 da NLLC
AMPARO LEGAL	Lei nº 12.846/13; Decreto nº 11.129/22; e Portaria nº – C Ex 1655/21.	Lei nº 14.133/21
COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR E JULGAR	Autoridade máxima do órgão. Admitida a delegação. Vedada a Subdelegação. (art. 8º da Lei nº 12.846/13).	- Sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar: agentes públicos dotado de poder de decisão (Inciso VI do art. 6º da NLLC).  - Sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar: Ministro de Estado (inciso I do §6º do art. 156 da NLLC), observado o contido no art. 159 da NLLC.
CONDUÇÃO DO PROCESSO	Comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis (art. 10 da Lei nº 12.846/13).	Comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis – por expressa disposição da lei para a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou

<sup>63</sup> Esses atos também são considerados infrações licitatórias e contratuais, conforme dispõe o inciso XII do art. 155 da NLLC.

		contratar; e por interpretação extensiva para aplicação das sanções de advertência e multa.
SANÇÕES APLICÁVEIS	<p>Art. 6º da Lei 12.846/13 e inciso I do art. 17 da Portaria nº 1.655/21:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Multa; e</li> <li>- Publicação extraordinária da decisão condenatória.</li> </ul> <p>Art. 158 NLLC:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Impedimento de licitar e contratar; e</li> <li>- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.</li> </ul>	<p>Art. 156 NLLC, <i>caput</i>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- advertência;</li> <li>- multa;</li> <li>- impedimento de licitar e contratar; e</li> <li>- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.</li> </ul>

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas disposições contidas na NLLC, na Lei 13.846/13 e na Portaria – C Ex Nº 1.655/21.

No que diz respeito à condução do processo, constou no Quadro 1 que todas as modalidades de sanção previstas na Lei nº 14.133/21 devem ser conduzidas por uma comissão composta de 2 (dois) servidores estáveis. Em que pese a Lei nº 14.133/21 não exigir a instauração de processo de responsabilização para aplicação das sanções de advertência e multa, entende-se que assim a autoridade competente deve proceder, a fim de garantir segurança jurídica e, conseqüentemente, o respeito ao contraditório e à ampla defesa aos licitantes e contratados que porventura tenham cometido alguma infração prevista na mencionada Lei.

Registra-se, por oportuno, que os atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 são considerados também como infrações licitatórias e contratuais, conforme dispõe o inciso XII do art. 156 da NLLC. Ocorre que, por força do art. 159 da NLLC, esses atos quando também tipificados como lesivos na Lei nº 12.846/13, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei Anticorrupção. Portanto, eventual aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar pela prática da infração prevista no inciso XII do art.155 da NLLC, decorrente de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12846/13, deverá ser apurada por meio de PAR.

As conclusões parciais obtidas com este tópico estarão representadas nos artigos 13, 29, 14, parágrafo único, alínea “a)”, e 4º, §2º, da proposta apresentada no ANEXO F.

### **3.3 Inspiração para a proposta de edição de ato normativo para regulamentação do processo administrativo sancionador no âmbito do comando do exército**

Para a propositura de uma norma coerente com a realidade administrativa de um órgão do poder executivo foi realizado o levantamento, mediante pesquisa nos canais de busca disponíveis na internet, de normas e manuais com conteúdo e objetivo semelhantes, qual seja regulamentar a apuração e a aplicação das sanções previstas na NLLC.

Realizada a mencionada pesquisa, foram coletados os seguintes documentos, os quais serviram de base para estudo e formulação da regulamentação do PAS no âmbito do Comando do Exército:

- a) Decreto nº 1.011, de 11 de dezembro de 2023, do Município de Toledo, Estado do Paraná, o qual regulamenta o procedimento de apuração e aplicação de sanção administrativa por infração às empresas participantes de licitação e às contratadas pelo Município de Toledo, sob a égide da Lei nº 14.133/2021;
- b) Portaria UNESP nº 135, de 20 de dezembro de 2023, da Universidade Estadual Paulista, que regulamenta a aplicação das sanções administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da UNESP;
- c) Manual de Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Gerência de Contratos e Convênios, 1ª ed. Rio de Janeiro: UNIRIO, 2023;
- d) Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023, dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados, no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União;
- e) Decreto nº 16.189, de 17 de maio de 2023, do Estado do Mato Grosso do Sul, o qual dispõe sobre os procedimentos administrativos para a apuração de infrações e para aplicação de sanções administrativas, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, as autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

- f) Ato da Diretoria-Geral nº 15, de 2022, do Senado Federal, que dispõe sobre o processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Senado Federal.

A partir da leitura dos mencionados documentos elaborou-se a proposta de edição de ato normativo a ser expedido pelo Senhor Comandante do Exército, tendo sido respeitadas as particularidades administrativas e estruturais dos órgãos que integram o Comando do Exército, conforme será apresentado nos tópicos a seguir.

Registra-se, por oportuno, que alguns temas tratados nas mencionadas normas necessitam de uma regulamentação particularizada na Força, haja vista a necessidade de se pormenorizar algumas situações em decorrência da capilaridade e da quantidade de agentes da administração envolvidos.

Como exemplos de matérias que necessitam de regulamentação em norma própria citam-se a questão que envolve a desconsideração da personalidade jurídica das empresas por parte de agentes da administração e a necessidade de regulamentação dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Da análise das normas que serviram de inspiração para a construção das IG contidas no Anexo F observou-se que a questão que envolve a desconsideração da personalidade jurídica das empresas por parte de agentes da administração é tratada de forma tímida no Art. 48<sup>64</sup> do Decreto nº 1.011, de 11 de dezembro de 2023<sup>65</sup>, do Município de Toledo, Estado do Paraná. A norma autoriza que a personalidade jurídica seja desconsiderada pela autoridade competente para aplicação da penalidade, não obstante, deixa de detalhar de que forma ocorrerá a aplicação dessa medida.

O Manual de Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro dedica um capítulo para tratar da temática relacionada à desconsideração da personalidade jurídica e reabilitação.

---

<sup>64</sup> Art. 48 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Parágrafo único - Será competente para a desconsideração da personalidade jurídica a autoridade responsável pela aplicação da penalidade a ser estendida, observados, conforme a sanção, os mesmos procedimentos previstos no Capítulo III deste Decreto.

<sup>65</sup> Regulamenta o procedimento de apuração e aplicação de sanção administrativa por infração às empresas participantes de licitação e às contratadas pelo Município de Toledo, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Chama atenção o fato de que, em que pese a temática estar tratada em um capítulo específico, a regulamentação restringe-se<sup>66</sup> a mencionar o Art. 160 da Lei nº 14.133/21 como parâmetro a ser observado, sem qualquer menção aos procedimentos a serem observados pelos agentes da administração responsáveis pela implementação da medida.

A Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023<sup>67</sup> inova em relação às normas anteriormente citadas, uma vez que em seu Art. 61<sup>68</sup> estabelece que poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, contudo essa será processada em procedimento próprio, e incidental. A matéria é melhor desenvolvida nessa Portaria, também em um capítulo específico, com comandos claros sobre quando deverá ser instaurado o incidente, prazos, a quem compete a condução das apurações e o julgamento, a necessidade de apreciação por parte de órgão jurídico, recursos etc.

Como desfecho principal, a Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023, estabelece que “a decisão do processo de desconsideração será juntada ao processo para que contra as pessoas físicas e jurídicas abrangidas pela extensão da desconsideração tenham prosseguimento as sanções aplicadas”. Não obstante, observa-se que não há um maior detalhamento de como a desconsideração será implementada na prática, quais os meios e sistemas serão utilizados para tornar efetiva a decisão que concluiu pela necessidade de desconsideração da personalidade da empresa que foi utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

O Decreto nº 16.189, de 17 de maio de 2023<sup>69</sup>, do Estado do Mato Grosso do Sul igualmente dedica capítulo específico para tratar da desconsideração da personalidade jurídica, fazendo-o de forma mais complexa. Como exemplo, cita-se a divisão da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em duas formas, direta e indireta. A direta, segundo o §2º do Art. 40 do Decreto, ocorrerá quando os efeitos das

---

<sup>66</sup> A questão da desconsideração da pessoa jurídica pode ser aplicada nos termos do artigo 160 da Lei 14.133/2021 quando se verificar, no processo administrativo sancionador, que determinada pessoa jurídica é utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, sendo, neste caso, que as possíveis sanções serão estendidas aos administradores e sócios com poderes de administração ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle.

<sup>67</sup> Dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados, no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.

<sup>68</sup> Art. 61. A autoridade competente poderá suspender o processo ou a execução quando for instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>69</sup> Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a apuração de infrações e para aplicação de sanções administrativas, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, as autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

sanções aplicadas serão estendidos aos administradores e sócios com poderes de administração da empresa. A indireta, quando os efeitos das sanções serão estendidos à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou de controle, de fato ou de direito com o sancionado.

Diferentemente da determinação para apuração em autos incidentais verificada na norma anteriormente apreciada, o Art. 41 do Decreto do Estado do Mato Grosso do Sul estabelece que a apuração ocorra no próprio Processo Administrativo Sancionador, contudo apresenta a mesma falha ao deixar de detalhar como a desconsideração será implementada na prática e quais os meios e sistemas serão utilizados para tornar efetiva a decisão que concluiu pela necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.

A Portaria UNESP nº 135, de 20 de dezembro de 2023, da Universidade Estadual Paulista não faz qualquer menção à possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos termos da Lei nº 14.133/21.

Observa-se, por fim, que nenhuma das normas apresenta qualquer menção aos meios alternativos de resolução de controvérsias estabelecidos nos Art. 151 a 154 da NLLC, sugerindo, salvo outro juízo, que a matéria será regulamentada de outras formas. Diante disso, optou-se por deixar para outro momento o estudo mais aprofundado e eventual sugestão de regulamentação dos dois temas, a desconsideração da personalidade jurídica e os meios alternativos de resolução de controvérsias, quem sabe quando da realização de outro curso de pós-graduação.

Quando realizado o estudo dos prazos contidos nas mencionadas normas, a fim de servir de base para a construção da Portaria que se pretende apresentar no Anexo “F”, verifica-se que, em sua grande maioria, são reproduzidos os prazos previstos na NLLC, especialmente quando há correspondência no assunto tratado ou não são fixados prazos, conforme ilustrado no seguinte quadro:

*Quadro 2 - Divergências de prazos identificadas nas normas que serviram de inspiração à proposta de regulamentação*

	Decreto nº 1.011/2 3	Portaria UNESP nº 135/23	Manual UNIRIO	Portaria PGR/MP U nº 178/23	Decreto nº 16.189/2 3	Ato da Diretoria -Geral SF nº 15/22
DEFESA	15 dias úteis,	Conform e NLLC	Conform e NLLC	15 dias úteis, art. 44	15 dias úteis, art. 16	Não menciona , art. 9º

	§3º, art. 27					
ALEGAÇÕES FINAIS	15 dias úteis, §1º, art. 40	Conforme e NLLC	Conforme e NLLC	15 dias úteis, §1º, art. 49	Conforme NLLC, §6º, art. 17	-
DURAÇÃO DO PROCESSO	-	Conforme e NLLC	-	-	-	-
DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR	-	Conforme e NLLC	-	-	Conforme NLLC, §7º, art. 17	-
PRORROGAÇÕES	-	Conforme e NLLC	-	-	-	-
DECISÃO/SOLUÇÃO	-	Conforme e NLLC	-	-	-	-
PRAZOS DE INTERPOSIÇÃO: RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	15 dias úteis, art. 30 e art. 38	Conforme e NLLC	Conforme e NLLC	15 dias úteis, art. 64 e art. 65	Conforme NLLC, art.30	-
PRAZO PARA DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	5 dias úteis, parágrafo único, art. 32; e 20 dias úteis, § 1º, art. 38	Conforme e NLLC	Conforme e NLLC	5 dias úteis, §2º, art. 64	5 dias úteis, §5º do art. 29	-

<b>PRAZO PARA DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO</b>	20 dias úteis, art. 33	Conform e NLLC	Conform e NLLC	20 dias úteis, §2º, art. 64	20 dias úteis, §5º do art. 29	-
---	------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------------------------	-------------------------------------	---

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas disposições contidas nas normas que serviram de inspiração para a construção da proposta contida no Anexo “F”.

### 3.4 Estrutura da norma proposta

A forma adotada para a apresentação da norma foi a de “Instrução Geral (IG)”. As instruções, segundo a Portaria nº 770, de 7 de dezembro de 2011<sup>70</sup>, apresentam “procedimentos específicos a serem observados no âmbito da estrutura funcional do Exército, com prazo ou não de vigência, não especificadas em outras publicações”. Quando gerais, “prescrevem as normas de processamento relativas às atividades gerais ou globais do Exército”.

Buscando regulamentar a apuração das infrações administrativas à Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Comando do Exército, por meio do Processo Administrativo Sancionador, a norma foi estruturada nos seguintes termos:

- a. Capítulo I – DA FINALIDADE: Art 1º;
- b. Capítulo II - DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA: art. 2º;
- c. Capítulo III – DAS DEFINIÇÕES: art. 3º;
- d. Capítulo IV – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: art. 4º ao art. 10;
  - Seção I – Da advertência;
  - Seção II – Do impedimento de licitar e de contratar;
  - Seção III – Da Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar; e
  - Seção IV – Da Multa;
- e. Capítulo V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS): art. 11 ao art. 33;
  - Seção I – Das Providências Preliminares à Instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS);

<sup>70</sup> Aprova as Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01.002), 1ª Edição, 2011 e dá outras providências.

- Seção II – Do Processo Administrativo Sancionador;
  - Seção III – Dos Procedimentos;
  - Seção IV – Das Disposições Gerais do Processo Administrativo Sancionador;
  - Seção V – Competência de Julgamento;
  - Seção VI – Dos meios alternativos de resolução de controvérsias; e
  - Seção VII – Do Recurso, do Pedido de Reconsideração e do Encerramento do Processo Administrativo Sancionador.
- f. Capítulo VI - DA APLICAÇÃO E DO CÔMPUTO DA SANÇÃO: art. 34 ao art. 38;
- Seção I – Da Cumulação e da Dosimetria das Sanções;
  - Seção II – Do Concurso de Infrações na mesma Licitação ou na mesma Relação Contratual; e
  - Seção III – Do Somatório das Sanções Aplicadas a uma mesma Empresa, Oriundas de Licitações e de Contratos Distintos.
- g. Capítulo VII - DA PRESCRIÇÃO: art. 39;
- h. Capítulo VIII - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: art. 40;
- i. Capítulo IX - DA REABILITAÇÃO: art. 41;
- j. Capítulo X – DISPOSIÇÕES FINAIS: art. 42 ao art. 47; e
- k. ANEXOS.

A partir do levantamento e análise do conjunto de normas que circundam o tema “Processo Administrativo”, bem como das discussões sobre pontos específicos travadas nos tópicos precedentes, apresenta-se, a seguir, a proposta de edição do ato normativo que tem a intenção de colmatar algumas das lacunas evidenciadas, relacionadas à condução e julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores, bem como aclarar, ao menos em parte, as dúvidas e questionamentos daqueles militares que de uma forma ou outra contribuem para o bom andamento das apurações das infrações licitatórias/contratuais nos referidos Processos.

### **3.5 Conflitos aparentes de normas x lacunas existentes**

De tudo que foi estudado até aqui, verifica-se que há alguns conflitos de normas e algumas lacunas que precisam ser exploradas para que se tenha uma proposta de norma mais coerente sobre a instauração e a condução dos PAS.

Não se pretende aqui identificar todos os conflitos e apontar todas as lacunas existentes a fim de esgotar o tema. A ideia é apresentar apenas alguns pontos que chamam atenção e que podem servir de gatilhos para reflexões mais profundas sobre aspectos gerais ligados aos PAS.

### ***3.5.1 Discrepâncias de nomenclatura entre os diversos processos administrativos existentes***

Inicialmente, se identifica a divergência na nomenclatura do processo, o qual é nominado intramuros como Sindicância, dado o que foi apresentado no item 1.1.2. deste trabalho, e o contido nas IG sobre esse tema. Por outro lado, com base na Lei nº 9.784/99, a nomenclatura a ser utilizada é Processo Administrativo; e, por fim, segundo o art. 158 da Lei nº 14.133/21, Processo de Responsabilização, frise-se, apenas para os casos de aplicação das sanções previstas nos incisos III (impedimento de licitar e contratar) e IV (declaração de inidoneidade para licitar e contratar) do caput do art. 156 dessa Lei.

Cumprir destacar que a diferença de nomenclatura não é meramente formal, pois a mudança do *nomen iuris* implica necessariamente no enquadramento ao regime jurídico correspondente.

É possível fazer a leitura de que a Lei nº 9.784/99, por meio do seu art. 69<sup>71</sup>, remete a apuração de infrações e a aplicação de sanções para a Lei nº 14.133/21, que traz apenas comandos gerais sobre a apuração das infrações administrativas previstas no seu art. 155, particularmente aquelas que possam resultar em penas de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar. Conforme se observou, a instauração e a condução dos PAS não possuem um detalhamento, obrigando os gestores militares a aplicarem os conceitos e, muitas vezes, os prazos estabelecidos nas IG de Sindicância a esses casos.

A regulamentação que será proposta neste trabalho é denominada de Processo Administrativo Sancionador, conforme registrado no inciso XVI, do art. 3º, da proposta contida no ANEXO F, terminologia oriunda da designação específica “Direito

---

<sup>71</sup>Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Administrativo Sancionador” lançada pela primeira vez na obra homônima, nos idos dos anos 2000, pelo doutrinador Fábio Medina Osório.<sup>72</sup>

É preciso destacar, nesse contexto, que esse ramo do direito possui teorização inaugural na Europa, em países como a Itália, a Alemanha, a França, Portugal e principalmente a Espanha, este último referência no tema segundo o mencionado autor<sup>73</sup>.

Nesse sentido, Rincón fixou o conceito de que a sanção administrativa é “qualquer dano causado pela Administração a um administrado como consequência de uma conduta ilegal, sendo resultado de um procedimento administrativo e com uma finalidade puramente repressora”.<sup>74</sup>

Osório<sup>75</sup> cita semelhante entendimento no sentido de que Sanção Administrativa é:

um mal ou castigo, porque tem efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente pro futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, jurisdicionado, agente público, pessoa física ou jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo. A finalidade repressora, ou punitiva já inclui a disciplinar, mas não custa deixar clara essa inclusão, para não haver dúvidas.

### 3.5.2 Discrepâncias de prazos entre os diferentes tipos de processos

Fixado o conceito de Sanção Administrativa, é possível afirmar, ainda, que as divergências não residem unicamente na nomenclatura utilizada. Há, por exemplo, alguns prazos previstos nas IG de Sindicância que são diversos daqueles previstos na Lei nº 9.784/99 e na Lei nº 14.133/21, ou que até mesmo não possuem correspondência.

Observa-se, por exemplo, que o prazo para apresentação de defesa escrita pode variar de 3 dias úteis, nas IG de Sindicância, até 15 dias úteis, na Lei nº 14.133/21, ou até mesmo não ter correspondência na Lei nº 9.784/99.

<sup>72</sup> Conforme o próprio doutrinador consignou em sua obra *Direito Administrativo Sancionador*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 76.

<sup>73</sup> Conforme o próprio doutrinador consignou em sua obra *Direito Administrativo Sancionador*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 77.

<sup>74</sup> “Cualquier mal infligido por la Administración a un administrado como consecuencia de una conducta ilegal a resultar de un procedimiento administrativo y con una finalidad puramente represora”. Rincón, Jose Suay. Sanciones administrativas, p. 55. In: OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 77.

<sup>75</sup> Op. Cit. p. 108.

Registra-se que a garantia desse prazo está intimamente ligada aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois é no momento da apresentação da defesa que tais princípios são transformados em opções concretas ao interessado, seja por meio da possibilidade de juntada de documentos aos autos, do arrolamento de testemunhas, ou do requerimento daquilo que julgar de direito para sua defesa.

Na proposta de regulamentação do PAS contida no Anexo F, foi proposto o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do ato de notificação do Averiguado (a) no D.O.U, para apresentação de defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir. Destaca-se que esse prazo é reprodução daquele previsto nos artigos 157 e 158 da Lei nº 14.133/21, com a observação de que na lei não há previsão expressa de prazo quando a pena a ser aplicada for a multa.

Outro ponto que chama atenção, é a questão que envolve a fixação de prazo de duração do processo. Como é sabido, por força constitucional<sup>76</sup> os processos, sejam eles judiciais ou administrativos, devem ter um fim de acordo com prazos previamente fixados, sempre observando uma duração razoável.

Da análise da Lei nº 14.133/21 verifica-se que não se tem a clara definição de um prazo de duração do processo para o PAS. Diante dessa lacuna, foi proposto no art. 19 do Anexo F o prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, admitidas prorrogações sucessivas pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a Comissão finalize os trabalhos e encaminhe para a apreciação da autoridade competente para realizar o julgamento, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, conforme proposta contida no art. 23, também do Anexo F. Justifica-se esse prazo haja vista que a NLLC estabelece nos artigos 157 e 158 o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais, no caso de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão. Portanto, os prazos propostos na regulamentação contida no Anexo F, para a condução e finalização dos trabalhos, visam englobar os prazos estabelecidos na NLLC e proporcionar a observância do comando constitucional contido no art. 5º.

O prazo para a decisão, fixado na proposta contida art. 23 do Anexo F, visa colmatar outra lacuna verificada neste estudo, haja vista que a NLLC somente fixa prazo para Decisão quando da interposição de recurso. Optou-se por fixar prazo de até 10 (dez)

---

<sup>76</sup> art. 5º, inciso LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

dias úteis para que a autoridade competente decida, por se entender que tal prazo é razoável, idêntico àquele já utilizado nas IG de Sindicância, ou seja, perfeitamente aplicável sem qualquer prejuízo ao Averiguado (a).

Quanto à matéria recursal, a proposta de regulamentação para o caso de recurso hierárquico refletiu o prazo previsto no art. 166 da NLLC, com a previsão de garantia dessa modalidade recursal para o caso de aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, já que para o caso da sanção de declaração de inidoneidade, por força do disposto no art. 167 da NLLC, caberá apenas pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação e será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Registra-se ainda que tanto o recurso quanto o pedido de reconsideração de ato terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha a decisão final da autoridade competente, conforme determina o art. 168 da NLLC.

Caso a autoridade competente entenda não estar completa a instrução, necessitando a sua complementação para fins de proferir decisão com maior segurança jurídica, visualiza-se que poderá determinar a realização de diligências complementares, em que pese não haver previsão expressa na NLLC. Para tanto, reproduziu-se na proposta de IG contida no Anexo F, especificamente no §1º do art. 23, o prazo de 20 dias para a realização de diligências complementares previsto nas IG de Sindicância, por entender-se ser esse razoável e necessário, ou seja, perfeitamente aplicável à situação que se busca regulamentar.

Portanto, a proposta de regulamentação anexa busca colmatar essas lacunas e proporcionar, desde o princípio, isonomia no tratamento das apurações. Para ilustrar, apresentam-se abaixo algumas diferenças relacionadas aos prazos aqui tratados:

*Quadro 3 – Divergências de prazos identificadas nos instrumentos normativos*

	IG SINDICÂNCIA	Lei nº 14.133/21	Lei nº 9.784/99	PROPOSTA Anexo “F”
DEFESA	3 dias úteis, art. 13	15 dias úteis – art. 158.	Não há prazo - art. 38	15 dias úteis, art. 20
ALEGAÇÕES FINAIS	5 dias - §2º, art. 14	15 dias úteis, contado da data da	10 dias – art. 44	15 dias úteis, art. 21, § 3º

		intimação – §2º, art. 158		
DURAÇÃO DO PROCESSO	30 dias – art. 10	LXXVIII, art. 5º, CF/88 – razoável duração	LXXVIII, art. 5º, CF/88 – razoável duração	35 dias úteis, art. 19
DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR	Até 20 dias (prorrogáveis) – art. 14	Não menciona	Não menciona	20 dias úteis, art. 23, § 1º
PRORROGAÇÕES	20 dias (renováveis) – art. 11	Não menciona	Não menciona	20 dias úteis, art. 19
DECISÃO/SOLUÇÃO	10 dias úteis – art. 14	Não menciona	Até 30 dias (+30) – art. 49	10 dias úteis, art. 23
PRAZOS DE INTERPOSIÇÃO: RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	Art. 38 - remete ao RDE 5 dias úteis, a contar do dia imediato ao que tomar conhecimento oficialmente da decisão recorrida. §2º, art. 54	15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação. art. 166	10 dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida - art. 56 c/c art. 59	Conforme NLLC
PRAZO PARA DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	art. 38 - remete ao RDE 10 dias úteis, iniciado a partir do dia imediato ao do seu	- incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 156, da NLLC: 5 dias úteis –	5 dias, §1º do art. 56	Conforme NLLC

	protocolo na OM de destino. §3º, art. 53.	§ único do art. 166;		
PRAZO PARA DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO	art. 38 - remete ao RDE 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao do seu recebimento no protocolo. §6º, art. 54	- 20 dias úteis, contado do recebimento dos autos. (Parágrafo Único do art. 166).	Máximo 30 dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §1º, do art. 59  Poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.	Conforme NLLC

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas disposições contidas nas IG de Sindicância, na Lei nº 14.133/21 e na Lei nº 9.784/99.

### ***3.5.3 Discrepâncias sobre o exercício da defesa pelos acusados***

Além das diferenças relacionadas à nomenclatura e aos prazos, constata-se que o texto prevê condições de defesa distintas, ou até mesmo nenhuma defesa a depender da espécie de sanção a ser aplicada.

Conforme se observa do quadro acima, o direito de defesa está previsto apenas para os casos de sanções restritivas de direito (impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar), nos termos do art. 158 da NLLC.

Para o caso de multa, o art. 157<sup>77</sup> da NLLC sugere que a defesa ocorrerá em momento posterior à intimação da aplicação da sanção administrativa.

Luzia<sup>78</sup> entende que na forma em que está literalmente redigida, a regra não se conforma com as diretrizes de devido processo legal e contraditório inscritas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Ela entende dessa forma porque sabidamente a defesa deve ser prévia e anterior à decisão que imponha gravames patrimoniais ou restrições a direitos.

Observa-se, ainda, que a NLLC silencia sobre a fixação de prazo de defesa em relação à sanção de advertência. Tal fato pode levar ao entendimento de que ela seria unilateral, portanto, em total desacordo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outra novidade verificada na NLLC é a fixação do prazo de 15 dias úteis, no art. 161, a partir da aplicação da sanção, para que seja inserido o registro da penalidade nos sistemas de governo CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas). Em que pese a lei silenciar quanto a inserção de tais punições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, entende-se que deve ser observado o mesmo prazo de 15 dias úteis como limite para essa ação.

As discussões apresentadas nesse tópico serão materializadas nos artigos 19, 20, 21 e 23 da proposta contida no ANEXO F deste trabalho.

### ***3.5.4 Considerações sobre o(s) encarregado(s) do processo***

Ainda sobre o quadro, observa-se que as IG de Sindicância determinam que apenas 1 (uma) pessoa deverá conduzir as apurações objeto de sua competência na condição de encarregado. Já a Lei nº 14.133/21, no que se refere às sanções previstas nos incisos I (Advertência) e II (Multa) do art. 156, não menciona a quem caberia a função. Para as sanções relacionadas aos incisos III (impedimento de licitar e contratar) e IV (Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar), o art. 156 prevê que a apuração deverá ser conduzida por comissão composta de 2 (dois) servidores estáveis. Por fim, a Lei nº 9.784/99 silencia sobre esse tema.

---

<sup>77</sup> art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

<sup>78</sup> LUZIA, Cauê Vecchia. *Regime jurídico de infrações e sanções administrativas*. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). Nova Lei de licitações e contratos administrativos. Curitiba: Zênite, 2020. p. 239.

Essa imprecisão normativa faz com que se tenha um afastamento da ideia de devido processo legal, pois ainda que se anteveja a conduta a ser apurada, é impossível definir qual sanção será considerada na decisão final. Assim, resta impossível condicionar o PAS e especialmente, quem deverá conduzi-lo, em razão da sanção aplicável.

A fim de reduzir a imprecisão evidenciada neste tópico, propõe-se, conforme apresentado na Fase Preliminar do tópico “3.1”, que uma Comissão Processante conduza os trabalhos de apuração para todos os casos de infrações licitatórias e contratuais verificadas, comando que será materializado no art. 19 da proposta contida no ANEXO F desta pesquisa.

### ***3.5.5 Outras divergências identificadas***

Outros pontos que chamam atenção e que merecem consideração são as questões ligadas à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (art. 160<sup>79</sup> da NLLC); as agravantes e os atenuantes (inciso III, do art. 156 da NLLC); e os meios alternativos de resolução de conflitos (Capítulo XII).

Quanto ao primeiro ponto, desconsideração da personalidade jurídica, dada a generalidade do texto previsto no art. 160 da NLLC, fica a impressão de que qualquer gestor poderia aplicar essa medida, não obstante, cabe lembrar que, segundo a legislação nacional<sup>80</sup>, trata-se de medida excepcional e grave, a qual somente deve ser aplicada com

---

<sup>79</sup> art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

<sup>80</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil - art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

cautela em situações muito específicas observados alguns requisitos. Essa questão da possibilidade ou não de que qualquer gestor aplique a desconsideração da personalidade jurídica merece aprofundamento maior, demandando tempo de estudo, e, também, a edição de ato normativo específico, conforme será registrado no art. 40 da proposta contida no ANEXO F, motivo pelo qual não será abordada com maior aprofundamento neste trabalho, sob pena de fuga do tema que se propõe abordar<sup>81</sup>.

Por outro lado, o tratamento das questões agravantes e atenuantes é de fundamental importância, pois o legislador ordinário definiu apenas no texto da NLLC a necessidade de reconhecê-las e considerá-las quando da aplicação das sanções administrativas, contudo, deixou de apresentar um rol contendo quais seriam essas situações agravantes e atenuantes.

Destaca-se que o reconhecimento dessas situações impacta frontalmente na dosimetria das sanções pelos diversos órgãos que compõem o Poder Executivo Federal. Nesse sentido, entende-se que para não se gerar insegurança jurídica e, principalmente, tratamentos diferenciados quando da consideração dessas situações nos órgãos do Poder Executivo, deveriam elas estar definidas por meio de Decreto. Todavia, a maior dificuldade que se encontra na edição do regulamento por excelência não pode fundamentar a ausência de normas sobre as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Desse modo, pode-se considerar aceitável a regulamentação dessas circunstâncias agravantes e atenuantes por meio de regulamentos, editais de licitações, contratos administrativos e, até mesmo por analogia *in bonam partem* (utilizando outras normas que definem atenuantes em sede administrativa, a exemplo do art. 7º<sup>82</sup> da Lei 6.437/77), haja

---

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

<sup>81</sup> A problemática se desdobra no fato da controvérsia doutrinária que defende a impossibilidade de aplicação deste instituto à Administração Pública, por ser competência do Poder Judiciário a decretação do afastamento do princípio da autonomia patrimonial que norteia a própria concepção e natureza das pessoas jurídicas. De acordo com MARTOS, F. T. A.; FUTAMI, E. C. O.; e MIGUEL, L. M. F. S. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela administração pública. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, p. 33-49. ISSN 2526-0073.

<sup>82</sup> Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender ao caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

vista entendimento fixado pelo STJ<sup>83</sup> sobre a impossibilidade de utilização da analogia *in malam parte* no bojo do Direito Administrativo Sancionador.

No intuito de reduzir as lacunas existentes relacionadas a essa discussão propõem-se regulamentar minimamente essas circunstâncias agravantes e atenuantes no art. 35 da proposta de Portaria contida no ANEXO F desta pesquisa.

Por fim, quanto aos meios alternativos de resolução de conflitos a NLLC dedicou o capítulo XII ao tema, não obstante, entende-se que, igualmente, há falta de regulamentação com maior detalhamento. O mandamento da busca pela resolução consensual dos conflitos tornou-se uma realidade recentemente no ordenamento jurídico pátrio. Como visto anteriormente, no item 2.1 que tratou da fase de instauração do PAS, esse ponto novo e quase inexplorado sobre a resolução consensual dos conflitos, referenciado de modo indireto no citado art. 5º da NLLC, deve ser levado em conta durante o processo de instauração do PAS.

Essa nova ferramenta apresenta como características a busca pela atuação dialógica, a fim de afastar concepções unilaterais e impositivas que marcaram a administração burocrática.

Como exemplos desses mecanismos de resolução de conflitos a NLLC elencou a mediação, a conciliação, a arbitragem e os comitês de resolução de controvérsias (*dispute boards*).

Segundo Oliveira<sup>84</sup> essa ferramenta nominada como *dispute board* pode ser conceituada como um mecanismo de solução de controvérsias que consiste na formação de um comitê de especialistas em matérias técnicas e diversas que, juntos, vão acompanhar o desenvolvimento de um contrato (geralmente de longa duração). Esse comitê acompanha a execução contratual desde o seu início, permitindo que seus membros compreendam todas as etapas de execução do objeto e, por consequência, possam atuar da melhor forma possível tanto na prevenção, quanto na resolução de possíveis conflitos que venham a surgir.

Essa nova ferramenta é fruto do pragmatismo<sup>85</sup> que foi incorporado à NLLC. O pragmatismo, no âmbito do Direito, leva a uma compreensão do próprio direito sob uma

---

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

<sup>83</sup> Vide REsp 1.216.190/RS.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso de. *Meios Alternativos de Resolução*. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). Nova Lei de licitações e contratos administrativos. Curitiba: Zênite, 2020. p. 269.

<sup>85</sup> Pragmatismo é corrente filosófica amparada em três características: a) antifundacionalismo: rejeita a existência de entidades metafísicas ou conceitos abstratos, estáticos e definitivos no direito, imunes às

perspectiva comportamental, tornando-se desapegado da mera teoria ou dos simples conceitos. Ser pragmático implica ser atento às consequências<sup>86</sup> práticas; significa que o controlador em geral, quando a lei permitir diferentes soluções para a mesma controvérsia, deverá basear sua decisão no que levar a um resultado prático mais interessante à sociedade.

Como reflexo do pragmatismo, a NLLC segue no sentido de extinguir o formalismo inútil, seguindo a tendência de simplificação, racionalização e desburocratização, o que fica evidente quando apresenta os meios alternativos de resolução de conflitos.

Dentre esses meios alternativos de resolução, os comitês se destacam e se diferenciam das demais formas haja vista que são formados no início da relação contratual, portanto, antes da ocorrência de qualquer imbróglio entre as partes.

Segundo Oliveira<sup>87</sup> o instituto dos comitês de resolução de disputas (*dispute boards*) possui diferentes modalidades e características quanto ao momento de sua formação, conforme reproduzido no quadro abaixo:

Quadro 4 – Modalidades e momento de formação dos comitês de resolução de disputas (*dispute boards*)

QUANTO AO MOMENTO DE FORMAÇÃO	CARACTERÍSTICAS	MODALIDADES (decisão vinculante ou não)
Permanente	O Comitê é formado no momento da pactuação do negócio jurídico e	<b><i>Dispute Review Boards (DRBs)</i></b> : os membros do Comitê emitem recomendações às partes. Não

transformações sociais; b) contextualismo: a interpretação jurídica é norteada por questões práticas e o direito é visto como prática social; e c) consequencialismo: as decisões devem ser tomadas a partir de suas consequências práticas (olhar para o futuro e não para o passado).

<sup>86</sup> Embora seja considerado característica ou braço do pragmatismo, o consequencialismo também pode despontar como modelo teórico autônomo, partindo da premissa segundo a qual a avaliação de uma proposição deve levar em conta os resultados práticos produzidos; e, conforme, OLIVEIRA, o consequencialismo jurídico foi introduzido formalmente no ordenamento brasileiro por meio da Lei federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que promoveu alterações na LINDB com objetivo de levar segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, mediante a edição de normas com evidente conotação consequencialista. O mencionado autor reforça, ainda, que o consequencialismo jurídico, na forma como foi introduzido no ordenamento brasileiro por intermédio da Lei federal nº 13.655/2018 – cujo art. 20 foi regulamentado pelo Decreto nº 9.830/19 - pode ser encarado como modelo teórico autônomo, mas também é uma extensão e uma característica fundamental do pragmatismo. Embora próximos, diferenciam-se à medida que o pragmatismo parece ser mais amplo e não se reduz a uma mera análise da consequência dos resultados práticos de uma decisão, mas a uma prática abrangente e interdisciplinar que não deixa de observar a razoabilidade.

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso de. *Meios Alternativos de Resolução*. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). Nova Lei de licitações e contratos administrativos. Curitiba: Zênite, 2020. p. 271.

	permanece em funcionamento ao longo de toda a relação contratual, ainda que não surjam controvérsias entre as partes.	havendo objeções as recomendações passam a ter caráter vinculante às partes. O descumprimento pode acarretar a aplicação de penalidades contratuais e legais.
<i>Ad hoc</i>	O Comitê é formado somente se surgirem desavenças contratuais. Ele permanecerá vigente até a prolação da decisão e a finalização dos demais procedimentos aplicáveis ao caso em análise.	<b><i>Dispute Adjudication Board (DABs):</i></b> os membros do Comitê emitem decisões de adoção obrigatória e imediata às partes. O seu descumprimento acarretará os efeitos legais e contratuais inerentes. A decisão do Comitê permanecerá obrigatória e com efeito vinculante às partes, salvo no caso de revisão desta por meio de submissão da controvérsia à arbitragem ou ao Poder Judiciário.
-	-	<b><i>Combined Dispute Boards (CDBs):</i></b> Comitês que combinam as duas alternativas apresentadas anteriormente, emitindo recomendações e decisões de acordo com a situação que lhes é submetida pelas partes.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos ensinamentos de Murillo Preve Cardoso de Oliveira. Capítulo 19. Meios Alternativos de Resolução. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). Nova Lei de licitações e contratos administrativos. Curitiba: Zênite, 2020. p. 271.

As vantagens mais claras dessa ferramenta são que não há a necessidade de se paralisar<sup>88</sup> os trabalhos contratados para solucionar a contenda entre as partes bem como

<sup>88</sup> Em julgado de julho de 2018, ocorrido no Agravo de Instrumento n. 2096127-39.2018.8.26.0000, a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou controvérsia envolvendo decisão proferida por Comitê de Resolução de Disputas acerca da não paralisação dos trabalhos contratados. A “Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô” propôs ação judicial em face do “Consórcio TC - Linha 4 Amarela”, com o objetivo de revisar decisão proferida pelo *dispute board* constituído no contrato vigente entre as partes. Em sede liminar o juízo de 1º grau deferiu pedido de tutela de urgência e suspendeu

a redução de custos inerentes a eventuais demandas jurídicas. Vale ressaltar que a disposição vai ao encontro do viés consensualista trazido pelos §§ 2º e 3º do art. 3º do novo Código de Processo Civil<sup>89</sup>.

Ainda quanto a esse tema, tem-se a necessidade de previsão normativa sobre a implantação dos comitês de resolução de controvérsias (*dispute boards*), o único meio de resolução de controvérsias para contratações administrativas, citado na Lei nº 14.133/21, que não possuía tratamento normativo no Brasil em nível federal, pois a mediação, a conciliação e a arbitragem já eram comumente utilizadas em diversos contratos. Ante a ausência de regulamentação específica é importante registrar que essa ferramenta deverá estar prevista, no mínimo, no edital e no instrumento contratual que será firmado, com todas as regras estabelecidas pelas partes que irão reger o procedimento, podendo valer-se da analogia, quando necessário, para solução de pontos obscuros.

Registra-se, assim, essa importante lacuna que diz respeito à necessidade de regulamentação dos comitês de resolução de controvérsias (*dispute boards*), frise-se, em respeito não apenas aos comandos existentes na LINDB e na NLLC, mas mormente ao princípio constitucional da eficiência. Segundo Oliveira<sup>90</sup>:

A administração não está acima do conflito: ela é obrigada a envidar todos os esforços e recursos disponíveis para a sua solução, para superá-lo na própria esfera administrativa, e não deslocar a legitimidade da tarefa para o poder judiciário. Posturas administrativas com esse delineamento estão fadadas a provocar a responsabilização de seus autores, pois configuram má administração e maculam o ordenamento jurídico.

---

os efeitos da decisão proferida pelo Comitê. Diante disso, a requerida interpôs agravo de instrumento, tendo como um dos seus principais fundamentos a incompatibilidade do deferimento de decisões liminares pelo Poder Judiciário para a suspensão dos efeitos de decisões dos comitês de resolução de disputas. Ou seja, se o Comitê já é criado para possibilitar que a obra não seja paralisada, tendo as suas decisões eficácia e aplicabilidade imediata, não fazia sentido o deferimento de medidas liminares de caráter suspensivo pelo judiciário. O Desembargador Relator Torres de Carvalho, deu provimento ao recurso e consignou que **“a interferência judicial deve dar-se com moderação e em casos que fujam à normalidade, para que a resolução amigável não se torne uma fase sem sentido ou eficácia ou que a vinda a juízo não represente mais que inconformismo com uma decisão fundamentada e, ao seu modo, correta. O edital e o contrato devem ser respeitados, salvo específico motivo aqui não demonstrado”**. Ressaltou, não obstante, ser possível o deferimento de tutelas provisórias de urgência quando da análise das decisões proferidas pelos comitês de resolução de disputas. Portanto, por meio da decisão o relator reconheceu a necessidade de se dar maior autoridade e segurança jurídica às decisões proferidas pelos Comitês.

<sup>89</sup> art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Direito Administrativo Pragmático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 158.

O citado autor assevera, ainda, que muitas vezes os tribunais ficam abarrotados de recursos e demandas, na maioria das vezes injustificados e de efeitos procrastinatórios, fruto de uma cultura de gestão e de advocacia pública predominantemente arcaica e descompromissada com o interesse público. Tudo em busca de ampliar ao máximo o tempo para a solução dos conflitos dos quais a Administração Pública é parte. Ofende frontalmente o princípio da eficiência, a necessidade de celeridade e, por conseguinte, a razoável duração dos processos<sup>91</sup>.

Vê-se, assim, que para o autor, os métodos de ação administrativa calcados na escolha dos meios alternativos de resolução de conflitos (arbitragem, mediação, conciliação e comitês de resolução de controvérsias - *dispute boards*) devem ser privilegiados pela Administração Pública, o que acarretaria uma diminuição significativa das demandas judiciais colocando em evidência a vocação da Administração contemporânea, qual seja, agir por meio de ações e serviços com a máxima qualidade e em benefício da sociedade brasileira. A Lei nº 14.133/2021, nesse ponto, acerta precisamente, ao expressamente citar esses meios alternativos e, enfim, positivar no ordenamento jurídico algumas novidades, ainda que de forma tímida, como o caso dos Comitês de resolução de conflitos (*dispute boards*).

A positivação de algumas questões que envolvem a discussão acerca dos meios alternativos de resolução de controvérsias estará materializada no art. 17 da proposta contida no ANEXO F deste trabalho.

---

<sup>91</sup> Conforme CF/88, art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foi realizado um estudo sobre a falta de regulamentação interna do Exército Brasileiro acerca da instauração e condução dos Processos Administrativos Sancionadores previstos na Lei nº 14.133/21, a fim de se verificar se essa ausência de norma contribui para a existência de erros nos mencionados processos. Para tanto, inicialmente foram apresentadas as normas internas - gerais e específicas - que de alguma forma possuem conexão com o tema e que evidenciam algumas lacunas importantes.

Nesse ponto, restou claro que o Exército Brasileiro dispõe de alguns procedimentos para a apuração de questões administrativas, mas nenhum especialmente adequado para o sancionamento de licitantes e contratados com base na NLLC. Outrora, a instituição já adotou uma espécie de processo administrativo *stricto sensu* para essa finalidade, baseado exclusivamente na Lei 9.784/99. Mais recentemente, a instituição passou a adotar a Sindicância, mas foi necessário adaptar (informalmente) seu trâmite especificamente para esses procedimentos, para a adequação às exigências da Lei nº 14.133/21. Esse contexto destaca a lacuna abordada neste, no sentido de que não é possível que a Força Armada permaneça sem norma específica interna que regule o Processo Administrativo Sancionador.

Também foi importante destacar que o PAS que este trabalho pretende criar é diferente do PAR que já está regulado no Exército Brasileiro para a apuração de fatos que se enquadrem na Lei Anticorrupção. A diferença entre ambos restou evidente, primeiramente porque o PAR somente pode ser instaurado pelo Comandante do Exército, enquanto o PAS deve ser instaurado por qualquer autoridade dotada de poder de decisão no âmbito das licitações e contratos administrativos, normalmente os Comandantes, Chefes e Diretores de Organizações Militares, ou os seus Ordenadores de Despesas – por delegação.

Os dois processos também se diferenciam pela sua própria natureza. O PAS é destinado a apurar as infrações licitatórias e contratuais previstas na NLLC. Já o PAR visa apurar atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bem como a infração administrativa prevista no inciso XII do art. 155 da NLLC.

Na sequência, foi realizado o diagnóstico da situação atual que envolve o processo de apuração das infrações administrativas previstas na NLLC. Nesse sentido, identificou-

se que o mencionado processo é composto por cinco fases: 1) fase preliminar; 2) fase processual; 3) fase de julgamento; 4) fase de recursos; e 5) fase de execução e sanção.

Observou-se que do PAS poderá resultar a aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, as quais podem ser aplicadas por qualquer autoridade dotada de poder de decisão no âmbito das licitações e contratos administrativos. Já a sanção de declaração de inidoneidade, como visto, somente quando apurada no âmbito do PAR, é de competência originária do Ministro de Estado da Defesa, o qual delegou essa atribuição mediante a edição de Portaria aos comandantes de Forças. Nos demais casos, quando do reconhecimento das infrações previstas nos incisos VIII a XI do art. 155 da Lei nº 14.133/21, ainda não houve delegação de competência para a aplicação da declaração de inidoneidade.

Do estudo realizado, foi possível observar que a NLLC determina que o PAS seja conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis somente para a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Ainda assim, deve-se realizar uma interpretação extensiva do comando legal previsto no art. 158 da NLLC, a fim de estabelecer que toda e qualquer infração seja apurada por meio da mencionada comissão, já que os fatos descritos no documento que fundamenta a instauração do processo podem conduzir a diferentes modalidades de sanções. Sendo assim, a padronização do procedimento, a ser conduzido por comissão, garante a possibilidade de aplicação de qualquer sanção inserida na competência da Organização Militar.

As constatações anteriores fundamentaram a percepção de que os conflitos e lacunas existentes vão muito além da nomenclatura utilizada para nominar o processo. Especialmente a necessidade de condução do processo por uma comissão de servidores estáveis e os prazos estabelecidos na NLLC, ou a falta de uma apresentação clara deles, impulsionou e incentivou a propositura da minuta de Portaria contida no Anexo “F”, a ser proposta ao Comandante do Exército.

Na mencionada proposta foram fixados alguns prazos, para além daqueles já estabelecidos na NLLC, a exemplo do prazo para conclusão dos trabalhos (art. 19), do prazo para o caso de haver a necessidade de complementação por meio de diligências complementares (art. 19) e do prazo para decisão (art. 23). A fixação desses prazos não é arbitrária, estando fundamentada na Lei nº 9.784/99 e em alguns dos prazos para a prática de atos administrativos, como as notificações, já previstos na Lei nº 14.133/21.

Quanto à novidade relacionada à possibilidade de se realizar a desconsideração da personalidade jurídica, pela via administrativa, observou-se que o tema, por ser extremamente complexo e passível de judicialização, deve ser objeto de estudo e regulamentação em Portaria específica do Senhor Comandante do Exército. Chegou-se a essa conclusão após a análise das normas que serviram de base para esse estudo, tendo sido verificado que em sua grande maioria apresentaram poucos comandos acerca da forma correta de implementação da desconsideração ou sequer mencionaram como o administrador deveria implementar, na prática, tal medida. Por exemplo, não é mencionado se deverá, ou não, realizar algum tipo de lançamento no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Da mesma forma, em que pese a importância da recente regulamentação da temática que envolve os meios consensuais de resolução de controvérsias, trazida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, observou-se que não é viável buscar a normatização desses meios dentro de uma Portaria ampla que trata de processos. Desse modo, sabendo que as normas que serviram de base para este estudo também deixaram de regulamentar essa matéria, propõe-se que seja desenvolvido trabalho exclusivamente com essa finalidade, culminando eventualmente na elaboração de uma Portaria do Senhor Comandante do Exército, que trate especificamente sobre os meios alternativos de resolução de controvérsias.

A publicação dessas futuras Portarias, bem como daquela contida no anexo “F” deste trabalho, trará maior segurança jurídica aos decisores e aos Processos Administrativos Sancionadores como um todo.

A proposta apresentada, além de buscar sanar dúvidas básicas daqueles militares que foram designados para participar das comissões responsáveis pelas apurações, bem como servir de apoio para os decisores, é um importante guia prático que contém modelos daquilo que deve ser realizado antes, durante e após o curso regular do PAS, tudo a fim de garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa, além do devido processo legal.

É necessário destacar, por fim, que a aplicação de penalidade é um poder/dever do gestor, sendo que sua possível inércia pode gerar responsabilização pelos órgãos de controle.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n. 01570/2017/CJU-MG/CGU/AGU, de 15 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 24.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 30 abr. 24.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 30 abr. 24.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm#:~:text=D4346&text=Aprova%20o%20Regulamento%20Disciplinar%20do,4\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=%C3%82mbito%20de%20Aplica%C3%A7%C3%A3o-,Art.,das%20pra%C3%A7as%20recursos%20e%20recompensas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm#:~:text=D4346&text=Aprova%20o%20Regulamento%20Disciplinar%20do,4)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=%C3%82mbito%20de%20Aplica%C3%A7%C3%A3o-,Art.,das%20pra%C3%A7as%20recursos%20e%20recompensas). Acesso em: 30 abr. 24.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Comando do Exército do Ministério da Defesa, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5751.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5751.htm). Acesso em: 18 abr. 24.

\_\_\_\_\_. EXÉRCITO BRASILEIRO. Manual O Exército Brasileiro (EB20-MF-10.101). 1ª Edição, Brasília. 2014. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/125/1/EB20-MF-10.101.pdf>. Acesso em: 18 abr. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ . Portaria nº 305, de 24 de maio de 1995. Aprova as Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército (IG12-02), 1995. Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002\\_instrucoes\\_gerais\\_reguladoras/01\\_gerais/port\\_n\\_305\\_cmdo\\_eb\\_24maio1995.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_305_cmdo_eb_24maio1995.html). Acesso em: 15 maio. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 001-SEF, de 11 de junho de 1996. Aprova as Normas para a Sistemática de Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Ministério do Exército, 1996.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 12-SEF, de 18 de setembro de 1997. Aprova as Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Ministério do Exército, 1997.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 202, de 26 de abril de 2000. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (IG 1011), 2000. Disponível em:  
[http://www.portais.pe.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=13043&folderId=69848&name=DLFE-24035.pdf](http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=13043&folderId=69848&name=DLFE-24035.pdf). Acesso em: 15 maio. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 008-SEF, de 23 de dezembro de 2003. Aprova as Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas, 2003. Disponível em:  
<https://3cgcfex.eb.mil.br/phocadownload/Legislacao/Arquivos/Port%200008%20SEF,%20de%2023%20Dez%202003,%20Normas%20Apuracao%20Irreg%20Adm.pdf>. Acesso em: 15 maio. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 793, de 28 de dezembro de 2011. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11) e dá outras providências, 2011. Disponível em:  
[Port\\_793\\_28dez11\\_Aprova\\_a\\_IG\\_para\\_Elaboracao\\_de\\_Sindicancia\\_no\\_ambito\\_do\\_EB.pdf](#). Acesso em: 16 maio. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (IG-09.001) e dá outras providências, 2012. Disponível em:  
[http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002\\_instrucoes\\_gerais\\_reguladoras/01\\_gerais/port\\_n\\_107\\_cmndo\\_eb\\_13fev2012.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_107_cmndo_eb_13fev2012.html). Acesso em: 16 maio. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 1.324, de 4 de outubro de 2017. Aprova as Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), 2017. Disponível em:  
[http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005\\_normas/01\\_normas\\_diversas/01\\_comando\\_do\\_exercito/port\\_n\\_1324\\_cmndo\\_eb\\_04out2017.html#:~:text=Aprova%20as%20Normas%20para%20a,que%20lhe%20conferem%20o%20art](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005_normas/01_normas_diversas/01_comando_do_exercito/port_n_1324_cmndo_eb_04out2017.html#:~:text=Aprova%20as%20Normas%20para%20a,que%20lhe%20conferem%20o%20art). Acesso em: 18 maio. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 914, de 24 de junho de 2019. Aprova o Regulamento do Comando de Operações Terrestres (EB10-R- 06.001), 6ª Edição, 2019 e dá outras providências, 2019. Disponível em:  
[http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/001\\_estatuto\\_regulamentos\\_regimentos/02\\_regulamento\\_s/port\\_n\\_914\\_cmndo\\_eb\\_24jun2019.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/001_estatuto_regulamentos_regimentos/02_regulamento_s/port_n_914_cmndo_eb_24jun2019.html). Acesso em: 23 maio. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria – C Ex nº 598, de 19 de junho de 2020. Aprova as Instruções Gerais para a Apuração da Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército. 1ª Edição, 2020. Disponível em:

[http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002\\_instrucoes\\_gerais\\_reguladoras/01\\_gerais/port\\_n\\_598\\_cmdo\\_eb\\_19jun2020.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_598_cmdo_eb_19jun2020.html). Acesso em: 23 maio. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021. Aprova o Regulamento de Administração do Exército (RAE), EB10-R-01.003, 1ª Edição, 2021. Disponível em:

[http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/001\\_estatuto\\_regulamentos\\_regimentos/02\\_regulamentos/port\\_n\\_1555\\_cmdo\\_eb\\_09jul2021.html#:~:text=Aprova%20o%20Regulamento%20de%20Administra%C3%A7%C3%A3o,1994%2C%20combinado%20com%20o%20art.](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/001_estatuto_regulamentos_regimentos/02_regulamentos/port_n_1555_cmdo_eb_09jul2021.html#:~:text=Aprova%20o%20Regulamento%20de%20Administra%C3%A7%C3%A3o,1994%2C%20combinado%20com%20o%20art.) Acesso em: 25 maio. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria – C Ex nº 1.655, de 14 de dezembro de 2021. Aprova as Instruções Gerais para a Apuração da Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército (EB10-IG-01-032). 2ª Edição, 2021. Disponível em:

[http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002\\_instrucoes\\_gerais\\_reguladoras/01\\_gerais/port\\_n\\_1655\\_cmdo\\_eb\\_14dez2021.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_1655_cmdo_eb_14dez2021.html). Acesso em: 25 maio. 24.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria – C Ex nº 1845, de 29 de setembro de 2022. Aprova as Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Comando do Exército (EB10-N-13.007). 2ª Edição, 2022. Disponível em:

[http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005\\_normas/01\\_normas\\_diversas/01\\_comando\\_do\\_exercito/port\\_n\\_1845\\_cmdo\\_eb\\_29set2022.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005_normas/01_normas_diversas/01_comando_do_exercito/port_n_1845_cmdo_eb_29set2022.html). Acesso em: 25 maio. 24.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp73.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm). Acesso em: 25 maio. 24.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 30 abr. 24.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19028.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.028%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%201995&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20das,provis%C3%B3rio%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19028.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.028%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%201995&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20das,provis%C3%B3rio%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 26 maio. 24.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 30 abr. 24.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 2 jun. 24.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 30 abr. 24.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA DEFESA. Portaria Normativa nº 20/MD, de 17 de março de 2016. Delega competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a prática dos atos de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências. Diário Oficial da União [54], Poder Executivo, Brasília, DF, 21 mar. 2016. Seção 1, p. 9.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Caderno de Logística – Sanções Administrativas: Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico. Versão 1.0. 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/38783>. Acesso em: 27 maio. 24.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023. Dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados, no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11549/263498>. Acesso em: 10 jun. 24.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. Ato da Diretoria-Geral nº 15, de 2022. Dispõe sobre o processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no Art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Senado Federal. Disponível em: <https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada;jsessionid=A52E87961963BB6A576D1C799255FAC2.tomcat-?0&idNorma=14380102>. Acesso em: 10 jun. 24.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2077/2017-Plenário, de 20 de setembro de 2017. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33516>. Acesso em: 27 maio. 24.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, A. C. **Direito Administrativo Facilitado**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641536/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CUNHA Jr, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2011.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DE SOUSA, José Franklin. **Elementos de Direito Administrativo**. Ebook. Clube de Autores, 2021.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 16.189, de 17 de maio de 2023. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a apuração de infrações e para aplicação de sanções administrativas, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, as autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto\\_n.\\_16.189.pdf](https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto_n._16.189.pdf). Acesso em: 10 jun. 24.

ESTADO DE SÃO PAULO. Universidade Estadual Paulista. Portaria nº 135, de 20 de dezembro de 2023. Regulamenta a aplicação das sanções administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da UNESP. Disponível em: <https://www.clp.unesp.br/Home/LicitacoesdoCampus15/portaria-unesp-135---2023sancoes-em-licitacoes.pdf>. Acesso em: 10 jun. 24.

FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 4. ed., atual., ver e aum. – São Paulo: Malheiros, 2020.

FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses / coordenadores**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99)**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FULLER, Lon L. 1902-1978. **A moralidade do direito**. Tradução Augusto Neves Dal Pozzo, Gabriela Bresses Perreira Dal Pozzo. São Paulo: Contracorrente, 2022.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói: Impetus, 2013.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em Evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. Ed. São Paulo, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MUNICÍPIO DE TOLEDO-PR. Decreto nº 1.011, de 11 de dezembro de 2023. Regulamenta o procedimento de apuração e aplicação de sanção administrativa por infração às empresas participantes de licitação e às contratadas pelo Município de Toledo, sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Município de Toledo, Estado do Paraná. Disponível em: [https://www.toledo.pr.gov.br/sites/default/files/orgaooficial-2023-12/orgaooficial\\_3781\\_12122023\\_assinado.pdf](https://www.toledo.pr.gov.br/sites/default/files/orgaooficial-2023-12/orgaooficial_3781_12122023_assinado.pdf). Acesso em: 10 jun. 24.

NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). **Nova Lei de licitações e contratos administrativos**. Curitiba: Zênite, 2020

NOHARA, Irene Patrícia. MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de. Organizadores. **Processo Administrativo: temas polêmicos da Lei nº 9.784/99**. São Paulo: Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Todo%20ser%20humano%20tem%20direito,liberdade%20e%20%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20pessoal.&text=Ningu%C3%A9m%20ser%C3%A1%20mantido%20em%20escavid%C3%A3o,em%20todas%20as%20suas%20formas.&text=Ningu%C3%A9m%20ser%C3%A1%20submetido%20%C3%A0%20tortura,castigo%20cruel%20desumano%20ou%20degradante>. Acesso em 10 JUN. 24.

OLIVEIRA, Fernão Justen de. **Dosimetria do Sancionamento Administrativo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro– Anotada, Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Volume II, Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho et. al. (org.). São Paulo: Quartier Latin, 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito Administrativo Pragmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso de. **Meios Alternativos de Resolução**. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). Nova Lei de licitações e contratos administrativos. Curitiba: Zênite, 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

PARZIALE, Aniello; **As sanções nas contratações públicas: as infrações, as penalidades e o processo administrativo sancionador**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/151/edicao-1/metodologia-da-pesquisa-juridica>. Acesso em: 24 ago. 24.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Gerência de Contratos e Convênios. **Manual de aplicação de penalidades em contratos administrativos/ Contratos e Convênios**. Rio de Janeiro: UNIRIO, 2023. Disponível em: [https://www.unirio.br/gecon/arquivos/MANUALAPLICAODEPENALIDADESCONT RATOSADMINISTRATIVOSGECONUNIRIOFINALIZADO\\_REVISADOMARIAN A1.pdf](https://www.unirio.br/gecon/arquivos/MANUALAPLICAODEPENALIDADESCONT RATOSADMINISTRATIVOSGECONUNIRIOFINALIZADO_REVISADOMARIAN A1.pdf). Acesso em: 10 jun. 24.

ZANELLA, Liane C. H. **Metodologia de estudo em pesquisa em administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES: UAB, 2009.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADOS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, LOURDES 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

---

PARECER n. 01570/2017/CJU-MG/CGU/AGU

NUP: 00441.000197/2017-44

INTERESSADOS: MG/EXÉRCITO/HOSPITAL GERAL DE JUIZ DE FORA

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: Contrato Administrativo – Aplicação de sanção administrativa -  
Devido Processo Administrativo - Lei nº 9.784/99 e nº 8.666/93.

I – Relatório.

1. O Hospital Geral de Juiz de Fora submete a esta Consultoria Jurídica consulta versando sobre o procedimento para aplicação de penalidades.

2. A referida consulta foi formulada por email nos seguintes termos:

"À Coordenação Geral, 1. Solicito a possibilidade de receber orientação jurídica, quanto ao procedimento a ser instaurado para procedimento de sanção de fornecedor proveniente de licitação pública. 2. Informo que até o dia 04 de outubro de 2017, o HGeJF instaurava processo administrativo, com essa denominação, para averiguação e possível sanção a empresas fornecedoras desta unidade gestora quando a existência de possível quebra de cláusula contratual. Para fundamentar esse processo era utilizado a Port. 008-SEF, de 23 de dezembro de 2003, aplicando subsidiariamente a Lei 9487/99. 3. No dia 04 de outubro de 2017 o Exército Brasileiro publicou a Port 1.324 (EB 10-N-13.007), que versa sobre a apuração de irregularidades administrativas, revogando a Port. 008-SEF/03. Com isso dúvidas surgiram pois no art. 3, §1º da nova portaria foi instituída a "SINDICÂNCIA" como procedimento padrão para apuração de irregularidades administrativas. No entanto a própria portaria referêcia diversas vezes o ressarcimento ao cofres públicos, no caso de dano ao erário, no Art. 4º a portaria cita que o objetivo seria "apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos". O que parece remeter a procedimentos de âmbito interno e que não envolvem os casos de licitação pública, mas sim situações de outras naturezas, como transgressão disciplinar de militar. 4. A referida portaria ainda cita em seu conteúdo expressões como: Inquérito Policial Militar, termo de reconhecimento de dívida, desconto em contracheque entre outras expressões típicas de sindicâncias internas, para responsabilização de militar em casos de transgressão disciplinar. 5. Com isso, gerou-se uma dúvida administrativa quanto a qual o procedimento deva ser instaurado em casos que envolvem quebra de cláusulas contratuais oriundas de licitações públicas. Seria simplesmente "PROCESSO ADMINISTRATIVO", amparado pela lei 9784/99, ou "SINDICÂNCIA", amparada pela Port 1.324 de 04 de outubro de 2017? 6. Cabe ressaltar que caso seja orientado o uso da

sindicância além a nova portaria n° .1.324/17, o Exército também utiliza a PORTARIA N° 107, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012 (EB 10-IG-09.001) que dita toda instrução nos casos de sindicância. Remeto em anexo as legislações citadas para análise. "

3. É o relatório.

## II – Análise.

4. Quanto ao procedimento para aplicação de sanções administrativas, o mesmo deve se dar em estrita obediência ao art. 87 da Lei n° 8.666/1993 e ao disposto no instrumento convocatório, além da Lei 9.784/99, em atenção ao princípio da segurança jurídica, e observar o que segue.

5. A empresa contratada deve ser notificada, através de comunicação formal, a ser elaborada em conformidade com o disposto na Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial em seu art. 26, devendo constar: a identificação do intimado e o nome do órgão responsável pela intimação; a finalidade da intimação; a indicação dos fatos e penalidades previstas no contrato para o caso, e o fundamento legal; o prazo para a apresentação de defesa e eventuais provas que se pretenda produzir.

6. Segundo o § 3º do art. 26 da Lei n° 9.784/99, “a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”. A notificação do contratado deve ser juntada ao processo, para confirmação da existência de todas as formalidades necessárias ao ato.

7. Uma vez apresentada a defesa, deve-se intimar o contratado, para querendo, especificar e produzir provas que pretende, nos termos do que determina o art. 38 da Lei n° 9.784/99:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

8. Cite-se ainda o Caderno de Logística sobre diretrizes e procedimentos para a aplicação de sanções administrativas da SLTI/MPOG:

b. Análise da defesa prévia apresentada:

b.1. Havendo necessidade de produção de provas, encerrada a instrução, o particular poderá se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias (art. 44 da Lei n° 9784/1999).

b.2. No caso de serem aceitos os argumentos contidos na defesa prévia: após a análise da peça de defesa e dos documentos que a instruem, se for constatado que o comportamento do licitante/contratado não corresponde a uma infração, ou que os argumentos trazidos na defesa prévia podem ser aceitos por possuírem motivos capazes de afastar a sanção prevista, deverá ser justificada a não aplicação da penalidade por meio de documento hábil (relatório ou nota técnica), sendo os autos do procedimento arquivados após a anuência do chefe imediato e da autoridade competente para aplicar a sanção. Havendo

discordância desses quanto à análise realizada, os autos não serão arquivados e o procedimento retomará o rito procedimental estabelecido para a próxima fase, podendo ser indicado novo servidor para continuidade da instrução, se for o caso.

b.3. No caso de não serem aceitos os argumentos contidos na defesa prévia: após a análise da peça de defesa e dos documentos que a instruem, se for constatado que o comportamento do licitante/contratado corresponde a uma infração, ou que os argumentos trazidos na defesa prévia não podem ser aceitos por não possuírem motivos capazes de afastar a sanção prevista, deve-se realizar a subsunção do fato à sanção correspondente prevista na lei, edital ou contrato e, por meio de documento hábil (relatório ou nota técnica), delimitar a infração e sugerir a sanção correlata.

Nota (1): no relatório ou nota técnica deverão ser consignadas todas as ocorrências, sugerindo a aplicação ou não da sanção correlata e adequada, bem como a rescisão do contrato, se for o caso. A sanção sugerida deve ter compatibilidade com a infração cometida, sempre amoldada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nota (2): em todas as fases, caso o licitante/contratado deixe transcorrer o prazo e não ofereça resposta (justificativa, defesa prévia, recurso, dentre outros) o responsável deve dar continuidade ao procedimento com a análise dos documentos que o instruem até aquele momento.

5.3 Fase de saneamento do procedimento e aplicação da sanção:

5.3.1. Saneamento:

a. Os autos do procedimento, contendo o documento hábil (relatório ou defesa) e demais documentos da instrução, serão encaminhados à autoridade competente para aplicar a sanção, com o objetivo de saneamento e posterior decisão.

Nota (1): o saneamento do procedimento não é obrigatório, porém, é recomendável. Trata-se de providência tomada a fim de eliminar os vícios, irregularidades ou nulidades processuais, bem como a verificação da plausibilidade da sanção indicada e preparar o processo para decisão.

Nota (2): se for o caso, poderão ser realizadas diligências para a complementação de informações ou provas complementares necessárias à instrução. Nota (3): caso sejam encontradas inconsistências na instrução do procedimento ou irregularidades formais, a exemplo de inobservância de prazos pela Administração, os autos devem ser devolvidos ao setor de origem para regularização.

b. Antes da aplicação da sanção, os autos poderão, facultativamente, ser encaminhados para análise e emissão de parecer pela Assessoria/Consultoria Jurídica do órgão.

Nota: sugere-se que tal fase seja previamente ajustada com o órgão consultivo respectivo.

5.3.2. Aplicação da sanção:

c. Saneado o procedimento, ou em não havendo necessidade, caberá à autoridade competente exarar decisão.

c.1. No caso de a autoridade competente entender pela não aplicação da sanção: após análise dos documentos constantes nos autos, a decisão pela não aplicação da sanção deverá ser exarada por intermédio de despacho fundamentado, de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a entender pela inexistência da violação às regras da licitação ou do contrato e/ou acatar a tese de defesa apresentada, com o consequente arquivamento dos autos.

c.2. No caso de a autoridade competente entender pela aplicação de sanção: após a análise dos documentos constantes nos autos, a decisão pela aplicação da sanção deverá ser exarada por intermédio de despacho fundamentado, de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a entender comprovada

a existência da violação às regras da licitação ou do contrato e rejeitar a tese de defesa apresentada. Ainda, deve tecer a delimitação da infração cometida e a correspondente sanção prevista, bem como decidir pela rescisão contratual, se for o caso.

Nota (1): Sugere-se que a peça de decisão contemple a descrição dos fatos, os fundamentos jurídico-administrativos e a decisão.

Nota (2): a autoridade competente para decidir pode utilizar-se do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, o qual prevê que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de parecer da Consultoria Jurídica do órgão ou entidade ou parecer pericial que, neste caso, serão parte integrante do ato. Nota-se que a intenção da regra não é possibilitar fundamentação remissiva do julgador sem que este traga valoração crítica dos fatos e argumentos de defesa, uma vez que deve fazer constar suas próprias razões para justificar a decisão.

Nota (3): nas duas hipóteses deve haver prova do recebimento da notificação, a qual será juntada aos autos.

9. Encerrada a fase instrutória deve o contratado ser intimado para apresentar suas alegações finais, conforme art. 44 da Lei 9.784/99:

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

10. Após, a Administração deve emitir decisão fundamentada, sujeita a recurso administrativo hierárquico (art. 109, I, “f” da Lei nº 8.666/93; art. 56 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inc. LV da CR/88).

11. Estes os dispositivos sobre a aplicação de sanções administrativas:

Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção

aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

12. As sanções adotadas pela Lei nº 8.666/93 estão enumeradas e posicionadas de forma a sugerir uma gradação de gravidade, ou seja, cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, da pena mais branda (advertência) até a mais gravosa (declaração de inidoneidade para licitar).

13. Isso não significa, contudo, que para se aplicar a penalidade mais gravosa há que se empregar necessariamente a sequência de sanções mais amenas. Tudo irá depender do caso concreto, e da sanção estabelecida em lei que melhor atenda àquela situação.

14. Como já dito, deve ser observada a necessária gradação na aplicação da pena de acordo com a conduta apurada. Marçal Justen Filho registra:

“(…) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) A questão é tanto mais difícil porque a leitura do elenco legal faz presumir uma variação da gravidade entre as diversas sanções. Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 569 e 570).

15. Conforme ensinamento de Lucas Rocha Furtado:

“Deve ser observada, ademais, regra de proporcionalidade na aplicação das sanções. Assim, para pequenas infrações que não tenham causado qualquer dano, a Administração deve aplicar a pena de advertência. Para a eventualidade de reincidência no cometimento de pequenas infrações, e para as hipóteses de infrações mais rigorosas, mas que não justifiquem a rescisão do

contrato, a pena indicada é a multa. Sempre que houver violação de cláusula do contrato que justifique sua rescisão, deve ser aplicada a pena de suspensão temporária. Em hipótese de fraude praticada pelo contratado, de que seria exemplo a juntada ao processo de declarações falsas com o propósito de receber pagamento por serviços não executados, deve ser aplicada a pena mais rigorosa, a declaração de inidoneidade. De se observar que a aplicação das duas últimas penas, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade podem ser acumuladas com a aplicação de multa.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 460).

16. Cite-se o entendimento do TCU acerca do tema:

“As sanções elencadas do art. 87 da Lei nº 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as últimas figuras, de forma a permitir ao administrador que penaliza uma falta não tão grave apenas com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. Por outro lado, a sanção mais grave seria declarar o licitante inidôneo para contratar com a Administração Pública” (Decisão TCU nº 36/2001 – Plenário).

17. Para a imposição de qualquer modalidade sancionatória, há que se atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, a possibilidade de controle pelo interessado quanto à validade da decisão está relacionada à suficiente motivação do ato administrativo que imputar a sanção ao contratante. Assim disciplina a Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

18. Para a aplicação das penalidades, o Órgão assessorado deverá considerar as circunstâncias *in concreto*, mensurando o impacto provocado pela demora na entrega do objeto contratual no desempenho regular de suas atividades.

19. Há incidência ainda da Instrução Normativa nº 01/2017 da Presidência da República, em que estabelece procedimentos para a definição da dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Instrução Normativa nº 01/2017 da Presidência da República:

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII, do art. 7º, do Anexo V do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, e Considerando o teor das determinações 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão nº 754/2015-TCU-Plenário, expedido pelo Tribunal de Contas da União, as quais foram objeto de divulgação aos órgãos do Sistema de Serviços Gerais – SISG no Portal de Compras do Governo Federal; Considerando a necessidade de instrução processual administrativa no âmbito da Presidência da República

com adequação entre meios e fins, com vedação a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a definição da dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito da Presidência da República.

Art. 2º Nas licitações na modalidade pregão realizadas no âmbito da Presidência da República é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para a aplicação das respectivas sanções, quando da ocorrência das condutas a seguir relacionadas:

I – não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF pelo período de 4 (quatro) meses;

II – deixar de entregar documentação exigida para o certame:

Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 2 (dois) meses;

III – fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa:

Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IV – ensejar o retardamento da execução do objeto:

Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses;

V – não manter a proposta:

Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses;

VI – falhar na execução do contrato:

Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses;

VII – fraudar na execução do contrato:

Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 30 (trinta) meses;

VIII – comportar-se de modo inidôneo:

Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses; e

IX – cometer fraude fiscal:

Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 40 (quarenta) meses;

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – retardar a execução do objeto qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

II – não manter a proposta a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

III – falhar na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;

IV – fraudar na execução contratual a prática de qualquer ato destinado à

obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública; e

V – comportar-se de modo inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

Art. 3º As sanções previstas nos incisos I a IX do art. 2º poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, em decorrência do seguinte:

I – quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF de penalidade aplicada no âmbito da Presidência da República, em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma, nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II – quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III – quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório; ou

IV – quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

Art. 4º As penas previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 2º poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), uma única vez, após a incidência do previsto no art. 3º, quando não tenha havido nenhum dano à Administração, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I – a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado;

II – a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III – a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Art. 5º A penalidade a que se refere o inciso II do art. 2º será afastada quando a entrega da documentação ocorrer fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente, que:

I – a documentação entregue esteja correta e adequada ao que fora solicitado;

II – o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III – não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV – não tenha ocorrido nenhuma hipótese de agravantes prevista no art. 3º; e

V – o licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no SICAF em decorrência da prática de quaisquer condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou em contratações ocorridas nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

Art. 6º Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento de concurso de condutas, aplicar-se-á a pena mais grave. Art. 7º A aplicação das penas previstas nesta Instrução Normativa não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas no edital, no contrato ou

na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, inclusive por perdas e danos causados à Administração. Art. 8º Na apuração dos fatos de que trata a presente Instrução, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante ou ao contratante a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Parágrafo único. A Administração Pública formará sua convicção com base na livre apreciação dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade das informações e provas apresentadas pela defesa.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO

20. Após, apresentada a defesa ou transcorrido o prazo *in albis*, a Administração deverá emitir decisão final fundamentada, sujeita a recurso administrativo hierárquico (art. 109, I, “f” da Lei nº 8.666/93; art. 56 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inc. LV da CR/88). Registrem-se as formalidades a serem atendidas:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, **excluídos os relativos a advertência e multa de mora**, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

[Lei nº 8.666/93]. (Grifou-se).

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal

com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(Lei nº 9.784/99). (Grifou-se).

21. Por fim, e após a apresentação do recurso, ou do decurso do prazo para sua interposição, deve haver a elaboração de um termo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Licitação, relatando os atos relevantes do processo e as alegações do licitante. Nesse, a comissão deve se manifestar sobre cada uma das alegações eventualmente trazidas pelo fornecedor. Recomenda-se observar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (grifou-se):

Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).

(...)

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 52 LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- 1) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- 2) direito de manifestação (*Recht auf Ausserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- 3) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*AufnahmeDihigkeit und Aufnahmeberei tschaft*) para contemplar as razões apresentadas (...).

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (*Beachtungspflicht*), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (...).

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (...).

Dessa perspectiva não se afastou a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inciso VIII) e de "garantia dos direitos à comunicação" (inciso x).

(STF. Tribunal Pleno. MS 23.550/DF. Relator Min. Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 04/04/2001). (Grifou-se).

22. Quanto à autoridade competente para aplicação da sanção, deve-se adotar o entendimento contido na Orientação Normativa AGU nº 48, de 25 de abril de 2014:

É COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS NºS 10.520, DE 2002, E 8.666, DE 1993, EXCEPCIONADA A SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A AUTORIDADE

RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU OUTRA PREVISTA EM REGIMENTO.

REFERÊNCIA Art. 58, Lei nº 4.320, de 1964; §1º do art. 37 e art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993; art. 3º e 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

23. Tal relato do processo para aplicação de penalidades teve por escopo esclarecer o consulente que o processo para aplicação de penalidades encontra-se delineado, em sua maior parte, nas Leis 8.666/93 e 9.784/99, em especial o rito para defesa e contraditório, bem quanto aos prazos aplicáveis. Assim, normas internas do Comando do Exército podem ser aplicadas apenas subsidiariamente e no que não as contrariem e, em especial, quanto a rotinas internas de trâmite processo, como autuação e encaminhamentos internos, por exemplo. Não podem, todavia, ser aplicadas para afastar previsões de normas hierarquicamente superiores.

32. Como a consulta se deu em tese, recomenda-se, por fim, ao consulente, que diante de casos concretos de dúvidas no processo para aplicação de sanções, estes sejam objeto de consulta específica, tendo este Parecer buscado esclarecer, de uma forma geral, o rito para aplicação de penalidades oriundas de descumprimento de contratos.

### III – Conclusão.

33. Pelo exposto, nos termos do art. 131 da CR, estas são as considerações acerca do tema por parte desta Consultoria Jurídica, opinando-se pela devolução dos autos para as providências cabíveis, sem afastar ainda a possibilidade de consulta à Assessoria Jurídica junto ao Comando do Exército, eis que as normas internas citadas são oriundas do Comando do Exército e de sua Secretaria de Economia e Finanças e aplicáveis a todas as unidades do referido Comando.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2018.

Marcos Roberto Alcoforado Kuntz  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00441000197201744 e da chave de acesso 1d6105f5

---

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ROBERTO ALCOFORADO KUNTZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99688899 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS ROBERTO ALCOFORADO KUNTZ. Data e Hora: 02-01-2018 19:33. Número de Série: 102040. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---

**EB10-N-13.007**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDANTE DO EXÉRCITO**

**NORMAS PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES  
ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO**

**2ª Edição  
2022**

**EB10-N-13.007**

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDANTE DO EXÉRCITO**

**NORMAS PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS  
NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO**

**2ª Edição**

**2022**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDANTE DO EXÉRCITO**

PORTARIA - C EX Nº 1845, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

EB: 64466.016185/2022-01

Aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Comando do Exército (EB10-N-13-007) 2ª edição, 2022.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 20, incisos I e XIV, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o disposto no art. 17, da Portaria GM-MD nº 2.791, de 2 de julho de 2021, considerando o que consta nos autos 64466.016185/2022-01, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), 2ª edição.

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria - C Ex nº 1.324, de 4 de outubro de 2017, e a Portaria - C Ex nº 1.703, de 22 de outubro de 2019, que aprova as Normas para apuração de Prejuízo de Pequeno Valor e Institui o Termo Circunstanciado Administrativo (EB10-N13.009).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

 <p>Gen Ex Marco Antônio FREIRE GOMES Comandante do Exército</p>	 <p><b>MARCO ANTONIO FREIRE GOMES:49913506700</b> Eu estou aprovando este documento 2022.09.29 17:21:32-03'00'</p>
---	---



## ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE .....	1º
CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA .....	2º
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE APURAÇÃO	
Seção I - Da Apuração .....	3º/5º
Seção II - Do Termo Circunstanciado Administrativo .....	6º/18
Seção III - Da Sindicância .....	19/31
Seção IV - Da Tomada de Contas Especial .....	32
CAPÍTULO IV - DAS PROVIDÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO MILITAR .....	33/35
CAPÍTULO V - DAS PROVIDÊNCIAS DO CONTROLE INTERNO .....	36/41
CAPÍTULO VI - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO .....	42/50
CAPÍTULO VII - DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO .....	51/58
CAPÍTULO VIII - DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL	
Seção I - Da Inscrição na Dívida Ativa da União .....	59/61
Seção II - Do Ajuizamento de Ação de Cobrança .....	62/63
Seção III - Da Inscrição no Cadastro de Inadimplentes .....	64
Seção IV - Do Acompanhamento dos Processos Encaminhados para Órgãos Externos à Força .....	65
CAPÍTULO IX - DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO .....	66/72
CAPÍTULO X - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS .....	73/81
Anexos:	
A - MODELO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO	
B - MODELO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA	
C - MODELO DE RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA	
D - MODELO DE MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO	
E - MODELO DE FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	
F - MODELO DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO	
G - MODELO DE SOLUÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	
H - MODELO DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO	
I - MODELO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS (RAAIIA)	
J - MODELO DE FICHA SIMPLIFICADA DE ANÁLISE	
K - MODELO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS	

CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade regular os procedimentos a serem desenvolvidos para a apuração de irregularidades administrativas no âmbito do Comando do Exército e reunir as condições necessárias para repor os danos causados ao erário e dá outras providências.

CAPÍTULO II  
DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Art. 2º Constitui documentação básica de referência destas Normas:

I - Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

II - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o art. 37, § 4º da Constituição Federal; e dá outras providências;

IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

V - Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

VI - Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais;

VII - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

VIII - Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências;

IX - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

X - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar (CPPM);

XI - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;

XII - Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências;

XIII - Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das

Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;

XIV - Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências;

XV - Instrução Normativa nº 71 - TCU, de 28 de novembro de 2012 - Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TCU) dos processos de Tomada de Contas Especial (TCE), alterada pelas IN-TCU nº 76, de 23 de novembro de 2016, IN-TCU nº 85, de 22 de abril de 2020, e IN-TCU nº 88, de 9 de setembro de 2020;

XVI - Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XVII - Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, que regulamenta os art. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais;

XVIII - Portaria PGFN/ME nº 6155, de 25 de maio de 2021, que dispõe sobre o encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa da União;

XIX - Portaria Normativa PGU/AGU Nº 1, de 1º de fevereiro de 2021, que Regulamenta a Atuação Proativa da Procuradoria-Geral da União e dá outras providências;

XX - Portaria GM-MD nº 2.791, de 2 de julho de 2021 - Dispõe sobre o ressarcimento e a indenização de valores recebidos indevidamente ou de dívidas decorrentes de danos causados ao erário, por atos culposos ou dolosos, cometidos por militar, ativo ou inativo, anistiado político militar ou pensionista de militar, efetivados no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

XXI - Portaria GM-MD nº 4.044, de 4 de outubro de 2021 - Dispõe sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, formação, adaptação ou com a realização de cursos ou estágios por militares das Forças Armadas;

XXII - Portaria - C Ex nº 039, de 28 de janeiro de 2010, que aprova as Instruções Gerais para Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros com as alterações da Portaria-C Ex nº 1.534-C Ex, de 7 de junho de 2021;

XXIII – Portaria - C Ex nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001);

XXIV - Portaria - C Ex nº 424, de 27 de março de 2019, que aprova as Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008), e dá outras providências;

XXV - Portaria - C Ex nº 598, de 19 de junho de 2020 - Aprova as Instruções Gerais para a Apuração da Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército (EB10-IG-01-032), 1ª edição, 2020;

XXVI – Portaria - C Ex nº 1.312, de 7 de dezembro de 2020, que aprova as Instruções Gerais para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (EB10-IG-08.002), 2ª edição, 2020;

XXVII – Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, que aprova o Regulamento de Administração do Exército (RAE), EB10-R-01.003, 1ª edição, 2021;

XXVIII – Portaria - C Ex nº 1.603, de 6 de outubro de 2021, que aprova o Regimento Interno do Centro de Controle Interno do Exército, 2ª edição - EB10-RI-13.001;

XXIX – Portaria - DGP nº 290, 9 de dezembro de 2013, que aprova as Normas para a Gestão dos Recursos Financeiros Destinados à Movimentação de Pessoal e Deslocamento Fora da Sede no Âmbito do Exército Brasileiro (EB30-N-10.003), e suas atualizações;

XXX - Portaria - SEF/C Ex nº 124, de 18 de fevereiro de 2021, que aprova as Instruções Reguladoras para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (EB90-IR- 02.001), 1ª edição, 2021;

XXXI - Parecer SEI nº 2/2018/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, de 5 de março de 2018.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE APURAÇÃO

#### Seção I Da Apuração

Art. 3º Na ocorrência de fatos ou da prática de atos de qualquer natureza que contenham indícios de dano ao erário, o comandante (Cmt), chefe (Ch) ou diretor (Dir) da organização militar (OM), como autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve, imediatamente, adotar medidas administrativas para, apuração dos fatos com fins de identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Como medidas administrativas, podem ser instaurados os seguintes procedimentos administrativos de apuração de irregularidades:

- I - Termo Circunstanciado Administrativo (TCAdm); e
- II - Sindicância.

§ 2º As autoridades relacionadas no **caput** deste artigo deverão envidar esforços para que a conclusão dos procedimentos administrativos de que tratam o § 1º deste artigo não exceda o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data limite para análise da prestação de contas; e

III - nos demais casos, da data do evento ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 3º Em caráter excepcional, caso os procedimentos administrativos listados no § 1º deste artigo não obtenham êxito na elisão do dano ou não sejam concluídos no prazo citado no § 2º, havendo pressupostos de instauração de TCE, previstos na respectiva legislação, as autoridades administrativas competentes deverão instaurá-la, concomitantemente, aos procedimentos que estão em curso.

§ 4º O prazo para a instauração de TCE definido no § 3º deste artigo só poderá ser prorrogado pelo Plenário do TCU, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 5º Os procedimentos de apuração de dano ao erário com valor original igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou à quantia posteriormente fixada pelo TCU, devem ter tratamento prioritário até a correspondente instauração da TCE.

§ 6º Nos casos em que os trabalhos de auditoria do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) e dos Centros de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (CGCFEx) concluírem pela ocorrência de dano ao erário com a respectiva qualificação do(s) possível(eis) responsável(veis), os mencionados órgãos do SisCIEEx demandarão a instauração de sindicância por parte da autoridade administrativa competente, com a finalidade de oportunizar ao(s) responsável(veis) o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º Os procedimentos prescritos nestas Normas também se aplicam às irregularidades referentes à área de pagamento de pessoal.

§ 8º Os casos de restituições de recursos financeiros destinados à movimentação de pessoal e deslocamento fora da sede devem seguir o disposto no Decreto nº 4.307, de 2002 e na Portaria-DGP nº 290, de 2013, ou normativos que os substituam, em especial, no que tange à atualização de valores a serem restituídos, forma de restituição e condições de parcelamento.

§ 9º A indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, formação, adaptação ou com a realização de cursos ou estágios por militares do Exército será realizada na forma da Portaria GM-MD nº 4.044, de 2021, ou normativa do Ministério da Defesa que a substituir ou, ainda, aos normativos que regularem o assunto no âmbito do Exército Brasileiro.

§ 10. Nos casos abrangidos nos § 8º e § 9º deste artigo, se o militar ou servidor civil que deve realizar a devolução de forma integral, ou mesmo tiver a opção de parcelá-la, não fizer o pagamento no(s) prazo(s) estipulado(s) pela Administração, serão aplicadas as regras gerais das presentes Normas.

§ 11. As situações que envolverem acidentes com viaturas pertencentes ao Exército, devem ser observadas as particularidades das Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros (IG 10-44), ou norma que venha a substituí-la.

§ 12. O procedimento de apuração de dano ao erário e o ressarcimento não excluem as apurações e os efeitos relativos as outras esferas de responsabilidades.

Art. 4º As perícias, os inquéritos e os pareceres, de natureza técnica, podem ser utilizados como instrumentos auxiliares de apuração e deverão seguir o constante no art. 23 destas Normas.

Art. 5º Não estarão sujeitos à indenização e ao ressarcimento ao erário:

I - os valores recebidos de boa-fé, em decorrência de errônea interpretação da lei por parte da Administração;

II - o prejuízo ou dano que decorrer de caso fortuito ou fato decorrido de força maior;

III - quando o responsável tenha sido absolvido por negativa de autoria ou inexistência do fato em processo penal transitado em julgado; e

IV - decorrentes de outros casos excludentes de responsabilidades previstas em lei.

§ 1º Para efeito de enquadramento no inciso I do **caput**, entende-se por razoável, ainda que errônea, a interpretação da norma quando houver evidente controvérsia sobre a aplicação do direito vigente.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II do **caput**, devem ser levantadas circunstâncias em que ocorreram, visando identificar a conduta dos agentes envolvidos e o nexo de causalidade quanto à ação, à omissão, ou, ainda, à falta de atenção, cuidado ou erro na execução, para validação da situação ocorrida.

## Seção II

### Do Termo Circunstanciado Administrativo

Art. 6º A apuração por meio do TCAdm poderá, a critério do Cmt, Ch ou Dir da OM, ser utilizada como alternativa à apuração por meio de Sindicância desde que estejam presentes, de forma cumulativa e concomitante, os seguintes requisitos:

I - responsável pelo dano previamente identificado e com intenção de reconhecer a dívida;

II - ausência de indícios de conduta dolosa ou de má-fé, ainda que de forma subjetiva; e

III - inexistência de normativo específico que determine a instauração obrigatória da sindicância, a exemplo da apuração de acidentes de trânsito envolvendo viaturas pertencentes ao Exército Brasileiro.

Art. 7º O Cmt, Ch ou Dir OM designará, mediante publicação em Boletim Interno (BI), o encarregado da lavratura do TCAdm, que poderá ser oficial, aspirante a oficial, subtenente ou sargento aperfeiçoado, de maior precedência hierárquica que o indicado como responsável pelo dano.

Parágrafo único. Na ausência dos requisitos mencionados no art. 6º, de forma cumulativa e concomitante ou quando existir dúvidas quanto à conduta do responsável ou, ainda, por determinação do Cmt, Ch ou Dir OM, o dano deverá ser apurado por meio de Sindicância.

Art. 8º O TCAdm deverá ser lavrado e apresentado para a ciência do responsável pelo dano em até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação em BI da designação do encarregado da sua lavratura. O TCAdm deve seguir o modelo constante no Anexo A destas Normas.

Art. 9º O TCAdm conterá, necessariamente, a qualificação do responsável pelo dano e a descrição sucinta dos fatos que deram origem ao dano, assim como o parecer conclusivo do encarregado da sua lavratura, o qual será elaborado ao final dos trabalhos, na forma do art. 12 destas Normas.

Art. 10. As perícias e os laudos técnicos cabíveis, quando elaborados, deverão ser juntados aos autos do TCAdm pelo encarregado da sua lavratura.

Art. 11. O responsável pelo dano indicado no TCAdm poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da aposição da ciência no TCAdm, manifestar-se por escrito nos autos do processo e juntar os documentos que achar pertinentes.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação encaminhada ao encarregado da lavratura do TCAdm.

Art. 12. Findo o prazo previsto no art. 8 destas Normas, o encarregado da lavratura do TCAdm emitirá parecer conclusivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, e encaminhará o TCAdm ao Cmt, Ch ou Dir OM, que por sua vez decidirá quanto à proposta apresentada.

Art. 13. Caso o Cmt, Ch ou Dir OM, na decisão a ser proferida, concorde com a conclusão do encarregado da lavratura do TCAdm de que o fato que gerou o dano ao erário decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente indicado como responsável pelo dano, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela administração de bens e materiais da OM, para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 14. Caso se verifique que o dano ao erário resultou de conduta culposa do agente indicado como responsável pelo dano, o Cmt, Ch ou Dir OM estabelecerá prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável reconheça a dívida mediante assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (TRD), nos termos do Anexo B destas Normas, e efetue o ressarcimento correspondente ao prejuízo causado.

§ 1º O ressarcimento do prejuízo, de que trata o **caput**, poderá ocorrer:

I - por meio de pagamento via Guia de Recolhimento da União (GRU);

II - por meio de implantação de desconto em contracheque;

III - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; e

IV - pela prestação de serviço que restitua as instalações ou o bem danificados às condições anteriores.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e IV do parágrafo anterior, deverá ser anexada ao TCAdm uma declaração do Fiscal Administrativo na qual o agente se manifesta expressamente e se responsabiliza acerca da adequação do ressarcimento feito à Administração.

§ 3º Não haverá implantação de desconto em contracheque ou outro meio de cobrança sem a autorização expressa do indicado, mediante assinatura do TRD.

Art. 15. Transcorrido o prazo previsto no art. 14 destas Normas e não ocorrendo o ressarcimento integral, seu início, ou se iniciado o ressarcimento parcelado for interrompido, o Cmt, Ch ou Dir OM, com vistas à reposição ao erário, determinará a apuração do dano por meio de Sindicância.

Art. 16. A decisão do Cmt, Ch ou Dir OM deverá ser publicada no BI da OM.

Art. 17. Verificado que, além do prejuízo apurado no TCAdm, há indícios de prática de transgressão disciplinar por parte do militar envolvido no fato, serão aplicadas as disposições constantes do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), sobre a concessão do contraditório e da ampla defesa, para o procedimento de apuração da suposta violação da disciplina castrense, por intermédio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).

Art. 18. O TCAdm deverá ser registrado no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE) no prazo de 5 (cinco) dias de sua instauração. Os demais fatos e atos decorrentes da apuração, bem como o acompanhamento do ressarcimento do débito também devem ser registrados, tempestivamente, no SISADE.

### Seção III

#### Da Sindicância

Art. 19. A sindicância, nos termos das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância, deverá ser adotada como procedimento padrão para a apuração e ressarcimento de danos ao erário.

Art. 20. A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos. Quando identificada a figura do sindicado, a sindicância permitirá, também, resguardar os direitos dos administrados e os interesses da administração militar, possibilitando atender ao devido processo legal, permitir o exercício do contraditório, a ampla defesa e a utilização dos meios e recursos decorrentes.

§ 1º A sindicância deverá ser instaurada sempre que se tornar necessário apurar responsabilidades por irregularidades administrativas.

§ 2º A sindicância também será instaurada por recomendação do CCIEx ou do CGCFEx de vinculação ou, ainda, nos casos de constatação de indícios de dano ao erário decorrente de Inquérito Policial Militar (IPM).

§ 3º Por ocasião da instauração e do processamento da sindicância com vistas à apuração dos danos causados ao erário, deverão ser seguidas as orientações destas Normas em conjunto com as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro e com as normas específicas que regem o objeto que será alvo da apuração.

Art. 21. A autoridade competente fixará na portaria o prazo inicial de 30 (trinta) dias corridos para a conclusão da sindicância, admitida a prorrogação por 20 (vinte) dias, a critério da autoridade nomeante, quando as circunstâncias assim o exigirem.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo para a conclusão dos trabalhos, previstos no **caput** deste art., poderá sofrer prorrogações sucessivas, por até 20 (vinte) dias corridos em cada prorrogação, desde que amparado em motivo de força maior, situação de complexidade ou de extrema dificuldade, todas relacionadas com o fato em apuração, ou, ainda, para conclusão de perícia ou outros documentos requeridos, mediante solicitação fundamentada do sindicante e a critério da autoridade instauradora;

§ 2º A concessão da prorrogação do prazo deverá ser publicada em BI da OM e registrada no SISADE.

Art. 22. O Cmt, Ch ou Dir OM, por ocasião da instauração de sindicância para apurar indícios de dano ao erário, deverá, além de delimitar pormenorizadamente o objeto a ser alvo da apuração, determinar, quando necessária, a consulta, pelos encarregados, à assessoria de apoio para assuntos jurídicos da OM ou do comando enquadrante, para fim de receber orientação técnica, quando do recebimento da incumbência, durante o trâmite processual e antes da elaboração do relatório.

§ 1º O Cmt, Ch ou Dir OM determinará, ainda, que o encarregado faça a juntada aos autos dos seguintes documentos:

I - cópia, quando for o caso, do relatório e da solução do IPM, do relatório e da solução de sindicância anteriormente instaurada pelos mesmos fatos, do TCAdm, dos relatórios de trabalhos de auditoria do CCIEx e do CGCFEx, ou de outro documento que tenha dado origem à sindicância;

II - Matriz de Responsabilização (Anexo D);

III - Ficha de Qualificação do Responsável (Anexo E); e

IV - Demonstrativo Financeiro do Débito individualizado (Anexo F).

§ 2º Nos casos em que a sindicância for instaurada com base em IPM, em decorrência de outra sindicância, ou de um TCAdm, de relatórios de trabalhos de auditoria do CCIEx e do CGCFEx, o encarregado deverá analisar o relatório, a solução e as demais informações disponíveis relacionadas aos procedimentos apuratórios anteriores para dar início à instrução da sindicância.

§ 3º A notificação prévia, além do previsto nas EB10-IG-09.001, pode ser efetuada por via postal com Aviso de Recebimento (AR), por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação prévia deverá ser efetuada por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), com cópia anexada aos autos.

Art. 23. Na apuração de dano ao erário em que for necessária a emissão de laudo pericial, o encarregado, após estabelecer a lista de quesitos a serem respondidos pelos peritos, poderá solicitar ao Grande Comando enquadrante de vinculação da OM, por intermédio dos canais de comando e em

conformidade com a respectiva legislação, a designação, preferencialmente, de oficial com habilitação relacionada ao tipo de perícia necessária.

§ 1º Entende-se por laudo pericial o documento elaborado por um ou mais peritos, no qual se apresentam conclusões do exame pericial. No laudo, responde-se aos quesitos que foram formulados pelo encarregado da sindicância ou do IPM ou propostos pelas partes interessadas.

§ 2º Nos procedimentos administrativos em que for necessária a emissão de laudo pericial, independentemente de sua natureza (engenharia, contábil, tecnologia da informação, entre outros), é obrigatória a apresentação de parecer conclusivo e objetivo.

§ 3º Os laudos de engenharia devem apresentar amparo na legislação vigente, principalmente com relação à formação dos custos do objeto avaliado tomando como referência ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

§ 4º A composição dos custos de engenharia deve estar de acordo com o Decreto nº 7.983, de 2013, o qual estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, ou normativo que o substituir.

§ 5º A composição dos custos de engenharia, não previstos na tabela SINAPI ou SICRO (composição própria), deve ser demonstrada pelo engenheiro responsável.

§ 6º Os pedidos de cooperação que exigirem o profissional com habilitação correspondente ao tipo de perícia necessária, devem ser realizados, via Grande Comando, quando o parecer de engenheiro ou de profissional técnico qualificado se faça imprescindível à identificação e à elucidação de atos e de fatos relacionados a obras e serviços de engenharia.

§ 7º A lista de quesitos a serem respondidos que acompanham os pedidos de cooperação à Comissão Regional de Obras (CRO) deve ser elaborada de maneira clara e inequívoca pelo encarregado do procedimento administrativo.

Art. 24. O sindicante deverá observar desde o início da sindicância, fazendo constar na parte conclusiva do relatório (Anexo C), o parecer contemplando, obrigatoriamente, manifestação específica, conforme as situações a seguir:

I - nos casos de acidentes com viaturas, a sindicância deverá ser instruída em conformidade com as Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros (IG 10-44), ou norma que venha a substituí-la;

II - nos casos de prejuízo imputado à União, o encarregado da sindicância deverá se manifestar sobre a existência de causa que justifique a imputação à União, conforme legislação vigente;

III - em todos os casos:

a) se há ou não dano ao erário, com a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; além de se manifestar sobre a existência de dolo, negligência, imprudência ou imperícia por parte do sindicato;

b) proceder à oitiva daqueles que tenham exercido as funções relacionadas aos fatos a serem apurados à época da ocorrência de tais fatos e, ainda, de outros agentes que tenham participado direta ou indiretamente do fato em apuração;

c) evidenciar, por intermédio da Matriz de Responsabilização (Anexo D), exceto nos casos de prejuízo imputado à União, da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta

ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos;

d) as razões pela não imputação de prejuízo ao sindicado;

e) a existência de direitos do responsável ou de terceiros;

f) outras situações que devam ser relatadas à administração militar; e

g) os entendimentos da Secretaria de Economia e Finanças (SEF), exarados em resposta às consultas formuladas e inseridas na intranet daquela Secretaria e nos Boletins Informativos dos CGCFEx.

V - o valor do material, para efeito de indenização, será aquele que permita sua reposição por outro idêntico ou semelhante, observados os critérios estabelecidos em legislação específica ou, quando adquirido pela OM, o fixado pela administração; e

VI - a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, para isenção de responsabilidade previstos no RAE, ou normativo que o substituir.

Art. 25. Além do disposto no artigo anterior, nos casos de pagamentos indevidos relativos ao pessoal da ativa, inativo, anistiado político, militar, pensionista de militar e servidores civis e pensionistas em suas diversas modalidades, o sindicante deverá observar as seguintes particularidades deste artigo, bem como as previstas do art. 26 ao art. 30 deste capítulo:

I - indicação, como sindicado, daquele que foi beneficiado com a implantação da verba indevida ou beneficiado com a não desimplantação da verba indevida;

II - relato sobre o contexto fático que levou à implantação, ou a não desimplantação, da verba imerecida;

III - a data da implantação, ou da não desimplantação, da verba, de modo a identificar a sujeição, ou não, do ato à disciplina do art. 54, da Lei 9.784, de 1999;

IV - se houve influência ou interferência, por parte do beneficiado, na implantação ou não desimplantação;

V - se havia dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma em que se fundamentaria o direito à verba, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da mesma;

VI - se era razoável, ainda que errônea, a interpretação, pela administração, da norma em que se fundamentaria o direito à verba; e

VII - se houve boa-fé ou comprovada má-fé por parte do beneficiado.

Art. 26. Se a sindicância comprovar a má-fé do beneficiado pelo pagamento indevido, a Administração deverá anular o benefício e buscar o ressarcimento de todas as quantias pagas de forma indevida ao beneficiado.

Art. 27. Se a sindicância presumir a boa-fé do beneficiado pelo pagamento indevido, e este estiver recebendo o benefício há mais de 5 (cinco anos), em atenção ao art. 54 da Lei 9.784, de 1999 e ao princípio da segurança jurídica, a Administração não poderá exigir do beneficiado a devolução dos valores recebidos nem poderá realizar a anulação ou revisão da implantação, salvo se:

I - o beneficiado, voluntariamente, mediante declaração expressa, se disponha a ter suprimida de seus vencimentos a verba irregularmente implantada ou não desimplantada;

II - o beneficiado declarou expressamente, que deseja restituir os valores recebidos indevidamente; e

III - os valores forem recebidos por força de decisão judicial precária, posteriormente, reformada.

Art. 28. Se a sindicância presumir a boa-fé do beneficiado pelo pagamento indevido, e este estiver recebendo o benefício há menos de cinco anos, o mesmo estará dispensado de devolver as quantias recebidas indevidamente em decorrência de errônea interpretação da lei por parte da Administração, nos termos do art. 5º destas Normas.

§ 1º Nas situações de que trata o **caput** deste artigo, a Administração deverá, após a conclusão da sindicância ou exauridas as esferas recursais, realizar a correção do benefício imerecido.

§ 2º Nas situações de que trata o **caput** deste artigo, caso o beneficiado declare expressamente, poderá restituir os valores recebidos indevidamente.

§ 3º Os pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o agente, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Art. 29. O fixado nos art. 27 e 28 incidirá sobre os agentes da administração que deram causa ao dano, quando não for possível alcançar o beneficiado e, comprovadamente, for constatada a responsabilidade subsidiária destes agentes, por meio de sindicância ou procedimento similar que garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A responsabilidade subsidiária de que trata este artigo, em relação à devolução dos valores indevidos (ou ao ônus pela recomposição do erário), fica limitada ao valor do dano apurado em relação aos pagamentos indevidos já efetuados, por ocasião da constatação da responsabilidade subsidiária dos agentes da administração, respeitada a legislação em vigor.

§ 2º Caso seja demonstrado, concomitantemente, que o agente da administração agiu com boa-fé, que havia dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma em que se fundamentava a concessão da verba, e que era razoável, ainda que errônea, a interpretação da legislação, o agente não será responsabilizado, devendo a União absorver os prejuízos de que tratam os art. 27 e 28.

§ 3º Subsistindo a responsabilidade subsidiária dos agentes envolvidos na implantação indevida, o período a ser contabilizado para fins de ressarcimento ao erário, alcançará os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao dia em que se operou a decadência para a administração rever o ato, ou seja, o período em que a verba imerecida não havia se consolidado no patrimônio do beneficiário, salvo se configurado o dolo dos agentes, quando então a pretensão de ressarcimento terá caráter imprescritível.

§ 4º O Cmt, Ch, Dir OM que determinar a apuração da responsabilidade subsidiária dos agentes da administração poderá reconhecer e determinar a extinção do processo, quando presentes concomitantemente os seguintes pressupostos:

I - ausência de má-fé dos agentes da administração; e

II - os agentes da administração não terem sido notificados em até 10 (dez) anos do primeiro pagamento indevido.

Art. 30. A sindicância que apurar a responsabilidade subsidiária dos agentes da administração envolvidos nos fatos que levaram aos pagamentos indevidos deverá ser instaurada no âmbito da OM onde ocorreram.

§ 1º - Se necessária a apuração de responsabilidade subsidiária dos agentes da administração, a OM que promoveu a apuração original deverá remeter os autos da sindicância para o CGCFEx de vinculação, o qual, após realizar a análise de processo, providenciará a remessa dos autos da

sindicância original ao CGCFEx que tiver jurisdição sobre a OM na qual deverá ser instaurado o novo procedimento.

§ 2º O CGCFEx que receber os autos da sindicância de que trata o parágrafo anterior, deverá orientar a OM quanto ao local no qual será instaurada a nova sindicância.

§ 3º O novo procedimento apuratório, terá por objetivo esclarecer os fatos que contextualizaram o recebimento indevido.

Art. 31. Na solução da sindicância (Anexo G), o Cmt, Ch ou Dir OM deverá se manifestar, obrigatoriamente, no mínimo, acerca dos seguintes pontos:

I - imputar, efetivamente, a responsabilidade pelos danos causados àqueles que, por suas ações ou omissões, deram-lhe causa;

II - determinar que o responsável seja notificado para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do prejuízo a ele imputado;

III - dar oportunidade ao responsável para que este reconheça a dívida, mediante a assinatura do TRD (Anexo B), efetue o pagamento à vista e autorize o desconto em contracheque;

IV - dar oportunidade ao responsável para que este, na impossibilidade de pagamento em parcela única, requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento da dívida;

V - determinar que os documentos previstos no art. 35 destas Normas sejam registrados no SISADE ou em sistema equivalente que venha a substituí-lo;

VI - determinar que os registros do procedimento administrativo no SISADE sejam atualizados com todos os eventos históricos ocorridos após a emissão da Solução, tais como: data da realização da notificação do débito, se houve entrada de recursos administrativos, se houve solicitação de parcelamento de débito, se o TRD foi assinado, como será processado o pagamento do débito, se o processo foi encaminhado para inscrição na dívida ativa da União ou para ajuizamento de ação de cobrança, se o responsabilizado judicializou os fatos, se os fatos desencadearam a instauração de TCE e outros eventos necessários aos controles internos da gestão;

VII - determinar se for o caso, a instauração de TCE;

VIII - determinar que, no momento oportuno, quando presente as condições previstas para o arquivamento do procedimento junto ao SISADE, ou de outro sistema que o substitua, conforme respectivo Manual, que seja publicado em BI dando ordem para arquivar os processos; e

IX - determinar que os autos dos procedimentos administrativos sejam armazenados na Seção de Conformidade de Registros de Gestão.

§ 1º A responsabilidade será, em princípio, solidária em relação aos que deram causa, comissiva ou omissivamente, ao dano, bem como aos que se beneficiaram dos bens, direitos ou valores advindos dele.

§ 2º Na responsabilidade solidária há multiplicidade de devedores, os quais estão obrigados pela totalidade da prestação devida. Cada titular, isoladamente, responde pela totalidade da prestação, embora assista o direito de regresso aos demais.

§ 3º Na ocorrência de responsabilidade solidária, o pagamento parcial não é suficiente para afastar a responsabilidade de um corresponsável.

§ 4º O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada.

§ 5º Depois de exarada a solução do Cmt, Ch ou Dir OM, os seguintes documentos deverão ser juntados aos autos:

- I - cópia da Notificação do Débito (Anexo H);
- II - Termo de Reconhecimento de Dívida (Anexo B);
- III - Requerimento de parcelamento da dívida; e
- IV - Decisão do Cmt, Ch, Dir OM quanto ao requerimento de parcelamento da dívida.

§ 6º Da notificação do débito ao responsável, necessariamente, constará:

I - o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência, para apresentar recurso contra a decisão ou requerimento solicitando o parcelamento do débito;

II - o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência, para o recolhimento do débito em parcela única, por meio de GRU;

III - a informação sobre a sujeição do responsabilizado ser inscrito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal, a ter a dívida registrada em cartório de protesto e à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito;

IV - as informações sobre a margem de pagamento, o número de parcelas, prazos, encargos e correções, no caso de opção pelo parcelamento;

V - a informação de que, ultrapassado o prazo concedido, sem o pagamento espontâneo, o débito poderá vir a ser descontado diretamente em contracheque, em parcela única ou parcelado, independentemente de autorização; e

VI - a informação de que, na impossibilidade de ser implantado o desconto em contracheque, o débito será encaminhado aos órgãos responsáveis pela execução da cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 7º Se o responsável se negar a assinar a notificação de que trata o parágrafo anterior, a mesma será lida de inteiro teor na presença de 2 (duas) testemunhas ou, ainda, poderá ser remetida ao endereço residencial dos responsáveis por meio de AR, que deverá ser anexado aos autos.

§ 8º Quando o domicílio do responsável for indefinido, a notificação deverá ser efetuada por meio de edital publicado no DOU, com cópia anexada aos autos.

§ 9º Não havendo a elisão do dano ou o requerimento de parcelamento do débito e não havendo a interposição de recurso ou exaurida as instâncias recursais, o Cmt, Ch ou Dir OM, observado o previsto nestas Normas, deverá:

I - cientificar o responsabilizado quanto ao desconto compulsório em folha de pagamento, inclusive acerca do valor e da quantidade de parcelas;

II - determinar a implantação de desconto em contracheque do militar, ativo ou inativo, do anistiado político militar e do pensionista de militar, informando se o desconto deve ser de uma só vez ou parcelado, independentemente do reconhecimento da dívida e de autorização para o desconto em contracheque por parte do responsável; e

III - determinar que sejam tomadas as medidas para instauração de TCE, se for o caso, inscrição em dívida ativa da União ou para ajuizamento de ação de cobrança, na impossibilidade da implantação do desconto em contracheque.

§ 10. No caso de suspensão dos descontos em contracheque, em razão do falecimento do responsável, aplica-se o previsto nos incisos III do § 9º deste artigo, sendo desnecessária a instauração de nova sindicância.

#### Seção IV

##### Da Tomada de Contas Especial

Art. 32. A TCE é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

§ 1º A TCE, observados os pressupostos de instauração, deve ser instaurada se os procedimentos administrativos constantes do art. 3º, § 1º, destas Normas não forem aptos a elidir o dano no prazo de 180 (cento e oitenta) dias constados na forma do art. 3º, § 2º, destas Normas.

§ 2º A instauração de TCE obedecerá ao prescrito nas Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PROVIDÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO MILITAR

Art. 33. O Cmt, Ch ou Dir OM deverá comunicar a instauração do procedimento administrativo de apuração ao CGCFEx de vinculação, sempre que houver indícios de dano ao erário, independentemente dos valores envolvidos e das demais comunicações regulamentares.

§ 1º O cadastro da portaria de instauração do procedimento administrativo no SISADE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e de todos os demais fatos e atos decorrentes da apuração é obrigatório e substitui a comunicação de que trata o **caput**.

§ 2º O acompanhamento por intermédio do SISADE deverá ser atualizado de forma frequente até o completo desfecho dos procedimentos de apuração, do ressarcimento total do débito, da efetiva inscrição em dívida ativa ou da imputação do prejuízo à União, independentemente da movimentação de seu responsável, de sua transferência para a inatividade ou de sua exclusão do serviço ativo.

§ 3º Como resultado dos registros de que tratam os § 1º e § 2º deste artigo, o Relatório de Acompanhamento da Apuração de Indícios de Irregularidades Administrativas (RAAIIA) será gerado e tramitará, exclusivamente, via SISADE.

§ 4º Além do registro no SISADE, o Cmt, Ch ou Dir OM deverá providenciar os registros pertinentes dos valores em apuração, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Art. 34. Apurada a responsabilidade pecuniária e identificado o responsável, o Cmt, Ch ou Dir OM, independentemente das comunicações regulamentares, deverá adotar as seguintes providências:

I - nos casos de IPM, instaurar sindicância com a finalidade de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis qualificados; e

II - nos casos de sindicância, por ocasião da solução, nos termos do art. 31 destas Normas, emitir a Notificação do Débito (Anexo H) contendo a origem e o valor do débito imputado ao responsável, a forma e as condições de pagamento e a oportunidade para que o responsável reconheça a dívida, mediante a assinatura do TRD, e providencie o requerimento de parcelamento do débito, se for de seu interesse.

Art. 35. Decorrido o prazo para interposição de recurso ou exaurida as instâncias recursais de que trata o art. 56 destas Normas, o Cmt, Ch ou Dir OM, sem prejuízo do disposto nos art. 31 e 34, deverá determinar o registro no SISADE dos documentos a seguir e as providências adotadas para notificação do débito:

- I - transcrição do relatório da sindicância;
- II - transcrição da solução da sindicância e das decisões proferidas em grau de recurso administrativo;
- III - registro de dados da Matriz de Responsabilização;
- IV - demonstrativo financeiro de débito individualizado;
- V - ficha de qualificação do responsável; e
- VI - informações sobre requerimento de parcelamento e decisão fundamentado sobre seu deferimento.

Parágrafo único. Cópia dos processos de apuração de dano ao erário e do TRD permanecerá arquivada no Setor de Conformidade do Registro de Gestão da Unidade Gestora (UG), em condições de atender a qualquer questionamento do controle interno ou externo.

## CAPÍTULO V

### DAS PROVIDÊNCIAS DO CONTROLE INTERNO

Art. 36. Caberá ao CCIEx e aos CGCFEx a verificação da correção, da coerência e da compatibilidade dos dados cadastrados no SISADE.

Art. 37. Concluído o procedimento administrativo e não havendo interposição de recurso administrativo ou exauridas as instâncias recursais, após o registro dos documentos previstos no art. 35, e sem prejuízo do previsto no art. 38 destas Normas, o CGCFEx, conforme os parâmetros de prioridade constantes do § 1º deste artigo, analisará os processos nos termos dos art. 24 a 31, elaborando a Ficha Simplificada de Análise (FSA), conforme Anexo J, contemplando os aspectos a seguir:

- I - se os fatos estão adequadamente descritos e apurados;
- II - se foi demonstrada a ocorrência do dano ao erário;
- III - se o valor do dano, de acordo com as informações registradas no SISADE pela OM, está corretamente quantificado; e
- IV - se o responsável foi devidamente identificado e notificado.

§ 1º Os parâmetros de prioridade de que trata o **caput** serão:

I - prioridade 1: procedimentos de apuração de dano ao erário, passíveis de instauração de TCE e procedimentos de apuração instaurados em decorrência de requisição dos órgãos externos à Força; e

II - prioridade 2: procedimentos de apuração instaurados em decorrência de diligências ou critérios estabelecidos pelo Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT).

§ 2º Em caráter excepcional e considerado como imprescindível à análise, o CGCFEx poderá solicitar cópia integral do TCAdm, sindicância e cópia do relatório e da solução do IPM.

Art. 38. Se a análise do CGCFEx prevista no art. 37 resultar em não concordância com os procedimentos de apuração ou com a solução da sindicância, o CGCFEx, além de confeccionar a FSA e

transcrevê-la no SISADE, deverá comunicar, via DIEx, o resultado da análise à autoridade solucionadora, recomendando os ajustes necessários no procedimento de apuração analisado.

§ 1º Em decorrência da recomendação prevista no **caput**, a autoridade solucionadora deverá informar ao CGCFEx as providências adotadas ou as justificativas em caso de não acatamento das recomendações exaradas, registrando-as em campo próprio no SISADE.

§ 2º As justificativas da autoridade solucionadora, em caso de não acatamento das recomendações exaradas na FSA, devem se fundamentar em elementos de fato e de direito.

Art. 39. Se a análise do CGCFEx resultar em concordância com os procedimentos de apuração e com a solução da sindicância e não houver recomendações a serem expedidas, o resultado desta análise também deverá ser objeto de confecção de FSA e o registro das suas informações no SISADE substitui outra forma de comunicação à autoridade solucionadora.

Parágrafo único. Para valores iguais ou superiores à quantia fixada pelo TCU, caso não haja elisão do dano, o CGCFEx, além do previsto no **caput**, deverá recomendar a instauração de TCE, caso ainda não tenha sido instaurada.

Art. 40. O CGCFEx, após lavrar a FSA, deverá comunicar ao CCIEx a ocorrência das situações a seguir, adotando as medidas correspondentes:

I - nos casos de não atendimento da recomendação de que tratam o art. 38 destas Normas ou do não acatamento das justificativas apresentadas, o CGCFEx deverá informar, por meio de Análise de Justificativas (Anexo K), quais as recomendações foram exaradas, quais as justificativas apresentadas pela autoridade solucionadora, se for o caso, e as razões da discordância, além de outros documentos que se fizerem necessários; e

II - para valores iguais ou superiores à quantia fixada pelo TCU, quando não houver a elisão do dano e não for possível o ressarcimento dos valores devidos ao erário por meio de desconto em contracheque, o CGCFEx deverá seguir o prescrito nas Normas para a Realização de TCE.

Art. 41. O CCIEx emitirá parecer em relação às situações previstas no art. 40 destas Normas:

I - caso concorde com o parecer do CGCFEx, comunicará o fato ao comando enquadrante da OM e recomendará a instauração de TCE ou a adoção de outras providências cabíveis; e

II - caso não concorde com o parecer do CGCFEx, orientará quanto à adoção das medidas administrativas julgadas necessárias.

Parágrafo único. O comando enquadrante terá um prazo de 30 (trinta) dias para informar as medidas adotadas em razão da comunicação de que trata o inciso I deste artigo, após o qual o CCIEx representará o TCU, sob pena de responsabilidade solidária, nos casos em que não for necessária a instauração de TCE.

## CAPÍTULO VI

### DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 42. Concluído o procedimento administrativo, o responsabilizado deverá ser notificado para que efetue a reposição do bem ou o ressarcimento do valor apurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, mediante o pagamento de GRU ou desconto em folha de pagamento, e para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, requeira o parcelamento do débito ou apresente recurso.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado por meio de requerimento endereçado ao Cmt, Ch ou Dir da OM responsável pela apuração. Ao pedido de parcelamento deverá ser anexado o correspondente TRD assinado pelo responsabilizado.

§ 2º É de competência do Cmt, Ch ou Dir da OM responsável decidir pela concessão do parcelamento.

§ 3º Nos casos em que o Cmt, Ch ou Dir OM deferir o requerimento de parcelamento, deverá definir o valor mensal do desconto, considerando:

I - se o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e para a amortização do valor da dívida atualizado;

II - que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, proventos, reparação econômica ou pensão ou, atingido o limite de desconto, o mais próximo deste valor;

III - o limite de até 60 (sessenta) vezes para o parcelamento da dívida; e

IV - que o valor da parcela do desconto em contracheque deverá ser atualizado ao menos 1 (uma) vez por ano, e sempre que houver alteração na estrutura remuneratória do responsabilizado, acrescido dos juros correspondentes, observando que, na 12ª (décima segunda) parcela faltante, deverá ser procedido o ajuste de contas de forma que o saldo devedor seja integralmente quitado.

§ 4º Quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao processamento da folha de pagamento, o ressarcimento de valores recebidos indevidamente será feito em uma única parcela ou, observado o limite de desconto, no menor número possível de parcelas.

§ 5º Quando o valor do crédito da União não exceder R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderá ser acordado com o devedor o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas fixas, que deverá observar os seguintes parâmetros:

I - obtenção da média da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao parcelamento, considerando os índices oficiais divulgados;

II - a taxa média obtida conforme o inciso anterior será considerada a taxa SELIC mensal fixa a ser aplicada durante todo o período do parcelamento;

III - com a taxa fixa encontrada, projeção do parcelamento para o número de prestações acordadas, apurando-se os valores mensais de cada prestação;

IV - soma das prestações mensais apuradas; e

V - divisão da soma obtida conforme o inciso anterior pelo número de prestações acordadas, obtendo-se a parcela fixa mensal.

Art. 43. Concluído o procedimento administrativo e exauridas as instâncias recursais, o responsabilizado deverá ser novamente notificado para que efetue a reposição do bem ou o ressarcimento do valor apurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, mediante o pagamento de GRU ou desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Caso o responsabilizado requeira o parcelamento do débito e firme TRD, serão adotadas as providências na forma do art. 43.

Art. 44. Nas situações do art. 43, após o ciente do responsável notificado, e não tendo sido recolhido o valor no prazo estipulado por meio de GRU, nem o requerimento de parcelamento, o Cmt, Ch ou Dir OM adotará as seguintes providências:

I - cientificar o responsabilizado quanto ao desconto compulsório em folha de pagamento, inclusive acerca do valor e da quantidade de parcelas;

II - independentemente do reconhecimento da dívida, determinará o desconto no contracheque do responsabilizado, observado o disposto nestas Normas e no RAE e os limites estabelecidos na legislação em vigor; e

III - na impossibilidade de implantação do desconto no contracheque, face ao elevado valor da dívida, à limitação da margem consignável do militar, ativo ou inativo, do anistiado político militar, do servidor público e do pensionista de militar ou outras razões que impossibilitem o referido desconto, deverão ser tomadas as providências para inscrição na dívida ativa da União ou, observada a legislação correlata, a instauração de TCE, nos termos do art. 35 e dos art. 64 a 70 destas Normas.

§ 1º Na impossibilidade de o desconto em contracheque, de que trata o inciso II do caput, ser efetuado em única parcela, o débito poderá ser pago em parcelas mensais descontadas dos vencimentos ou quantia que, a qualquer título, os responsáveis pela indenização recebam do Comando do Exército.

§ 2º Nos casos em que houver parcelamento da dívida, o Cmt, Ch ou Dir OM definirá o valor mensal do desconto, considerando:

I - se o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e para a amortização do valor da dívida atualizado;

II - o menor número de prestações possível, levando-se em conta o limite máximo disponível da margem consignável do responsável;

III - o limite de até 60 (sessenta) vezes para o parcelamento da dívida; e

IV - que o valor da parcela descontado em contracheque deverá ser atualizado ao menos 1 (uma) vez por ano e sempre que houver alteração na estrutura remuneratória, acrescido dos juros correspondentes, observando que, na 12ª (décima segunda) parcela faltante, deverá ser procedido o ajuste de contas de forma que o saldo devedor seja integralmente quitado.

Art. 45. As indenizações a imputar ou imputadas aos militares temporários deverão ser dimensionadas, sempre que possível, de modo a permitir que os descontos sejam concluídos antes da respectiva exclusão do serviço ativo.

Art. 46. Na implantação dos descontos no contracheque do responsável, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - se militar, ativo ou inativo, anistiado político-militar ou pensionista de militar, os descontos deverão observar as disposições constantes na Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, na Lei 13.954, de 2019, na Portaria- C Ex nº 1.312, de 2020, na Portaria nº 124-SEF/C Ex, de 2021 e na Portaria GM-MD nº 2.791, de 2021, ou normas que venham a substituí-las; e

II - se servidor ativo, aposentado ou pensionista de servidor civil, pertencente aos quadros do Comando do Exército, os descontos deverão observar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, ou normas que venham a substituí-las.

§ 1º Os descontos em contracheque para fins de ressarcimento ao erário deverão ter, como beneficiário do desconto, a OM que realizou a apuração do dano. Esta OM, por sua vez, providenciará o recolhimento do numerário à União, conforme códigos de recolhimento parametrizados para uso no Exército.

§ 2º Nas situações do parágrafo o anterior, o numerário oriundo do ressarcimento de recebimentos indevidos deverão seguir o caderno de orientação nº 8 do Centro de Pagamento do Exército, ou manual que o substituir.

Art. 47. Implantado o desconto em contracheque e havendo contestação judicial pelo responsável, o Cmt, Ch ou Dir OM deverá proceder da seguinte forma:

I - quando receber ordem judicial no sentido de interromper os descontos, deverá cumpri-la e informar ao Juízo e à correspondente Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos para adoção das medidas cabíveis;

II - aguardar o pronunciamento definitivo do Juízo e, sendo a decisão judicial desfavorável ao responsável pelo prejuízo, restabelecer o desconto;

III - caso a decisão, após a apreciação do recurso cabível, seja favorável ao responsável e, conseqüentemente, determine à administração para que mantenha a suspensão dos descontos, deverá informar ao CGCFEx e esta ao CCIFEx para a adoção das providências cabíveis;

IV - nos casos de ocorrência de processo penal transitado em julgado, em que o militar tenha sido absolvido por negativa de autoria ou inexistência do fato, caberá o ressarcimento da União ao militar dos valores eventualmente descontados, devidamente atualizados, após consulta à correspondente assessoria de apoio para assuntos jurídicos; e

V - Os débitos resultantes de responsabilidade civil não se anulam pela absolvição administrativa ou criminal, exceto quando, após trânsito em julgado, a decisão penal entender pela inexistência de fato ou de autoria da conduta danosa.

Art. 48. A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e pela atualização do débito, até a quitação do dano ou a sua efetiva inscrição na dívida ativa da União, ou ajuizamento de ação de cobrança ou instauração de TCE, é da OM onde ocorreu o fato gerador do dano, independentemente de movimentação ou transferência para a reserva remunerada do responsável.

§ 1º Se no curso da apuração sobrevier, como sindicado, o Cmt, Ch ou Dir da OM, a sindicância deverá ser remetida ao Escalão Superior da OM em que foi gerada o dano, e a este caberá a responsabilidade atribuída no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos de pagamento de pessoal, quando constatada a responsabilidade subsidiária decorrente de pagamentos indevidos, a apuração do dano e da respectiva responsabilidade pela implantação indevida, bem como o acompanhamento decorrente, serão efetivados no âmbito da OM onde ocorreu o ato administrativo indevido.

§ 3º Nas situações previstas no art. 75 destas Normas, o registro e acompanhamento do processo, no SISADE, até o seu deslinde é da OM responsável pela apuração.

§ 4º Nos casos em que não houve a elisão do dano, a OM que instaurou o procedimento administrativo de apuração deve:

I - para processos cujos valores sejam inferiores ao estabelecido pelo TCU para fins de instauração de TCE: encaminhar o procedimento para inscrição na dívida ativa da União ou para o ajuizamento de ação de cobrança, conforme o caso; e

II - para processos cujos valores sejam iguais ou superiores ao estabelecido pelo TCU para fins de instauração de TCE, cumpridos os demais requisitos para sua deflagração: a persecução da restituição do dano deve se dar por meio da instauração de TCE.

Art. 49. Os débitos provenientes de deliberações do TCU ou decisões judiciais deverão ser ressarcidos de acordo com as orientações desses respectivos órgãos.

Art. 50. Em decorrência de cumprimento de decisão liminar, os valores pagos a título de tutela antecipada ou de sentença que venha a ser revogada ou rescindida serão atualizados até a data do

ressarcimento, observadas eventuais especificidades constantes do respectivo parecer com força executória, encaminhado pela Advocacia-Geral da União (AGU).

## CAPÍTULO VII

### DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 51. Cabe recurso das decisões administrativas em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 52. O prazo para interposição de recurso administrativo quanto à decisão do procedimento administrativo é de 10 (dez) dias, contados da ciência do interessado ou, na impossibilidade, da divulgação em veículo de comunicação oficial.

Art. 53. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 54. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ou OM não competente;
- III - por quem não seja legitimado; e
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 55. O recurso, salvo disposição legal diversa, tramitará no máximo por 3 (três) instâncias administrativas e será dirigido, inicialmente, à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

Parágrafo único. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo encaminhado à autoridade superior deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, iniciando-se a partir do recebimento dos autos e prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado.

Art. 56. Interposto o recurso, a autoridade competente para dele conhecer deverá notificar os demais responsáveis, se houver, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 57. A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, motivando de forma explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Parágrafo único. Em consequência da aplicação do disposto neste artigo, se ocorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 58. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a de instância imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

## CAPÍTULO VIII

## DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL

## Seção I

## Da Inscrição na Dívida Ativa da União

Art. 59. O Cmt, Ch ou Dir OM, dentro de 90 (noventa) dias do transcurso do prazo fixado na Notificação do Débito, deverá adotar as providências necessárias para a inscrição na dívida ativa da União de acordo com estas Normas e em decorrência das situações a seguir:

I - quando o valor do dano, previamente apurado e atualizado, for superior ao limite mínimo consolidado de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou à quantia posteriormente estabelecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

II - havendo ou não o reconhecimento da dívida pelo responsável, não for possível implantar ou continuar o desconto em contracheque ou não forem cumpridas quaisquer outras condições de ressarcimento nos termos do art. 47 destas Normas.

§ 1º Entende-se por valor mínimo consolidado o resultante da atualização monetária do respectivo débito original mais juros e multa moratória e outros acréscimos legais ou contratuais vencidos até a apuração.

§ 2º No caso de reunião de inscrição de um mesmo devedor, para fins do limite indicado no **caput**, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 3º Caso o valor apurado seja inferior ao limite mínimo estabelecido por norma do Ministério da Fazenda para inscrição na dívida ativa, a OM deverá mantê-la sob a sua administração, observando a atualização mensal, a incidência de juros e a multa moratória, até que o valor da dívida atinja o referido limite.

§ 4º No caso de débito parcelado pelo Cmt, Ch ou Dir de OM, o prazo de que trata o **caput** terá início após a rescisão do parcelamento definido anteriormente.

Art. 60. O processo de inscrição em dívida ativa da União será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) por intermédio da região militar (RM), conforme normas expedidas pela PGFN, e será composto dos seguintes documentos:

I - cópia do TCAdm, da sindicância ou do processo administrativo, como documento essencial, contendo a ciência do responsável nos termos do § 3º do art. 22 destas Normas;

II - Ficha de Qualificação do Responsável;

III - Demonstrativo Financeiro do Débito individualizado;

IV - Notificação do Débito; e

V - Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 1º O encaminhamento à PGFN pela RM deverá obedecer às determinações e conter os elementos mínimos para a inscrição de débito na dívida ativa da União previstos na portaria da PGFN que dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União.

§ 2º A OM de origem deverá observar os procedimentos contábeis em vigor referentes à inscrição na dívida ativa da União.

§ 3º As providências para a inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece os art. 59 e 60 destas Normas, aplicam-se nos casos em que os devedores da União são militares ativos e inativos

anistiados políticos, pensionistas de militar, servidores civis e aposentados vinculados à Força, e, ainda, se o débito foi constituído enquanto estavam no serviço ativo, aos ex-militares temporários.

§ 4º Nos casos daqueles que se relacionam com a união por meio de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, não havendo o pagamento voluntário e não sendo suficiente a retenção dos valores para saldar a dívida, por ocasião de aplicação de eventual sanção pecuniária em decorrência de atraso, inexecução total ou parcial ou, ainda, de qualquer descumprimento do pactuado, o processo deverá ser encaminhado à PGFN para fins de inscrição na dívida ativa da União.

Art. 61. Nos termos do art. 22, § 5º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, após envio do crédito para inscrição na dívida ativa da União, o processo administrativo tramitará apenas na PGFN, não devendo ter seguimento no âmbito do Comando do Exército até que se dê a extinção definitiva da cobrança pela PGFN.

Parágrafo único. Nos casos em que um procedimento administrativo de apuração envolva dano ao erário em que são responsabilizados, solidariamente, pessoas jurídicas, civis e militares, ativo ou inativo, anistiado político-militar, pensionista de militar ou servidor civil, a OM deve, após analisar caso a caso:

I - Se o montante total da dívida for passível de ser ressarcido exclusivamente por meio do desconto no contracheque dos militares, ativo ou inativo, anistiado político, militar, pensionista de militar ou servidor civil envolvidos, obedecendo os critérios de parcelamento do art. 42 destas Normas, a OM deverá implantar os descontos nos contracheques do militar, ativo ou inativo, anistiado político, militar, pensionista de militar, ou servidor civil, abstendo-se de enviar os agentes estranhos à Administração Militar para a dívida ativa da União; nestes casos, o agente estranho fica sujeito a protesto, inscrição no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), no sistema informatizado para autuação e processamento de tomada de contas especial (e-TCE) e nos órgãos de defesa de crédito;

II - Se o montante total da dívida não for passível de ser ressarcido exclusivamente por meio do desconto no contracheque dos militares, ativo ou inativo, anistiado político, militar, pensionista de militar ou servidor civil envolvidos, dentro dos critérios de parcelamento do art. 42 destas Normas, a OM deve encaminhar todos os envolvidos para inscrição na dívida ativa da União ou instauração de TCE, conforme parâmetros do art. 32, § 1º, destes Normas.

## Seção II

### Do Ajuizamento de Ação de Cobrança

Art. 62. O processo deverá ser encaminhado ao órgão competente da Procuradoria-Geral da União (PGU) nos casos em que os devedores da União são pensionistas, nas suas diversas modalidades, exceto os pensionistas de militar, ou aqueles que não têm nenhum vínculo com a Administração Militar, ou ainda, diante do indeferimento, por parte da PGFN, quanto à inscrição de qualquer débito na dívida ativa da União.

§ 1º O encaminhamento da sindicância ou do processo administrativo ao órgão competente da PGU para ajuizamento de ação de cobrança será realizado por intermédio da RM, da Divisão de Exército (DE) ou da OM valor Grande Unidade (GU), a que a OM de origem estiver diretamente vinculada.

§ 2º O encaminhamento para ajuizamento de ação de cobrança será realizado independentemente do valor devido.

§ 3º Para fins de encaminhamento tratado neste artigo, deverão ser reunidos as mesmas peças relacionadas nos incisos do art. 60.

Art. 63. Nos casos de indeferimentos de ajuizamento de ação de cobrança sobre o mesmo objeto, a RM, a DE ou a OM valor GU a que a OM de origem estiver diretamente vinculada deve solicitar à PGU de vinculação, parecer referencial sobre a possibilidade de imputação de prejuízo à União nestas situações, a fim de possibilitar economicidade e eficiência em casos análogos.

### Seção III

#### Da Inscrição no Cadastro de Inadimplentes

Art. 64. As OM deverão inscrever no CADIN os responsáveis por dívidas de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamentado pelo Ministério da Defesa, no art. 1º da Resolução nº 1/CCI-MD, de 30 de março de 2010, ou normativo que o substituir.

Parágrafo único. A inclusão no CADIN far-se-á após decorridos 75 (setenta e cinco) dias a contar da Notificação do Débito (Anexo H) expedida ao devedor, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. Para este fim, a comunicação expedida por via postal ao devedor será considerada entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

### Seção IV

#### Do Acompanhamento dos Processos Encaminhados para os Órgãos Externos à Força

Art. 65. Compete à OM que realizou a apuração realizar o acompanhamento da inscrição na dívida ativa da União ou do ajuizamento de ação de cobrança, até sua efetivação, devendo obter junto à RM o número do protocolo da inscrição do processo na Unidade da PGFN ou obter junto da RM, da DE ou da OM valor GU a que a OM de origem estiver diretamente vinculada, as informações correspondentes junto ao órgão competente da PGU.

## CAPÍTULO IX

### DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 66. A atualização do débito com o erário deverá ser mensal, registrada em campo específico do SISADE e seguir as normas e decisões do TCU.

Art. 67. A atualização do valor do débito com o erário no curso do procedimento de apuração, que envolve o período entre o início da ocorrência do dano até o término do prazo concedido pela Notificação do Débito para recolher a quantia devida, seguirá as seguintes premissas:

I - não havendo comprovada má-fé por parte do responsabilizado, a dívida será atualizada monetariamente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), não havendo incidência de juros;

II - havendo comprovada má-fé:

a) débitos anteriores a 31 de julho de 2011 devem ser atualizados monetariamente, até essa data, pelo IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

b) débitos ocorridos a partir de 1º de agosto de 2011 devem ser atualizados somente com base na taxa SELIC, cujo histórico é obtido junto ao sítio do Banco Central do Brasil, ou em outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Não há incidência de juros sobre os valores dos juros já apurados (juro sobre juro), sendo estes valores atualizados apenas monetariamente.

Art. 68. Em qualquer situação, comprovada ou não a má-fé, esgotado o prazo concedido pela Notificação do Débito sem a elisão do dano ou, no curso do pagamento parcelado do débito, o valor do saldo devedor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros correspondentes, equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 69. O débito ressarcido à vista não será atualizado pelos índices de correção monetária referidos no **caput**, caso o valor seja recolhido imediatamente após a ocorrência do prejuízo ao erário ou dentro do mesmo mês em que ocorreu o dano.

Art. 70. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos no caso de omissão no dever de prestar contas ou quando as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento, quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada a responsabilidade de terceiro; ou

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração, nos demais casos.

Art. 71. A Administração poderá utilizar como ferramenta para a atualização do débito, até o momento da notificação, o Sistema Débito do TCU, disponível no sítio eletrônico daquele órgão. Após a notificação, não havendo o pagamento único e sendo necessário o parcelamento da dívida, após o preenchimento dos campos existentes no SISADE, a atualização será realizada de forma automática pelo próprio sistema, na forma do art. 67 destas Normas.

Art. 72. O débito em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional, com base na taxa de câmbio oficial (comercial) da moeda estrangeira, para a compra vigente na data da confecção da notificação de débito ao responsável pelo dano.

Parágrafo único. A atualização monetária e, quando cabível, os juros, nos termos do art. 67, incidirão a partir da data da notificação ao responsável.

## CAPÍTULO X DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 73. Quando da implantação do desconto ou início do pagamento pelo responsável que tenha respondido à sindicância oriunda da instauração de IPM, o Cmt, Ch ou Dir OM deverá informar tal fato à Auditoria Militar em que estiver sendo processado o responsável, para fins de cooperação com a Justiça Militar da União.

Art. 74. Quando houver indício de que o Cmt, Ch ou Dir OM esteja envolvido em irregularidade a ser apurada, caberá ao comando enquadrante adotar os procedimentos para apuração, cadastramento do procedimento no SISADE e acompanhamento do processo até a elisão do dano.

Art. 75. As Representações oriundas do TCU e eventualmente recebidas diretamente pelo Cmt, Ch ou Dir OM deverão ser comunicadas imediatamente ao CGCFEx de vinculação e, este, ao CCIEx, via canal de comando.

Art. 76. Quando a OM sem autonomia administrativa necessitar ligar-se com o CGCFEx, nas situações previstas nestas Normas, deverá fazê-lo por intermédio de sua UG de vinculação administrativa.

Art. 77. As medidas administrativas de ressarcimento não se confundem com as medidas administrativas disciplinares. A imputação de responsabilidade por ressarcimento, mediante os instrumentos tratados nestas Normas ou por ato voluntário de elisão do dano, não substitui as medidas e sanções disciplinares.

Art. 78. A constatação de possível ocorrência de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, praticados por pessoa jurídica, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não; e que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, será tratada nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, e da Portaria - C Ex nº 1.655, de 14 de dezembro de 2021, ou nos termos de normas que venham a complementá-las ou substituí-las.

Art. 79. Nos casos de Parecer de Força Executória recebidos da AGU (ou órgão correspondente), a OM deverá consultar àquele órgão quanto à eventuais dúvidas e quanto a obrigatoriedade, ou não, de devolução ou cobrança dos valores por parte da Administração Militar.

Art. 80. Integram as presentes Normas os modelos exemplificativos anexos, que deverão ser adaptados conforme cada caso.

Art. 81. Os casos omissos serão solucionados pelo Comandante do Exército.

ANEXO A  
MODELO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO  
NUP (Número Único de Processo):

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DANO

NOME:		CPF:
POSTO/GRADUAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO:	IDT/MATRÍCULA:
OM:		DDD/TELEFONE OM:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:		DDD/TELEFONE PARTICULAR:

## 2. DADOS DA OCORRÊNCIA

<input type="checkbox"/> Dano / Extravio de material <input type="checkbox"/> Dano às instalações <input type="checkbox"/> Vantagem Pecuniária Indevida <input type="checkbox"/> Outros	ESPECIFICAÇÃO DO DANO (detalhamento):	Nº DO PATRIMÔNIO
DATA DA OCORRÊNCIA	LOCAL DA OCORRÊNCIA (OM, LOGRADOURO, MUNICÍPIO, UF)	
/ /		
DESCRIÇÃO DOS FATOS:		
Preço de mercado para aquisição ou reparação de bem ou material atingido ou valor atualizado da vantagem pecuniária indevida (R\$):	Fontes consultadas para obtenção do preço médio de mercado ou indicação da utilização do sistema "Débito" do TCU para a atualização do valor da vantagem pecuniária indevida:	

## 3. ENCARREGADO DA LAVRATURA DO TCAdm

NOME	IDT/MATRÍCULA
POSTO/GRADUAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
LOCAL / DATA	ASSINATURA

## 4. CIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELO DANO

Eu, _____, declaro-me ciente da descrição da ocorrência acima e de que me é facultado apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da presente data, manifestação escrita, bem como outros documentos que achar pertinentes.	
LOCAL	DATA / /
ASSINATURA	

## 5. PARECER DO ENCARREGADO DA LAVRATURA DO TCAdm

O RESPONSÁVEL PELO DANO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO ESCRITA? ( ) SIM ( ) NÃO
ANÁLISE:
DOCUMENTOS ANEXADOS: <i>(relação de documentos anexados, por exemplo: manifestação do agente indicado como responsável pelo dano, laudo pericial, cópia de nota fiscal, etc.)</i>
CONCLUSÃO: <input type="checkbox"/> O fato descrito acima, que ocasionou dano ao erário, indica a responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Militar, de modo que se recomenda o encaminhamento destes autos ao (setor responsável) para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do (bem extraviado/danificado ou instalações danificadas), de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente. <input type="checkbox"/> O fato descrito acima que ocasionou o (extravio/dano ao bem público ou à instalação) decorreu do uso regular deste e/ou de fatores que independeram da ação do agente indicado como responsável pelo dano, de modo que se recomenda o encerramento da presente apuração e o encaminhamento destes autos ao setor responsável pela administração de bens e materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos. <input type="checkbox"/> O (extravio/dano ao bem público ou à instalação ou a vantagem pecuniária indevida) conforme descrito acima, apresenta indícios de conduta dolosa ou de má-fé do agente indicado como responsável pelo dano, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade deste por meio de Sindicância, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas. <input type="checkbox"/> O (extravio/dano ao bem público ou à instalação ou a vantagem pecuniária indevida) conforme descrito acima, resultou de conduta culposa do agente indicado como responsável pelo dano, de modo que se recomenda a abertura de prazo para que ele reconheça a dívida mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, autorize o respectivo desconto em contracheque ou efetue o ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de: (preencher com: pagamento via GRU ou

entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado ou prestação de serviço que restitua as instalações ou o bem danificados às condições anteriores). Contudo, caso o responsável pelo dano não realize o adequado ressarcimento correspondente ao prejuízo apurado, recomenda-se a apuração de responsabilidade deste por meio de Sindicância, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas.

Diante do exposto e de acordo com o disciplinado no art. 13 das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, concluo o presente Termo Circunstanciado Administrativo e remeto os autos para julgamento a ser proferido pelo \_\_\_\_\_

LOCAL / DATA	ASSINATURA

( ) Acolho a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo.

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do (bem extraviado/danificado ou instalações danificadas), de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

OU

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável pela administração de bens e materiais) para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

OU

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para instauração de Sindicância para apuração de responsabilidade, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, em virtude dos fatos apresentarem indícios de conduta dolosa ou de má-fé do agente indicado como responsável pelo dano.

OU

Encaminhem-se os presentes autos ao agente indicado como responsável pelo dano, para conhecimento da abertura de prazo para que ele reconheça a dívida mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, autorize o respectivo desconto em contracheque ou efetue o ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de: (preencher com: pagamento via GRU ou entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado ou prestação de serviço que restitua as instalações ou o bem danificados às condições anteriores).

Anexe-se aos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida assinado pelo agente indicado como responsável pelo dano, com a autorização para o desconto em contracheque ou o comprovante de pagamento via GRU ou declaração do Fiscal Administrativo contendo manifestação expressa acerca da adequação do ressarcimento feito à Administração, nos termos do § 2º do art. 15 das Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas.

Caso o responsável pelo dano não realize o adequado ressarcimento correspondente ao prejuízo apurado, encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para instauração de Sindicância para apuração de responsabilidade, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas.

( ) Rejeito a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo, conforme motivos expostos a seguir:

Decisão:

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para registro e acompanhamento do ressarcimento do débito no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE), nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas. Publique-se a presente Decisão em Boletim Interno.		
NOME	POSTO	IDT
LOCAL / DATA	ASSINATURA	
ABERTURA DE PRAZO PARA O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E PARA O RESSARCIMENTO (preencher somente em caso de conduta culposa do agente) Em razão do exposto na análise acima, ofereço ao agente a oportunidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da presente data, reconhecer a dívida mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, autorizar o desconto em contracheque ou efetuar o ressarcimento correspondente ao prejuízo causado.		
ASSINATURA DO INDICADO COMO RESPONSÁVEL PELO DANO		DATA
		/ /

**ANEXO B**  
**MODELO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

NUP: XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX (o mesmo do TCAdm, do Processo Administrativo, da sindicância ou IPM, quando houver)

Eu,... (Nome completo do responsável), portador (a) da Identidade nº....., CPF nº....., residente à ..... (endereço completo), na presença das testemunhas subscritas, formalmente reconheço, por manifestação livre, a minha responsabilidade pelo **VALOR ORIGINAL** de R\$ ..... (.....) apurado no(a) (TCAdm, Processo Administrativo, sindicância ou IPM) instaurado pela Portaria nº. ...., de ....., a ser restituído à Fazenda Nacional.

Declaro que fui devidamente instruído acerca da faculdade de, antes de assinar o presente termo, exercer o direito do contraditório e da ampla defesa e contestar a dívida ou o valor apurado. Tenho ciência de que este irretroatável reconhecimento de dívida não importa reconhecimento de responsabilidade disciplinar ou penal eventualmente existente.

Autorizo o desconto no meu contracheque do valor aqui reconhecido, nos termos previstos no Regulamento de Administração do Exército, observados os limites contidos na legislação em vigor.

(ou) Comprometo-me a restituir o valor aqui reconhecido em até 15 (quinze) dias, mediante.....(recolhimento via GRU em parcela única ao Tesouro Nacional ou outra forma de ressarcimento).

Tenho ciência de que **A DÍVIDA SERÁ ATUALIZADA MENSALMENTE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR**, e que o não cumprimento das condições de recolhimento aqui estabelecidas poderá ensejar a inscrição do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), na dívida ativa da União, o ajuizamento de ação de cobrança e a instauração de Tomada de Contas Especial.

Local, data

\_\_\_\_\_  
Nome completo do responsável pelo débito

Testemunha 1

\_\_\_\_\_  
Nome completo Cargo/Função

Testemunha 2

\_\_\_\_\_  
Nome completo Cargo/Função

ANEXO C  
MODELO DE RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

RELATÓRIO

I - INTRODUÇÃO

A presente sindicância foi instaurada, por determinação do Sr..... (NOMEAR E INDICAR A FUNÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA E NÚMERO E DATA DA RESPECTIVA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO), para apurar .....(SÍNTESE DOS FATOS RELACIONADOS À IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA), narrado(s) no DIEx (OU OUTRO DOCUMENTO) nº ....., (INDICAR AUTOR DO DOCUMENTO QUE DEU ORIGEM À SINDICÂNCIA/PROCESSO ADMINISTRATIVO), conforme documento de fls....., tendo como sindicado ..... (DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO SINDICADO - PESSOA DIRETAMENTE ENVOLVIDA OU SOBRE QUEM PESA A ACUSAÇÃO - QUANDO HOVER).

II- DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Com o escopo de reunir elementos probatórios que pudessem esclarecer o fato objeto da presente sindicância/processo administrativo, este encarregado houve por bem diligenciar, conforme despacho(s) de fls ....., (SE HOVER), tendo sido procedidas as seguintes diligências: (Observação: relacionar todas as ações desenvolvidas, tais como: documentos expedidos e recebidos (fls....., .... e .....); inquirições e acareações procedidas (fls....., ....., ..... e .....); laudos periciais realizados (fls....., ....., ..... e .....); outros documentos juntados aos autos (fls. .... e .....); etc).

Observações: nos casos de apuração de recebimentos indevidos, entre outros levantamentos relacionados ao tema, o sindicante deverá (rol exemplificativo):

- a) nos casos em que o recebimento indevido já esteja consolidado na esfera de direitos do sindicado: verificar se o sindicado autoriza, por declaração expressa, a ter suprimida de seus vencimentos a verba irregularmente implantada ou não desimplantada;
- b) nos casos em que o sindicado/beneficiado não seja obrigado a restituir os valores recebidos indevidamente: verificar se o beneficiado não se propõe, por declaração expressa, a restituir os valores recebidos indevidamente.

III- PARTE EXPOSITIVA

Foi assegurado ao sindicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconizado nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro - EB-10-IG-09.001. (ou conforme previsto na Lei do Processo Administrativo) (Observação: o presente parágrafo só será cabível quando houver a figura do sindicado).

Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância/processo administrativo, restou apurado que: ....(narrar de forma ordenada, coerente e circunstanciada, em parágrafos claros, precisos e

concisos, o que restou apurado a respeito da irregularidade administrativa investigada, segundo os elementos probatórios coligidos aos autos - depoimentos, acareações, perícias, documentos e outras diligências -; nesse contexto, o sindicante/encarregado do procedimento deve fazer uma análise comparativa e valorativa desses elementos probatórios, destacando os aspectos que contribuíram para a formação de sua convicção, apontando, inclusive, as normas legais pertinentes, se for o caso).

Outras Orientações, conforme cada situação apurada (rol exemplificativo):

1) Nos casos em que a sindicância/processo administrativo for instaurado com base em IPM, TCAdm, relatórios de trabalhos de auditoria do CCIEx e do CGCFEx, ou instaurada com base em outra sindicância, o encarregado deverá analisar o relatório, a solução e outras informações disponíveis destes procedimentos para dar início à instrução da sindicância/processo administrativo.)

2) A notificação prévia, além do previsto nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB-10-IG-09.001), pode ser efetuada por via postal com Aviso de Recebimento (AR), por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação prévia deverá ser efetuada por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), com cópia anexada aos autos.

3) Na apuração de dano ao erário em que for necessária a emissão de Laudo Pericial, o encarregado, após estabelecer a lista de quesitos a serem respondidos pelos peritos, poderá solicitar à região militar (RM), ao Grupamento Logístico (Gpt Log) ou ao Grupamento de Engenharia (Gpt E) de vinculação da OM, por intermédio dos canais de comando e em conformidade com a respectiva legislação, a designação, preferencialmente, de oficial com habilitação relacionada ao tipo de perícia necessária.

4) avaliar as questões relacionadas à responsabilidade subsidiária dos agentes da administração, principalmente nos casos relacionados a pagamentos indevidos;

5) avaliar as questões relacionadas à eventual responsabilidade solidária.

#### IV - PARTE CONCLUSIVA

Pelo que resultou apurado e consoante as provas carreadas aos autos e a análise realizada na parte expositiva, chega-se à conclusão que o responsável pelo (EXTRAVIO/DANO) do material da Fazenda Nacional (discriminar o material) é o fulano de tal, que deverá indenizar o material (CONSTAR O VALOR DO MATERIAL EXTRAVIADO OU DANIFICADO A SER INDENIZADO), em conformidade com o previsto no .....(CITAR O ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE)..... (Observação: sem prejuízo da avaliação da questão quanto ao aspecto disciplinar e criminal).

Outras Orientações, conforme cada situação apurada a serem explorada (rol exemplificativo):

1) O sindicante deverá observar desde o início da sindicância, fazendo constar na parte conclusiva do relatório (Anexo C) parecer contemplando, obrigatoriamente, manifestação específica conforme as situações a seguir:

I – nos casos de acidentes com viaturas, a sindicância deverá ser instruída em conformidade com as Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros, ou norma que venha a substituí-la;

II – nos casos de dano em instalações ou de perda ou extravio de materiais diversos, o encarregado da sindicância deverá se manifestar sobre a existência de dolo, negligência, imprudência ou imperícia por parte do sindicado;

III - nos casos de prejuízo imputado à União, o encarregado da sindicância deverá se manifestar sobre a existência de causa que justifique a imputação à União, conforme legislação vigente;

IV - em todos os casos:

- a) se há ou não dano ao erário, com a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- b) proceder à oitiva daqueles que tenham exercido as funções relacionadas aos fatos a serem apurados à época da ocorrência deles e, ainda, de outros agentes que tenham participado direta ou indiretamente do fato em apuração;
- c) evidenciação, por intermédio da Matriz de Responsabilização (Anexo D), exceto nos casos de prejuízo imputado à União, da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos
- d) as razões pela não imputação de prejuízo ao sindicato;
- e) a existência de direitos do responsável ou de terceiros;
- f) outras situações que devam ser relatadas à administração militar; e
- g) se há entendimentos da Secretaria de Economia e Finanças (SEF), exarados em resposta às consultas formuladas e inseridas na intranet daquela Secretaria e nos Boletins Informativos dos CGCFEx aptos a serem aplicados no caso concreto.

V - o valor do material, para efeito de indenização, será aquele que permita sua reposição por outro idêntico ou semelhante, observados os critérios estabelecidos em legislação específica ou, quando adquirido pela OM, o fixado pela administração.

VI - a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, para isenção de responsabilidade previstos no Regulamento de Administração do Exército (RAE), ou normativo que o substituir.

2) Além do disposto no item anterior, nos casos de pagamentos indevidos relativos ao pessoal da ativa, inativos, anistiado político militar, pensionista de militar e servidores civis e pensionistas em suas diversas modalidades, o sindicante deverá observar as seguintes particularidades:

I - indicação, como sindicado, daquele que foi beneficiado com a implantação da verba indevida ou beneficiado com a não desimplantação da verba indevida;

II - relato sobre o contexto fático que levou à implantação, ou a não desimplantação, da verba imerecida;

III - a data da implantação, ou da não desimplantação, da verba, de modo a identificar a sujeição, ou não, do ato à disciplina do art 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

IV - se houve influência ou interferência, por parte do beneficiado, na implantação ou não desimplantação;

V - se havia dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma em que se fundamentaria o direito à verba, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da mesma;

VI - se era razoável, ainda que errônea, a interpretação, pela administração, da norma em que se fundamentaria o direito à verba;

VII - se houve boa-fé ou comprovada má-fé por parte do beneficiado.

VIII - nos casos em que o recebimento indevido já está consolidado na esfera de direitos do sindicato, informar se o mesmo autorizou, expressamente, a ter suprimida de seus vencimentos a verba irregularmente implantada ou não desimplantada;

IX - nos casos em que o beneficiado não seja obrigado a restituir os valores recebidos indevidamente, igualmente, informar se o beneficiado, declarou expressamente se deseja restituir os valores recebidos indevidamente.

3) concluir sobre as questões relacionadas à responsabilidade subsidiária dos agentes da administração,

principalmente nos casos relacionados a pagamentos indevidos;

4) concluir sobre questões relacionadas à eventual responsabilidade solidária.

Local e data

---

nome e posto/graduação do sindicante

ANEXO D  
MODELO DE MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDOS ENQUADRANTES  
OM

## MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ELABORADOR: (posto/graduação e nome completo do encarregado da apuração)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Registrar a irregularidade (discrepância entre a situação encontrada e o que deveria ser)	Indicar: nome, cargo e o CPF/ CNPJ;	Indicar o período de efetivo exercício no cargo para cada responsável pessoa física. (Nos casos em que as irregularidades apuradas têm relação com o exercício do cargo pelo responsável)	Identificar a ação ou omissão, culposa ou dolosa praticada pelo responsável. Utilizar verbos no infinitivo, mencionar os documentos que comprovem a conduta adotada e indicar a conduta correta que deveria ter sido tomada.	Evidenciar a relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado ilícito. (CONDUTA)...resultou...(RESULTADO ILÍCITO) (CONDUTA).propiciou..... (RESULTADO ILÍCITO) (CONDUTA)...possibilitou..... (RESULTADO ILÍCITO)	Registrar atenuantes ou agravantes da conduta, casos verificados. Informar decisões judiciais
(Item I)	(Item II)	(Item III)	(Item IV)	(Item V)	(Item VI)

Local e data.

## Orientações para preenchimento do Quadro

Objetivo: Enunciar, de forma clara e resumida, o objetivo do processo e a responsabilidade.

### I - IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO:

Informar a irregularidade constatada. A irregularidade decorre da discrepância entre o achado (situação encontrada) e o critério (o que deveria ser).

- Critério: leis, normas, regulamentos, planos, jurisprudência, entendimento doutrinário consolidado, referenciais aceitos ou tecnicamente validados, padrões que caracterizam como a atuação do responsável deveria ser.

- Achado: resultado da comparação entre a situação constatada e o critério estabelecido ou desejável para a situação

### II - RESPONSÁVEL:

Nome, CPF e Cargo/Função do responsável pela irregularidade.

Podem ser considerados responsáveis:

- agentes públicos: ocupantes de cargo ou função pública federal, servidores públicos, agentes políticos beneficiados com transferências de recursos federais;

- agentes privados: particulares que exerçam, ainda que em caráter precário e não remunerado, funções públicas que importem na administração de recursos públicos (por exemplo: convênios, termos de parceria, termo de parceria e de fomento, entre outros); particulares em conluio com agentes públicos na prática de desvio ou desfalque ao erário; pessoa física dirigente de pessoa jurídica, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica;

- pessoas jurídicas privadas: a princípio, em responsabilidade solidária com o agente público por dano ao erário;

- pessoas jurídicas de direito público: quando for beneficiária indevida da aplicação irregular dos recursos federais transferidos.

- Responsabilidade solidária: (inciso XXVII dos art. 2º, art. 100 e art. 122 do RAE - EB10-R-01.003, 1ª edição, 2021, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021; parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do art. 25 das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007) 2ª edição, que aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, aprovadas pela Portaria-C Ex nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_).

### III - PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO

Nos casos em que as irregularidades apuradas têm relação com o exercício do cargo pelo responsável, o “período de exercício no cargo” deve indicar as datas de início e fim de cada período em que o agente exerceu o cargo, tais como, dirigentes, membros da comissão de licitação, fiscal de contrato, etc.

Quando do preenchimento da matriz, deve ser verificado se o período de exercício abrange ou está abrangido no período de ocorrência da irregularidade. Havendo incompatibilidades, deve-se buscar o responsável que efetivamente desempenhava as funções à época da ocorrência da irregularidade.

### IV - CONDUTA

A conduta é a ação ou a omissão, culposa ou dolosa, praticada pelo responsável. Sua descrição deve se iniciar por um verbo no infinitivo, tais como: assinar, autorizar, empenhar, omitir-se, negar-se.

Para cada irregularidade causadora de dano devem ser consignadas as condutas concernentes, sendo suficiente apenas um preenchimento no caso de vários responsáveis com idêntica conduta.

A conduta pode ser culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (intenção de produzir o resultado ou assunção do risco de produzi-lo) praticada pelo responsável.

A descrição da conduta deve ser acompanhada do dispositivo legal ou normativo que foi infringido.

Nos casos de ação, devem ser utilizados verbos no infinitivo que expressem o ato efetivamente praticado, devem ser mencionados os documentos que comprovem que a conduta foi executada, bem como deve ser apontada a conduta correta que deveria ter sido praticada, ou seja, deve-se descrever a ação feita pelo responsável, por exemplo:

- autorizar pagamentos por serviços não executados ou executados parcialmente, no âmbito do Contrato nº X/20XX, no valor de R\$ XXX, contrariando o disposto art. 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando deveria ter glosado os valores de serviços não executados;

- transferir recursos da conta do Programa..., sem comprovação da destinação dos recursos, no valor nominal de R\$ XXX, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria ter utilizado tais recursos no objeto do programa;

- pagar pessoal da área de ..., utilizando recursos do Programa..., contrariando o disposto no § 2º do art.... da Portaria ..., quando deveria ter utilizado tais recursos no objeto do programa;

- atestar faturas X, Y e Z com valores acima daqueles previstos no contrato XX, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria ter glosado os valores superiores aos contratuais.

Nos casos de omissão, além da conduta omissa, deve ser citada a ação que deveria ter sido realizada, bem como a norma que a impunha, por exemplo:

- deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia XX de XX de 20XX, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do encerramento do exercício financeiro;

- deixar de apresentar documentos originais de controle de entrada, saída e estoque de medicamentos; notas fiscais sem data e sem declaração de recebimento; inexistência de medicamentos adquiridos, contrariando o disposto no art. 34 da Portaria ... c/c os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria ter comprovado a aquisição dos medicamentos pagos.

#### V - NEXO DE CAUSALIDADE

O “nexo de causalidade” evidencia a relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado ilícito.

O preenchimento desta coluna deve ser iniciado indicando a conduta com um substantivo, transformado do verbo utilizado para indicar a ação ou omissão do agente responsável, e necessariamente indicar como tal conduta contribuiu, resultou ou propiciou a ocorrência do resultado ilícito e qual foi a consequência ou o efeito desse resultado.

Devem ser utilizados verbos como resultou, propiciou, possibilitou.

Para facilitar a verificação da existência de “nexo de causalidade”, pode-se, hipoteticamente, retirar do mundo a conduta do responsável e se perguntar se ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade. A inexistência de nexos de causalidade significa que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado, por exemplo:

- a) a autorização de pagamentos por serviços não executados ou executados parcialmente, no âmbito do Contrato nº X/20XX, no valor de R\$ XXX, propiciou a não realização do objeto contratado, causando dano ao erário no valor de R\$ XXX;
- b) a transferência de recursos da conta do Programa ..., sem comprovação da destinação dos recursos, no valor nominal de R\$ XXX, resultou em dano ao erário no valor de R\$ XXX;
- c) o pagamento de pessoal ..., resultou em prejuízo mensurado no montante do valor desviado, R\$XXX;
- d) o atesto das faturas X, Y e Z com valores acima daqueles previstos no contrato XX propiciou pagamentos indevidos em montantes superiores aos contratuais no valor de R\$ XXX;
- e) a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia XX de XX de 20XX, resultou em presunção de dano ao erário pelo valor total repassado, R\$ XXX mil; e
- f) a não apresentação de documentos originais de controle de entrada, saída e estoque de medicamentos; notas fiscais sem data e sem declaração de recebimento; inexistência de medicamentos adquiridos com execução iniciada em X/XX/20XX, resultou em dano ao erário pelo valor de R\$ XXX.

Em complemento à indicação das condutas, conforme exemplos acima, concluir com:

- a) o comportamento do agente compõe a causa da falha e foi determinante para o resultado;
- b) o comportamento do agente compõe a causa da falha, apesar de não ter sido determinante para o resultado;
- c) o comportamento do agente não compõe a causa da falha, porém, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos; e
- d) o comportamento do agente não compõe a causa da falha, porém, em função das suas competências legais, o agente foi omissivo quanto à supervisão, orientação, coordenação da área ou atividade na qual ocorreu a falha ou de subordinado que deu causa à falha.

#### VI - CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE

Essa coluna só deve ser preenchida quando da existência de elementos atenuantes ou agravantes da conduta praticada como, por exemplo, medidas preventivas, corretivas ou reparatórias adotadas pelo responsável, existência de documentos falsos, prévia ciência da caracterização da ilicitude por órgão fiscalizador, entre outros. Assim, o preenchimento da coluna deve atender a questionamentos da seguinte natureza:

- a) o responsável praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico?
- b) é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara?
- c) era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam? Caso afirmativo, qual seria essa conduta?

Exemplos:

- as irregularidades foram sinalizadas no curso da obra pela equipe de fiscalização do órgão concedente/de controle, o que deu oportunidade a que esse agente conduzisse o processo de forma regular e, mesmo assim, não o fez;
- as notas fiscais foram adulteradas pelo gestor, comprovando a sua intenção em desviar os recursos;
- os recursos foram desviados para pagamento de ..., não obstante haver recursos em caixa suficientes para essa finalidade;

- medidas corretivas ou reparatórias adotadas pelo responsável, o ato foi praticado para atender situação emergencial;
- existência de afirmações ou documentos falsos, havia ou não informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato, o agente tinha ou não competência legal para praticar o ato;
- as decisões adotadas contrariaram orientação técnica, o ato gerou benefícios para o agente ou para terceiros, etc.

**ANEXO E**  
**MODELO DE FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
 EXÉRCITO BRASILEIRO  
 COMANDOS ENQUADRANTES  
 OM

**FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

NUP: XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX (o mesmo da sindicância ou IPM)

Nome	CPF/CNPJ Identidade/Matr ícula e Prec/CP	Endereço/Telefone		Função	Período de Responsabilização
		Residencial			
		Profissional			dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa
		Residencial			
		Profissional			
		Residencial			

---

**Assinatura do responsável pela análise**

## ANEXO F

## MODELO DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDOS ENQUADRANTES  
OM

## DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO

sindicância: (NUP: XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX), instaurada por intermédio da Portaria nº....., de .....de.....de 20...		
Nome do Responsável:	CPF:	
Endereço do Responsável:	DDD/Telefone	DDD/Celular
e-mail:		

Síntese da situação caracterizada como dano ao erário (fato gerador da dívida e data de ocorrência):

Fundamento legal:

- Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e Portaria nº....., aprova as Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas

Dados relativos ao Débito					
Responsabilidade (1)	Data da Ocorrência	Valor Original	Parcelas Recolhidas		Valor do Saldo Atualizado (2)
			Valor	Data	

## Obs:

(1) Responsabilidade “individual” ou “solidária” (inciso XXVII dos art. 2º, art. 100 e art. 122 do RAE - EB10-R-01.003, 1ª edição, 2021, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021; § 1º, 2º, 3º, e 4º do art. 25 das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007) 2ª edição, que aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, aprovadas pela Portaria - C Ex nº\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_).

(2) Imprimir Demonstrativo de Débito gerado pelo Sistema de Atualização de Débito do TCU e anexar ao processo.

Forma e data da notificação do devedor:

Termo inicial de atualização monetária: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data inicial em dd/mm/aaaa )

Termo inicial de juros de mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data inicial em dd/mm/aaaa)

Débito atualizado até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local, data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável pela atualização

**ANEXO G**

**MODELO DE SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA**  
(Sindicância NUP:.....)

1. Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do ....., pela Portaria nº ....., para apurar ....., resolvo:

a. concordar com o relatório do sindicante no sentido de que ..... e imputar a responsabilidade pelos danos ao erário à ....., conforme dispõe .....(citar o enquadramento legal aplicada à situação).

b. (outras considerações do caso concreto)

c. o procedimento realizado se revestiu das formalidades estabelecidas nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), aprovadas pela Portaria - C Ex nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, e nas Normas Gerais para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), aprovadas pela Portaria - C Ex nº .....

2. Ante o exposto, determino ao Chefe da Seção Pessoal a adoção das seguintes medidas administrativas:

a. publicar a presente solução em Boletim Interno;

b. dar oportunidade ao ....., para que, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, reconheça a dívida, mediante assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (Anexo E das EB10-N-13.007), solicite parcelamento do débito, autorize o desconto em contracheque ou interponha recurso administrativo;

c. atualizar o valor original de R\$ ..... (.....) a ser restituído, mediante confecção de Demonstrativo Financeiro de Débito, nos termos do Anexo C das EB10-N-13.007;

d. notificar o sindicado, nos termos do Anexo D das EB10-N-13.007, para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência na notificação, o valor original de R\$ ..... , valor este a ser devidamente atualizado;

e. não havendo a interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais, e esgotados os prazos para solicitação de parcelamento ou para o ressarcimento do dano, realizar os procedimentos para a elisão do dano preconizados no Capítulo VI das EB10-N-13.007.

f. decorrido o prazo para a interposição de recurso, determinar que os documentos abaixo relacionados sejam registrados no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE):

1) cópia do relatório da sindicância;

- 2) cópia da solução da sindicância;
- 3) cópia da Matriz de Responsabilização; e
- 4) Demonstrativo Financeiro de Débito; e

g. juntar aos autos o Demonstrativo Financeiro de Débito, a Notificação do Débito, o Termo de Reconhecimento de Dívida e demais documentos expedidos decorrentes das medidas administrativas necessárias à elisão do dano.

LOCAL E DATA

---

Nome e posto da autoridade instauradora

**ANEXO H**  
**MODELO DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDOS ENQUADRANTES  
OM

**NOTIFICAÇÃO NºXXX/20\_\_**

NUP: XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX (o mesmo NUP da sindicância ou IPM, quando houver)

Local, data.

Ilmo Sr. (nome do responsável)

CPF:

Endereço:

I- OBJETO

a) Cumprindo o disposto nas Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, encaminho a Vossa Senhoria a presente NOTIFICAÇÃO, com as seguintes considerações:

1. que os processos de ressarcimento de dano devem pautar-se pelos princípios do devido processo legal, da racionalidade administrativa, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;
2. que nas (narrativa dos fatos que originaram a apuração), foram apontadas irregularidades, (sendo as mesmas confirmadas em IPM ou sindicância, se houver);
3. que em cumprimento à Portaria... (portaria de instauração da sindicância), o Cmt, Ch ou Dir OM determinou a instauração de ..., com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao erário, em virtude de ocorrência de irregularidades ocorridas no (local) no período de (dd/mm/aaaa) a (dd/mm/aaaa);
4. que na apuração restou comprovado dano ao erário e foram indicados os responsáveis pelos respectivos danos, tudo registrado no respectivo relatório e anexos;
5. que no DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO anexo, consta que Vossa Senhoria, em virtude das funções à época exercidas, fora responsabilizada pelo dano abaixo especificado, conforme resumo detalhado:

NOME	FUNÇÃO	VALOR (R\$)		TIPO DE RESPONSABILIDADE
		ORIGINAL	ATUALIZADO EM(dia/mês/ano)	
				(Classificar se Solidária ou Individual)
TOTAL DO DANO		R\$	R\$	

b) Fica, no caso, Vossa Senhoria NOTIFICADO(A), pelo presente documento, que lhe foram imputados débitos no valor de R\$ xx.xxx.xxx,xx (valor por extenso).

c) Os valores dos referidos débitos foram atualizados até (dia/mês/ano), e o recolhimento deverá ser efetuado, após nova atualização, em parcela única, via GRU ou através de desconto em contracheque, mediante assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, observado o disposto no Regulamento de Administração do Exército (RAE)-(R-3) e os limites estabelecidos na legislação em vigor, ou, ainda, pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, mediante comprovação expressa do responsável pelo material, acerca da adequação dessa forma de ressarcimento para a Administração.

## II- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

a) A presente notificação tem como objetivo dar o devido conhecimento sobre o valor do prejuízo ao erário e proporcionar pronta oportunidade de ressarcimento, se for do manifesto interesse de Vossa Senhoria.

b) A segunda via da presente notificação, contendo o ciente de Vossa Senhoria, devidamente datada, com a confirmação do endereço atual, da identidade e do número do CPF, deverá ser restituída a esta Organização Militar, para as providências necessárias.

c) Por ser oportuno, ressalta-se que o ciente posto na 2ª via desta notificação não importa na presunção de concordância com o teor desta notificação ou da sindicância, e sim uma declaração de que tomou conhecimento dos termos da notificação. Ressalta-se, ainda, que a manifestação de ciência no presente documento não inicia nenhum prazo para sua preclusão.

d) Esta notificação é independente de eventual processo criminal que possa estar em tramitação na Justiça Militar.

## III- BASE LEGAL

a) O não recolhimento do valor do prejuízo ensejará a continuação da atualização com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- Selic, que engloba a atualização monetária e os juros, conforme a Acórdão TCU nº 1.247/2012-Plenário, de 23 de maio de 2013.

b) Cabe ressaltar que, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União- TCU, constante da Súmula nº 227, o recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não exonera Vossa Senhoria da responsabilidade pela quantia restante, uma vez que a solidariedade imputada impede que seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.

c) Destarte, nada obsta que Vossa Senhoria realize qualquer recolhimento, pois esse será considerado para abatimento do total, nos termos do enunciado da Súmula nº 128 da jurisprudência do TCU. No entanto, conforme descrito no item precedente, o débito é indivisível e a quitação aos responsáveis estará condicionada ao recolhimento da totalidade do débito solidário imputado.

d) Vale acrescentar que, na aposição do “ciente” por procurador, o traslado da procuração deverá acompanhar esta Notificação, sob pena de ser feita por edital, devidamente publicado no Diário Oficial, na forma da legislação em vigor.

## IV- PRAZOS PARA A ELISÃO DO DANO

a) Fica, desde já, Vossa Senhoria NOTIFICADA, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta notificação, para recolher aos cofres da União os valores correspondentes aos danos apurados, conforme letra e. do item 1, acima.

b) Caso ainda persistam os danos apurados, serão tomadas as providências para inscrição do débito na dívida ativa da União e a instauração de Tomada de Contas Especial, cujo processo será remetido ao TCU para a competente análise e julgamento dos procedimentos adotados por Vossa Senhoria.

V – ANEXOS

- a) cópia do relatório e da solução da sindicância/;
- b) cópia da Matriz de Responsabilização;
- c) cópia da Ficha de Qualificação do Responsável; e**
- d) cópia do Demonstrativo Financeiro de Débito.

\_\_\_\_\_  
Nome e posto – Assinatura  
Responsável pela execução da Notificação

NOTIFICADO:

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

R.G.: \_\_\_\_\_

C.P.F.: \_\_\_\_\_

Local e Data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
(Identificação e Assinatura do Notificado ou Procurador)

1ª TESTEMUNHA	2ª TESTEMUNHA
A notificação foi lida, de inteiro teor, na presença do ( ) citado ou ( ) de seu bastante procurador.	A notificação foi lida, de inteiro teor, na presença do ( ) citado ou ( ) de seu bastante procurador.
Nome:	Nome:
Cargo Função :	Cargo Função :
Identidade: Org. Exp.	Identidade: Org. Exp.
Data:	Data:
Hora:	Hora:
Assinatura:	Assinatura:

**ANEXO I**  
**MODELO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS (RAAIIA)**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDOS ENQUADRANTES  
OM

UG/Código: (1)	Tipo de Procedimento: (2)	Ato de Instauração: (3)	Período da Ocorrência: (4)
Objeto: (5)			
Fato apurado: (6)			
SITUAÇÃO ATUAL			
Quantificação do Prejuízo: (7)		Qualificação do(s) Responsável (eis): (8)	
Forma de ressarcimento: (9)		Medidas adotadas pela OM/UG: (11)	
Pagamentos realizados: (10)			
Despachos: (12)			

Cidade- UF, \_\_\_de \_\_\_\_\_de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
NOME – POSTO

Ordenador de Despesas

**OBSERVAÇÕES:**

1. Preencher com a sigla e Código SIAFI de UG;
2. Sindicância/IPM;
3. Preencher o nº da Portaria e BI com respectivas datas;
4. Preencher o período da ocorrência;
5. preencher resumidamente o objeto do processo (irregularidade a ser apurada, setor da unidade e, se for o caso, os possíveis envolvidos);

6. preencher resumidamente o fato apurado (descrição sucinta dos fatos apurados após solução do procedimento ou informação quanto ao andamento da apuração);
7. informar o valor do dano ao erário (valor original);
8. preencher com o CPF e nome (s) do(s) responsável (eis);
9. Preencher com a forma do ressarcimento ao erário;
10. Valor, data e forma de recolhimento;
11. Deverá, conforme o caso, conter as seguintes informações:
  - a. data da conclusão da sindicância/IPM/Inquérito Técnico;
  - b. data da solução da sindicância/IPM/Inquérito Técnico; e
  - c. eventual encaminhamento de processo à Advocacia-Geral da União (AGU) para cobrança.
12. atualização das informações sobre o andamento do processo com data, hora do despacho e indicação do responsável pelo despacho.

ANEXO J

MODELO DE FICHA SIMPLIFICADA DE ANÁLISE (FSA)



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CENTRO DE GESTÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

FICHA DE ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº \_\_\_\_/202\_\_

EB: \_\_\_\_\_(NUP/NUD)

1. UG/Código:

2. OM Envolvida:

3. Tipo de Procedimento:

- Termo Circunstanciado Administrativo, ou

- Sindicância, ou

- Processo Administrativo (PA)

4. Ato de Instauração:

- Port nº \_\_\_\_\_-Sect, de \_\_\_\_\_

5. Objeto: apuração de dano ao erário decorrente de \_\_\_\_\_

6. Quantificação do Prejuízo:

a. Valor original: R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

b. Saldo devedor atualizado até emissão da Notificação de Débito (\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_)(data):  
R\$ \_\_\_\_\_, conforme \_\_\_\_\_ (citar peça do procedimento em que consta os cálculos da  
atualização)

c. Saldo devedor atualizado após o vencimento do prazo para pagamento concedimento pela Notificação  
de Débito (\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_)(data): R\$ \_\_\_\_\_, conforme \_\_\_\_\_ (citar peça do  
procedimento em que consta os cálculos da atualização ou anexar a presente FSA)

7. Qualificação do Responsável(eis):

.....- CPF nº .....

.....- CPF nº .....

8. Manifestação do Analista do CGCFEx:

a. Quanto aos fatos descritos e apurados:

(realizar a análise)

b. Quanto à demonstração do dano ao erário:

(realizar a análise)

c. Quanto à quantificação do dano ao erário:

(realizar a análise)

d. Quanto à identificação e notificação do responsável:

(realizar a análise)

e. Face ao exposto , com base nos art. 34, 35 e 36, das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), aprovadas pela Portaria nº \_\_\_\_\_-C Ex, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, proponho que a UG seja diligenciada nos seguintes termos:

(Buscando coerência com o que foi abordado nos itens anteriores, registrar as recomendações à Unidade Gestora Apoiada)

Exemplo:

1) Que este CGCFEx, com as recomendações abaixo listadas, corrobora com a solução do Cmdo ....., no sentido de que o Sr ..... seja responsabilizado por ter atuado com má-fé nos saques indevidos da conta da Pensionista Militar, Sra ....., devendo restituir os valores recebidos incorretamente ao erário.

2) Este CGCFEx recomenda que a UGA deve proceda os seguintes ajustes:

3) Outras considerações, se for o caso:

4) Manter o cadastro do processo junto ao SISADE constantemente atualizado, registrando todas as evoluções do referido cadastro, como por exemplo: pagamentos realizados, alterações de status, registro histórico do trâmite dos autos, etc.

Cidade, Estado, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_\_.

.....  
Analista da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração

9. Manifestação do Chefe da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração

(Exemplo: Concordo com a apreciação realizada pelo Analista da Seção de Avaliação)

Cidade, Estado, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_\_.

.....  
Chefe da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração

10. Parecer do Chefe do CGCFEx:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Cidade, Estado, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Chefe do \_\_\_ Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército

ANEXO K  
MODELO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
\_\_CENTRO DE GESTÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

Análise de Justificativas nº \_\_\_\_\_/202\_\_/\_ CGCFEx  
EB (NUP/NUD): \_\_\_\_\_

1. UG/Código:
2. OM Envolvida:
3. Tipo de Procedimento:
  - *Termo Circunstanciado Administrativo, ou*
  - *Sindicância, ou*
  - Processo Administrativo (PA)
4. Ato de Instauração:
  - Port nº \_\_\_\_ - \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ 21
5. Objeto: apuração de dano ao erário decorrente de \_\_\_\_\_
6. Quantificação do Prejuízo:
  - a. Valor original: R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).
  - b. Saldo devedor atualizado até emissão da Notificação de Débito (\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_)(data): R\$ \_\_\_\_\_, conforme \_\_\_\_\_ (*citar peça do procedimento em que consta os cálculos da atualização*)
  - c. Saldo devedor atualizado após o vencimento do prazo para pagamento concedido pela Notificação de Débito (\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_)(data): R\$ \_\_\_\_\_, conforme \_\_\_\_\_ (*citar peça do procedimento em que consta os cálculos da atualização ou anexar no presente documento*)
7. Qualificação do Responsável:
8. Análise preliminar do CGCFEx: recomendações constantes na Ficha Simplificada de Análise nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_ - \_\_\_\_ CGCFEx, de \_\_\_\_\_ (em anexo).
9. Justificativas da UGA para não acatamento das recomendações do CGCFEx:  
(Citar as sugestões de reconsideração apresentadas ao CGCFEx ou anexar o DIEx com as justificativas apresentadas pela UGA.)
10. Análise das Justificativas da UGA pelo \_\_\_\_ CGCFEx:

(Informar quais as recomendações foram exaradas, quais as justificativas apresentadas pelo Cmt, Ch ou Dir OM, a análise, de fato e de direito, das justificativas apresentadas e outros documentos que se fizerem necessários.

Cidade, Estado, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_.

\_\_\_\_\_  
Analista da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração

9. Manifestação do Chefe da *Seção de Avaliação da Gestão e Apuração*

*(Exemplo: Concordo com a apreciação realizada pelo Analista da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração)*

Cidade, Estado, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_.

\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração

10. Parecer do Chefe do CGCFEx:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Cidade, Estado, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_.

\_\_\_\_\_  
Chefe do \_\_\_ Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército

**EB10-IG-01-032**

**MINISTÉRIO  
DA DEFESA  
EXÉRCITO  
BRASILEIRO  
SECRETARIA-  
GERAL DO  
EXÉRCITO**



**PORTARIA - C Ex Nº 1.655, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

EB: 64536.034277/2021-11

Aprova as Instruções Gerais para a Apuração da Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército (EB10-IG-01-032) 2ª edição, 2021.

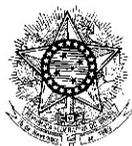
O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 20, incisos I e XIV, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, o disposto na Portaria Normativa do MD nº 20, de 17 de março de 2016, e na Portaria Normativa do MD nº 48, de 17 de dezembro de 2017, e na Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Instruções Gerais para a Apuração da Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército (EB10-IG-01.032).

Art. 2º Fica revogada a [Portaria - C Ex nº 598, de 19 de junho de 2020](#).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.





MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

INSTRUÇÕES GERAIS PARA A APURAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO (EB10-IG-01.032)

	ÍNDICE DE ASSUNTOS	Art.
TÍTULO I - DA FINALIDADE E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
CAPÍTULO DA		
I -	FINALIDADE.....	1º
CAPÍTULO DA	LEGISLAÇÃO	DE
II -	REFERÊNCIA.....	2º
CAPÍTULODAS		DISPOSIÇÕES
III -	PRELIMINARES.....	3º/5º
TÍTULO II		
-	DO DEVER DE APURAR E DAS COMPETÊNCIAS	
CAPÍTULO DO	DEVER	DE
I -	APURAR.....	6º
CAPÍTULODAS		
II -	COMPETÊNCIAS.....	7º/12
CAPÍTULO	DA COMISSÃO PROCESSANTE	
III -		
Seção I - Da	Nomeação	da
Comissão.....		13

Seção II - Do impedimento e da  
suspeição..... 14/15

TÍTULO III DA INVESTIGAÇÃO 16  
- PRELIMINAR.....

TÍTULO IV DA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO  
- ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

CAPÍTULODAS DISPOSIÇÕES GERAIS 17  
I - .....

CAPÍTULODA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE 18/26  
II - RESPONSABILIZAÇÃO.....

CAPÍTULODA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO 27/29  
III - .....

CAPÍTULODA SESSÃO 30/35  
IV - INICIAL.....

CAPÍTULODAS 36/43  
V - TESTEMUNHAS.....

CAPÍTULODAS 44/49  
VI - DILIGÊNCIAS.....

CAPÍTULODO RELATÓRIO 50/51  
VII - .....

CAPÍTULODO 52/54  
VIII - JULGAMENTO.....

CAPÍTULODO RECURSO 55  
IX - ADMINISTRATIVO.....

CAPÍTULODAS SANÇÕES, DO CÁLCULO DAS MULTAS E DA PUBLICAÇÃO  
X - EXTRAORDINÁRIA

Seção I - Das Sanções 56/57  
.....

Seção II - Do	Cálculo	das	58/63
Multas.....			
Seção III - Da	Publicação	Extraordinária	da
Sancionadora.....			Decisão
			Administrativa
			64
CAPÍTULO	ACORDO	DE	65
XI -	LENIÊNCIA.....		
TÍTULO V DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE			
- PESSOAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO			
CAPÍTULO OBJETIVO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCEDIMENTOS DE			
I -	RESPONSABILIZAÇÃO	DE	PESSOAS
			JURÍDICAS
			66
.....			
CAPÍTULO			67/71
II -	COMPETÊNCIAS.....		
CAPÍTULO DO ACESSO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCEDIMENTOS			
III -	DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS		72/73
CAPÍTULO DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES JUNTO AO SISTEMA DE GESTÃO DE			
IV -	PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS		74/79
	JURÍDICAS.....		
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES			
-	FINAIS.....		80/83

## ANEXOS:

A - MODELO DE PARECER DE ADMISSIBILIDADE

B - MODELO DE DESPACHO DECISÓRIO PARA  
INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO  
PRELIMINARC - MODELO DE DESPACHO DECISÓRIO PARA  
INSTAURAÇÃO DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

- D - MODELO DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR
  
- E - MODELO DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO
  
- F - MODELO DE NOTA PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE ACESSO RESTRITO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR
  
- G - MODELO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO OU RECONDUÇÃO DOS TRABALHOS DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR OU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO
  
- H - MODELO DE PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR OU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO
  
- I - MODELO DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR OU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO
  
- J - MODELO DE DOCUMENTO INTERNO DO EXÉRCITO INFORMANDO A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
  
- K - MODELO DE DOCUMENTO INTERNO DO EXÉRCITO DE INFORMAÇÃO AOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
  
- L - MODELO DE CAPA DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR
  
- M - MODELO DE CAPA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

- N - MODELO DE TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO
- O - MODELO DE TERMO DE JUNTADA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E ANEXOS
- P - MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO RELATOR
- Q - MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO ESCRIVÃO
- R - MODELO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO
- S - MODELO DE DESPACHO DA COMISSÃO PROCESSANTE
- T - MODELO DE RECEBIMENTO, CERTIDÃO E CONCLUSÃO
- U - MODELO DE DIEX DE COMUNICAÇÃO DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS
- V - MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO
- W - MODELO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL
- X - MODELO DE DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
- Y - MODELO DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL NA HIPÓTESE DE A PESSOA JURÍDICA NÃO TER SIDO ENCONTRADA
- Z - MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO – FIM DA INSTRUÇÃO
- AA - MODELO DE CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
- AB - MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO – REALIZAÇÃO DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS

AC - MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO -  
QUESTIONAMENTO À INVESTIGADA  
QUANTO À MOTIVAÇÃO PARA OITIVAS DE  
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA

AD - MODELO DE NOTIFICAÇÃO -  
QUESTIONAMENTO À INVESTIGADA SOBRE  
A MOTIVAÇÃO PARA OITIVAS DE  
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA

AE - MODELO DE NOTIFICAÇÃO - OITIVA DE  
TESTEMUNHA MILITAR, SERVIDOR OU  
EMPREGADO PÚBLICO

AF - MODELO DE NOTIFICAÇÃO - OITIVA DE  
TESTEMUNHA PARTICULAR

AG - MODELO DE NOTIFICAÇÃO - OITIVA DE  
TESTEMUNHA MILITAR, SERVIDOR OU  
EMPREGADO PÚBLICO AO CHEFE DA  
RESPECTIVA UNIDADE

AH - MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA  
JURÍDICA INVESTIGADA

AI - MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA  
JURÍDICA INVESTIGADA QUANTO À OITIVA  
DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERÊNCIA

AJ - MODELO DO TERMO DE INQUIRÇÃO DE  
TESTEMUNHA

AK - MODELO DO TERMO DE OITIVA DE  
DECLARANTE

AL - MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO -  
REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

AM - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO  
DE ASSISTENTE TÉCNICO

AN - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE  
DOCUMENTOS À PESSOA JURÍDICA  
DIFERENTE DA INVESTIGADA

AO - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE COMPARTIMENTO DE DADOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (optante pelo Simples Nacional) PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

AP - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE COMPARTIMENTO DE DADOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (exceto as optantes pelo Simples Nacional)

AQ - MODELO DE INTIMAÇÃO PARA A PESSOA JURÍDICA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

AR - MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO - EXCULPAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

AS - MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO - INDICIAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

AT - MODELO DE TERMO DE INDICIAÇÃO

AU - MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA

AV - MODELO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA NÃO ENCONTRADA (DOMICÍLIO INCERTO OU DESCONHECIDO)

AW - MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO - DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA

AX - MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO - DECLARAÇÃO DE REVELIA

AY - MODELO DO TERMO DE DECLARAÇÃO DE REVELIA

AZ - MODELO DE RELATÓRIO

BA - MODELO DE DESPACHO DECISÓRIO DO  
COMANDANTE DO EXÉRCITO

BB - MODELO DE PORTARIA PARA APLICAÇÃO DE  
PENALIDADE

BC - MODELO DE COMUNICAÇÃO AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BD - FLUXOGRAMA DA CONDUÇÃO DA  
INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DO PROCESSO  
DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE  
PESSOA JURÍDICA

## TÍTULO I

### DA FINALIDADE E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Instruções Gerais (IG) têm por finalidade regular o rito dos processos de apuração de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública no âmbito do Exército Brasileiro, Fundação Habitacional do Exército (FHE), Fundação Osório e Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL).

#### CAPÍTULO II

##### DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Art. 2º Constitui documentação básica de referência destas IG:

I - Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

II - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares;

IV - Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal;

V - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos;

VI - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito federal;

VII - Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

VIII - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o Processo de Apuração de Responsabilização de Pessoas Jurídicas;

IX - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

X - Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

XI - Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 2013;

XII - Portaria CGU nº 909, de 7 de abril de 2015, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas;

XIII - Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016, que define os procedimentos para a celebração de acordos de leniência;

XIV - Portaria CGU nº 1.196, de 23 de maio de 2017, que regulamenta o uso do Sistema de CGU-PJ no âmbito do Poder Executivo Federal;

XV – Portaria CGU nº 1.389, de 26 de junho de 2017, que institui o Termo de Uso do Sistema CGU-PJ;

XVI - Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, da CGU, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

XVII - Portaria Normativa MD nº 20, de 17 de março de 2016, que delega competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a prática dos atos de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências;

XVIII - Portaria Normativa MD nº 48, de 11 de dezembro de 2017, que aprova a Política de Uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados no âmbito do Ministério da Defesa;

XIX- Portaria do Comandante do Exército nº 1.324, de 4 de outubro de 2017, que dispõe sobre as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007);

XX - Portaria EME nº 316, de 30 de novembro de 2018, que aprova o Plano de Integridade do Exército Brasileiro, 1ª edição, 2018; e

XXI - Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica, de maio de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e demais documentações atualizadas sobre o assunto.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas dispostos na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como lesivos segundo a Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conforme o disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, aplicando-se os ritos procedimentais previstos nestas IG.

Art. 4º Constituem atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, para os fins destas IG, todos aqueles praticados pelas sociedades empresariais e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como de quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nestas IG;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento

licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, com as modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem previsão em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; e

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos destas IG, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

Art. 5º Para fins destas IG são estabelecidas as seguintes definições:

I - Administração Pública: é a organização do Poder Público, compreendendo a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, órgãos, empresas e pessoas (agentes públicos) que desenvolvem a atividade estatal;

II - Administração Pública Estrangeira: são os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro;

III - administradores locais: servidor ou militar habilitado do Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (CGCFEx) de vinculação para conceder acesso a usuários cadastradores e usuários consulta, no âmbito de sua hierarquia de acesso no sistema;

IV - agente público estrangeiro: é quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais;

V - autoridade: é a pessoa física investida de poder administrativo para praticar atos administrativos, quer por competência exclusiva ou delegada ao Comandante, Chefe ou Diretor da Unidade Administrativa, Chefe de Setor de Aquisições e Contratos ou Fiscais de Contrato;

VI - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS): é o cadastro, de caráter público, que consolida as penalidades aplicadas a pessoas físicas e jurídicas que impliquem restrições ao direito de licitar e contratar junto à Administração Pública;

VII - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP): é o cadastro, de caráter público, que consolida as penalidades aplicadas a pessoas jurídicas em decorrência de ato lesivo praticado contra a Administração Pública;

VIII - Comissão Processante: é o órgão constituído por, no mínimo, 3 (três) militares de carreira nomeados pelo Comandante do Exército, incumbido de conduzir o PAR no âmbito do Comando do Exército e das entidades vinculadas;

IX - contratado: é a pessoa física ou jurídica que assume a obrigação de entregar produto, obra ou prestar serviços às organizações militares (OM) do Comando do Exército ou às entidades vinculadas ao Comando do Exército, mediante contrato, recebimento de nota de

empenho e admissão à adesão da ata de registro de preço;

X - Coordenador Adjunto: é o militar do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx) responsável por coordenar a implementação e realizar o gerenciamento do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (CGU-PJ) no âmbito do Exército Brasileiro, conforme o preconizado pela CGU;

XI - Coordenador Adjunto Substituto: é o militar do CCIEx designado para substituir, eventualmente, o Coordenador Adjunto;

XII - entidades vinculadas ao Comando do Exército: são a FHE, a Fundação Osório e a IMBEL;

XIII - fiscalização: corresponde à atividade exercida de modo sistemático, com o objetivo de zelar pelo cumprimento das disposições relativas à execução do contrato e do total adimplemento das obrigações contratuais, envolvendo a inspeção e o controle técnico permanente de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto, especificações e prazos estabelecidos;

XIV - hierarquia ou unidade hierárquica: é a configuração estabelecida junto ao Sistema CGU-PJ no momento da concessão de acesso ao Sistema, específica para os diferentes usuários, que delimita a abrangência das ações de administração, cadastramento, consulta ou registro por ele realizadas;

XV - licitante: é a pessoa física ou jurídica que participa de certame licitatório instaurado em OM ou em entidade vinculada ao Comando do Exército, independente de vir a ser contratada ou não;

XVI - materiais de apoio: são os documentos elaborados e distribuídos pelo órgão central, que estabelecem o detalhamento operacional dos procedimentos de administração e de utilização do Sistema CGU-PJ;

XVII - multa: corresponde à sanção pecuniária imposta à pessoa jurídica nos casos em que se verificar ocorrência de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, ou por infração preceituada na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021, e/ou na Lei nº 10.520, de 2002;

XVIII - notificação de infração: é o documento pelo qual a autoridade competente dá ciência ao contratado ou licitante da constatação de que ele praticou infração ao procedimento licitatório, às normas contratuais ou à legislação pertinente;

XIX - Órgão Cadastrador do Sistema CGU-PJ: é o CCIEx, responsável por gerenciar a concessão de acesso ao Sistema;

XX - Órgão Central do Sistema CGU: é a Controladoria-Geral da União, responsável pela implantação, atualização, manutenção e gerenciamento do Sistema CGU-PJ, bem como pela definição de procedimentos para seu devido uso;

XXI - Sistema CGU-PJ: é o sistema informatizado destinado ao registro e gerenciamento de informações referentes ao PAR e à Investigação Preliminar (IP) instaurados no âmbito do Poder Executivo Federal, em decorrência da prática de ato lesivo e das penalidades que impliquem restrição ao direito de contratar e licitar junto à Administração Pública;

XXII - Termo de Uso: é o documento publicado pelo órgão central que estabelece as principais regras de uso do Sistema CGU-PJ;

XXIII - Unidade Cadastradora do Sistema CGU-PJ: é a organização militar (OM), responsável pelo registro de informações no Sistema CGU-PJ;

XXIV - Usuário Cadastrador do Sistema CGU-PJ: é o militar ou servidor civil habilitado para efetuar o registro e realizar consulta de informações, limitado à sua hierarquia de acesso; e

XXV - Usuário Consulta do Sistema CGU-PJ: é o militar ou servidor civil habilitado temporariamente para visualizar as informações registradas, limitado à sua hierarquia de acesso. O

usuário consulta não possui competência para proceder qualquer alteração nos dados registrados.

## TÍTULO II

### DO DEVER DE APURAR E DAS COMPETÊNCIAS

#### CAPÍTULO I

##### DO DEVER DE APURAR

Art. 6º A IP ou o PAR de pessoa jurídica serão instaurados quando a autoridade competente tomar conhecimento da possível ocorrência de fato ou ato lesivo à Administração Pública Federal, por meio de:

I - representação encaminhada por OM ou por entidade vinculada ao Comando do Exército, por militar ou servidor civil, versando sobre a ocorrência de ato lesivo à OM ou entidade vinculada ao Comando do Exército;

II - denúncia de irregularidade contemplando a prática de atos lesivos contra OM ou entidades vinculadas ao Comando do Exército;

III - notícias veiculadas pela mídia tratando sobre atos lesivos praticados em desfavor de OM ou entidades vinculadas ao Comando do Exército;

IV - trabalhos de auditoria do CCIEx ou CGCFEx de vinculação, nos quais se verifique a ocorrência de atos lesivos praticados por pessoa jurídica prejudiciais à OM ou entidades vinculadas ao Comando do Exército;

V - resultados de procedimentos administrativos instaurados em OM ou em entidades vinculadas ao Comando do Exército, contemplando a ocorrência de atos lesivos à Administração Pública, tais como averiguação sumária, sindicância, inquérito policial militar, tomadas de contas especial e processo administrativo disciplinar; e

VI - acordos de leniência celebrados junto à CGU, envolvendo OM ou entidades vinculadas ao Comando do Exército.

Parágrafo único. Fica decidido que no âmbito desta Força a denúncia de irregularidade constante do inciso II do presente artigo deverá obrigatoriamente ser apurada por meio de IP, ficando as autoridades relacionadas no art. 8º destas Instruções Gerais, desde já, incumbidas de conduzir tal procedimento.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º A competência para a instauração e julgamento de PAR é exclusiva do Comandante do Exército ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Federal, assessorado pelo CCIEx.

Art. 8º Fica decidido que o Dirigente Máximo do Órgão de Direção Geral (ODG), órgão de direção setorial (ODS), Órgão de Direção Operacional (ODOp), órgão de assistência direta e imediata ao Comandante do Exército (OADI), comando militar de área (C Mil A), região militar (RM), divisão de exército (DE) ou grande unidade (GU) enquadrante de OM na qual ocorreu o ato lesivo deverá:

I - instaurar IP, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Federal, com o auxílio da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos correspondente;

II - elaborar Parecer de Admissibilidade quanto à instauração do PAR e encaminhar ao CCIEx, com a indicação dos integrantes da Comissão Processante responsável pela condução do PAR, cabendo ao CCIEx o Juízo de Admissibilidade;

III - decidir pelo arquivamento da denúncia ou da representação, com base no

Parecer de admissibilidade, quando a Comissão da IP concluir pela inexistência de indícios de autoria e materialidade;

IV - prestar apoio técnico-jurídico aos integrantes das comissões designadas para a condução de IP e PAR;

V - gerenciar o cumprimento das decisões administrativas em assuntos relacionados à IP e ao PAR envolvendo as OM de sua área de jurisdição;

VI - manter atualizadas as informações referentes às IP e ao PAR, instaurados em sua área de jurisdição, no sistema CGU-PJ; e

VII - providenciar o encaminhamento de atos e fatos relacionados a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal à CGU, para apuração.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Dirigente Máximo das Entidades Vinculadas ao Comando do Exército as competências estabelecidas neste artigo.

Art. 9º Compete ao comandante, chefe ou diretor de OM estudar os casos de denúncias, de representações e de resultados de procedimentos administrativos que contenham constatação de possível ocorrência de atos lesivos à administração pública praticados por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na ocorrência de casos dessa natureza em OM de valor unidade ou subunidade, o escalão superior deverá ser prontamente informado.

Art. 10. Ao CCIEx compete:

I - assessorar diretamente o Comandante do Exército quanto à instauração, condução e julgamento de PAR;

II - apresentar proposta de despacho decisório ao Comandante do Exército quanto à instauração e julgamento de PAR;

III - propor respostas relativas às demandas oriundas de órgãos externos à Força Terrestre relacionados à IP, ao PAR e ao Sistema CGU-PJ;

IV - apoiar e orientar os CGCFEx nos assuntos relacionados à IP, ao PAR e ao Sistema CGU-PJ;

V - acompanhar, por intermédio do Sistema CGU-PJ, as IP e os PAR que envolvam as OM ou entidades vinculadas ao Comando do Exército;

VI - ligar-se com membros da CGU, do Ministério da Defesa e com outros órgãos do Sistema Nacional de Combate à Corrupção em assuntos que lhe são afetos, principalmente na instância que deve acompanhar, com a finalidade de estreitar as relações institucionais;

VII - sugerir propostas de elaboração de diretrizes, instruções, normas e congêneres relativos à IP e ao PAR; e

VIII - participar de grupos de trabalho, em matérias de interesse do Comando do Exército ou das entidades vinculadas ao Exército Brasileiro, relacionadas à IP e ao PAR.

Art. 11. Aos CGCFEx compete:

I - prestar apoio técnico aos integrantes das Comissões responsáveis pela condução da IP e do PAR, bem como aos Usuários do Sistema CGU-PJ;

II - manter permanente contato com o CCIEx nos assuntos referentes à IP, ao PAR e ao Sistema CGU-PJ, informando sobre as atividades desenvolvidas e os procedimentos adotados; e

III - conceder, como administradores locais, no âmbito da sua área de atuação, o acesso aos Usuários Cadastradores e aos Usuários Consultas ao Sistema CGU-PJ, orientar esses Usuários quanto ao correto registro das informações no referido Sistema e monitorar o

cumprimento das regras e dos prazos previstos nestas IG.

Art. 12. Aos Usuários Cadastradores compete efetuar o registro e realizar consulta de informações no Sistema CGU-PJ, limitado à sua jurisdição e hierarquia no Sistema CGU-PJ.

### CAPÍTULO III

#### DA COMISSÃO PROCESSANTE

##### Seção I

##### Da Nomeação da Comissão

Art. 13. A comissão responsável pela condução do PAR será nomeada pelo Comandante do Exército, mediante indicação dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG, por ocasião da remessa do Parecer de Admissibilidade ao CCIEx, sendo que o juízo de Admissibilidade cabe o CCIEx.

§ 1º A comissão responsável pela condução de IP deverá ser nomeada pelos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG.

§ 2º A comissão encarregada pela condução da IP deverá ser constituída, no mínimo, por dois militares de carreira, sendo um deles oficial, que exercerão as funções de presidente e escrevente. O graduado deverá ser, no mínimo, primeiro-sargento.

§ 3º A Comissão Processante do PAR será composta por 3 (três) militares de carreira, sendo o presidente, no mínimo, um capitão, e os que lhe seguem em antiguidade, e nessa ordem, o interrogante/relator e o escrivão. Caso composta, também, por graduado, que seja, no mínimo, um primeiro-sargento.

§ 4º A critério do Comandante do Exército e conforme a complexidade do assunto, poderão ser designados mais de três militares para a Comissão Processante, ocasião em que o presidente da comissão será, no mínimo, capitão.

§ 5º Após serem nomeados, os integrantes das comissões deverão ser orientados pela Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG, quanto aos aspectos técnico-jurídicos de execução da IP e do PAR, de acordo com a legislação pertinente.

##### Seção II

##### Do Impedimento e da Suspeição

Art. 14. É impedido de compor a Comissão da IP ou do PAR o militar ou autoridade que:

I - exerça a função de Agente Diretor, Comandante, Chefe ou Diretor de OM, Fiscal Administrativo, Ordenador de Despesas e Comandante de Subunidade;

II - exerça a função de encarregado dos setores de:

- a) almoxarifado;
- b) provisionamento;
- c) conformidade de registro de gestão;
- d) contabilidade;
- e) depósitos de oficinas;
- f) finanças;
- g) material (almoxarifado); e

h) pessoal;

III - seja chefe da Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC);

IV - seja integrante da assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos;

V - tenha relação direta ou indireta com a matéria;

VI - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

VII - esteja litigando judicialmente com a pessoa jurídica interessada; e

VIII - seja integrante do CCIEx ou CGCFEx.

§ 1º O militar ou autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu Comandante, por escrito, de forma justificada.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui transgressão disciplinar.

§ 3º Os integrantes de uma Comissão designada para a condução da IP estão impedidos de atuar como componentes da Comissão Processante do PAR.

Art. 15. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento da alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

### TÍTULO III

#### DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 16. A IP é o procedimento sumário, de caráter meramente investigativo, instaurado para apurar a responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de ato lesivo contra a Administração Pública Federal, visando a coletar indícios de autoria e materialidade e a verificar a viabilidade de instauração de PAR.

§ 1º A IP será dispensável no caso de haver indício de autoria e materialidade suficiente à instauração do PAR.

§ 2º A IP será instaurada para verificar a verossimilhança dos fatos constantes de denúncia não identificada, que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade especificamente pela prática de atos lesivos à Administração Pública Federal.

§ 3º A IP possui caráter sigiloso e não punitivo e será conduzida por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) militares de carreira, sendo um deles oficial, que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

§ 4º Fica decidido que a IP será instaurada por meio de portaria do Dirigente Máximo dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG, precedida de despacho decisório versando sobre a proposta de instauração do feito.

§ 5º A Portaria de instauração da IP deverá conter o (a):

I - nome, posto e OM dos integrantes da Comissão Processante;

II - indicação do membro que presidirá a Comissão Processante;

III - número único de protocolo (NUP) do processo administrativo no qual constam

narrados os fatos a serem apurados;

IV - prazo para conclusão da IP; e

V - previsão de apuração de fatos conexos.

§ 6º O prazo para a conclusão da IP é de 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por meio de solicitação do presidente da Comissão ao Dirigente Máximo dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG.

§ 7º A Comissão Processante da IP deverá elaborar relatório conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa da pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à Administração Pública Federal, devendo recomendar a instauração de PAR, o arquivamento da matéria ou a apuração da transgressão disciplinar de militar envolvido, conforme o caso.

§ 8º A Comissão da IP providenciará a remessa dos autos e do respectivo relatório conclusivo à autoridade instauradora, que elaborará parecer de admissibilidade e decidirá sobre a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou proposta de instauração de PAR.

#### TÍTULO IV

### DA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O processo de apuração de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas constitui-se de um rito formal destinado a identificar e a documentar a infração informada, bem como proporcionar a ampla defesa e o contraditório à pessoa jurídica acusada e permitir eventual aplicação de sanção administrativa.

Parágrafo único. O PAR busca:

I - esclarecer os fatos inicialmente caracterizados como lesivos à Administração Pública Federal que possam resultar na aplicação das sanções estatuídas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

II - inibir o cometimento de atos lesivos à Administração Pública Federal envolvendo pessoa jurídica; e

III - assegurar à pessoa jurídica a oportunidade para apresentar justificativas antes da eventual aplicação de sanção administrativa.

#### CAPÍTULO II

##### DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 18. A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria do Comandante do Exército publicada no Diário Oficial da União (DOU), precedida de despacho decisório dessa autoridade, versando sobre a proposta de instauração do PAR.

Parágrafo único. A portaria de instauração do PAR deverá conter o (a):

I - nome, posto e OM dos integrantes da Comissão Processante;

II - indicação do membro que presidirá a Comissão Processante;

III - NUP do processo administrativo no qual constam narrados os fatos a serem apurados;

IV - prazo para conclusão do PAR; e

V - previsão de apuração de fatos conexos.

Art. 19. O prazo para a conclusão do PAR é de 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação pelo Comandante do Exército, que decidirá de forma fundamentada, em decorrência de solicitação do presidente da Comissão Processante, por intermédio dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG.

Art. 20. O PAR será autuado em processo administrativo com NUP, devendo as páginas ser numeradas sequencialmente e rubricadas, e instruído pela Comissão Processante, devendo conter os seguintes documentos, conforme o caso:

I - a descrição dos fatos, do local e das demais circunstâncias que caracterizam o suposto descumprimento de obrigação;

II - qualificação da contratada ou licitante;

III - cópia integral do contrato, incluindo projetos, termos aditivos e apostilamentos;

IV - cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;

V - cópia da garantia apresentada pela contratada à OM ou à entidade vinculada ao Comando do Exército;

VI - cronograma e diários de obra;

VII - parecer técnico relatando o impacto do descumprimento; e

VIII - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos.

Art. 21. O presidente da Comissão Processante determinará as ações mediante despacho, sendo o seu cumprimento certificado pelo Escrivão, mediante termo, o qual consignará eventuais razões que impeçam o seu cumprimento, bem como a data.

Parágrafo único. O presidente da Comissão Processante determinará o encaminhamento de expediente à unidade cadastradora responsável, versando sobre a instauração do PAR e suas respectivas fases atualizadas, para fim de registro no Sistema CGU-PJ.

Art. 22. Instalada a Comissão Processante, a pessoa jurídica acusada será intimada da abertura do PAR, tomando ciência dos fatos imputados, para acompanhar todos os atos instrutórios e para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa prévia, bem como especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º As intimações serão feitas por meio eletrônico, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 2º Na notificação prévia, a Comissão Processante informará à entidade os atos lesivos a serem apurados.

§ 3º Notificações por meio eletrônico somente poderão ser utilizadas mediante mecanismos de aviso de recebimento e de leitura, ou na eventualidade de a empresa acusar expressamente o recebimento da intimação.

§ 4º Os prazos concedidos para a manifestação da empresa serão contados a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou seja, da data da efetiva ciência da empresa atestada pela via postal ou eletrônica utilizada, ou mesmo por ciência nos autos por parte de representante legal da empresa.

§ 5º Caso não tenha êxito a comunicação de que trata o **caput**, será feita nova notificação por meio de edital a ser publicado no DOU, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico da OM responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo a partir da última data da publicação do edital.

§ 6º Em se tratando de pessoa jurídica que não tenha sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do

**caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado no DOU e no sítio eletrônico da OM responsável pela apuração, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

Art. 23. A intimação referida no artigo anterior facultará à pessoa jurídica processada a apresentação, no mesmo prazo, de seu programa de integridade, para os fins do inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 24. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 1º Será assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Sempre que a pessoa jurídica acusada, regularmente intimada para a prática de atos no processo, deixar de se manifestar tempestivamente, tal fato será certificado nos autos.

§ 3º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos e autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento, vedada a retirada dos originais dos autos da OM.

§ 4º Os autos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 5º Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, bem como para trazer aos autos fatos e dados alegados pela pessoa jurídica acusada e que estejam registrados em documentos existentes na própria OM responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo.

Art. 25. As notificações determinadas pelo Presidente da Comissão Processante serão por ele encaminhadas:

I - diretamente à pessoa jurídica acusada, por meio de seu representante legal;

II - ao comandante, chefe ou diretor nos casos de envolvimento de militares da ativa ou servidores públicos em atividade; e

III - diretamente aos militares da reserva remunerada ou reformados, servidores públicos aposentados ou civis estranhos à Força.

§ 1º No caso de o destinatário residir fora do local onde funciona o PAR, as notificações/comunicações poderão ser feitas via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou por intermédio de OM mais próxima.

§ 2º As comunicações regulares dos fiscais do contrato com as respectivas entidades contratadas, sob qualquer título e que versem sobre o andamento regular do contrato, não caracterizam a notificação de infração.

Art. 26. A falta injustificada do preposto, representante(s), defensor(es) ou procurador(es) da pessoa jurídica regularmente notificada a qualquer ato do PAR implicará nas seguintes providências por parte da Comissão Processante:

I - na primeira falta ao longo de todo o PAR, a comissão deverá suspender o ato após 30 (trinta) minutos de tolerância e remarcar-lo para nova data, notificando a acusada por intermédio do seu preposto, representante(s), defensor(es) ou procurador(es), registrando o ocorrido em ata; e

II - a segunda e as demais faltas não justificadas da pessoa jurídica investigada, regularmente intimada, não obstarão o prosseguimento dos trabalhos do PAR após 30 (trinta) minutos de tolerância, sendo o fato registrado em ata.

Parágrafo único. A falta injustificada de militares ou de servidores civis da ativa ou inativos constitui transgressão disciplinar, aplicando-se-lhes, respectivamente, as regras dispostas na Lei nº 6.880, de 1980 e na Lei nº 8.112, de 1990.

## CAPÍTULO III

## DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 27. A Comissão procederá à instrução do PAR podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º A Comissão Processante deverá pautar suas atividades de forma independente e imparcial.

§ 2º Deverá ser assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública Federal, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Na hipótese de especificação de provas pela pessoa jurídica investigada, deverá a Comissão Processante avaliar o requerimento, podendo indeferir, mediante decisão fundamentada, quando o objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 28. A Comissão Processante, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor ao Comandante do Exército, por meio dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG, a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas militares ou civis, de outras OM ou de outros órgãos e órgãos públicos para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao Comandante do Exército, por meio dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG, que requeira junto à AGU a adoção das medidas necessárias à investigação e ao processamento das apurações, inclusive pedido de busca e apreensão, no País ou no exterior.

Art. 29. As sessões de inquirição promovidas pela Comissão Processante serão realizadas entre as 7 (sete) e as 18 (dezoito) horas.

§ 1º O depoimento que não for concluído até as 18 (dezoito) horas será encerrado, devendo prosseguir no primeiro dia útil seguinte, em hora determinada pelo Presidente da Comissão Processante.

§ 2º Excepcionalmente, e de forma justificada, as sessões poderão ser realizadas, ou mesmo prolongadas, para além do citado horário.

## CAPÍTULO IV

## DA SESSÃO INICIAL

Art. 30. No caso de serem determinadas oitivas de testemunhas ou o depoimento do representante da pessoa jurídica investigada, será designado local, dia e hora para que sejam realizados.

Parágrafo único. O representante da pessoa jurídica investigada será sempre intimado com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência, para, caso seja de seu interesse, acompanhar os depoimentos.

Art. 31. A Sessão Inicial tem o seguinte roteiro:

I - abertura da sessão pelo Presidente da Comissão Processante;

II - verificação da presença do preposto, representante(s), defensor(es) ou procurador(es) da pessoa jurídica investigada;

III - verificação da constituição de defensor pela pessoa jurídica investigada;

IV - qualificação das partes;

V - prestação do compromisso pelos membros da Comissão Processante;

VII - verificação de impedimento e suspeição arguida pela pessoa jurídica investigada ou seu defensor e decisão da Comissão Processante;

VIII - juntada de documentos oferecidos pela pessoa jurídica investigada mediante despacho do Presidente da Comissão Processante;

IX - notificação da pessoa jurídica investigada do dia e hora para oitiva de testemunhas arroladas pela Comissão Processante;

X - notificação da pessoa jurídica investigada para apresentar defesa prévia com o rol de suas testemunhas em número não superior a 6 (seis) por fato, salvo razões fundamentadas;

XI - encerramento da sessão pelo Presidente da Comissão Processante; e

XII - elaboração da ata da Sessão pelo Escrivão e sua assinatura por todos os presentes.

Parágrafo único. As demais sessões seguirão esse roteiro com as adaptações necessárias.

Art. 32. Os depoimentos não terão mais de 4 (quatro) horas consecutivas, havendo intervalo de meia hora sempre que ultrapassar esse tempo.

Art. 33. A qualificação deve contemplar:

I - a pessoa jurídica investigada:

- a) razão social do empresário individual ou da sociedade empresária;
- b) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) número de inscrição estadual; e
- d) endereço completo da sede da empresa;

II - o preposto/representante/procurador da pessoa jurídica investigada:

- a) nome completo;
- b) número do registro de identidade;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) estado civil; e
- e) endereço residencial e telefone.

Art. 34. O compromisso dos membros da Comissão Processante será prestado, solenemente, com todos os presentes à Sessão Inicial de pé, da seguinte forma:

I - o presidente realizará a leitura, em voz alta, do seguinte texto: "Prometo apreciar, com imparcial atenção, os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos!"; e

II - concluída a leitura, os demais membros pronunciarão, em voz alta, o seguinte: "Assim o prometo!".

Parágrafo único. O escrivão lavrará o Termo de Compromisso, a ser assinado pelos membros e juntado aos autos.

Art. 35. O impedimento e a suspeição arguidos pela pessoa jurídica acusada ou seu defensor, de forma verbal ou escrita, sempre fundamentada, serão registrados em ata e juntados aos autos, se escrita.

§ 1º Os membros da Comissão Processante decidirão sobre os casos de impedimento e suspeição, por maioria, na própria sessão inicial, devendo a decisão fundamentada ser registrada em ata.

§ 2º Considerado procedente qualquer impedimento ou suspeição, o presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade nomeante a substituição do(s) membro(s) e a suspensão dos trabalhos, até que novo membro seja nomeado.

§ 3º A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando o preposto/representante/procurador ou defensor da pessoa jurídica acusada injuriar qualquer dos membros da Comissão Processante, ou de propósito der motivo para criá-la.

## CAPÍTULO V

### DAS TESTEMUNHAS

Art. 36. A pessoa jurídica investigada poderá indicar suas testemunhas, em número não superior a seis por fato constante da notificação de que trata o art. 21 destas IG, salvo razões fundamentadas, por ocasião da apresentação de sua defesa prévia.

Art. 37. Ao comparecer para depor, a testemunha será qualificada e declarará se possui grau de parentesco, e em que grau, do empresário individual ou do sócio-gerente da pessoa jurídica investigada, se houver, e quais as suas relações com eles.

§ 1º A testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho.

§ 2º Não prestam o compromisso de que trata o § 1º deste artigo os doentes e deficientes mentais, os menores de 14 (quatorze anos), nem os ascendentes, os descendentes, os afins em linha reta, o cônjuge, ainda que separado de fato ou judicialmente, a(o) companheira(o) com quem o empresário individual ou o sócio-gerente da pessoa privada viva em união estável e os irmãos do empresário individual ou sócio-gerente da pessoa jurídica investigada, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção.

Art. 38. As pessoas proibidas por lei de depor, em razão do dever de guardar segredo relacionado com a função, ministério, ofício ou profissão, desde que desobrigadas pela parte interessada, poderão dar o seu testemunho.

Art. 39. A testemunha será inquirida sobre o objeto da acusação, o que sabe ou que tem razão de saber, a respeito dos fatos e circunstâncias que com ele tenham pertinência.

§ 1º A testemunha não poderá manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

§ 2º Antes de iniciado o depoimento da testemunha, a pessoa jurídica investigada e/ou seu preposto, representante(s), defensor(es) ou procurador(es) poderão contraditar a testemunha quanto à sua idoneidade ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

§ 3º As alegações apresentadas pela entidade investigada deverão constar do termo de inquirição, bem como da resposta da testemunha quanto à sua idoneidade e da decisão da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não da inquirição, seja como testemunha compromissada ou não.

Art. 40. A testemunha poderá, após a leitura do depoimento, pedir a retificação de tópico que não tenha, no seu entender, traduzido fielmente a declaração.

Parágrafo único. Caso a testemunha queira suprimir resposta ou alterá-la substancialmente, o fato deverá ser registrado no depoimento, mantendo-se a resposta original.

Art. 41. As testemunhas serão ouvidas **de per si**, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra.

Art. 42. Se a testemunha não souber ou não puder assinar, o escrivão certificará o fato, sendo o depoimento assinado pelos demais membros da Comissão Processante, pela pessoa jurídica investigada e por seu preposto, representante(s), defensor(es) ou procurador(es).

Art. 43. Quando a testemunha se encontrar em local diverso daquele onde funciona o PAR, essa poderá ser ouvida por autoridade do lugar onde se encontra, preferencialmente militar, expedindo-se para esse fim, carta precatória.

§ 1º A pessoa jurídica acusada e/ou seu defensor poderão comparecer à oitiva da testemunha, podendo fazer perguntas por intermédio do encarregado da execução da precatória.

§ 2º A expedição de carta precatória não suspenderá a instrução.

## CAPÍTULO VI

### DAS DILIGÊNCIAS

Art. 44. Na tomada de qualquer depoimento, a Comissão Processante poderá indeferir perguntas impertinentes, desnecessárias, protelatórias, distanciadas ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, devendo constar do termo de inquirição a pergunta e a motivação para o seu indeferimento.

Art. 45. O interrogante/relator fará as perguntas planejadas pela Comissão Processante, ditando as respostas ao escrivão.

§ 1º Os membros da Comissão Processante do PAR farão as próprias perguntas ao declarante.

§ 2º As perguntas da defesa serão feitas por intermédio do Presidente da Comissão Processante do PAR.

§ 3º A defesa não poderá interferir ou influir nas perguntas e nas respostas, questões de ordem serão resolvidas pela Comissão Processante.

§ 4º As testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pela defesa serão inquiridas primeiramente pelos membros da Comissão, ficando as perguntas da defesa para o final.

§ 5º As testemunhas arroladas tanto pela Comissão Processante quanto pela defesa serão ouvidas após as arroladas somente pela Comissão Processante e antes das arroladas somente pela defesa, sendo inquiridas como se fossem da defesa, salvo se essa desistir da sua inquirição.

Art. 46. As diligências, tantas quantas forem necessárias, poderão consistir em notificação de novas testemunhas, requisição de processos administrativos, solicitação de cópias de processos judiciais, juntada de documentos, reconhecimento de pessoas ou coisas, vistorias, inspeções, perícias, acareações, solicitação de busca e apreensão ou quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A busca e a apreensão, bem como as quebras de qualquer tipo de sigilo, somente poderão ser realizadas por determinação judicial, após pedido apresentado à autoridade judicante, por intermédio da AGU.

Art. 47. A pessoa jurídica investigada poderá, em qualquer fase do PAR até o encerramento da instrução, solicitar a juntada de documentos ou solicitar novas diligências.

Art. 48. Terminadas todas as diligências e reunidas as provas necessárias à completa elucidação dos fatos, obedecidas as formalidades e exigências legais, a Comissão Processante lavrará o Termo de Encerramento da Instrução e notificará a pessoa jurídica investigada, por meio de seu preposto, representante, defensor ou procurador, para ter vista dos autos e, caso deseje, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 49. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a Comissão Processante elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do PAR.

## CAPÍTULO VII

### DO RELATÓRIO

Art. 50. Os autos do PAR, incluindo o respectivo relatório, serão diretamente encaminhados aos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG que, por sua vez, após manifestação jurídica, elaborada pela Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos correspondentes, os encaminharão à Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército para manifestação.

Parágrafo único. A manifestação emitida pela Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército não vincula a autoridade administrativa.

Art. 51. Após a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, os autos serão encaminhados ao CCIEx, que apresentará proposta de despacho ao Comandante do Exército.

## CAPÍTULO VIII

### DO JULGAMENTO

Art. 52. A decisão administrativa proferida pelo Comandante do Exército, ao final do PAR, será publicada no DOU e no sítio eletrônico do Comando do Exército.

Art. 53. Na hipótese de eventuais ilícitos que porventura tenham emergido no decorrer das averiguações e que poderão ser objeto de apuração em outras instâncias, após a conclusão do PAR, o Comandante do Exército dará conhecimento:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União e aos seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais; ou

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo inciso II.

Art. 54. As sanções aplicadas serão registradas no CNEP e/ou no CEIS, conforme o caso.

## CAPÍTULO IX

### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 55. Da decisão administrativa sancionadora proferida pelo Comandante do Exército, cabe pedido de reconsideração de ato com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão no DOU.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração de ato deverá cumpri-las em 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração de ato.

§ 2º O Comandante do Exército terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da interposição do pedido de reconsideração de ato pela pessoa jurídica investigada, para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração de ato e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão no DOU.

§ 4º Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica

sancionada apresentará documento que comprove seu pagamento integral.

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sancionada não efetuar o pagamento total da multa dentro do prazo previsto, as autoridades competentes dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG encaminharão o débito para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015.

## CAPÍTULO X

### DAS SANÇÕES, DO CÁLCULO DAS MULTAS E DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

#### Seção I

##### Das Sanções

Art. 56. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício financeiro anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Art. 57. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei nº 14.133, de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no Parágrafo único do art. 3º destas IG, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, a serem aplicadas no PAR.

#### Seção II

##### Do Cálculo das Multas

Art. 58. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I – 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento), havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II – 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento), para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento), no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - 1% (um por cento), para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Geral (LG) superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - 5% (cinco por cento), no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- b) 2% (dois por cento) em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) 3% (três por cento) em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- d) 4% (quatro por cento) em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e
- e) 5% (cinco por cento) em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 59. Do resultado da soma dos fatores do art. 58 destas IG serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - 1% (um por cento), no caso de não consumação da infração;

II - 1,5% (um e meio por cento), no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - 1% (um por cento) a 1,5% (um e meio por cento), para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - 2% (dois por cento), no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento), para comprovação pela pessoa jurídica de possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.42, de 2015.

Art. 60. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 57 e 58 destas IG ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I – 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 61 destas IG.

Art. 61. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 57 e 58 destas IG, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limites:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 61 destas IG; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) 3 (três) vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º deste artigo, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos

caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 62. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 57 e 58 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no **caput**, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 63. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no **caput** poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 8.420, de 2015.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o **caput** será cobrado na forma da Seção IV do Decreto nº 8.420, de 2015, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

### Seção III

#### Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 64. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente, em:

I - meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta dias); e

III - seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias) e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o **caput** será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

## CAPÍTULO XI

### DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 65. Compete à CGU celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Em caso de proposta de acordo de leniência, a Unidade Gestora ou a Comissão Processante deverá orientar que a pessoa jurídica interessada apresente o seu pedido diretamente à Secretaria-Executiva da CGU, nos termos do art. 3º da Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016.

§ 2º A proposta de acordo de leniência não interrompe ou suspende o PAR.

## TÍTULO V

### DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETIVO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 66. O Sistema CGU-PJ é um instrumento desenvolvido para armazenar e apresentar, de forma rápida e segura, informações sobre as IP e os PAR, instaurados nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal e demais sanções restritivas ao direito de participar de licitações ou contratar com a administração, aplicadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 67. Ao Coordenador Adjunto do Sistema CGU-PJ no âmbito do Exército Brasileiro compete:

I - atuar como interlocutor junto à CGU e ao Ministério da Defesa nas tratativas das questões relativas ao Sistema CGU-PJ;

II - coordenar a implementação e realizar a gestão do Sistema CGU-PJ no âmbito do Exército Brasileiro;

III - realizar o gerenciamento do Sistema CGU-PJ;

IV - formular e manter atualizada a política de uso do Sistema CGU-PJ no âmbito do Comando do Exército;

V - implementar e disseminar a utilização do Sistema CGU-PJ no Comando do Exército;

VI - adotar providências quanto ao preparo técnico dos administradores locais do Sistema CGU-PJ;

VII - conceder o acesso ao Sistema CGU-PJ no âmbito do Comando do Exército, sem prejuízo da competência específica atribuída aos administradores locais;

VIII - manter permanente contato com os administradores locais do Sistema CGU-PJ;

IX - gerenciar e orientar os usuários do Sistema CGU-PJ quanto ao cumprimento das normas editadas pelo órgão central;

X - implementar medidas e realizar outras competências que lhe forem atribuídas pelo coordenador central do Sistema CGU-PJ; e

XI - propor, de forma oportuna, resposta aos expedientes oriundos da CGU e do Ministério da Defesa relacionados ao Sistema CGU-PJ.

Art. 68. No âmbito do Exército Brasileiro, compete aos CGCFEx:

I - prestar o apoio e manter permanente contato com o CCIEx nos assuntos referentes ao Sistema CGU-PJ, informando sobre as atividades desenvolvidas e procedimentos adotados;

II - prestar apoio técnico e administrativo aos usuários cadastrados do Sistema CGU-PJ; e

III - providenciar a habilitação dos usuários cadastradores e usuários consulta no Sistema CGU-PJ nas suas respectivas áreas de atuação.

Art. 69. Compete aos administradores locais, sem prejuízos de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Coordenador Central do Sistema CGU-PJ:

I - conceder acesso aos usuários cadastradores e usuários consulta no âmbito de sua hierarquia no Sistema CGU-PJ;

II - atuar como interlocutor entre a unidade cadastradora e o coordenador adjunto do Sistema CGU-PJ;

III - realizar a gestão do Sistema CGU-PJ no âmbito das unidades cadastradoras, em articulação com os usuários cadastradores;

IV - orientar os usuários cadastradores quanto ao correto registro das informações no Sistema CGU-PJ e o cumprimento das normas editadas pelo órgão central, bem como das diretrizes do coordenador adjunto do Comando do Exército do Sistema CGU-PJ; e

V - bloquear o acesso ao Sistema CGU-PJ de qualquer militar/servidor designado como usuário cadastrador por motivo de afastamento, desligamento, transferência para a reserva, aposentadoria ou movimentação.

Art. 70. Compete aos usuários cadastradores efetuar o registro e realizar consulta de informações no Sistema CGU-PJ, limitado à sua hierarquia no sistema.

Art. 71. Os atos de designação e de concessão de acesso ao Sistema CGU-PJ a que se referem o presente capítulo deverão ser publicados em boletim interno da OM interessada.

### CAPÍTULO III

#### DO ACESSO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 72. O acesso e utilização do Sistema CGU-PJ dar-se-á por meio dos seguintes perfis dos usuários:

I - administradores locais;

II - usuários cadastradores; e

III - usuários consulta.

Art. 73. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PJ observará os seguintes procedimentos:

I - quando se tratar de administrador local, o CGCFEx deverá encaminhar solicitação de habilitação ao Coordenador Adjunto, que a providenciará;

II - quando se tratar de usuários cadastradores e usuários cadastradores na unidade cadastradora: o administrador local providenciará a habilitação no âmbito de sua hierarquia no sistema;

III - quando se tratar de usuários cadastradores e usuários consulta no âmbito das entidades vinculadas: o Coordenador Adjunto providenciará a habilitação no sistema.

§ 1º A solicitação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo do militar;

II - número de registro junto ao CPF;

III - posto ou graduação do militar;

- IV - função desempenhada;
- V - número do Registro de Identidade;
- VI - telefone(s) para contato;
- VII - correio eletrônico institucional (para encaminhamento da senha); e
- VIII - cópia da portaria de designação como administrador local.

§ 2º Na hipótese a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo, as autoridades competentes para habilitação de acesso deverão manter arquivo por 5 (cinco) anos, no mínimo, contendo as seguintes informações:

- I - nome completo do militar;
- II - número de registro junto ao CPF;
- III - posto ou graduação militar;
- IV - função desempenhada;
- V - OM ou entidade de exercício;
- VI – telefone(s);
- VII - correio eletrônico institucional (para encaminhamento da senha); e
- VIII - perfil de acesso junto Sistema CGU-PJ.

§ 3º No momento da concessão de acesso, será estabelecida unidade hierárquica específica para os diferentes usuários, de forma que cada usuário não poderá realizar ações de administração, cadastramento ou consulta relativas a usuários ou registros de unidades hierarquicamente superiores.

§ 4º É vedada a concessão de acesso ao Sistema CGU-PJ para empregados terceirizados ou estagiários.

#### CAPÍTULO IV

##### DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES JUNTO AO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 74. É obrigatório o registro no Sistema CGU-PJ das informações relativas a:

- I - PAR;
- II - Investigações Preliminares;
- III - admissibilidade sobre a instauração de PAR; e

IV - penalidades aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de contratar ou licitar com a Administração Pública, independentemente de seu fundamento legal.

Parágrafo único. Quando do registro das informações de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser observadas, ainda, as particularidades previstas nos § 2º e 4º, da Portaria CGU nº 1.196, de 2017.

Art. 75. Os registros no Sistema CGU-PJ relativos a IP e PAR instaurados no âmbito do Exército Brasileiro deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - instauração;

- II - sugestão de indiciamento, quando for o caso;
- III - encaminhamento do PAR para parecer;
- IV - julgamento da admissibilidade do PAR;
- V - eventuais anulações;
- VI - eventuais reabilitações e registros de pagamento de multas;
- VII - eventual interposição de recurso e respectiva decisão;
- VIII - eventual instauração de revisão do processo e respectiva decisão; e
- IX - eventual avocação pela CGU.

Art. 76. Para cumprimento do disposto no art. 23 da Lei nº 12.846, de 2013, que trata da inserção e atualização de dados no CEIS, é obrigatório o registro no Sistema CGU-PJ das seguintes informações relativas às penalidades aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de contratar ou licitar com a Administração Pública:

I - decisão sancionadora; e

II - decisões de natureza administrativa ou judicial que impliquem alterações nos efeitos da sanção mencionada no inciso I do **caput** deste artigo.

Art. 77. O registro de informações no Sistema CGU-PJ deverá ocorrer no prazo máximo de:

I - 5 (cinco) dias úteis após a publicação, quando relativas às sanções que impliquem impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - 30 (trinta) dias, quando relativas a admissibilidade, instauração ou encaminhamento para julgamento da IP e do PAR; e

III - 5 (cinco) dias, quando relativas a julgamentos ou outras decisões que impliquem alterações nas sanções aplicadas no âmbito de PAR ou IP.

Art. 78. O pessoal que realizar o cadastro, tiver acesso ou fizer uso das informações registradas no CGU-PJ deve zelar por sua integridade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 7.845, de 2012, e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 79. A utilização do Sistema CGU-PJ deverá observar estritamente o disposto nestas IG, nas Portarias CGU nº 1.196, de 2017, e nº 1.389, de 2017, bem como nos demais materiais de apoio divulgados e nas demais regras operacionais e nas orientações complementares editadas pelo órgão central.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, cíveis e penais.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. O CCIEx e os Órgãos relacionados no art. 8º destas IG deverão atender prontamente às solicitações de informações da CGU.

Art. 81. Caso a pessoa jurídica presente em sua defesa no PAR informações e documentos referentes à existência e à aplicação de Programa de Integridade, a Comissão Processante poderá solicitar manifestação da matéria pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção (STPC), da CGU, nos termos do art. 30 da Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016.

Parágrafo único. O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa

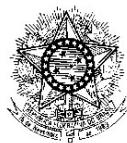
jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Art. 82. O envolvimento de militares na prática de atos lesivos deverá ser apurado em processo administrativo próprio.

Art. 83. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação das presentes IG serão dirimidas pelo Comandante do Exército, ouvido o CCIEx.

## ANEXO A

## MODELO DE PARECER DE ADMISSIBILIDADE



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

**PARECER Nº \_\_\_\_ - 20\_\_ - (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG) Local e data****PROCESSO Nº****EB:****Interessado:** (nome do órgão ou entidade interessada) Empresa XXXXX LTDA**Assunto:** (resumo dos fatos objeto de análise)**1. EMENTA**

Título ou resumo do assunto, apresentado de forma clara e precisa, de modo a facilitar a sua identificação.

**2. OBJETO**

Descrição sumária dos fatos e das irregularidades objeto da averiguação.

**3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE****4. APRECIÇÃO**

Análise do processo e dos fatos objeto de apuração da forma mais aprofundada possível sem desvio do objeto da investigação, reunindo o maior volume de elementos previamente disponibilizados, a fim de subsidiar a decisão do Comandante do Exército quanto à instauração ou não de um Processo Administrativo de Responsabilização.

A análise deverá contemplar as seguintes informações, se possível:

- identificação da(s) pessoa(s) jurídica(s) envolvida(s) no caso, com o registro de seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

- registro de consultas efetivadas junto aos setores de relações políticas dos investigados na denúncia/processo administrativo (internet, sistemas informatizados etc.);

- registro de consulta ao Sistema CGU-PJ e a outros sistemas de controle eventualmente existentes, de modo a verificar se já existe apuração em andamento no Ministério da Defesa/Comando do Exército ou na CGU;

- registro versando sobre a ocorrência ou não de prescrição do fato em apuração; e

- registro de consulta aos endereços eletrônicos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias Federais do Estado em que ocorreram os fatos investigados e, conforme o caso, solicitação de cópia integral das ações penais/improbidade para subsidiar o PAR.

## 5. CONCLUSÃO

O analista deverá manifestar-se objetivamente quanto à instauração do PAR, assinalando os fatos considerados lesivos à Administração, segundo a Lei nº 12.846, de 2013, regulamentada como Decreto nº 8.420, de 2015.

Em caso de negativa, sugerir a providência a ser adotada ou o arquivamento do processo.

(Local), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

NOME – Posto

De acordo:

(CHEFE IMEDIATO)

NOME – Posto

## DECISÃO

O Cmt (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG) deverá emitir despacho informando se concorda integral ou parcialmente, ou, ainda, se discorda da manifestação do analista. Poderá, ainda, converter em diligências, objetivando complementar dados.

O Cmt (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG) deverá determinar a adoção de medidas destinadas à preparação do despacho decisório do Comandante do Exército, para a instauração ou não do PAR.

(Local), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

NOME – Posto

Cmt (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## ANEXO B

**INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

## MODELO DE DESPACHO DECISÓRIO PARA INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

DESPACHO DECISÓRIO – C Ex Nº \_\_\_\_, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

EB:

PROCESSO:

ASSUNTO: instauração de Investigação Preliminar Empresa XXXXX LTDA

NOME DA OM

1. Processo originário do Documento Interno do Exército (DIEx) nº , de\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, do Cmt (OM subordinada) , encaminhando proposta de instauração de Investigação Preliminar (IP), em desfavor da Empresa XXXXX LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 00.000.000/0000-00, pela prática de ato, em tese, lesivo à Administração Pública Federal, conforme consta da denúncia apresentada ao Comando do Exército, por meio do Ofício nº, do Ministério da Defesa.

Descrever no próximo item as considerações preliminares abstraídas que deram origem à averiguação, conforme o exemplo a seguir:

2. CONSIDERANDO, preliminarmente, que:

a. segundo consta da mencionada denúncia, durante um processo licitatório, correspondente ao Pregão Eletrônico IIII, a Empresa XXXXX LTDA ofereceu ao pregoeiro do Batalhão de Guardas e Logística uma passagem aérea da cidade do Rio de Janeiro para a França, com direito a dois acompanhantes e hospedagem em hotel de luxo naquele país, com o intuito de obter vantagem no referido processo;

b. conforme consta da página oficial da Receita Federal, a Denunciada foi inserida no CNPJ sob o número: 00.000.000/0000-00; e

c. durante uma pesquisa realizada na página eletrônica do Tribunal de Contas da União, constatou-se que a referida Empresa foi, recentemente, condenada ao pagamento de multa administrativa no montante de R\$ (valor por extenso) por haver deixado de cumprir cláusula em contrato administrativo celebrado junto ao Ministério da Educação.

### 3. No mérito:

Espaço destinado à descrição das questões de mérito, com a indicação do fundamento constante da legislação e outros normativos pertinentes ao fato em apuração.

a.

b.

### 4. Conclusão:

Exemplo de exposição conclusiva da proposta de instauração, ou não, da IP

Diante do exposto e considerando os elementos de fato e de direito, infere-se que, em tese, o ato praticado pela Empresa XXXXX LTDA configura ofensa à Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2012, corroborando com o entendimento do , pelo que dou o seguinte

#### DESPACHO

1) Determino a instauração de Investigação Preliminar (IP) em desfavor da Empresa XXXXX LTDA, nos termos do art. da Lei nº 12.846, de 2012, uma vez que os fatos praticados pela Interessada, em tese, são caracterizados como lesivos à Administração Pública.

2) Publique-se o presente Despacho em Boletim de Acesso Restrito e encaminhe-se o processo em exame do (OM subordinada) para conhecimento, adoção das providências decorrentes e informação à interessada.

(Cmt dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

#### **INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988

Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

## ANEXO C

## MODELO DE DESPACHO DECISÓRIO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

**INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

DESPACHO DECISÓRIO – C Ex Nº \_\_\_\_, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

EB:

PROCESSO:

ASSUNTO: instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de  
Pessoa Jurídica  
Empresa XXXXX LTDA

1. Processo originário do Documento Interno do Exército (DIEx) nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_, do (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG), encaminhando proposta de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR), em desfavor da Empresa XXXXX LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 00.000.000/0000-00, pela prática de ato, em tese, lesivo à Administração Pública, decorrente do contrato nº \_\_\_\_, firmado junto ao 17º Batalhão de Guardas (Santa Cruz-PE).

Descrever no próximo item as considerações preliminares abstraídas que deram origem à averiguação, conforme o exemplo a seguir:

2. CONSIDERANDO, preliminarmente, que:

a. o 17º BG adquiriu da Empresa XXXXX LTDA 2 (dois) fogões industriais, em decorrência da adesão à Ata de Registro de Preços nº 00/2018, originária do Pregão Eletrônico nº 5555/2018;

b. em 30 de fevereiro de 2018, a Empresa, por meio de transportadora, realizou a entrega do material adquirido com os invólucros abertos e com fogões apresentando vários problemas e sem condições de instalação e uso;

c. após várias notificações oficialmente encaminhadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a interessada não providenciou a substituição dos produtos, alegando que o problema fora causado pela transportadora ZZZZZ LTDA; e

d. em decorrência, após regular processo administrativo, a Empresa foi notificada da decisão do Comandante do 17º BG quanto à aplicação da multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre os valores empenhados por meio da Nota de Empenho nº 20206NE89291 e impedimento de licitar e contratar com a Administração e o consequente descredenciamento no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF), pelo prazo de 6 (seis) meses, além da rescisão contratual.

3. No mérito: Espaço destinado à descrição das questões de mérito, com a indicação do fundamento constante da legislação e outros normativos pertinentes ao fato em apuração.

a.

b.

4. Conclusão:

(Exemplo de exposição conclusiva da proposta de instauração, ou não, do PAR)

Diante do exposto e considerando os elementos de fato e de direito, infere-se que o ato praticado pela Empresa XXXXX LTDA configura ofensa à Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2012, corroborando com o entendimento do (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG), pelo que dou o seguinte

DESPACHO

1) Determino a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor da Empresa XXXXX LTDA, nos termos do art. XX da Lei nº 12.846, de 2012, uma vez que os fatos praticados pela Interessada, em tese, são caracterizados como lesivos à Administração Pública.

2) Publique-se o presente Despacho em Boletim de Acesso Restrito do Exército e encaminhe-se o processo em exame para (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG) para conhecimento, adoção das providências decorrentes e informação à interessada.

**INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988

Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

## ANEXO D

## MODELO DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

**INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

&lt;



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Cmt do Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

PORTARIA SIGLA DA OM Nº \_\_\_\_\_, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

EB:

Constituição de Comissão de Investigação Preliminar, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do processo administrativo nº\_.

O (Dirigente Máximo dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG) no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, conjugado com o art. 1º da Portaria Normativa MD nº 20, de 17 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Designar(posto/identidade/nome/OM) e (posto/graduação/identidade/nome/ OM), para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Investigação Preliminar, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo Administrativo nº\_, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º Publique-se em Boletim de Acesso Restrito e encaminhe-se o original da presente Portaria ao Presidente nomeado para a adoção das providências decorrentes deste ato.

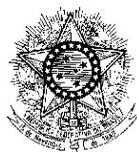
(Cmt do Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

**INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

## ANEXO E

## MODELO DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA C Ex Nº \_\_\_\_\_, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

EB:

Constituição da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo Administrativo nº.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, conjugado com o art. 1º da Portaria Normativa nº 20-MD, de 17 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Designar (posto/identidade/nome/OM), (posto/identidade/nome/OM), e (posto/ graduação/identidade/nome/OM), para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo Administrativo nº, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

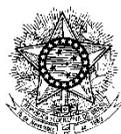
Art. 3º Publique-se em Diário Oficial da União e encaminhe-se o original da presente

Portaria ao Presidente nomeado para ciência da Interessada e adoção das demais providências decorrentes deste ato.

## ANEXO F

**INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

**MODELO DE NOTA PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE ACESSO RESTRITO DA PORTARIA DE  
NOMEAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

Nota nº \_\_\_ para BARE, de \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_. Publique-se

Em //

(POSTO) Cel \_\_\_

Nomeação de Comissão de Investigação Preliminar (IP)

(Transcrição integral da Portaria de Nomeação da Comissão Processante)

Em consequência:

- remeta-se cópia desta publicação ao Presidente da Comissão Processante;
- remeta-se cópia desta publicação ao Comandante, Chefe ou Diretor dos membros da Comissão Processante para publicação em BAR das respectivas OM;
- informe-se à Região Militar da jurisdição em que a Comissão Processante exercerá suas atividades;
- atualize-se as informações no Sistema CGU-PJ; e
- outras providências aplicáveis ao caso concreto.

Publicado no Boletim de Acesso Restrito do Órgão relacionado no art. 8º destas IG nº \_\_ , de \_\_  
/ \_\_ / \_\_

**INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

## ANEXO G

## MODELO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO OU RECONDUÇÃO DOS TRABALHOS DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR OU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

DIEx nº /Comissão Processante

EB:

Local e data.

**Do** Presidente da Comissão**Ao** Sr Comandante do Exército**Assunto:** prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da IP ou do PAR**Referência:** Portaria – C Ex nº , de de de

Solicito ao senhor, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante nomeada por meio da Portaria – C Ex nº , de , de de , tendo em vista (fundamentar com base na realidade dos fatos em apuração).

**NOME - POSTO**

Presidente da Comissão

Obs: Em se tratando de Investigação Preliminar, o DIEx será de acesso restrito.



## ANEXO H

MODELO DE PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR OU DO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA C Ex Nº \_\_\_\_\_, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

EB:

Prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Investigação Preliminar (ou Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização) nº.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO (ou dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG), no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, conjugado com o art. 1º da Portaria Normativa MD nº 20, de 17 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Prorrogar, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei nº 12.846, de 2013, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Investigação Preliminar (ou Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização) nº, designada por meio da Portaria – C Ex nº, de de de, ante as razões apresentadas no DIEx nº, de de de.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em (dia) (mês) (ano).

Art. 3º Publique-se em Diário Oficial da União e encaminhe-se o original da presente Portaria ao Presidente nomeado para ciência da interessada e adoção das demais providências decorrentes deste ato.

Obs: Em se tratando de Investigação Preliminar, a portaria receberá a classificação de documento de acesso restrito, devendo ser publicada tão somente em BARE.

## ANEXO I

MODELO DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR OU  
DO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG ou Comandante do Exército)

PORTARIA SIGLA DA OM Nº \_\_\_\_, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

EB:

Substituição de componente da Comissão do  
Processo Administrativo de  
Responsabilização (ou Comissão de  
Investigação Preliminar) designada por meio  
da Portaria nº \_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_, do  
Comandante do Exército.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO (ou dos Órgãos relacionados no art. 8º destas IG), no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, conjugado com o art. 1º da Portaria Normativa MD nº 20, de 17 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Substituir o (posto/identidade/nome/OM) pelo (posto/identidade/nome/OM), na composição da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (ou Comissão de Investigação Preliminar) designada por meio da Portaria – C Ex nº \_\_, de \_\_ de \_\_, publicada no DOU nº \_\_, Seção 2, p., de \_\_ de \_\_, referente ao Processo nº \_\_.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em (dia) (mês) (ano).

Art. 3º Publique-se no DOU e encaminhe-se o original da presente Portaria ao Presidente nomeado para ciência da Interessada e adoção das demais providências decorrentes deste ato.

Obs: Em se tratando de Investigação Preliminar, a portaria receberá a classificação de documento de acesso restrito, devendo ser publicada tão somente em BARE.



## ANEXO J

MODELO DE DIEX INFORMANDO A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DO  
PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

DIEx nº \_\_\_\_\_ - - CIRCULAR

EB:

Local e data.

**Do** Cmt (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)**Ao** Sr Subchefe do Estado-Maior do C Mil A/Chefe do Gabinete do ODS/Subchefe de Gabinete do ODG e Chefe do Estado-Maior da RM/Ch do Estado-Maior do Gpt Eng (responsável pelo controle e fiscalização da área em que o processo foi instaurado).**Assunto:** nomeação de membros para compor comissão do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Informo que, por meio da Portaria – C Ex nº\_, de\_de\_de\_, o Comandante do Exército nomeou o (posto/identidade/nome/OM), (posto/identidade/nome/OM) e (posto/graduação/identidade/nome/OM), para integrar a comissão do Processo de Apuração de Responsabilização de Pessoa Jurídica, no qual figura a Empresa XXXXX LTDA, CNPJ: 00.000.000/0000-00, acusada da prática de atos lesivos à Administração, em decorrência do Contrato Administrativo nº , celebrado junto ao 17º BG, OMDS a esse (C Mil A/ODG/ODOp/OAS/OADI) e administrativamente subordinada a essa (RM/Gpt Eng).

Em síntese, os motivos determinantes da instauração do processo administrativo em questão são os seguintes: (descrever, sucintamente, os fatos imputados à acusada).

Por ordem do Comandante do Exército.

POSTO - NOME

Cmt

ANEXO K  
MODELO DE DIEX DE INFORMAÇÃO AOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE DA  
INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR OU  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

DIEx nº \_\_\_\_ - Comissão Processante

EB:

Local e data.

Do Presidente da Comissão

Ao Sr (Grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço e nome completo do relator/interrogante)/ Sr (Grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço e nome completo do escrivão)

**Assunto:** Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Informo que o senhor foi nomeado integrante da Comissão Processante do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, instaurado por meio da Portaria – C Ex nº \_\_, de de de, como (interrogante/relator ou escrivão), razão pela qual solicito o seu comparecimento no (dia/mês/ano), às horas, no (a) (OM ou local onde deverá funcionar a Comissão), para conhecimento do feito e autuação do processo.

**NOME COMPLETO – POSTO**

Presidente da Comissão

Declaro que recebi a presente convocação em (dia/mês/ano), às horas.

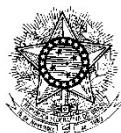
**NOME COMPLETO - POSTO/GRADUAÇÃO**

Membro

Obs: Em se tratando de Investigação Preliminar, o DIEx receberá a classificação de documento de acesso restrito.

## ANEXO L

## MODELO DE CAPA DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

(Posto e NOME COMPLETO EM LETRAS MAIÚSCULAS) - Presidente

(Posto/Graduação e NOME COMPLETO EM LETRAS MAIÚSCULAS) – Escrivão

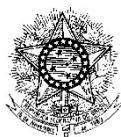
Empresa XXXXX LTDA – CNPJ 00.000.000/0000-00

## Observações:

1. a capa não possui numeração; e
2. os nomes de guerra dos militares serão grafados em negrito.

## ANEXO M

## MODELO DE CAPA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

(Posto e NOME COMPLETO EM LETRAS MAIÚSCULAS) – Presidente(Posto e NOME COMPLETO EM LETRAS MAIÚSCULAS) - Interrogante e Relator(Posto/Graduação e NOME COMPLETO EM LETRAS MAIÚSCULAS) - EscrivãoINVESTIGADO

Empresa XXXXX LTDA – CNPJ 00.000.000/0000-00

## Observações:

1. a capa não possui numeração; e
2. os nomes de guerra dos militares serão grafados em negrito.



## ANEXO N

## MODELO DE TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

(Posto e NOME COMPLETO EM LETRAS MAIÚSCULAS) - Presidente(Posto e NOME COMPLETO EM LETRAS MAIÚSCULAS) - Interrogante e Relator(Posto/Graduação e NOME COMPLETO EM LETRAS MAIÚSCULAS) - EscrivãoINVESTIGADO

Empresa XXXXX LTDA – CNPJ 00.000.000/0000-00

**TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO**

Aos dias do mês de, do ano de, nesta cidade de (cidade-UF), no (a) (OM ou local de funcionamento da Comissão), em cumprimento ao determinado na Portaria – C Ex nº, de de de, procedeu-se a abertura dos trabalhos do presente Processo, deliberando-se, inicialmente, as seguintes providências:

a. designar como Relator (a) da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, o (a) (posto/graduação/identidade/OM de vinculação) e como Escrivão, o(a) (posto/graduação/identidade/ OM de vinculação).

b. autuar o processo;

c. proceder a juntada da Portaria de instauração e anexos;

d. encaminhar DIEx ao Comandante do Exército, por intermédio do \_\_\_\_\_, informando acerca do início dos trabalhos e o local de instalação da Comissão;

e. estabelecer que a Comissão funcionará das às horas, de segunda a sexta-feira, nas dependências do (citar, especificamente, o local em que os trabalhos serão executados);

f. realizar a leitura e exame do processo;

g. outros (se houver).

Eu (Rubrica do Escrivão), ( posto e nome completo do escrivão), servindo de Escrivão, autuo a Portaria de nomeação e demais documentos que me foram entregues pelo Presidente da Comissão Processante, do que, para constar, lavro o presente termo que escrevi e subscrevo.

**NOME COMPLETO - POSTO/GRADUAÇÃO**

Escrivão

## Observações:

1. o nome completo em caixa alta e nome de guerra em negrito no corpo do texto;
2. para assinatura, todo o nome e posto em caixa alta e em negrito;
3. a autuação é o primeiro documento do processo, lavrado pelo escrivão, constituindo-se na primeira folha numerada dos autos; e
4. o escrivão atuará a Portaria de nomeação da comissão processante, que passará a ser a folha de nº 2 dos autos, seguida dos demais documentos inerentes ao feito que porventura tenham sido encaminhados à Comissão Processante pela autoridade nomeante em ordem cronológica, numerados e rubricados no canto superior direito pelo escrivão.

## ANEXO O

## MODELO DE TERMO DE JUNTADA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E ANEXOS



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

**JUNTADA**

Aos dias do mês de de, nesta cidade de, no Quartel do(a), faço a juntada aos autos da presente Investigação Preliminar (ou do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica) dos documentos a seguir discriminados, do que, para constar, lavrei o presente termo.

- a. Portaria – C Ex nº \_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_.
- b. Ofício nº \_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_, do Ministério da Defesa, e apensos.

NOME COMPLETO – POSTO/GRADUAÇÃO

Escrivão

## ANEXO P

## MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO RELATOR



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

PORTARIA SIGLA DA OM Nº \_\_\_\_, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

EB:

Designação de relator.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (ou do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA) designada pela Portaria – C Ex nº \_\_\_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_, publicada no Diário Oficial da União nº \_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_, com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades constantes do Processo nº \_\_, bem como outros atos e fatos conexos que emergirem no curso da apuração, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, cumulado com o art. \_\_, das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército (EB10-IGXX.XXX), aprovadas com a Portaria – C Ex nº \_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_, resolve, designar o (militar de carreira), (posto/graduação/identidade/OM de vinculação), para desempenhar as funções de Relator da referida Comissão.

Presidente da Comissão - Posto

## ANEXO Q

## MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO ESCRIVÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

PORTARIA SIGLA DA OM Nº \_\_\_\_, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

EB:

Designação de escrivão.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (ou do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA) designada pela Portaria – C Ex nº \_\_\_\_, de\_\_ de\_\_ de\_\_, publicada no Diário Oficial da União nº \_\_\_\_, de \_\_de\_\_ de\_\_, com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades constantes do Processo nº , bem como outros atos e fatos conexos que emergirem no curso da apuração, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º , do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, cumulado com o art. , das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército (EB10-IGXX.XXX), aprovadas pela Portaria - C Ex nº , de \_\_de\_\_ de\_\_, resolve designar o (militar de carreira), (posto/graduação/identidade/OM de vinculação), para desempenhar as funções de Escrivão da referida Comissão.

Presidente da Comissão - Posto



## ANEXO R

## MODELO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## COMPROMISSO DE ESCRIVÃO

Aos dias do mês de de o signatário foi designado pelo Sr Comandante do Exército, nos termos da Portaria – C Ex nº, de de de, para exercer a função de escrivão, tendo este, perante o Presidente da Comissão Processante, prestado o compromisso de manter o sigilo do processo e cumprir fielmente as determinações contidas nas Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública (EB10-IGXX.XXX), no âmbito do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria - C Ex nº, de de de.

Local e data

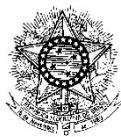
NOME COMPLETO – POSTO/GRADUAÇÃO

Escrivão

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente da Comissão

ANEXO S  
MODELO DE DESPACHO DA COMISSÃO PROCESSANTE



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

D E S P A C H O

Designo o (dia/mês/ano), às horas, no Quartel do (OM ou Local onde deverá funcionar a Comissão Processante) para a realização da sessão inicial do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica a que será submetida a Empresa XXXXX LTDA, CNPJ 00.000.000/0000-00.

OU

Designo o (dia/mês/ano), às horas, a fim de ser ouvida a testemunha (nome completo da testemunha), no Quartel do (OM ou Local onde deverá funcionar o a Comissão Processante).

OU

Proceda-se a seguinte diligência: (descrever a diligência que será realizada para o esclarecimento do fato).

OU

Oficiar a Junta Comercial do Estado solicitando a remessa de cópia do contrato social de Empresa XXXXX LTDA

OU

Oficiar a Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Fazenda Estadual e Municipal solicitando informações tributárias da Empresa XXXXX LTDA, inclusive quanto ao seu faturamento anual.

OU

Oficiar o Comandante, Chefe ou Diretor da OM com a qual a Empresa XXXXX LTDA celebrou contrato administrativo, solicitando a cópia integral do mencionado contrato.

Providencie o Sr Escrivão

Local e data.

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente da Comissão

## ANEXO T

## MODELO DE RECEBIMENTO, CERTIDÃO E CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## RECEBIMENTO

Aos\_dias do mês de\_, do ano de\_, recebi os presentes autos do Sr Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

NOME COMPLETO - POSTO/GRADUAÇÃO

Escrivão

## CERTIDÃO

Certifico que foi providenciado o cumprimento do despacho de Fl nº\_do Sr Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

Local e data.

NOME COMPLETO - POSTO/GRADUAÇÃO

Escrivão

## CONCLUSÃO

Aos\_dias do mês de\_, do ano de\_, faço conclusos os presentes autos ao Sr Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

NOME COMPLETO - POSTO/GRADUAÇÃO

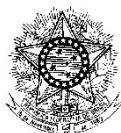
Escrivão

**Observações:**

1. o escrivão lavrará um Termo de Recebimento quando receber os autos do Presidente da Comissão Processante;
2. após o cumprimento das determinações contidas no despacho do Presidente da Comissão Processante, o escrivão lavrará a respectiva Certidão; e
3. o Termo de Conclusão será lavrado quando os autos forem conclusos ao Presidente da Comissão Processante.

## ANEXO U

## MODELO DE DIEX DE COMUNICAÇÃO DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

DIEx nº \_\_ /Comissão Processante

EB:

Local e data.

**Do** Presidente da Comissão da Investigação Preliminar (ou do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica)

**Ao** Sr Comandante do Exército

**Assunto:** instalação e início dos trabalhos da IP (ou do PAR)

**Referência:** Portaria – C Ex nº\_, de\_de\_de

Informo ao senhor que, em\_de\_de\_, a Comissão da Investigação Preliminar (ou do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica) deu início aos trabalhos para apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº\_, bem como proceder ao exame dos autos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Por oportuno, informo, ainda, ao senhor, que a Comissão Processante funcionará (citar local específico, data e horas e, inclusive, telefones de contato dos membros do colegiado).

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

Obs: Em se tratando de Investigação Preliminar, o DIEx receberá a classificação de documento de acesso restrito.

ANEXO V  
MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dias do mês.....de..... de..... , no (Órgão), no (Endereço), (Cidade), às h min, presentes (nome do Presidente), (Nome do(s) Membro(s)), respectivamente presidente e membros da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, designada pela Portaria – C Ex nº , de de de , deliberou-se o seguinte:

- a. notificar previamente a Empresa XXXXX LTDA para acompanhar a instrução do processo;
- b. ouvir as testemunhas a seguir especificadas; e
- c. outras (se houver).

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e pelo membro.

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

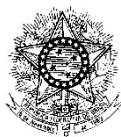
Membro da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

## ANEXO W

## MODELO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº \_\_\_\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **(Notificação Inicial)**

Sr. (representante da pessoa jurídica),

1. O presente Ofício visa a NOTIFICAR essa Empresa, na pessoa do seu responsável legal perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal, Sr. Fulano, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 acerca da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) nº , conforme Portaria – C Ex nº , de de de , publicada no Diário Oficial da União nº , de de de , para apurar eventuais irregularidades (descrição sucinta dos fatos objeto de apuração), a seguir descritos:

-....

-....

2. Nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 8º da Lei anteriormente mencionada, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, informo que essa Empresa poderá fazer-se assistir por advogado

constituído ou indicar preposto para orientar a sua defesa, acompanhar o processo, bem como apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e em prova pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa pretenda produzir, conforme o rito procedimental previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, em especial a Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 e Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército, aprovadas por meio da Portaria – C Ex nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de de.

3. Tendo em vista os termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, para que a Empresa XXXXX LTDA informe e especifique as provas que pretende produzir, inclusive testemunhal, objetivando esclarecer os fatos sob apuração.

4. Ressalto que esse prazo inicialmente concedido tem por objetivo deferir lapso temporal viável para a ciência do teor dos autos e designação das provas que inicialmente a defesa deseja produzir, sem prejuízo daquelas que possam ter interesse de apresentar ao longo da fase de instrução do procedimento.

5. Destaco, ainda, que, nos termos do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 12.846/2013, e do art. 18, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, eventual colaboração da pessoa jurídica com a investigação, no curso do processo, seja na comprovação dos atos lesivos, seja na identificação de servidores públicos e outras pessoas jurídicas deles participantes, será considerada na dosimetria da multa eventualmente cabível.

6. Por oportuno, encaminho, anexa, mídia de CD/DVD contendo cópia integral digitalizada do processo nº \_\_\_\_, contendo fls. 01 a \_\_\_\_, cópia da Portaria – C Ex nº \_\_\_\_, de de de \_\_\_\_, e apensos ( ) fls, para que a pessoa jurídica tome ciência de seu inteiro teor e possa indicar as provas que pretende produzir.

7. Por fim, destaco que a Comissão se encontra funcionamento de segunda a sexta-feira, das \_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, no local acima indicado.

Atenciosamente,

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

Ciente em \_\_ / \_\_ / \_\_ .

Recebi cópia desta Notificação e DVD contendo cópia integral do processo (fls. 01 a \_\_ ) .

(Nome e assinatura do representante da pessoa jurídica)



## ANEXO X

## MODELO DE DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## DECLARAÇÃO

Declaro que recebi o original do Ofício nº\_-Comissão Processante, de\_\_de\_\_de\_, e apensos, por meio do qual foi apresentada a Notificação Prévia correspondente ao Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, instaurado pelo Comandante do Exército em desfavor a Empresa XXXXX LTDA, e que estou ciente de que a Empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da notificação, para apresentar, por escrito, defesa prévia.

(Nome e assinatura do representante da pessoa jurídica)

Gerente da Empresa XXXXX LTDA

ANEXO Y  
MODELO DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL NA HIPÓTESE DE A PESSOA JURÍDICA NÃO TER SIDO  
ENCONTRADA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, designada por meio da Portaria – C Ex nº, de de de, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº, Seção 2, p., de de de, no uso de suas atribuições e valendo-se do disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, combinados com o artigo 256 do Código de Processo Civil (em se tratando de interessado com domicílio incerto ou desconhecido), NOTIFICA a pessoa jurídica Empresa XXXXX LTDA CNPJ nº 00.000.000/0000-00, por seu representante legalmente constituído, sobre a sua condição de acusada no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº, a intimando a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, ao local onde a comissão encontra-se instalada (endereço da comissão) a fim de tomar ciência dos fatos apurados, bem como ainda para efeito de vistas ao respectivo processo.

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

## ANEXO Z

## MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO – FIM DA INSTRUÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO Nº

Referência: Processo Administrativo de Responsabilização nº \_\_. À Empresa XXXXX LTDA

NOME DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Endereço:

Senhor (representante da pessoa jurídica),

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria – C Ex nº \_\_, de \_\_ de \_\_, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº \_\_, Seção 2, p. \_\_, de \_\_ de \_\_, com fundamento nos art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 cumulado com o art. 21 das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército, aprovadas com a Portaria nº \_\_, de \_\_ de 2018, do Comandante do Exército, NOTIFICA o senhor para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta notificação, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução deste processo, considerando que não há mais provas a serem produzidas de interesse desta Comissão.

Local, \_\_ de \_\_ de \_\_.

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

Ciente em \_\_/\_\_/\_\_.

(Nome e assinatura do representante da pessoa jurídica)

## ANEXO AA

## MODELO DE CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## CERTIDÃO

Certifico que, no dia (dia/mês/ano), às horas, este Oficial compareceu à(ao) (sede da Pessoa Jurídica acusada) da Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00, situada na(o) (endereço completo onde foi realizada a diligência), com o objetivo de notificá-la para comparecer perante a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, nomeada por meio da Portaria – C Ex nº de de de, para apurar o envolvimento dessa Empresa na prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, não o tendo encontrado ou sendo atendido por tal pessoa devidamente identificada ou tendo sido informado por tal pessoa devidamente identificada que não reside mais naquele endereço.

Do que para constar, lavrei o presente termo.

Local e data.

NOME COMPLETO - POSTO/GRADUAÇÃO

Escrivão

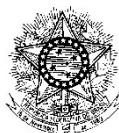
Observações:

1. se a investigada não estiver presente, o encarregado da diligência procurará informar-se das razões da ausência; e
2. a investigada deverá ser procurada por três vezes em seu domicílio, lavrando-se a respectiva

certidão de cada diligência realizada.

## ANEXO AB

## MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO – REALIZAÇÃO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## ATA DE DELIBERAÇÃO Nº \_\_\_\_

Aos dias do mês de de , no (Órgão), no (Endereço), (Cidade), às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, presentes (nome do Presidente), (Nome dos Membros), respectivamente presidente e membros da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº , de\_\_de\_\_de\_\_, do Comandante do Exército, deliberou-se o seguinte:

a. Proceder à oitiva das testemunhas a seguir nominadas:

(nome, data, horário, local);

b. Comunicar os respectivos chefes da repartição acerca das oitivas de militares/servidores arrolados (se houver);

c. Notificar a pessoa jurídica investigada das oitivas das testemunhas arroladas no item "a".

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e pelo membro.

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

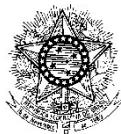
NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

ANEXO AC  
MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO – QUESTIONAMENTO À INVESTIGADA QUANTO À MOTIVAÇÃO  
PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

ATA DE DELIBERAÇÃO Nº

Aos dias do mês de de , no (órgão), no (endereço), (cidade), às h min, presentes (nome do presidente), (nome dos membros), respectivamente, presidente e membros da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, designada pela Portaria – C Ex nº , de de de , deliberou-se o seguinte:

- solicitar à investigada, Empresa XXXXX LTDA, que motive a necessidade de oitiva das testemunhas por ela arroladas; e

- solicitar que especifique nome completo, endereço, profissão, telefone e outras informações necessárias para que a Comissão contate a testemunha arrolada.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e pelos membros.

Local /dia/mês/ano

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

ANEXO AD  
MODELO DE NOTIFICAÇÃO – QUESTIONAMENTO À INVESTIGADA SOBRE A MOTIVAÇÃO PARA  
OITIVAS  
DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº \_\_\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **(Notificação Inicial)**

Senhor (representante da pessoa jurídica),

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria C Ex nº\_, de\_de\_de\_, publicada no Diário Oficial da União nº\_, Seção 2, p., de\_de\_de\_, com fulcro nos art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 cumulado com o art. 34 das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército EB10-IG-xx.xxx, aprovadas pela Portaria - C Ex nº\_, de\_de\_de\_, constituída para apurar as irregularidades constantes do Processo nº \_\_\_, e conexos, NOTIFICA essa Empresa por intermédio do senhor para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência deste, motivar a necessidade de oitiva das seguintes testemunhas requeridas: , além de especificar nome completo, endereço e outras informações necessárias para que esta Comissão consiga, se for o caso, notificá-las para prestar depoimento.

Atenciosamente,

NOME - POSTO

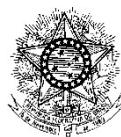
Presidente da Comissão

Ciente em \_/ \_/ \_.

(Nome e assinatura do representante da pessoa jurídica)

## ANEXO AE

## MODELO DE NOTIFICAÇÃO – OITIVA DE TESTEMUNHA MILITAR, SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **(Em negrito)**

Senhor (Militar, Servidor ou Empregado Público),

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria C Ex nº\_, de\_de\_de\_, publicada no Diário Oficial da União nº\_, Seção 2, p., de de\_de\_, com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 cumulado com o art. 23 das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército EB10-IG-xx.xxx, aprovadas pela Portaria – C Ex nº\_, de\_de\_de\_, constituída para apurar as irregularidades constantes do Processo nº\_, e conexos, NOTIFICA o senhor a comparecer perante esta Comissão, que se encontra instalada na (endereço da comissão) às horas do dia\_de\_de\_, a fim de prestar esclarecimentos sobre atos e fatos constantes do Processo Administrativo de Responsabilização nº\_.

Atenciosamente,

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente da Comissão

Ciente em \_\_ / \_\_ / .

(Nome e assinatura do militar, servidor ou empregado público)

## ANEXO AF

## MODELO DE NOTIFICAÇÃO – OITIVA DE TESTEMUNHA PARTICULAR



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **(Em negrito)**Senhor (nome da testemunha),

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria C Ex nº\_, de\_de\_de\_, publicada no Diário Oficial da União nº\_, Seção 2, p.\_ de\_de\_de\_, com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 cumulado com o art. 21 das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército EB10-IG-xx.xxx, aprovadas pela Portaria - C Ex nº\_, de\_de\_de\_, constituída para apurar as irregularidades constantes do Processo nº \_\_\_, e conexos, NOTIFICA o senhor a comparecer perante esta Comissão, que se encontra instalada na (endereço da comissão) às horas do dia \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, a fim de prestar depoimento sobre atos e fatos constantes do Processo Administrativo de Responsabilização nº \_\_\_\_\_.

Importa destacar que, tendo em vista o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é dever do administrado prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Atenciosamente,

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente da Comissão

Ciente em \_\_/ \_\_/ \_\_ .

(Nome, CPF e assinatura do particular)

ANEXO AG  
MODELO DE NOTIFICAÇÃO - OITIVA DE TESTEMUNHA MILITAR, SERVIDOR OU EMPREGADO  
PÚBLICO AO  
CHEFE DA RESPECTIVA UNIDADE



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº \_\_\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **(Em negrito)**

Senhor,

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Comandante do Exército, por meio da Portaria C Ex nº \_\_, de \_\_ de \_\_, publicada no Diário Oficial da União, de / / , para apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº \_\_, cumulado com o art. 23 das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército EB10-IG-XX.XXX, aprovadas pela Portaria – C Ex nº \_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_, comunico ao senhor que o militar/servidor ou empregado público (nome, cargo, lotação e matrícula), servindo (ou lotado e em exercício) na (indicar o nome da repartição), foi intimado a depor como testemunha perante esta Comissão, que se encontra instalada na (endereço da comissão), às horas do dia \_\_ de \_\_ de \_\_.

Solicito as providências do senhor com vistas ao comparecimento do referido militar (ou servidor ou empregado público) no dia e hora agendados.

Atenciosamente,

NOME COMPLETO – POSTO

Presidente da Comissão

Obs: Em se tratando de órgão estranho ao Comando do Exército, a comunicação dar-se-á por meio de ofício

ANEXO AH  
MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA INVESTIGADA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº \_\_\_/Comissão  
Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **(Em negrito)**

Senhor (representante da pessoa jurídica),

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Comandante do Exército, por intermédio da Portaria - C Ex nº\_, de\_de\_de\_, publicada no Diário Oficial da União de \_\_/\_\_/\_\_, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº\_, com fundamento no art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 cumulado com o art. 21 das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército EB10-IG-XX.XXX, aprovadas pela Portaria C Ex nº\_, de\_de\_de\_, NOTIFICA o senhor acerca da oitiva da (s) testemunha (s) abaixo listada (s), conforme tabela:

a. (nome da testemunha) - (data da oitiva) - (horário da oitiva)

b. (nome da testemunha) - (data da oitiva) - (horário da oitiva)

Atenciosamente,

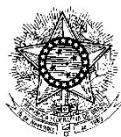
NOME - POSTO

Presidente da Comissão

Ciente em \_\_/\_\_/\_\_.

(Nome e assinatura do representante da pessoa jurídica investigada)

ANEXO AI  
MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA INVESTIGADA QUANTO À OITIVA DE  
TESTEMUNHA  
POR VIDEOCONFERÊNCIA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº \_\_\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **Oitiva**

Senhor (representante da pessoa jurídica),

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Comandante do Exército, por intermédio da Portaria – C Ex nº\_, de\_de\_de\_, publicada no Diário Oficial da União de \_\_/\_\_/\_\_, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº\_, com fundamento no art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 cumulado com o art. 21 das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército EB10-IG-XX.XXX, aprovadas pela Portaria – C Ex nº\_, de\_de\_de\_, notifica o senhor acerca da oitiva da (s) testemunha (s) abaixo listada (s), conforme a seguir:

a. (nome da testemunha) - (data da oitiva) - (horário da oitiva)

b. (nome da testemunha) - (data da oitiva) - (horário da oitiva)

A (s) oitiva (s) será (ão) realizada (s) por meio de sistema interno de videoconferência em (cidade, estado, endereço, sala) e em (cidade, estado, endereço, sala), locais onde o senhor poderá comparecer para acompanhar e participar dos referidos atos.

Atenciosamente,

NOME COMPLETO – POSTO

Presidente da Comissão

Ciente em \_\_/\_\_/\_\_

(Nome e assinatura do representante da pessoa jurídica investigada)

## ANEXO AJ

## MODELO DO TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos dias do mês de de , às horas na Sala nº , localizada (endereço completo), na presença dos integrantes desta Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, instaurada pela Portaria - C Ex nº , de de de , publicada no DOU nº , de de de , compareceu na qualidade de testemunha, a fim de prestar esclarecimentos (especificar se for por sistema de videoconferência) sobre os fatos relacionados a este processo nº e conexos, com a presença do Presidente e Membros da referida Comissão, o Sr. (nome da testemunha), nacionalidade, estado civil, ocupante do cargo residente no endereço telefone e-mail portador da Carteira de Identidade nº inscrito(a) no CPF sob o nº representado(a) pelo advogado (nome do advogado), OAB/DF nº . Presente o representante da empresa investigada (nome da pessoa jurídica), portador de Carteira de Identidade nº OAB/DF nº

Perguntada a testemunha pelo Sr. Presidente se conhece as investigadas (nome da pessoa jurídica), esta afirmou que (SIM/NÃO). Perguntada se, em relação ao (s) representante (s) ou administrador (es) da pessoa jurídica com poder decisório e de administração sobre a empresa, é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até o 3º grau, se atua como procurador ou perito, se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo, disse que (NÃO/SIM - caso a testemunha afirme que SIM e comprove se encontrar em alguma condição de suspeição/impedimento, poderá ser ouvida como declarante, sem prestar o compromisso legal - ver modelo seguinte).

(Caso o representante legal contradite a testemunha e comprove a alegação de suspeição/impedimento, deve a Comissão deliberar imediatamente sobre o assunto e, seguidamente, prosseguir com a oitiva, a depender, mantendo a condição de testemunha ou ouvindo-a como declarante.

- ver modelo seguinte).

Testemunha sem contradita.

Advertida a testemunha de que se fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, incorre no crime de falso testemunho, conforme capitulado no art. 342 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, prestou o compromisso legal.

Sobre as perguntas do Sr. Presidente abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou: PERGUNTADO? RESPONDEU QUE. PERGUNTADO? RESPONDEU QUE.

Franqueada a palavra ao Membro, o mesmo perguntou à testemunha:

PERGUNTADO ? RESPONDEU QUE\_. Franqueada a palavra ao representante da pessoa jurídica investigada, perguntou à testemunha: PERGUNTADO ? RESPONDEU QUE\_. Passada a palavra à testemunha para querendo aduzir algo que não lhe foi perguntado, essa consignou:\_\_\_\_\_. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, encerrar o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelo depoente, pelos membros da comissão e pelo representante da pessoa jurídica investigada, de modo a registrar a espontaneidade da testemunha. Eu,\_\_\_\_\_, o digitei.

NOME COMPLETO

Testemunha

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente da Comissão

NOME COMPLETO - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

NOME COMPLETO

Representante da pessoa jurídica

NOME COMPLETO

Advogado da testemunha

## ANEXO AK

## MODELO DO TERMO DE OITIVA DE DECLARANTE



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## TERMO DE OITIVA DE DECLARANTE

Aos dias do mês de de , às horas na Sala nº , localizada (cidade, endereço), na presença dos integrantes desta Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, instaurada com a Portaria - C Ex nº , de de de , publicada no DOU nº , de de de , compareceu na qualidade de DECLARANTE, a fim de prestar depoimento (especificar se for por sistema de videoconferência) sobre os fatos relacionados a este processo nº e conexos, com a presença do Presidente e Membro da referida Comissão, o Sr. (nome do declarante), nacionalidade, estado civil, ocupante do cargo , residente no endereço , telefone , e-mail , portador da Carteira de Identidade nº , inscrito (a) no CPF sob o , representado (a) pelo advogado (NOME DO ADVOGADO), OAB/DF nº . Presente o representante da empresa investigada (nome da pessoa jurídica), portador de Carteira de Identidade nº , OAB/DF nº .

Perguntado o declarante pelo Sr. Presidente se conhece as investigadas (nome da pessoa jurídica), esta afirmou que (SIM/NÃO). Perguntado se, em relação aos sócios ou administradores da pessoa jurídica com poder decisório e de administração sobre a empresa, é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até o 3º grau, se atua como procurador ou perito, se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo, disse que (NÃO/SIM - caso a testemunha afirme que SIM e comprove se encontrar em alguma condição de suspeição/impedimento, poderá ser ouvida como declarante, sem prestar o compromisso legal).

(Passada a oportunidade ao representante legal para contraditar a testemunha, caso se afirme e comprove a alegação de suspeição/impedimento, deve a Comissão deliberar imediatamente sobre o assunto e, seguidamente, prosseguir com a oitiva, a depender, mantendo a condição de testemunha ou ouvindo-a como declarante).

Dessa forma, a Comissão deliberou por tomar seu depoimento na condição de declarante, afastando o compromisso legal insculpido no art. 342 do Código Penal. Sobre as perguntas do Sr. Presidente abaixo transcritas, o declarante assim se pronunciou: PERGUNTADO? RESPONDEU QUE\_. PERGUNTADO? RESPONDEU QUE\_. Franqueada a palavra ao Membro , o mesmo perguntou ao declarante: PERGUNTADO? RESPONDEU QUE\_. Franqueada a palavra ao representante da pessoa jurídica investigada, perguntou ao declarante: PERGUNTADO? RESPONDEU QUE\_. Passada a palavra ao declarante para querendo aduzir algo que não lhe foi perguntado, essa consignou:\_. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às , encerrar o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelo depoente, pelos membros da comissão e pelo representante da pessoa jurídica investigada, de modo a registrar a espontaneidade do declarante. Eu, \_\_\_\_\_, o

digitei.

NOME

Declarante

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

NOME COMPLETO

Representante da pessoa jurídica

NOME COMPLETO

Advogado do declarante (se houver)

## ANEXO AL

## MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos\_dias do mês de\_de\_, no (Órgão), no (Endereço), às\_h\_min, presentes (nome do Presidente), (Nome dos Membros), respectivamente presidente e membros da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada por meio da Portaria - C Ex nº \_\_, de de de \_\_, no âmbito dos trabalhos destinados à apuração dos fatos constantes do processo nº \_\_, deliberou-se:

- a. solicitar à autoridade instauradora, a designação de assistente técnico para atuar em relação à seguinte matéria objeto do presente processo;
- b. encaminhar ofício à autoridade judicial competente (informar qual autoridade se refere) solicitando compartilhamento de provas;
- c. encaminhar ofício à Polícia Federal solicitando cópia de Inquérito Policial (informar o número do inquérito a ser solicitado);
- d. encaminhar ofício à Polícia Federal solicitando exame grafotécnico;
- e. encaminhar ofício ao (órgão/entidade) solicitando cópia do processo/documento;
- f. encaminhar ofício à pessoa jurídica solicitando cópia de documento\_(especificar);
- g. encaminhar ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando o compartilhamento de dados fiscais da pessoa jurídica investigada; e
- h. intimar a pessoa jurídica investigada acerca das diligências a serem realizadas, conforme itens listados anteriormente.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e pelo membro.

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

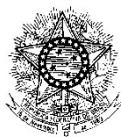
NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão



## ANEXO AM

## MODELO DE SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

DIEx nº \_\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

**Do** Presidente da Comissão**Ao** Sr Comandante do Exército**Assunto:** solicitação de designação de assistente técnico**Referência:** Portaria - C Ex nº \_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_ ,

Na condição de presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pela (nome da autoridade instauradora), por intermédio da Portaria - C Ex nº \_\_, de \_\_ de \_\_\_\_ de\_(DOU de\_/\_/\_), para apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº \_\_\_\_, solicito ao senhor a designação de assistente técnico para atuar em relação à seguinte matéria, objeto do presente processo: \_.

NOME - POSTO

Presidente da Comissão



## ANEXO AN

## MODELO DE SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS À PESSOA JURÍDICA DIFERENTE DA INVESTIGADA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº \_\_\_/ Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **(Em negrito)**Senhor (representante da pessoa jurídica),

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado por meio da Portaria - C Ex nº \_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_, (DOU de /\_\_/\_), para apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº \_\_, com fundamento nos art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 cumulado com o art. 19 das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército EB10--IG10.xx.xxx, aprovadas por meio da Portaria - C Ex nº \_\_, solicito a cópia dos documentos a seguir especificados:

a. (Listar documentos requeridos)b. (Listar documentos requeridos)

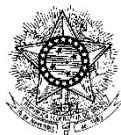
Importa destacar que, tendo em vista o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é dever do administrado prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Atenciosamente,

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

## ANEXO AO

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE COMPARTIMENTO DE DADOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (optante pelo  
Simples Nacional) PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº \_\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor  
(**Posto ou título, se for o caso**) (**NOME COMPLETO**)  
(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: (**Em negrito**)Senhor (representante da pessoa jurídica),

1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, na condição de Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Comandante do Exército, por meio da Portaria - C Ex nº \_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_, publicada no Diário Oficial da União, de \_\_/\_\_/\_\_, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº \_\_, solicitar, nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, ao senhor compartilhamento de informações fiscais da pessoa jurídica Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00.

2. Para tanto, indico os elementos necessários ao compartilhamento dos dados, conforme Nota Cosit 03/2004, item 16.1:

- a. ato administrativo que determinou a instauração do processo administrativo: (especificar);
- b. número do processo administrativo e a data de sua instauração: (especificar);
- c. fundamento legal da instauração do processo administrativo: art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
- d. demonstração de que o órgão ou entidade administrativa tem competência para investigar o(s) sujeito(s) passivo(s) pela prática da infração administrativa: (especificar).

3. Ademais, em atenção ao Parecer PGFN/CAT/Nº 768/2006, informo haver absoluta pertinência entre as informações fiscais requeridas, o sujeito passivo, e a infração administrativa investigada, cometida pelo mesmo sujeito passivo a que os dados sigilosos se referem. Esclareço não ser possível o fornecimento de informações mais detalhadas em função do caráter reservado do processo, conforme previsão no art. 6º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

4. Destarte, solicito ao senhor que envie a esta Comissão, cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa à pessoa jurídica investigada, correspondentes aos anos-calendário a (especificar).

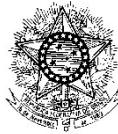
Atenciosamente,

NOME – POSTO

Presidente da Comissão

## ANEXO AP

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE COMPARTIMENTO DE DADOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (exceto as optantes pelo Simples Nacional)



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº \_\_\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **(Em negrito)**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, na condição de Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Comandante do Exército, por meio da Portaria - C Ex nº \_\_, de de \_\_ de \_\_, publicada no Diário Oficial da União, de \_\_/\_\_/\_\_, solicitar ao senhor o fornecimento de cópia das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e - especificar se houver outros documentos de interesse) da pessoa jurídica Representante da Empresa XXXXX LTDA – CNPJ: 00.000.000/0000-00, que tenham sido registrados nessa Autarquia nos exercícios de \_\_ a \_\_.

Atenciosamente,

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

## ANEXO AQ

## MODELO DE INTIMAÇÃO PARA A PESSOA JURÍDICA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº \_\_\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor  
**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**  
(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **(Em negrito)**

Senhor Representante,

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, designada pelo Comandante do Exército, por meio da Portaria - C Ex nº \_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, publicada no Diário Oficial da União, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, com fundamento no art. 21 das Instruções Gerais para a apuração da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército EB10-IGXX.XXX, aprovadas pela Portaria - C Ex nº \_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, NOTIFICA o senhor para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta notificação, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução deste processo, considerando que não há mais provas a serem produzidas do interesse desta Comissão.

Atenciosamente,

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

(Nome e assinatura do representante da pessoa jurídica investigada)

## ANEXO AR

## MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO – EXCULPAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos\_dias do mês de\_de\_, no (órgão), no (endereço), (cidade), às\_h min, presentes (nome do presidente), (nome dos membros), respectivamente presidente e membros da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria - C Ex nº , de\_de\_de\_, deliberou-se por exculpar a(s) seguinte(s) investigada (s):

- (nome da pessoa jurídica e CNPJ): (Expor os fundamentos da exculpação)
- (nome da pessoa jurídica e CNPJ): (Expor os fundamentos da exculpação)

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e pelo membro.

NOME - POSTO

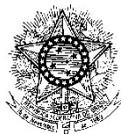
Presidente da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

## ANEXO AS

## MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO – INDICIAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dias do mês de de, no (órgão), no (endereço), (cidade), às h min, presentes (nome do presidente), (nome dos membros), respectivamente presidente e membros da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria - C Ex nº, de de... de....., deliberou-se notificar a(s) seguinte(s) pessoa(s) jurídica(s) investigada(s), providenciando o devido termo de proposta indicação e notificando-a(s) para apresentação de defesa escrita:

- (nome da pessoa jurídica e CNPJ); e
- (nome da pessoa jurídica e CNPJ).

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e pelo membro.

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

## ANEXO AT

## MODELO DE TERMO DE INDICIAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## TERMO DE INDICIAÇÃO

1. A Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, designada pelo Comandante do Exército, por meio da Portaria - C Ex nº, de de de, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de / /, prorrogada pela Portaria - C Ex nº, de de de, publicada no DOU, de / /, que apura as irregularidades apontadas nos autos do processo nº, após o exame das provas coletadas no decorrer da instrução quanto à empresa Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000- 00, dá por ultimada a fase instrutória e, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 indicia a citada pessoa jurídica, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelos fatos, fundamentos e provas descritos a seguir:

## I - DO BREVE HISTÓRICO

(Descrição sucinta dos antecedentes que resultaram na instauração do processo).

## II - DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS

(Descrição dos fatos e seus fundamentos fáticos e jurídicos, de modo a suportar as conclusões da Comissão)

Assim sendo, esta Comissão entende que a empresa Empresa XXXXX LTDA, deve ser NOTIFICADA pelos seguintes fatos:

a. \_\_\_\_\_; e

b. \_\_\_\_\_.

## III - DAS PROVAS

(Listar aqui a relação das provas citadas no item anterior que suportam a decisão da Comissão e as folhas do processo em que podem ser localizadas, bem como as normas jurídicas que a Comissão considera terem sido violadas).

## IV - DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

Quanto à tipificação da conduta para este fato, entende-se que se enquadra como transgressão ao art. da Lei nº, c/c art. da Lei nº.

(Listar os artigos e incisos que correspondem à conduta supostamente irregular)

#### V - CONCLUSÃO

Colhidas as provas documentais e testemunhais, não se pode, por ora, dar por encerrado o presente PAR contra a supracitada investigada, devendo, assim, avançar à etapa processual seguinte que é a indicição, momento em que, a até então investigada, responderá, doravante, na condição de indiciada, na proporção dos tipos disciplinares infringidos e acima expostos.

Assim sendo, restando devidamente comprovado que, a princípio, a indiciada praticou os ilícitos administrativos acima mencionados, esta Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização determina, nos termos dos art. 10 e 11 da Lei nº 12.846, de 1º de janeiro de 2013, c/c art. 9º, § 3º e 4º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 a imediata intimação da indiciada para que essa apresente defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do mandado de intimação, sendo-lhe assegurados os direitos de vista e cópia dos autos.

Local, \_\_ de \_\_ de 20 \_\_ .

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

## ANEXO AU

## MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Ofício nº \_\_/Comissão Processante

EB:

Local e data

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: (Em negrito)

Senhor Representante da Empresa XXXXX

1. O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, designada pelo Comandante do Exército, por meio da Portaria - C Ex nº, de de de, publicada no Diário Oficial da União, de / / , para apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº , com fundamento no art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019) notifica o senhor para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta notificação, apresentar defesa escrita no processo em tela, em razão das imputações contidas no Termo de Indiciação, cuja cópia segue em anexo a este e-mail e encontra-se disponível no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

2. Como anexo à defesa escrita, notifico o senhor a apresentar, no mesmo prazo, o seguinte:

a. Demonstração de Resultado do Exercício - DRE referentes aos exercícios de e (do ano anterior à instauração do PAR, para cálculo do faturamento bruto previsto no art. 6º, I da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que servirá de base para aplicar o percentual da multa; e do ano anterior ao ano de ocorrência do ato lesivo, para fins da aferição do lucro líquido previsto no art. 17, inciso IV, do Decreto nº 8.420, de 2015);

b. Balanço Patrimonial referente ao exercício de 20xx (ano anterior ao ano de ocorrência do ato lesivo, para fins da aferição do Índice de Solvência Geral e de Liquidez Geral, previstos no art. 17, inciso IV, do Decreto nº 8.420, de 2015);

c. A relação dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão na data (data da ocorrência do ato lesivo para fins da aferição do previsto no art. 17, inciso VI, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015);

d. Apresentar comprovante de ressarcimento ao erário, na hipótese de já ter havido o respectivo procedimento, quanto aos danos decorrentes dos fatos ilícitos apurados neste Processo de Apuração de Responsabilização (para configuração do item previsto no art. 18, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015); e Programa de Integridade, caso existente (para aferição do item do previsto no art. 18, inciso V, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015).

3. Caso exista programa de integridade instituído na pessoa jurídica e em havendo interesse de apresentá-lo para apreciação da comissão de PAR, este deve ser apresentado por meio do relatório de perfil e do relatório de conformidade, nos termos da Portaria CGU nº 909, de 7 de abril de 2015 (Portaria pode ser acessada no link [http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria\\_cgu\\_909\\_2015.pdf](http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_909_2015.pdf)).

Atenciosamente,

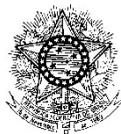
NOME - POSTO

Presidente da Comissão

Ciente em \_\_ / \_\_ / \_\_ .

(Nome e assinatura do representante da pessoa jurídica investigada)

ANEXO AV  
MODELO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO – PESSOA JURÍDICA NÃO ENCONTRADA (DOMICÍLIO INCERTO  
OU  
DESCONHECIDO)



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Comandante do Exército, por meio da Portaria - C Ex nº, de de de, publicada no Diário Oficial da União, de / /, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 16 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 valendo-se, ainda, do disposto nos art. 7º e 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, combinados com o art. 256 do Código de Processo Civil (em se tratando de interessado com domicílio incerto ou desconhecido), intima a pessoa jurídica Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00, pelo presente edital, por seu representante legalmente constituído, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, na sede deste órgão, situado à (endereço da comissão), defesa escrita nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº .

Os autos deste mencionado processo poderão ser consultados, em horário comercial, também na sede deste órgão.

NOME - POSTO

Presidente da Comissão



ANEXO AW  
MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO – DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA  
APRESENTAÇÃO  
DE DEFESA ESCRITA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dias do mês de de às h min, no (órgão), no (endereço), (cidade), presentes (nome do presidente), (nome dos membros), respectivamente, presidente e membros da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Comandante do Exército, por meio da Portaria - C Ex nº, de de de, deliberou-se por deferir o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa escrita, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o disposto no art. 8º, **caput**, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c art. 6º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e pelos membros.

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

## ANEXO AX

## MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO – DECLARAÇÃO DE REVELIA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos\_dias do mês de\_de\_às\_h\_min, no (órgão), no (endereço), (cidade), presentes (nome do presidente), (nome dos membros), respectivamente, presidente e membros da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Comandante do Exército, por meio da Portaria - C Ex nº\_, de de de\_, e tendo se encerrado no dia o prazo legal para apresentação de defesa por parte da pessoa jurídica Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00 deliberou-se por declarar sua revelia e concluir o processo com a entrega do Relatório Final pela Comissão.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e pelos membros.

NOME - POSTO

Presidente da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

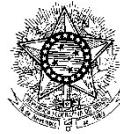
Membro da Comissão

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Membro da Comissão

## ANEXO AY

## MODELO DO TERMO DE DECLARAÇÃO DE REVELIA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

## COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

## TERMO DE REVELIA

Na condição de Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria- C Ex nº , de de de , publicada no Diário Oficial da União nº , de de de , constituída para apurar eventuais irregularidades administrativas constantes do processo nº e fatos conexos, declaro a revelia da pessoa jurídica Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00, indiciada no presente Processo Administrativo de Responsabilização, regularmente intimada, conforme consta às fls. dos autos, por não ter apresentado defesa no prazo legal.

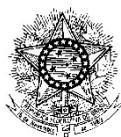
Local, \_\_ de \_\_ de \_\_ .

NOME - POSTO

Presidente da Comissão



ANEXO AZ  
MODELO DE RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

A Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Comandante do Exército, por meio da Portaria - C Ex nº\_, de\_de\_de\_, publicada no Diário Oficial da União, de\_/\_/\_, atendendo o que preceitua o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, especialmente observando-se os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para apreciar supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo nº\_, a seguir descritas, as quais foram imputadas à Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00:

(listar as imputações contidas na Notificação Inicial);

2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Com o escopo de reunir elementos probatórios para subsidiar a decisão proferida por esta Comissão, foram adotadas as seguintes providências:

- a. convocação inicial dos membros no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- b. abertura e autuação do processo no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- c. notificação inicial da Acusada no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- d. realização da Sessão Inicial no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- e. juntada de defesa prévia, com rol de testemunhas, no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- f. juntada de documentos apresentados pela Acusada, no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- g. realização da notificação da testemunha (especificar), no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- h. realização da notificação da Acusada para a oitiva da testemunha (especificar) no (dia/mês/ano), Fl nº ;

- i. realização da oitiva da testemunha (especificar) no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- j. solicitação de prorrogação de prazo à Autoridade Nomeante no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- k. notificação da Acusada e o seu Defensor para (especificar) no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- l. Sessão de Interrogatório no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- m. Termo de Encerramento da Instrução no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- n. notificação da Acusada e seu defensor para ter vista dos autos e requerer o que julgar de direito (dia/mês/ano), Fl nº ;
- o. certidão da não manifestação da Acusada no prazo concedido para vistas e requerimento final no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- p. notificação da Acusada e seu Defensor para apresentação de alegações finais no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- q. juntada aos autos as alegações finais no (dia/mês/ano), Fl nº ;
- r. notificação da Acusada para comparecer à Sessão de Julgamento para a deliberação do Relatório no (dia/mês/ano), Fl nº ; e
- s. Sessão de Julgamento, realizada no (dia/mês/ano), Fl nº .

### 3. PARTE EXPOSITIVA

Da análise de todas as peças que compõem o presente Processo Administrativo, quanto ao(s) fato(s) descrito(s) na Notificação Inicial, restou apurado que:

(narrar de forma ordenada, coerente e circunstanciada, em parágrafos claros, precisos e concisos, o que restou apurado a respeito da suposta prática de atos lesivos à Administração Pública, segundo os elementos probatórios coligidos aos autos – depoimentos, acareações, perícias, documentos e outras diligências; nesse contexto, a Comissão Processante deve fazer uma análise comparativa e valorativa desses elementos, confrontando-os com as teses defensivas, destacando os aspectos que contribuíram para a formação da convicção da Comissão, apontando, inclusive, as normas legais pertinentes, se for o caso).

### 4. PARTE CONCLUSIVA

(Apontar, de forma conclusiva, as penalidades a serem aplicadas a cada investigada, apontando os fundamentos legais que corroboram a conclusão da Comissão)

(Apontar eventuais recomendações de ordem administrativa ou referentes à apuração de fatos novos surgidos durante as investigações em sede de PAR ou IP)

Ao longo da instrução processual, outros fatos desconexos dos apurados neste processo administrativo foram identificados por esta Comissão como supostamente criminosos, razão pela qual se recomenda que se adote as seguintes providências:

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal

Exemplos:

Posto isso, com base nas provas contidas nos autos e no relato da Parte Expositiva supra, e:

considerando que em relação ao fato descrito na (especificar o item do libelo onde consta o fato em comento) da Notificação Inicial a acusada (procedeu/não procedeu incorretamente na execução do contrato/não teve conduta irregular ou praticou/não praticou ato que ofende a Administração Pública), (infringindo/não infringindo) os preceitos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

OU

considerando que em relação ao fato descrito no (especificar o item do relatório onde consta o fato em comento) do presente Relatório, condenação em sentença transitada em julgado em (dia/mês/ano), a anos, meses e dias, no Processo Criminal nº, que tramitou junto à Vara Criminal da Comarca de; a acusada (infringiu/não infringiu) os preceitos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

(outras considerações); e

considerando, finalmente, que a legislação nacional vigente exige de todas as pessoas jurídicas, nacionais ou internacionais, uma conduta moral e empresarial irrepreensíveis, mediante rigorosa observância dos preceitos da ética e diante das peças processuais, resta provado que a Acusada com suas atitudes e comportamentos e das consequências dela advindas, (não feriu/feriu) as normas e preceitos preconizadas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Comissão Processante resolve:

Considerar a Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00, CULPADA (por unanimidade/por maioria dos votos), em relação aos fatos e atos que lhe são imputados nas letras (especificar) do item (especificar) da Notificação Inicial especificados nas alíneas (especificar), dos incisos (especificar) da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e NÃO CULPADA (por unanimidade/por maioria dos votos), em relação aos fatos descritos nas letras (especificar) do item (especificar) da Notificação Inicial.

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Interrogante/Relator

NOME - POSTO/GRADUAÇÃO

Escrivão

Observações:

1. registrar em ata a entrega de cópia do relatório à acusada e ao seu defensor, se houver; e
2. colher o recibo da entrega de cópia do relatório à acusada e ao seu defensor, se houver, contendo a data e hora do recebimento, na via que será juntada aos autos.

## ANEXO BA

## MODELO DE DESPACHO DECISÓRIO DO COMANDANTE DO EXÉRCITO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

DESPACHO DECISÓRIO – C Ex Nº \_\_\_\_, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

EB:

PROCESSO: Nº / \_\_\_\_ -

Jurídica

ASSUNTO: instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa

Empresa XXXXX LTDA

1. Processo originário do Documento Interno do Exército (DIEx) nº - , de de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, do Cmt (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG) , encaminhando proposta de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR), em desfavor da Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00, pela prática de ato, em tese, lesivo à Administração Pública Federal, decorrente do contrato nº , firmado junto ao 17º Batalhão de Guardas (Santa Cruz-PE).

(Descrever nesse item as considerações preliminares abstraídas que deram origem à averiguação, conforme o seguinte exemplo):

2. CONSIDERANDO, preliminarmente, que:

a. o 17º BG adquiriu da Empresa XX Ltda 2 (dois) fogões industriais, em decorrência da adesão à Ata de Registro de Preços nº 00/2018, originária do Pregão Eletrônica nº 5555/2018;

b. em 30 de fevereiro de 2018, a Empresa, por meio de transportadora, realizou a entrega do material adquirido com os invólucros abertos e com fogões apresentando vários problemas e sem condições de instalação e uso;

c. após várias notificações oficialmente encaminhadas pela ECT, a Interessada não providenciou a substituição dos produtos, alegando que o problema fora causado pelo transportadora ZZ LTDA; e

d. em decorrência, após regular processo administrativo, a Empresa foi notificada da decisão do Cmt 17º BG quanto à aplicação da multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre os valores empenhados na Nota de Empenho nº 20206NE89291 e impedimento de licitar e contratar com a Administração com o consequente descredenciamento no Sistema Unificado de

Cadastramento de Fornecedores (SICAF), pelo prazo de 6 (seis) meses, além da rescisão contratual".

3. No mérito:

(Espaço destinado à descrição das questões de mérito, com a indicação do fundamento constante da legislação e outros normativos pertinentes ao fato em apuração).

a.

b.

4. Conclusão:

(Exposição conclusiva versando sobre a responsabilização ou não da pessoa jurídica investigada, conforme exemplo).

"Diante do exposto e considerando os elementos de fato e de direito, infere-se que o ato praticado pela Empresa XXXXX LTDA, configura ofensa à Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2012, pelo que dou o seguinte"

DESPACHO

1) Adoto como fundamento do presente Despacho Decisório, as conclusões contidas no Relatório da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº e as recomendações da Consultoria Jurídica constantes do Parecer nº (se for o caso) da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (se for o caso), para aplicar à Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a pena de por\_(descrever a fundamentação legal), infringindo o disposto (citar os dispositivos legais).

2) Encaminhe-se o presente Despacho (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG) para publicação em Diário Oficial da União e Boletim do Exército, informação à Interessada, registro no Sistema CGU-PJ e adoção das demais providências decorrentes.

3) Arquite-se o processo no (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG).

## ANEXO BB

## MODELO DE PORTARIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA - C Ex Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_ DE \_\_\_

EB:

Aplicação de penalidade à Empresa XXXXX  
LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, conjugado com o art. 1º da Portaria Normativa MD nº 20, de 17 de março de 2016, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº /20, resolve:

Art. 1º Aplicar à Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00, a penalidade prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c o inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, pela prática de ato lesivo à Administração Pública decorrente do contrato administrativo XX, infringindo o disposto no (citar os dispositivos legais).

Art. 2º Publique-se em Diário Oficial da União.

## ANEXO BC

## MODELO DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)

Ofício nº \_\_/Comissão Processante

EB:

Local e data.

Ao Senhor

**(Posto ou título, se for o caso) (NOME COMPLETO)**

(Cargo do Destinatário)

Endereço completo do Destinatário

Assunto: **(Em negrito)**

Senhor Procurador,

Com fulcro no art. 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c art. 9º, § 5º, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 15 de março de 2015, encaminho a essa Procuradoria-Geral da União cópia integral do Processo Administrativo de Responsabilização nº\_\_, instaurado pelo Comandante do Exército para apurar eventuais irregularidades imputadas à Empresa XXXXX LTDA, CNPJ nº 00.000.000/0000-00.

Por ordem do Comandante do Exército.

Respeitosamente,

POSTO - NOME

Cmt (Órgãos relacionados no art. 8º destas IG)



ANEXO BD

FLUXOGRAMA DA CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA



**Este texto não substitui o publicado no Boletim do Exército nº 51/2021.**

**EB10-IG-09.001**

**MINISTÉRIO DA  
DEFESA  
EXÉRCITO  
BRASILEIRO  
SECRETARIA-  
GERAL DO  
EXÉRCITO**



**Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012.**

Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências.

**O COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e os incisos I e XIV do art. 20 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor a partir de 30 de janeiro de 2012.

Art. 3º Revogar a [Portaria do Comandante do Exército nº 793, de 28 de dezembro de 2011](#).

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (EB10-IG-09.001)**

**ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA	1º/5º
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS	6º/8º
CAPÍTULO III - DOS PRAZOS	9º/14
CAPÍTULO IV - DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	15/18
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19/36

## ANEXOS:

- A - MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
- B - MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO (DENÚNCIA ANÔNIMA)
- C - MODELO DE CAPA
- D - MODELO DE TERMO DE ABERTURA
- E - MODELO DE JUNTADA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E ANEXOS
- F - MODELO DE DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO
- G - MODELO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO
- H - MODELO DE DESPACHO
- I - MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
- J - MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA QUE PASSOU À CONDIÇÃO DE SINDICADO
- K - MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES
- L - MODELO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS
- M - MODELO DE DOCUMENTO PARA O SINDICADO
- N - MODELO DE DOCUMENTO PARA TESTEMUNHA
- O - MODELO DE CARTA PRECATÓRIA
- P - MODELO DE TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA
- Q - MODELO DE TERMO DE INQUIRÇÃO DE SINDICADO
- R - MODELO DE SUBSTITUIÇÃO DE SINDICANTE
- S - MODELO DE TERMO DE ACAREAÇÃO
- T - MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO
- U - MODELO DE VISTA DA SINDICÂNCIA
- V - MODELO DE CERTIDÃO
- W - MODELO DE RELATÓRIO
- X - MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO
- Y - MODELO DE DOCUMENTO DE REMESSA
- Z - MODELO DE SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

**CAPÍTULO I****DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º As presentes Instruções Gerais (IG) têm por finalidade regular os procedimentos para a realização de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro.

Art. 2º A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos.

§ 1º Na hipótese de não ser possível identificar a pessoa diretamente envolvida no fato a ser esclarecido, a sindicância terá caráter meramente investigatório; entretanto, sendo identificada a figura do sindicato desde sua instauração ou ao longo da apuração, o procedimento assumirá caráter processual, devendo ser assegurado àquele o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Nas hipóteses em que legislação específica assim o determinar ou de irregularidades em que não haja a previsão legal de adoção de outros instrumentos hábeis ao esclarecimento e solução dos fatos, a instauração da sindicância será obrigatória.

§ 3º Denúncia apócrifa sobre irregularidades ou que não contenha dados que permitam a identificação e o endereço do denunciante não constitui documento hábil a ensejar a formalização de

instauração de sindicância, podendo a autoridade competente, nesse caso, adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discricção, no intuito de avaliar a plausibilidade dos fatos, e, em se constatando elementos de verossimilhança, poderá formalizar abertura de procedimento adequado baseado nos elementos verificados e não na denúncia, sendo vedada a juntada desta aos autos (Modelo do Anexo B destas IG).

§ 4º Será dispensada a instauração de sindicância quando o fato ou objeto puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea.

Art. 3º A sindicância será instaurada mediante portaria da autoridade competente, publicada em boletim interno (BI) da organização militar (OM).

Art. 4º É competente para instaurar a sindicância:

I - o Comandante do Exército;

~~II - o oficial-general no cargo de comandante, chefe, diretor ou secretário de OM;~~

"II - ocupante de cargo privativo de oficial-general;" (NR - alterado pela Portaria nº 1.027, de 17 de agosto de 2017).

III - o comandante, chefe ou diretor de OM; e

~~IV - o substituto legal das autoridades administrativas referidas neste artigo, quando no exercício regular da função.~~

"IV - chefe de estado-maior, subcomandante, subchefe, subdiretor ou chefe de gabinete de ODG, ODS, G Cmdo, GU, OADI e de órgão de apoio; e

V - o substituto legal das autoridades administrativas referidas neste artigo, quando no exercício regular da função." (NR - alterado pela Portaria nº 1.027, de 17 de agosto de 2017).

Art. 5º A instauração de sindicância deve ser procedida no âmbito do comando em que foi verificada a ocorrência, salvo determinação em contrário do escalão superior em face de situação excepcional que requeira instauração em local diverso.

Parágrafo único. Na hipótese de o fato a ser apurado envolver militares de OM distintas de uma mesma guarnição e ocorrer fora da área de administração dos respectivos comandos, caberá ao comandante da guarnição onde se deu a ocorrência apurar ou determinar a apuração do(s) fato(s).

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º O sindicante deverá observar os seguintes procedimentos:

I - lavrar o termo de abertura da sindicância;

II - juntar aos autos os documentos por ordem cronológica, numerando e rubricando as folhas no canto superior direito, a partir do termo de abertura;

III - indicar na capa dos autos, além da Numeração Única de Processo (NUP), seus dados de identificação, os do sindicado, se houver, e o objeto da sindicância;

IV - regular as ações a serem desenvolvidas no contexto da sindicância, mediante a elaboração de despachos, ainda que não tenha sido designado escrivão, situação em que tais despachos

V - cumpridas as formalidades iniciais, promover a notificação do sindicato, se houver, para conhecimento do fato que lhe é imputado, acompanhamento do feito, ciência da data de sua inquirição e da possibilidade de defesa prévia, além da possibilidade de requerer a produção ou juntada de provas;

VI - fazer constar, nos pedidos de informações e nas requisições de documentos, referências expressas ao fim a que se destinam e à prioridade na tramitação (normal, urgente ou urgentíssima);

VII - juntar, mediante termo ou despacho na própria peça ou carimbo de "JUNTE-SE", todos os documentos recebidos. Os documentos produzidos pelo sindicante serão anexados aos autos em ordem cronológica de produção;

VIII - realizar ou determinar, de ofício ou a pedido, a produção ou a juntada de todas as provas que entender pertinentes ao fato a ser esclarecido;

IX - encerrar a instrução do feito com o respectivo termo, notificando o sindicato, quando houver, para vista dos autos e apresentação de alegações finais;

X - encerrar a apuração com um relatório completo e objetivo, contendo o seu parecer conclusivo sobre a elucidação do fato, o qual deverá ser apresentado em quatro partes:

a) introdução: contendo a ordem de instauração, a descrição sucinta do fato a ser apurado e os dados de identificação do sindicato, se houver;

b) diligências realizadas: onde deverão estar especificadas as ações procedidas pelo sindicante;

c) parte expositiva: com o resumo conciso e objetivo dos fatos e uma análise comparativa e valorativa das provas colhidas, destacando aquelas em que formou sua convicção; e

d) parte conclusiva: na qual o sindicante emitirá o seu parecer, coerente com as provas carreadas aos autos e com o relatado na parte expositiva, mencionando se há ou não indícios de crime militar ou comum, transgressão disciplinar, prejuízo ao erário ou qualquer outra situação ampliativa ou restritiva de direito, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências; e

XI - elaborar o termo de encerramento dos trabalhos atinentes ao feito e remeter os autos à autoridade instauradora.

Parágrafo único. A observância dos procedimentos estabelecidos neste artigo não obsta a adoção de outras medidas específicas que sejam necessárias em razão das particularidades do objeto da sindicância.

Art. 7º A solução da sindicância pela autoridade nomeante deverá ser explícita, clara, coerente e motivada, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando importar em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Art. 8º Quando o objeto da apuração for acidente ou dano com viatura, material bélico, material de comunicações ou outro material, deverá ser observado o disposto nas normas específicas de cada órgão de apoio.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRAZOS**

Art. 9º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente na OM.

§ 2º Os prazos conferidos ao sindicato devem ser fielmente observados, podendo, excepcionalmente, o sindicante autorizar sua prorrogação ou renovação se a situação assim o exigir, hipótese em que tal fato deve ser consignado expressamente nos autos da sindicância.

Art. 10. A autoridade instauradora fixará na portaria o prazo inicial de trinta dias corridos para a conclusão da sindicância, admitida a prorrogação por vinte dias, a critério da autoridade nomeante, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Parágrafo único. O dia do início da sindicância será a data de recebimento da portaria pelo sindicante.

Art. 11. Excepcionalmente, o prazo para a conclusão dos trabalhos, previsto no art. 10 destas IG, poderá sofrer prorrogações sucessivas, por até vinte dias corridos cada, desde que amparado em motivo de força maior, situação de complexidade ou de extrema dificuldade, todas relacionadas com o fato em apuração, ou, ainda, para conclusão de perícia requerida, mediante solicitação fundamentada do sindicante e a critério da autoridade nomeante.

§ 1º A solicitação de prorrogação de prazo deve ser feita, no mínimo, quarenta e oito horas antes do término daquele inicialmente previsto.

§ 2º A concessão da prorrogação do prazo deverá ser publicada em BI da OM, anexando-se cópia do boletim aos autos da sindicância.

Art. 12. O sindicato deverá ser notificado, com a antecedência mínima de três dias úteis, da realização das diligências de instrução da sindicância (inquirições, acareações, perícias, expedição de cartas precatórias, etc), para que, caso queira, possa acompanhá-las ou requerer o que julgar de direito.

§ 1º A primeira notificação ao sindicato pertencente à mesma OM que o sindicante deve ser comunicada ao seu comandante ou chefe imediato; as demais notificações ao sindicato, no decorrer do procedimento, serão feitas sem a necessidade da mencionada comunicação ao respectivo comandante.

§ 2º Se o sindicato pertencer a OM distinta da do sindicante, a notificação deve ser efetuada em todos os casos por intermédio do comandante, chefe ou diretor daquela OM.

Art. 13. Ao sindicato será facultado, no prazo de três dias úteis, contados de sua inquirição, oferecer defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer o que julgar de direito para sua defesa.

§ 1º O sindicato será informado dos direitos previstos no caput deste artigo, quando da notificação para sua inquirição.

§ 2º Encerrada a instrução do feito, com a oitiva de testemunhas e demais diligências consideradas necessárias, será lavrado o termo de que trata o inciso IX do art. 6º destas IG, sendo o sindicato notificado pelo sindicante para vista dos autos e para, querendo, oferecer alegações finais no prazo de cinco dias corridos, contados do recebimento da notificação.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o § 2º deste artigo, apresentadas ou não alegações, o sindicante, respeitado o prazo para conclusão dos trabalhos, elaborará seu relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, remetendo os autos à autoridade instauradora.

Art.14. Recebidos os autos, a autoridade instauradora, no prazo de dez dias úteis, dará solução à sindicância ou determinará que sejam feitas diligências complementares, fixando prazo de até vinte dias corridos, o qual poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada, pelo prazo necessário à efetivação das citadas diligências.

§ 1º No caso de ser determinada a realização de diligências complementares, o sindicato deverá ser notificado para acompanhamento das respectivas averiguações.

§ 2º Cumpridas as diligências complementares, o sindicato deverá ser notificado para, querendo, oferecer alegações finais no prazo de cinco dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º Após a realização dos procedimentos previstos neste artigo, deverá ser elaborado o respectivo relatório complementar, apresentando as conclusões decorrentes das averiguações procedidas, ratificando ou alterando o parecer anteriormente emitido, sendo os autos remetidos novamente à autoridade instauradora, que, no prazo de dez dias úteis, dará solução à sindicância.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Art. 15. A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de defesa será aceita qualquer espécie de prova admitida em direito, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia, ou contra a disciplina.

Art. 16. O sindicato tem o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e em prova pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa.

§ 1º O sindicante poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido do sindicato, que incida nas hipóteses vedadas na segunda parte do parágrafo único do art. 15 destas IG e quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º O sindicato poderá realizar a sua própria defesa, sendo-lhe facultado, em qualquer fase da sindicância, constituir advogado para assisti-lo.

§ 3º Não havendo a figura do sindicato, mas apenas um fato a ser apurado, torna-se desnecessária a concessão do prazo para o oferecimento de defesa prévia e para a apresentação de alegações finais.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando, no contexto da apuração de um fato, emergirem indícios de cometimento de transgressão disciplinar ou situação ampliativa ou restritiva de direitos de qualquer pessoa (denunciante, testemunha, etc), ocasião em que o sindicante certificará o seu entendimento nos autos, procedendo-se a respectiva notificação do interessado para o interrogatório, já na condição de sindicato, e para, nessa condição, apresentar defesa prévia e requerer o que julgar de direito, devendo-se, no prosseguimento dos trabalhos, ser observado o rito preconizado nestas IG para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 17. O advogado do sindicato poderá presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos da sindicância, sendo-lhe vedado durante as oitivas interferir nas perguntas e respostas, podendo, ao final da inquirição, fazer, por intermédio do sindicante, as perguntas de interesse da defesa.

Parágrafo único. O previsto neste artigo aplica-se, no que couber, ao sindicato.

Art. 18. Será assegurado ao sindicado, no prazo de cinco dias corridos a que se referem os art. 13, § 2º, e art. 14, § 2º, vista do processo em local designado pelo sindicante.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os participantes da sindicância são:

I - autoridade nomeante: militar competente instaurador da sindicância;

II - sindicante: o encarregado da sindicância;

III - sindicado: a pessoa envolvida no fato a ser esclarecido, cujo desfecho poderá vir a afetar seus direitos;

IV - testemunha: toda pessoa que relata o que sabe a respeito do fato objeto da sindicância;

V - técnico ou pessoa habilitada: aquele que for indicado para proceder exame ou emitir parecer; e

VI - denunciante ou ofendido: aquele que, mediante apresentação de documento hábil ou declaração reduzida a termo, provoca a ação da Administração Militar.

Parágrafo único. Nos casos de maior complexidade e a critério da autoridade nomeante, o sindicante poderá valer-se de um escrivão para auxiliá-lo nos trabalhos, cuja designação será feita na portaria de instauração ou, posteriormente, em ato específico, o qual deverá assinar termo de compromisso.

Art. 20. O sindicante será oficial, aspirante a oficial, subtenente ou sargento aperfeiçoado, de maior precedência hierárquica que o sindicado.

Art. 21. O denunciante ou ofendido, quando houver, deve ser ouvido em primeiro lugar.

§ 1º O sindicante deverá alertar o denunciante ou ofendido, no ato da inquirição, sobre possível consequência de seu ato nas esferas penal, civil e disciplinar, em caso de improcedência da denúncia.

§ 2º O denunciante ou ofendido poderá apresentar ou oferecer subsídios para o esclarecimento do fato, indicando testemunhas, requerendo a juntada de documentos ou indicando as fontes onde poderão ser obtidos.

§ 3º Caso a presença do sindicado cause constrangimento ao denunciante ou ofendido ou à testemunha, de modo que prejudique o depoimento, o sindicante poderá proceder à inquirição em separado, dando-se ciência ao sindicado do teor das declarações, tão logo seja possível, para que requeira o que julgar de direito, admitindo-se a presença do advogado, caso tenha sido constituído, consignando tal fato e motivo em seu relatório.

Art. 22. A ausência do sindicado regularmente notificado à sessão de interrogatório, sem justo motivo, não obsta o prosseguimento dos trabalhos, mas tal situação deve ser certificada nos autos mediante termo e, em se tratando de militar, informada ao seu comandante, para as medidas disciplinares cabíveis.

§ 1º O não atendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo sindicado.

§ 2º Comparecendo para depor no curso da sindicância, o sindicado será inquirido, sendo-lhe assegurado, no prosseguimento dos trabalhos, na fase em que se encontram, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Sempre que o sindicado, regularmente notificado para a prática de atos no processo, deixar de se manifestar tempestivamente ou permanecer inerte, o sindicante deverá certificar tal situação nos autos mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 4º Quando dados, diligências ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado por este, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação poderá implicar o arquivamento do procedimento.

Art. 23. Qualquer pessoa poderá ser testemunha.

§ 1º Na hipótese de a testemunha ser militar ou servidor público, a solicitação de comparecimento para depor será feita por intermédio de seu comandante ou chefe de seção ou repartição competente.

§ 2º Quando a testemunha deixar de comparecer para depor, sem justo motivo, ou, comparecendo, se recusar a depor, o sindicante lavrará termo circunstanciado, mencionará tal fato no relatório e, em se tratando de militar ou servidor público, providenciará a informação dessa situação à autoridade militar ou civil competente.

Art. 24. Ao comparecer para depor, a testemunha declarará seu nome, data de nascimento, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente de alguma das partes e, em caso positivo, o grau de parentesco.

§ 1º A testemunha prestará, na forma da lei, o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado.

§ 2º Não prestam o compromisso de que trata o § 1º deste artigo os doentes e deficientes mentais, os menores de quatorze anos, nem os ascendentes, os descendentes, os afins em linha reta, o cônjuge, ainda que separado de fato ou judicialmente, e os irmãos do sindicado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção.

Art. 25. As pessoas desobrigadas por lei de depor, em razão do dever de guardar segredo relacionado com a função, ministério, ofício ou profissão, desde que desobrigadas pela parte interessada, poderão dar o seu testemunho.

Art. 26. Quando a residência do denunciante ou ofendido, da testemunha ou do sindicado estiver situada em localidade diferente daquela em que foi instaurada a sindicância, no país ou no exterior, e ocorrendo impossibilidade de comparecimento para prestar depoimento, a inquirição poderá ser realizada por meio de carta precatória, expedida pelo sindicante.

~~Parágrafo único. No caso de expedição de carta precatória, o sindicado deverá ser notificado para, querendo, apresentar, no prazo de três dias corridos, os quesitos que julgar necessários ao esclarecimento do fato objeto da sindicância, observado o previsto no art. 16, § 1º, destas IG.~~

["Parágrafo único. No caso de expedição de carta precatória, o sindicado deverá ser notificado para, querendo, apresentar, no prazo de 3 \(três\) dias úteis, os quesitos que julgar necessários ao esclarecimento do fato objeto da sindicância, observado o previsto no art. 16, §1º, destas IG." \(NR - aletrado pela Portaria nº 1.027, de 17 de agosto de 2017\).](#)

Art. 27. Constará da carta precatória, o ofício com pedido de inquirição, a cópia da portaria de instauração da sindicância e a relação das perguntas a serem feitas ao inquirido, devendo o Comandante da OM destinatária dar tratamento de urgência à tramitação da solicitação.

Art. 28. As testemunhas deverão ser ouvidas, individualmente, de modo que uma não conheça o teor do depoimento da outra.

Art. 29. Os depoimentos serão tomados em dia com expediente na OM, no período compreendido entre oito e dezoito horas, salvo em caso de urgência inadiável, devidamente justificada pelo sindicante, em termo constante dos autos.

§ 1º O depoente não será inquirido por mais de quatro horas contínuas, sendo-lhe facultado o descanso de trinta minutos, sempre que tiver de prestar declarações além daquele tempo. O depoimento que não for concluído até as dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo sindicante, salvo casos excepcionais inadiáveis, o que deverá constar do respectivo termo.

§ 2º Não havendo expediente na OM no dia seguinte ao da interrupção do depoimento, a inquirição deve ser adiada para o primeiro dia em que houver, salvo em caso de urgência inadiável, devidamente justificada.

§ 3º Se a pessoa ouvida for analfabeta ou não puder assinar o termo de inquirição, o encarregado da inquirição deve solicitar que ela indique alguém para assinar a seu rogo, depois de lido na presença de ambos, juntamente com mais duas testemunhas, lavrando no respectivo termo o motivo do impedimento e eventual recusa de indicação por parte do depoente.

Art. 30. O denunciante ou ofendido e o sindicato poderão indicar cada um, até três testemunhas, podendo o sindicante, se julgar necessário à instrução do procedimento, ouvir outras testemunhas.

Parágrafo único. Nas inquirições em geral, o sindicante poderá, quando as circunstâncias assim o indicarem, providenciar a presença de duas testemunhas instrumentárias, se possível de maior precedência ou do mesmo círculo hierárquico do inquirido, para assistirem ao ato, as quais prestarão compromisso de guardar sigilo sobre o que for dito na audiência.

Art. 31. As testemunhas do denunciante ou ofendido serão ouvidas antes das do sindicato.

Art. 32. Será admitida a realização de acareação sempre que houver divergência em declarações prestadas sobre o fato.

Art. 33. O sindicante, ao realizar acareação, esclarecerá aos depoentes os pontos em que divergem.

Art. 34. Se o sindicato for menor de dezoito anos, deverá, conforme o caso, ser acompanhado ou assistido por seus pais ou responsáveis, na forma da legislação civil e processual.

Art. 35. No decorrer da sindicância, se for verificado algum impedimento, o sindicante levará o fato ao conhecimento da autoridade instauradora para, caso acolha motivadamente os argumentos, designar, por meio de portaria, novo sindicante para concluí-la.

Art. 36. A sindicância, em regra, será ostensiva, podendo, conforme o fato em apuração, ser classificada, desde o início ou em seu curso, como sigilosa - pela autoridade nomeante ou, no caso de juntada de documentos sigilosos, pelo sindicante - hipótese em que a restrição de acesso não alcançará o sindicato nem seu advogado, caso tenha sido devidamente constituído.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Se por ocasião da solução da sindicância for verificada a existência de fato que em tese constitua transgressão disciplinar, antes da adoção de quaisquer medidas disciplinares, é obrigatória a apresentação do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) ao suposto transgressor, em conformidade com o previsto no Regulamento Disciplinar do Exército. 298

Parágrafo único. O sindicado e o denunciante ou ofendido, se houver, devem ser notificados da solução dada à sindicância, juntando-se tal notificação aos autos.

Art. 38. Os recursos dos militares e os procedimentos aplicáveis na esfera disciplinar são os prescritos no Regulamento Disciplinar do Exército.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante do Exército.

Art. 40. Integram as presentes Instruções Gerais os modelos exemplificativos anexos, que deverão ser adaptados conforme cada caso.

**ANEXO A**  
**MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)

\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

Portaria nº ....

Local e data

**Do** (AUTORIDADE INSTAURADORA)

**Ao Sr** (AUTORIDADE DESIGNADA PARA A FUNÇÃO DE SINDICANTE)

**Assunto:** instauração de sindicância

**Anexo:** Parte nº ....., de.....(OU OUTRO DOCUMENTO QUE MOTIVOU A SINDICÂNCIA)

Tendo tomado conhecimento dos fatos constantes do(s) documento(s) anexo(s), que denunciou ..... (SÍNTESE DOS FATOS), **instauro** a respeito esta sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições que me competem, devendo os trabalhos ser concluídos no prazo de trinta dias corridos a contar do primeiro dia útil do recebimento desta.

Designo o ..... para servir como Escrivão na presente sindicância, devendo ser lavrado o respectivo Termo de Compromisso. (**Observação: essa designação somente é cabível nos casos em que a complexidade do procedimento assim o recomendar**).

\_\_\_\_\_  
nome, posto e função da autoridade instauradora

**ANEXO B**  
**MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO (DENÚNCIA ANÔNIMA)**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)

\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

Portaria nº ....

Local e data

**Do** (AUTORIDADE INSTAURADORA)

**Ao Sr** (AUTORIDADE DESIGNADA PARA A FUNÇÃO DE SINDICANTE)

**Assunto:** instauração de sindicância

**Anexo:** (DOCUMENTO QUE MOTIVOU A SINDICÂNCIA - NÃO PODE SER DENÚNCIA ANÔNIMA)

Tendo tomado conhecimento de fatos levantados em medida sumária de verificação, constantes do(s) documento(s) anexo(s), envolvendo o ..... (NOME/POSTO/GRADUAÇÃO DO ENVOLVIDO), deste... (CITAR A OM), versando sobre ....(RELATAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE OBSERVADA), fatos esses que, em tese, constituem irregularidade, e tendo em vista que, na verificação sumária e preliminar procedida, foi constatada a existência de elementos de verossimilhança que merecem ser apurados e, ainda, o interesse do Exército no adequado esclarecimento dos fatos verificados (CITAR, SE FOR O CASO: OS QUAIS, INCLUSIVE, JA SÃO DO DOMÍNIO DO PÚBLICO INTERNO, OU OUTRO MOTIVO QUE REFORCE A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO) dada à sua gravidade, ao potencial lesivo ao interesse público e à possível repercussão negativa para os interesses e a imagem da Instituição caso não sejam devidamente esclarecidos, instaurou a presente sindicância, nos termos do § 3º do art. 2º, art. 3º e art. 4º das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicâncias no Âmbito do Exército - EB-10-IG-09.001, delegando-vos, para esse fim, as atribuições que me competem, devendo os trabalhos ser concluídos no prazo de trinta dias corridos a contar do primeiro dia útil do recebimento desta.

\_\_\_\_\_  
 nome, posto e função da autoridade instauradora

**Observação:**

Nenhuma denúncia anônima, isoladamente, pode justificar a instauração de sindicância; quando a autoridade militar, em medidas sumárias de verificação de plausibilidade dos fatos denunciados, constatar a existência de elementos de verossimilhança, poderá instaurar sindicância **com base nos fatos verificados**, de forma desvinculada da peça apócrifa, que em hipótese alguma poderá ser juntada aos autos; denúncias anônimas notoriamente de caráter calunioso, difamatório e injurioso, que desejam apenas, por ressentimento ou má-fé, atacar desafetos, companheiros ou superiores, devem ser de imediato ignoradas.

**ANEXO C**  
**MODELO DE CAPA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escala superior)

----- (escala considerado)

**AUTOS DE SINDICÂNCIA**

NUP (NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSO): .....

SINDICANTE: ..... (NOME E POSTO/GRADUAÇÃO DE QUEM PROCEDERÁ À SINDICÂNCIA)

SINDICADO : ..... (NOME E POSTO/GRADUAÇÃO DA PESSOA ENVOLVIDA NO FATO A SER ESCLARECIDO, SE HOUVER)

OBJETO: ..... (DESCRIÇÃO SUCINTA DO FATO A SER SINDICADO)

**ANEXO D**  
**MODELO DE TERMO DE ABERTURA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)  
\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

**TERMO DE ABERTURA**

Aos..... dias do mês de..... do ano de....., nesta cidade de....., no quartel do(a)....., em cumprimento ao determinado na Portaria nº ..... de..... de..... de..... do..... (AUTORIDADE INSTAURADORA), faço a abertura dos trabalhos atinentes à presente sindicância, do que, para constar, lavrei o presente termo.

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO E**  
**MODELO DE JUNTADA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E ANEXOS**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)

\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

**JUNTADA**

Aos.....dias do mês de.....de....., nesta cidade....., no quartel do(a) ....., faço a juntada aos autos da presente sindicância dos documentos a seguir especificados, do que, para constar, lavrei o presente termo:

1. Portaria nº ....., de ....., do Sr.....
2. Parte nº ....., de ....., do Sr.....

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO F**  
**MODELO DE DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)  
\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

**DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

Designo, nos termos do parágrafo único do art. 19 das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB-10-IG-09.001), o ..... para servir como Escrivão na sindicância instaurada com a Portaria n.º..... de....., lavrando-se o respectivo Termo de Compromisso.

Local e data

\_\_\_\_\_  
nome e posto/ da autoridade nomeante

Observação:

A designação de escrivão somente deverá ocorrer em sindicância em que o grau de complexidade assim o recomende (para os casos de designação em ato específico, quando não houver sido feita na portaria de nomeação).

**ANEXO G**  
**MODELO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)  
\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

**COMPROMISSO DE ESCRIVÃO**

Aos ..... dias do mês de ..... de ....., foi designado pelo Sr ....., Autoridade Nomeante desta sindicância, o Sr ..... (NOME POSTO/GRADUAÇÃO DO ESCRIVÃO DESIGNADO) para exercer a função de escrivão, tendo este perante o referido sindicante, prestado o compromisso de manter o sigilo da sindicância e de cumprir fielmente as determinações contidas nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB-10-IG-09.001), durante o exercício da função.

Local e data

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do encarregado da sindicância  
Sindicante

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do escrivão da sindicância  
Escrivão

**ANEXO H**  
**MODELO DE DESPACHOS**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)

\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

**DESPACHO**

Oficiar ao Sr Delegado de Polícia....., solicitando a remessa de cópia do Boletim de Ocorrência Policial registrado em ..... de ..... de ....., envolvendo o Sr .....

ou

Oficiar ao Sr Comandante do(a) ....., solicitando dois militares peritos para a realização de uma perícia técnica (citar o material, local ou objeto) a realizar-se em.....(DATA), às..... horas, no quartel do(a).....(OM).

ou

Oficiar ao Sr Comandante do(a) ....., para que sejam ouvidas, por intermédio de carta precatória, as testemunhas ..... (CITAR NOME COMPLETO, POSTO OU GRADUAÇÃO).

ou

Oficiar ao Sr Comandante do(a) ..... solicitando a remessa de cópia da Folha de Alterações do ..... (CITAR NOME COMPLETO, POSTO OU GRADUAÇÃO).

ou

Designo o dia....., às..... horas, a fim de ser ouvida a testemunha .....(NOME COMPLETO), no .....(LOCAL).

ou

Designo o dia....., às..... horas, a fim de ser ouvido o sindicato.....(NOME COMPLETO), no ..... (LOCAL). Registre-se para constar.

Local e data

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO I**  
**MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

DIEx nº .....  
EB: .....

Local e data.

**Do** (SINDICANTE)

**Ao Sr** (NOME, POSTO/GRADUAÇÃO DO SINDICADO E NOME DA SEÇÃO OU OM ONDE SERVE)

**Assunto:** notificação prévia

**Anexo:** - cópia da Portaria nº .... de ..... de ..... do.....;  
- cópia dos documentos que deram origem à instauração.

1. Venho, por meio deste, notificar Vossa Senhoria sobre os fatos (ou IRREGULARIDADES) a que se refere a sindicância instaurada para apurar (INDICAÇÃO DOS FATOS PERTINENTES) ..... razão pela qual lhe é facultada, a partir da data de ciência (ou RECEBIMENTO) deste documento, vista dos respectivos autos, no local ....., bem como assegurado o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, no prazo de três dias úteis contados de sua inquirição, oferecer defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer o que julgar de direito; podendo, ainda, assistir a depoimentos, oferecer alegações finais e praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A audiência para sua inquirição está marcada para o dia....., às.....(HORAS), no ..... (LOCAL) (OBSERVAR A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS DIAS ÚTEIS QUANTO A DATA DO COMPARECIMENTO).

3. A audiência para inquirição do denunciante/ofendido (SE FOR O CASO) e das testemunhas a seguir relacionadas se dará conforme o previsto quadro abaixo, sendo-lhe facultado assistir aos referidos depoimentos:

Nº Ord	Testemunha	Local	Data-hora
1			
2			

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

Declaro que tenho ciência  
Data:

\_\_\_\_\_  
nome, posto ou graduação do sindicado

**Observações:**

- 1) Em relação ao item nº 3 do presente documento, o sindicante poderá aproveitar a oportunidade da notificação prévia para dar ciência ao sindicado sobre a inquirição do denunciante/ofendido, se houver, e de testemunhas; ou poderá optar pela elaboração de documento específico de notificação para cada caso; as inquirições de outras testemunhas que surgirem ao longo do trabalho ou que forem arroladas pela defesa devem ser objeto de nova(s) notificação(ões) ao sindicado
- 2) Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO J**  
**MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA QUE PASSOU À**  
**CONDIÇÃO DE SINDICADO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)  
 ----- (escalão considerado)

DIEx nº .....  
 EB: .....

Local e data.

**Do** (SINDICANTE)

**Ao Sr** (NOME, POSTO/GRADUAÇÃO DO ENVOLVIDO E NOME DA SEÇÃO OU OM ONDE SERVE)

**Assunto:** notificação prévia

**Anexo:** - cópia da Portaria nº .... de ..... de .... do.....;  
 - cópia dos documentos que deram origem à instauração.

1. Venho, por meio deste, notificar Vossa Senhoria que, a partir da data de ciência (ou RECEBIMENTO) deste documento, passará à condição de sindicado na sindicância instaurada para apurar os fatos (ou IRREGULARIDADES) a que se refere a Portaria nº ... de ... de .... de ..... do ... (CMT/CH/DIR), razão pela qual lhe é facultada, vista dos respectivos autos, no local ....., bem como assegurado o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, no prazo de três dias úteis contados de sua inquirição, oferecer defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer o que julgar de direito; podendo, ainda, assistir a depoimentos, oferecer alegações finais e praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A audiência para sua reinquirição está marcada para o dia ....., às.....(HORAS),  
 no ..... (LOCAL) (OBSERVAR A ANTECEDÊNCIA DE TRÊS DIAS ÚTEIS QUANTO A DATA DO COMPARECIMENTO).

\_\_\_\_\_  
 nome e posto/graduação do sindicante

Declaro que tenho ciência

Data:

\_\_\_\_\_  
 nome, posto ou graduação do sindicado

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO K**  
**MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)

\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

DIEx nº .....

EB: .....

Local e data.

**Do** (SINDICANTE)

**Ao Sr** (NOME, POSTO/GRADUAÇÃO DO SINDICADO E NOME DA SEÇÃO OU OM ONDE SERVE)

**Assunto:** notificação prévia

1. Notifico Vossa Senhoria que o (FUNÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA) determinou a realização de diligências complementares à sindicância instaurada para apurar os fatos (OU IRREGULARIDADES) a que se refere a Portaria nº ... de ... de ... de ... do ....., na qual V Sa figurou na condição de sindicado, razão pela qual lhe é facultada, a partir da data de ciência (OU RECEBIMENTO) deste documento, vista dos respectivos autos, no local ....., bem como assegurado o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, acompanhar a realização das diligências complementares determinadas (INFORMAR OU ANEXAR DOCUMENTO SOBRE AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS), bem como praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A audiência para sua reinquirição (SE FOR O CASO) OU das testemunhas (SE FOR O CASO) está marcada para o dia ....., às ..... (HORAS), NO ..... (LOCAL) (observar a antecedência de três dias úteis quanto a data do comparecimento).

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

Declaro que tenho ciência

Data:

\_\_\_\_\_  
nome, posto ou graduação do sindicado

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO L**  
**MODELO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS RECEBIDOS**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)  
\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

Aos .... dias do mês de ..... do ano de ....., nesta cidade de ....., no ..... (OM), faço a juntada aos autos da presente sindicância dos documentos a seguir especificados, do que, para constar, lavrei o presente termo.

1. Encaminhamento nº ..... - S1, de ....., do Sr ..... da ..... (OM).
2. Portaria nº ..... - Contg, de ....., do Sr ..... (CMT OM).
3. Parte nº ...../Sv Ge, de ....., do Sr ..... (CIA/PEL/SEC).

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

ou

*Datilografar (ou carimbar) no próprio documento juntado, na parte superior esquerda o seguinte:*

Junte-se aos autos

Em ...../...../.....

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO M**  
**MODELO DE DOCUMENTO PARA O SINDICADO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)

\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

DIEx nº .....

EB: .....

Local e data.

**Do** (SINDICANTE)

**Ao Sr** (COMANDANTE DO SINDICADO)

**Assunto:** comparecimento de sindicado

Solicito-vos autorizar o comparecimento do(a) ..... (NOME, POSTO OU GRADUAÇÃO), dessa OM, no dia .....de.....de....., às.....horas, no quartel do(a)....., a fim de ser inquirido em sindicância da qual sou encarregado.

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO N**  
**MODELO DE DOCUMENTO PARA TESTEMUNHA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)  
----- (escalão considerado)

DIEx nº .....

EB: .....

Local e data.

**Do** (SINDICANTE)

**Ao Sr** (NOME DA TESTEMUNHA)

**Assunto:** comparecimento de testemunha

Solicito-vos comparecer no dia.....de.....de.....às.....horas, no quartel do(a)....., localizado(a).....(ENDEREÇO), a fim de prestar declarações, na qualidade de testemunha, em sindicância da qual sou encarregado.

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

Observações:

- 1) quando a testemunha for militar, o documento deve ser endereçado ao seu comandante;
- 2) no caso de servidores públicos, endereçar o ofício aos respectivos chefes; e
- 3) em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO O**  
**MODELO DE CARTA PRECATÓRIA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)

\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

DIEx nº .....

EB: .....

Local e data.

**Do** (SINDICANTE)

**Ao Sr** (CMT DA OM DO SINDICADO, DENUNCIANTE / OFENDIDO OU DA TESTEMUNHA)

**Assunto:** inquirição de testemunha (OU OFENDIDO OU SINDICADO)

**Anexo:** - cópia da Portaria nº .... de ..... de .... do.....; (PORTARIA DE INSTAURAÇÃO)  
- relação dos quesitos a serem respondidos.

1. Solicito-vos que seja designado um militar (OFICIAL, ASPIRANTE A OFICIAL, SUBTENENTE OU SARGENTO APERFEIÇOADO) para que proceda à inquirição da testemunha (DENUNCIANTE/OFENDIDO OU SINDICADO) ..... (NOME E GRAU HIERARQUICO), dessa Organização Militar, a respeito dos fatos que deram origem à sindicância da qual sou encarregado, em conformidade com os quesitos em anexo.

2. Solicito-vos, ainda, que seja remetido o respectivo Termo de Inquirição, contendo as respostas aos quesitos constantes da relação anexa, bem como outras informações declaradas pela testemunha.

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO P**  
**MODELO DE TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)  
\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

**TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA**

(Sindicância NUP: .....)

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de ....., nesta cidade de ....., no quartel do(a) ..... compareceu a testemunha (NOME COMPLETO, PROFISSÃO, POSTO OU GRADUAÇÃO E OM ONDE SERVE SE MILITAR, DATA DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, ESTADO CIVIL, FILIAÇÃO, RESIDÊNCIA, DOCUMENTO DE IDENTIDADE), após prestar o compromisso de dizer a verdade e ser alertada sobre o conteúdo do art. 346 do Código Penal Militar (CPM), que trata do crime de falso testemunho e falsa perícia, estando presentes ao ato, o Sr ....., sindicado, (E/OU SEU ADVOGADO Dr ..... OAB....), foi perguntado a respeito do fato que deu origem a presente sindicância, instaurada com a Portaria nº ..... de ... de ..... de..... do ....., e seus anexos, os quais lhe foram lidos, respondeu que..... (CONSIGNAR AS RESPOSTAS TRANSCRIVENDO, TANTO QUANTO POSSÍVEL, A EXATIDÃO DAS PALAVRAS E O SENTIDO DADO AO FATO PELA TESTEMUNHA; SEMPRE ATENTO AO QUE SE ESTÁ APURANDO, E COM A MAIOR OBJETIVIDADE, DESENVOLVER A FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS, PROCURANDO PRECISAR DATAS, HORAS, LOCAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO). Perguntado, ainda, se tem algo mais a declarar, respondeu que.... Dada a palavra ao sindicado (OU AO ADVOGADO DO SINDICADO), foi-lhe perguntado se teria alguma pergunta à testemunha, por intermédio do sindicante, respondeu que .... E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dou por encerrado o presente depoimento, iniciado às ..... horas e terminado às ....., que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo sindicante, pelo inquirido, pelo sindicado (E SEU ADVOGADO, SE ESTIVER PRESENTE) e pela(s) testemunha(s) que presenciou(aram) a inquirição sob o compromisso de guardar o sigilo do que foi dito (SE HOUVER).

Local e data

\_\_\_\_\_ nome e posto/graduação do sindicante

\_\_\_\_\_ nome da testemunha

\_\_\_\_\_ nome do sindicado

\_\_\_\_\_ nome do advogado e respectiva OAB (SE ESTIVER PRESENTE)

\_\_\_\_\_ nome da(s) testemunha(s) da inquirição (SE HOUVER)

\_\_\_\_\_ nome da(s) testemunha(s) da inquirição (SE HOUVER)

**ANEXO Q**  
**MODELO DE TERMO DE INQUIRÇÃO DE SINDICADO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)

\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

**TERMO DE INQUIRÇÃO DE SINDICADO**

(Sindicância NUP: .....)

Aos .....dias do mês de .....do ano de ....., nesta cidade de ....., no quartel do(a) ..... compareceu o sindicado (NOME COMPLETO, PROFISSÃO, POSTO OU GRADUAÇÃO E OM ONDE SERVE SE MILITAR, DATA DO NASCIMENTO, NATURALIDADE, ESTADO CIVIL, FILIAÇÃO, RESIDÊNCIA, DOCUMENTO DE IDENTIDADE), o qual, interrogado pelo sindicante sobre os fatos constantes da (PARTE OU PORTARIA, ETC).... de fls...., que lhe foi lida, respondeu: que....., que..... (APÓS O SINDICADO TER PRESTADO TODOS OS ESCLARECIMENTOS, O SINDICANTE PODERÁ FORMULAR PERGUNTAS QUE JULGAR ELUCIDATIVAS DO FATO); perguntado se tinha algo mais a declarar sobre os fatos objeto da sindicância, respondeu que ..... E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, concedo ao sindicado, a contar desta data, o prazo de três dias úteis para apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer o que julgar de direito; e dou por encerrada a presente inquirção, iniciada às ..... horas e terminada às ..... horas, que, depois de lida e achada conforme vai devidamente assinada pelo sindicante, sindicado e testemunhas que presenciaram a inquirção sob o compromisso de guardar o sigilo do que foi dito (SE HOUVER).

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

\_\_\_\_\_  
nome, posto ou graduação do sindicado

\_\_\_\_\_  
nome da(s) testemunha(s) da inquirção (SE HOUVER)

\_\_\_\_\_  
nome da(s) testemunha(s) da inquirção (SE HOUVER)

\_\_\_\_\_  
nome do advogado e respectiva OAB (SE ESTIVER PRESENTE)

**ANEXO R**  
**MODELO DE SUBSTITUIÇÃO DE SINDICANTE**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)  
----- (escalão considerado)

DIEx nº .....

EB: .....

Local e data.

**Do** (SINDICANTE)

**Ao Sr** (SINDICANTE)

**Assunto:** substituição de sindicante

**Anexo:** - autos de sindicância

1. Estando encarregado de proceder a uma sindicância instaurada pela da Portaria nº ..... de ..... de ..... de ....., para apurar ..... (RELATO SUCINTO) e tendo constatado, de acordo com o documento de fls. ...., que ..... (DECLINAR O MOTIVO), solicito-vos minha substituição para o prosseguimento do feito, entendendo encontrar-me impedido para tal.

2. Remeto-vos, em anexo, os autos da aludida sindicância.

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO S**  
**MODELO DE TERMO DE ACAREAÇÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)  
\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

**TERMO DE ACAREAÇÃO**

(Sindicância NUP: .....)

Aos.....dias do mês de.....de....., nesta cidade de....., de ..... no quartel do(a).....(OM), presentes as testemunhas.....A(NOME) e.....B(NOME), presente o sindicato..... (NOME), já inquiridos nestes autos, por este sindicante foram, à vista das divergências existentes nos seus depoimentos, nos pontos.....("TAIS E TAIS" - DECLINA-LOS), reperguntadas às mesmas testemunhas, uma em face da outra e do sindicato, para explicarem as ditas divergências. E depois de lidos perante eles os depoimentos referidos nas partes divergentes, pela testemunha .....A (NOME COMPLETO) foi dito que .....; pela testemunha.....B (NOME COMPLETO) foi dito que....., pelo sindicato.....(NOME COMPLETO) foi dito que..... E como nada mais declararam, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assinam juntamente com este sindicante.

\_\_\_\_\_ nome e posto/graduação do sindicante

\_\_\_\_\_ nome completo da testemunha A

\_\_\_\_\_ nome completo da testemunha B

\_\_\_\_\_ nome, posto ou graduação do sindicato

\_\_\_\_\_ nome do advogado e respectiva OAB (SE ESTIVER PRESENTE)

**ANEXO T**  
**MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
----- (escalão superior)  
----- (escalão considerado)

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO**

Aos ..... dias do mês ..... do ano de ....., nesta cidade ....., no quartel do(a)....., encerro os trabalhos de instrução atinentes à presente sindicância, procedida em cumprimento ao determinado na Portaria nº ....., de....., do Sr ....., do que, para constar, lavrei o presente termo.

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação sindicante

**ANEXO U**  
**MODELO DE VISTA DA SINDICÂNCIA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)

\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

DIEx nº .....

EB: .....

Local e data.

**Do** (SINDICANTE)

**Ao** Sr (NOME, POSTO OU GRADUAÇÃO DO SINDICADO)

**Assunto:** inquirição de testemunha (OU OFENDIDO OU SINDICADO)

**Anexo:** vista e apresentação de defesa.

1. Notifico Vossa Senhoria para, no prazo de cinco dias corridos, apresentar alegações finais por escrito, caso queira.

2. Informo, ainda, que os autos da Sindicância encontram-se à sua disposição para vista no (indicar local e período).

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

Declaro ter ciência do que consta dos autos, bem como do prazo para apresentação das razões de defesa.

Data:

\_\_\_\_\_  
nome, posto ou graduação do sindicado

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO V**  
**MODELO DE CERTIDÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)  
\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

**CERTIDÃO**

Certifico que, em ..... (DIA DO TERMINO DO PRAZO), decorreu o prazo concedido por meio do DIEX (ou Ofício) nº ..... de....., sem que o sindicato apresentasse suas razões de defesa escritas.

Do que para constar, lavrei o presente termo.

Local e data

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO W**  
**MODELO DE RELATÓRIO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)

----- (escalão considerado)

**RELATÓRIO**

**I - INTRODUÇÃO**

A presente sindicância foi instaurada, por determinação do Sr..... (NOMEAR E INDICAR A FUNÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA E NÚMERO E DATA DA RESPECTIVA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO), para apurar ....(SÍNTESE DO FATO - PROBLEMA/SITUAÇÃO/IRREGULARIDADE), narrado(s) na Parte (OU OUTRO DOCUMENTO) nº ..., (INDICAR O AUTOR DA PARTE OU DO DOCUMENTO QUE DEU ORIGEM À SINDICÂNCIA), conforme documento de fls ..., tendo como sindicado ... (DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO SINDICADO - PESSOA DIRETAMENTE ENVOLVIDA OU SOBRE QUEM PESA A ACUSAÇÃO - QUANDO HOUVER).

**II - DILIGÊNCIAS REALIZADAS**

Com o escopo de reunir elementos probatórios que pudessem esclarecer o fato objeto da presente sindicância, este encarregado houve por bem diligenciar conforme despacho(s) de fls ..., (SE HOUVER), tendo sido procedidas as seguintes diligências:

(Observação: relacionar todas as ações desenvolvidas, tais como: documentos expedidos e recebidos (fls....., ..... e .....); inquirições e acareações procedidas (fls....., ..... e .....); laudos periciais realizados (fls....., ..... e .....); outros documentos juntados aos autos (fls. .... e .....); etc).

**III - PARTE EXPOSITIVA**

Foi assegurado ao sindicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconizado nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro - EB-10-IG-09.001. (Observação: o presente parágrafo só será cabível quando houver a figura do sindicado)

Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, restou apurado que: ....(narrar de forma ordenada, coerente e circunstanciada, em parágrafos claros, precisos e concisos, o que restou apurado a respeito do fato/problema/situação/irregularidade investigada, segundo os elementos probatórios coligidos aos autos - depoimentos, acareações, perícias, documentos e outras diligências -; nesse contexto, o sindicante deve fazer uma análise comparativa e valorativa desses elementos probatórios, destacando os aspectos que contribuíram para a formação de sua convicção, apontando, inclusive, as normas legais pertinentes, se for o caso).

**IV - PARTE CONCLUSIVA**

Em face do exposto e que dos autos consta e conforme análise realizada na parte expositiva, verifica-se que o fato (PROBLEMA/SITUAÇÃO/IRREGULARIDADE) objeto da presente sindicância não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar, posto que (JUSTIFICAR A RAZÃO DA CONCLUSÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO).

Em consequência, sou de parecer que os presentes autos sejam arquivados.

OU

Em face do exposto e que dos autos consta e conforme análise realizada na parte expositiva, verifica-se que o fato (problema/situação/irregularidade) objeto da presente sindicância não configura crime de natureza militar ou comum, mas sim transgressão disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, (INDICAR QUAL OU QUAIS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES INFRINGIDOS), pelo que sou de parecer que a irregularidade é da responsabilidade do ..... (NOME, POSTO OU GRADUAÇÃO), e que poderá ser solucionada à luz do Regulamento Disciplinar do Exército.

OU

Em face do exposto e que dos autos consta, chega-se à conclusão, conforme conjunto probatório já analisado na parte expositiva da presente sindicância (SUA PRÓPRIA CONFISSÃO, OU DEPOIMENTOS, ETC, DE FLS...), que há claros indícios de infração penal militar (OU COMUM, CONFORME O CASO) na conduta atribuída ao sindicado (NOME, POSTO OU GRADUAÇÃO).

OU AINDA

Pelo que resultou apurado e consoante as provas carreadas aos autos e a análise realizada na parte expositiva, chega-se à conclusão que o responsável pelo (EXTRAVIO/DANO) do material da Fazenda Nacional (discriminar o material) é o fulano de tal, que deverá indenizar o material (CONSTAR O VALOR DO MATERIAL EXTRAVIADO OU DANIFICADO A SER INDENIZADO), em conformidade com o previsto no .....(CITAR O ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE)..... (Observação: sem prejuízo da avaliação da questão quanto ao aspecto disciplinar e criminal).

Local e data

---

nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO X**  
**MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)  
----- (escalão considerado)

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos ..... dias do mês ..... do ano de ....., nesta cidade ....., no quartel do(a)....., encerro os trabalhos atinentes à presente sindicância, procedida em cumprimento ao determinado na Portaria nº ....., de ....., do Sr ....., do que, para constar, lavrei o presente termo.

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO Y**  
**MODELO DE DOCUMENTO DE REMESSA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

..... (escala superior)

..... (escala considerado)

DIEx nº .....

EB: .....

Local e data.

**Do** (SINDICANTE)

**Ao Sr** (AUTORIDADE INSTAURADORA)

**Assunto:** sindicância com ..... folhas

**Rfr:** Portaria nº .... de .....

Remeto-vos os autos da sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº ....., de ..... de ..... de ....., em que figura como sindicado (NOME, POSTO OU GRADUAÇÃO), integrante do(a) ..... (OM).

\_\_\_\_\_  
nome e posto/graduação do sindicante

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO Z**  
**MODELO DE SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**

\_\_\_\_\_ (escalão superior)  
\_\_\_\_\_ (escalão considerado)

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA**

(Sindicância NUP: .....)

1. Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do ..... (NOME, POSTO/GRADUAÇÃO DO SINDICANTE), do ..... (SU/OM), pela Portaria nº ....., de ....., resolvo acolher (OU DISCORDAR, OU ACOLHER PARCIALMENTE) o parecer do Sindicante no sentido de que ....., estribado nos seguintes fundamentos:

- a. a alegada .....
- b. quanto à afirmação .....
- c. no que concerne .....
- d. por intermédio de correspondência oficial (fls .....), .....
- e. o Sindicado ingressou .....
- f. o fato atribuído ao ..... e confirmado na presente averiguação configura, em tese, transgressão disciplinar ....., prevista no ..... do Regulamento Disciplinar do Exército;
- g. o procedimento realizado se revestiu das formalidades estabelecidas nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro, aprovadas com a com a Portaria nº ....., de ....., tendo sido assegurado ao sindicado (SE HOUVER) o exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do procedimento; e
- h. ....(OUTROS FUNDAMENTOS JULGADOS PERTINENTES, INCLUSIVE JURÍDICOS, RELATIVOS À CONDUTA / SITUAÇÃO / IRREGULARIDADE APURADA).

2. Isto posto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas:

- a) expedição de Formulário de .....(FATD) ..... (PODERÁ SER EXPEDIDO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE NOMEANTE OU POR OUTRA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM COMPETÊNCIA PARA APLICAR A PUNIÇÃO DISCIPLINAR JULGADA ADEQUADA), em função da constatação de fato que indica, em tese, a configuração de transgressão disciplinar do sindicado (SE FOR O CASO);
- b) instauração de inquérito policial militar, em face da existência de indícios de infração penal militar (SE FOR O CASO);
- c) imputação dos prejuízos decorrentes da irregularidade constatada ao ..... (NOME E POSTO OU GRADUAÇÃO), na forma das normas pertinentes (SE FOR O CASO);
- d) outras medidas administrativas que o caso requeira;
- e) arquivamento dos autos; e
- f) publicação em BI (ou BI Res).

Local e data

\_\_\_\_\_  
nome e posto da autoridade instauradora

**Este texto não substitui o publicado no Boletim do Exército nº 07/2012.**



Processo: 01400070055201521  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 1.972.035,16  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Considerado uma grande revelação dos Estados Unidos, a Companhia ILLUMINATE vem conquistando o mundo através de seu espetáculo de dança, que combina artes cênicas com movimentos corporais. É idealizado, especificamente, para impactar o público em um palco escuro através de ilusão de ótica e movimentos milimetricamente sincronizados. Um show imperdível de dança, luz e tecnologia.

1511155 - O Terceiro Sinal  
Associação BR-116  
CNPJ/CPF: 13.196.419/0001-02  
Processo: 01400079910201560  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 344.370,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a realização de 27 apresentações do espetáculo "O Terceiro Sinal". Adaptação para os palcos de um ensaio homônimo publicado na obra "Queda Livre, de Otávio Frias Filho, "O Terceiro Sinal" relata momentos históricos dos processos de atuação do Teatro brasileiro.

1510894 - PROJETO INTERAÇÃO: ARTE PARA TODOS

CASSIA ALVES DE MORAES VITI  
CNPJ/CPF: 640.360.736-72  
Processo: 01400079649201506  
Cidade: Poços de Caldas - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 532.120,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Interação: Arte para Todos visa oferecer oficinas para pessoas com e sem deficiência. Utilizando-se de diferentes recursos artísticos, onde a expressão corporal é um mecanismo de valorização cultural. O trabalho das oficinas é fundamentado nas expressões artístico-culturais, envolvendo pesquisa, bem como os processos criativos. Nas oficinas são trabalhadas técnicas de dança e música, englobando outros aspectos da arte para compor o trabalho criado pelos próprios alunos, como por exemplo a confecção de instrumentos musicais elaborados com materiais reciclados. Será realizado em três instituições, duas em Poços de Caldas (MG) e uma em São João da Boa Vista (SP) atendendo todas as faixas etárias através da formação de grupos de acordo com a disponibilidade da instituição. Realizará apresentações durante todo o ano em espaços acessíveis e gratuitos e um Festival de encerramento que envolverá todas as ações dos participantes do projeto e de outras instituições convidadas da cidade.

160441 - TURMA DA MÔNICA - PRÍNCIPES E PRINCESAS

RTS Empreendimentos e Participações Ltda  
CNPJ/CPF: 56.786.874/0001-70  
Processo: 0140006436201638  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 2.381.040,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo infantil TURMA DA MÔNICA - PRÍNCIPES E PRINCESAS e manutenção das temporadas na cidade de São Paulo, com duração de 02 meses, e na cidade do Rio de Janeiro, com duração de 2 meses também, mais turnê por 5 cidades do Brasil (Porto Alegre, Curitiba, Belo Horizonte, Salvador e Recife). Serão realizadas apresentações aos sábados e domingos, totalizando 42 apresentações.

159495 - Unidos do Itaimbé  
Stefania Marin da Silva  
CNPJ/CPF: 014.228.490-40  
Processo: 01400069969201540  
Cidade: Santa Maria - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 70.000,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar cinco oficinas de iniciação teatral, que valorize as diferentes linguagens artísticas, tendo como foco aumentar grupos em atividades neste segmento. Os participantes serão crianças, jovens e adultos inseridos em bairros periféricos da cidade, que se inscreverão previamente. Além disso, as oficinas estimularão a criação e a expressão cultural através do teatro, valorizando os participantes e contribuindo para a inserção no meio cultural. As principais técnicas abordadas são as expressividades corporais e vocais e, no final do projeto, será realizado um desfile cênico que contemple as mesmas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)  
159458 - Vitrine Musical - Segunda Temporada  
Intercapital Belas Artes Ltda.  
CNPJ/CPF: 01.334.179/0001-86  
Processo: 01400069923201521  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.453.855,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 30/11/2016

Resumo do Projeto: Este projeto tem por objetivo realizar a segunda temporada do projeto "Vitrine Musical" e dar continuidade à missão de promover a cultura ao alcance de todos, proporcionando grandes concertos sinfônicos gratuitos e melhorando a qualidade de vida das pessoas de baixa renda. Serão 3 apresentações em outras localidades do Brasil, promovendo a circulação da cultura por esse país afora.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)  
159443 - Re-rite - Seja a Orquestra - Título Provisório  
SEMIFUSA PRODUCOES ARTISTICAS - EIRELI - ME  
CNPJ/CPF: 17.985.802/0001-09  
Processo: 01400069906201593

Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 3.029.790,64  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem de uma exposição idealizada pela orquestra Philharmonia Orchestra, de Londres - Reino Unido. Se trata de uma experiência digital única, onde o público é convidado, por meio de recursos tecnológicos a tocar, reger e estar dentro da formação de uma orquestra sinfônica tocando O Pássaro de Fogo, de Igor Stravinsky. Pretende-se aproximar o público para a compreensão do funcionamento de uma orquestra, visto que de modo geral as pessoas tem uma admiração pela qualidade da música, mas ao mesmo tempo afasta ela por falta de repertório ou por compreender pouco seu funcionamento e lógica. Para os mais profundos admiradores a exposição permite vivenciar sua paixão na prática, propondo a diminuição da distância entre o palco e a plateia. Será a primeira vez que a exposição visitar América Latina. Serão realizados dois concertos da Camerata Latino Americana na abertura da exposição, um em cada uma das cidades.

1511104 - VI CIRCUITO CULTURAL DA SEMANA SANTA DO RIO 2016

MANFREDINI COMUNICAÇÃO LTDA  
CNPJ/CPF: 10.540.443/0001-29  
Processo: 01400079859201596  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 1.965.134,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O VI Circuito Cultural da Semana Santa do Rio 2016, é um evento que congrega os diversos Polos de Atracção Cultural e Turística do Centro da Cidade do Rio de Janeiro, apresentando Instalações Artísticas Urbanas e Mostras de Fotografia integradas a apresentações de Artes Cênicas: teatro, circo, dança e poesia durante os 7 dias da semana santa de 2016. O Circuito Cultural do Centro do Rio: museus, centros culturais, igrejas, feiras, galerias, bares e restaurantes serão integrados ao evento proporcionando uma programação cultural vibrante, de abrangência nacional, de interesse para todas as faixas sócio-culturais e etárias; cariocas, brasileiros ou estrangeiros. Data de Início: 21 de março de 2016 Data Final: 28 de Março de 2016

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)  
160537 - A SEIVA  
GENUINOABRA TRADING ART  
CNPJ/CPF: 17.831.971/0001-86  
Processo: 01400006776201669  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 307.630,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização do livro A SEIVA que conta a trajetória da artista Liciê Fayet Hunsche que entregou suas mãos à tapeçaria, fiando sensibilidade pura em lã e cores. Liciê foi quem trouxe da Nova Zelândia para o seu criadouro na Serra Gaúcha, na década de 70, a raça de ovinos Karakull, com a qual produz peças artesanais de extrema qualidade e reconhecidas internacionalmente pelo design de tramas e variedade de cores, provenientes de manuseio artesanal com pigmentos naturais. Foi ela quem difundiu no Brasil o uso nas artes dessa matéria-prima e técnicas de tecelagem inovadoras, resultando em tapeçarias únicas, belíssimas e de uma delicadeza imediatamente perceptível. O projeto pretende realizar um livro sobre sua história com a arte, bem como promover palestras gratuitas sobre o manuseio da lã e técnicas de tear, disseminando e compartilhando saberes para grupos de comunidades de baixa renda do município de Porto Alegre e arredores.

1511079 - Brasil Exemplar  
Instituto Brasil Exemplar  
CNPJ/CPF: 21.864.425/0001-19  
Processo: 01400079834201592  
Cidade: Aracaju - SE;  
Valor Aprovado: R\$ 302.404,70  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Brasil exemplar?" prevê a manutenção e realização de iniciativa em que livros são distribuídos gratuitamente via correio para a população, numa espécie de feira virtual de livros. O projeto se enquadra como acervo bibliográfico, pois livros serão adquiridos e disponibilizados à população, por meio do site brasilsexemplar.org.

160299 - No Caminho de Abraão - Histórias de Convivência e Paz

INICIATIVA O CAMINHO DE ABRAAO  
CNPJ/CPF: 09.153.525/0001-31  
Processo: 0140003004201675  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 447.139,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "No caminho de Abraão" tem por objetivo produzir 02 (dois) livros - um livro-reportagem e um livro-fotográfico - e uma exposição, resultantes de uma vasta pesquisa de campo e de material já existente, que contarão e retratarão histórias e iniciativas de paz e convivência, de cooperação e amizade, união e solidariedade, de tradições compartilhadas entre diferentes povos e da herança cultural que os une, não que os divide.

1511186 - Núcleo de Cultura, Diálogo e Paz  
INICIATIVA O CAMINHO DE ABRAAO  
CNPJ/CPF: 09.153.525/0001-31  
Processo: 01400079969201558  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 587.884,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Produzir um livro, a partir de uma coletânea de textos, propondo uma reflexão crítica sobre a percepção e o papel do Brasil na promoção do diálogo e da cultura de paz ao redor do mundo, com ênfase no Oriente Médio. O conteúdo do livro decorrerá de debates públicos com membros da sociedade civil, das universidades, do empresariado, das comunidades e do poder público em 5 (cinco) encontros ao longo de 01 (um) ano.

1510186 - TARRAFA LITERÁRIA - 8ª EDIÇÃO  
REALEJO EDITORA LTDA.  
CNPJ/CPF: 11.975.375/0001-93  
Processo: 014000706201529  
Cidade: Santos - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 607.244,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Sete anos de "SUCESSO" comprovado! Com esse histórico a REALEJO EDITORA propõe a realização de 7ª TARRAFA LITERÁRIA na Cidade de Santos (SP). O objetivo: Festival Literário para fomentar a literatura e proporcionar ao Santista e visitantes a oportunidade de conhecer e debater com escritores nacionais e internacionais. A realização da 8ª edição do festival literário: TARRAFA LITERÁRIA, na cidade de Santos/SP, tendo como proponente a Realejo Editora Ltda. além de fomentar a literatura, ter uma apresentação musical instrumental, e agora, amplia o fazer cultural com a inserção do espetáculo teatral "O Fabuloso Mundo das Descobertas?".

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)  
1510914 - 69ª Edição da Tradicional Festa Junina do Retiro dos Artistas

Centro Cultural Dercy Gonçalves  
CNPJ/CPF: 05.478.372/0001-41  
Processo: 01400079669201579  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: 612484,69  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 27/07/2016

Resumo do Projeto: Com 97 anos de história, o Retiro dos Artistas vai realizar a 69ª edição de sua tradicional Festa Junina Contamos com vários artistas que abrem mão de seus cachês para cantarem durante o evento. O objetivo do evento é arrecadar fundos para a manutenção da Casa que hoje, abriga 60 artistas em idade avançada. A todos os residentes são oferecidos: Casas, refeitório, assistência psicológica, social, médica, odontológica, fisioterapia, massoterapia, um ambulatório que funciona 24 horas, aulas de música, teatro, bem como a oportunidade de convívio com os outros artistas. Para este evento o Retiro recebe uma média de cinco mil pessoas por dia e conta também com a participação de vários artistas

159383 - Festival Bananada 2016  
DDEF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 16.844.507/0001-61  
Processo: 01400069819201536  
Cidade: Goiânia - GO;  
Valor Aprovado: 1358975,00  
Prazo de Captação: 21/03/2016 à 30/09/2016

Resumo do Projeto: Sete dias, dezenas de atrações e uma programação que se pauta na diversidade. Considerado um dos festivais mais importantes de todo o País, o Bananada chega à sua 18ª edição e colocará Goiânia mais uma vez no roteiro dos festivais de música do Brasil. Produzido pela "A Construtora Música e Cultura" o evento acontecerá entre os dias 09 a 15 de maio e afirma a necessidade de se promover festivais que agreguem música e artes integradas.

## Ministério da Defesa

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 20/MD, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Delega competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a prática dos atos de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 8º, caput e § 1º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 6100.001023/2015-20, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, vedada a subdelegação, para instauração e julgamento do processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito das respectivas Forças Singulares.



§ 1º Em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, a autoridade delegada de que trata o caput poderá, preliminarmente à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), decidir pela abertura de investigação preliminar, observando-se, para tanto, o disposto no art. 4º, §§ 1º a 5º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

§ 2º As comissões instauradas em decorrência desta Portaria Normativa deverão ser compostas por militares e/ou servidores estáveis.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria Normativa, aplicam-se, no que couber, os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e nas Portarias nº 909 e nº 910, ambas de 7 de abril de 2015, da Controladoria-Geral da União (CGU), dentre outros.

Art. 3º Caberá aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica editar os atos complementares necessários à execução desta Portaria Normativa.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

**PORTARIA Nº 30/GAP/GM - MD,  
DE 17 DE MARÇO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o que consta do Processo nº 60530.000038/2016-91, resolve:

Art. 1º Constituir, no âmbito do Ministério da Defesa, a Comissão Especial de Integração das Ações de Planejamento e Estudos Estratégicos (CIAPEE), com composição plural e atuação articulada, com as seguintes finalidades:

I - coordenar a atualização dos documentos estratégicos da defesa nacional, tais como a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional;

II - consolidar a versão final dos documentos citados no inciso anterior, a ser apresentada ao Ministro de Estado da Defesa, em tempo hábil para o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação vigente;

III - integrar as atividades de estudos estratégicos do Ministério da Defesa com objetivo de formulação sistemática das bases do pensamento estratégico brasileiro, nos termos propostos pelos documentos de defesa nacional;

IV - consolidar proposta de fortalecimento institucional da Escola Superior de Guerra (ESG); e

V - coordenar a implementação do SISPED (Sistema de Planejamento Estratégico de Defesa), visando constituir planejamento de longo prazo para a defesa nacional, com desdobramentos no curto e médio prazo.

Art. 2º A CIAPEE será composta pelos seguintes membros, representantes dos diversos órgãos que integram o Ministério da Defesa:

I - o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

II - o Secretário-Geral do Ministério da Defesa;

III - o Comandante da Escola Superior de Guerra;

IV - o Chefe da Assessoria Especial de Planejamento;

V - o Diretor do Instituto Pandiá Calógeras; e

VI - um representante designado pelo Ministro de Estado da Defesa, dentre os integrantes do seu Gabinete.

§ 1º Com exceção do representante referido no inciso VI, os demais membros da comissão poderão designar representantes especificamente para substituí-los no exercício dessa atribuição, desde que de nível hierárquico imediatamente inferior ao seu.

§ 2º A CIAPEE poderá executar atividades no Estado do Rio de Janeiro em instalações de organizações militares das Forças Armadas e/ou da Escola Superior de Guerra.

Art. 3º Quando necessário o aprimoramento ou o esclarecimento das matérias em discussão, a CIAPEE poderá convidar representantes de outros órgãos, instituições, entidades do poder público ou da sociedade e especialistas nos temas afeitos ao escopo de sua atuação.

Art. 4º A CIAPEE terá o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação desta Portaria, para conclusão de suas atividades, podendo ser prorrogado por igual período por solicitação de seu coordenador.

Art. 5º A participação na CIAPEE não enseja qualquer remuneração, e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

**COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

**PORTARIA Nº 85, DE 14 DE MARÇO DE 2016**

Credencia a empresa SEAL INSPECTION & TRAINING Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa SEAL INSPECTION & TRAINING Ltda. CNPJ 03.638.421/0001-30, para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), na área sob a jurisdição da Agência da Capitania dos Portos em São João da Barra, fundamentado na NORMAM-24-2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
Vice-Almirante

**PORTARIA Nº 87, DE 14 DE MARÇO DE 2016**

Credencia a empresa SEAL INSPECTION & TRAINING Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa SEAL INSPECTION & TRAINING Ltda. CNPJ 03.638.421/0001-30, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Agência da Capitania dos Portos em São João da Barra, fundamentado na NORMAM-24-2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
Vice-Almirante

**PORTARIA Nº 88, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar o serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JOSE EDSON SILVA CAMPOS (CIR: 161P2001000371) e pelo Capitão de Longo Curso AMARILDO ANTONIO FERREIRA (CIR: 021P2001097992), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
MAERSK VENTURA	3810516325	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói e Terminais da Baía de Guanabara (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
Vice-Almirante

**TRIBUNAL MARÍTIMO**

**RESOLUÇÃO Nº 42, DE 15 DE MARÇO DE 2016**

Aprova alterações aos artigos nº 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 67, 68, 78, 79, 89, 127 e 133 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo.

O Tribunal Marítimo, no uso da competência que lhe é atribuída no art. 16, alínea c, da Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e suas alterações seguintes, e, em cumprimento ao disposto no art. 13, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo (RIPTM),

considerando que o novo CPC entrará em vigor no próximo dia 18/03/2016;

considerando que os prazos processuais estabelecidos em dias passarão a ser contados em dias úteis;

considerando que os prazos processuais estabelecidos no RIPTM em dias são contados de forma contínua, seguindo os códigos anteriores; e

considerando que, após estudo da Comissão de Jurisprudência deste Órgão e apreciação do Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, o Colegiado de Juizes, por unanimidade, concluiu pela necessidade de serem procedidas alterações no sentido de atualizar dispositivos do RIPTM, relativos aos prazos processuais, nos processos de competência deste Tribunal, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação dos Arts. 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 67, 68, 78, 79, 89, 127 e 133, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1) "Art. 46 - A Procuradoria Especial da Marinha e a Defensoria Pública da União terão prazo em dobro para se manifestarem nos autos.

§ 1º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Procuradoria Especial da Marinha e Defensoria Pública da União.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública." (NR)

2) "Art. 47 - Salvo disposição em contrário, incumbirá ao serventário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - O prazo de 5 (cinco) dias contar-se-á" (NR)

3) "Art. 48 - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, salvo quando houver disposição em contrário.

Parágrafo único - Os prazos são peremptórios, somente sendo suspensos por superveniência de férias do Tribunal ou por obstáculo criado pela parte. Na hipótese de suspensão, o prazo será reiniciado a partir do primeiro dia útil após o término das férias ou fim do recurso legal interposto pela parte contrária, conforme o caso." (NR)

4) "Art. 49 - Na contagem dos prazos processuais, salvo disposição em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Se este cair em dia que não haja expediente no Tribunal, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil. Os prazos fixados por meses e anos contam-se de data a data e os fixados por hora contam-se de minuto a minuto." (NR)

5) "Art. 50 - O prazo para pronunciamiento nos autos é comum aos litisconsortes e aos co-representados. Quando tiverem diferentes procuradores de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações." (NR)

6) "Art. 51 - Nos casos não expressamente declarados, o prazo para os atos processuais cuja realização incumbir à parte será de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo." (NR)

7) "Art. 53 - Sob pretexto algum poderá o procurador ou advogado reter os autos recebidos com vista além do prazo.

§ 1º - Qualquer interessado, mediante requerimento ao Juiz-Relator, poderá solicitar que os autos sejam requisitados da parte que os estiver retendo além do prazo.

§ 2º - Se os autos não forem devolvidos nos 3 (três) dias seguintes à intimação, o responsável perderá o direito à vista dos mesmos fora da Secretaria e o fato será comunicado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, onde o advogado for inscrito.

§ 3º - Se a situação envolver membro da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou da Procuradoria Especial da Marinha, o Juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito." (NR)

8) "Art. 55 - Os prazos acima referidos não se aplicam no caso de conclusão de autos ao Juiz-Relator para elaboração de relatório e lavratura de acórdão, não podendo, contudo, o Juiz-Relator ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Havendo motivo justificado pode o Juiz-Relator exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido." (NR)

9) "Art. 67 - Entendendo o Juiz-Relator ser o Tribunal incompetente ou que, mesmo após as emendas e complementações promovidas de acordo com o preceituado no art. 63, a representação se apresenta inepta ou ocorrer, de forma manifesta, ilegitimidade de parte, carência de interesse processual, prescrição, decadência ou preempção, causas que impeçam o julgamento do mérito ou, também, após análise preliminar do mérito, que a representação não deva ser recebida, mandará publicar nota para arquivamento no Diário Eletrônico, com prazo de 2 (dois) meses, para ciência de possíveis interessados, com cópia para a Procuradoria Especial da Marinha.

§ 1º - Se no prazo acima estipulado no caput der entrada na Secretaria representação de parte, observar-se-ão os arts. 62, parágrafo único, e 63, sendo apreciada juntamente com a que tiver oferecido a Procuradoria." (NR)

§ 2º - Se no prazo acima estipulado no caput der entrada na Secretaria representação de parte, observar-se-ão os arts. 62, parágrafo único, e 63, sendo apreciada juntamente com a que tiver oferecido a Procuradoria." (NR)

10) "Art. 68 - Se a promoção da Procuradoria for pelo arquivamento dos autos do processo, será publicada nota a respeito no Diário Eletrônico e os autos permanecerão na Secretaria, pelo prazo de 2 (dois) meses, à disposição de possíveis interessados, antes de entrar em pauta para julgamento". (NR)

11) "Art. 78 - A citação por delegatória será feita por ofício do Juiz-Relator, acompanhado do mandado respectivo:

I - ao agente da Autoridade Marítima da jurisdição em que se achar o representado; e

§ 4º - O Juiz-Relator reiterará o atendimento de todas as citações, realizadas por delegação, que não forem cumpridas no prazo de 1 (um) mês." (NR)

**Anexo F – Proposta de edição de Instruções Gerais para regulamentar o Processo Administrativo Sancionador**

**EB....-IG-.... . .....**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**SECRETARIA GERAL DO**  
**EXÉRCITO**



**PORTARIA - C Ex N° ....., DE ... DE ..... DE 2024**

Aprova as Instruções Gerais para a Apuração de Infrações Administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do Processo Administrativo Sancionador (PAS), no âmbito do Comando do Exército (EB...-IG-....-.....) 1ª edição, 2024.

**O COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 20, incisos I e XIV, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e em face do disposto no Capítulo IV do Título III e no Capítulo I do Título IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, a considerando o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, resolve:

art. 1º Ficam aprovadas as Instruções Gerais para a Apuração de Infrações Administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do Processo Administrativo Sancionador (PAS), no âmbito do Comando do Exército (EB...-IG-....-.....).

art. 2º Esta Portaria entra em vigor em ... de ..... de 2024.



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDANTE DO EXÉRCITO**

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS À LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, POR MEIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS), NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO (EB...- IG -.....-.....).**

**ÍNDICE DE ASSUNTOS**

<b>CAPÍTULO</b>	<b>I</b>	<b>-</b>	<b>DA</b>	<b>FINALIDADE</b>
.....				
<b>333</b>				
<b>CAPÍTULO</b>	<b>II</b>	<b>-</b>	<b>DA</b>	<b>LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA</b>
.....				
<b>333</b>				
<b>CAPÍTULO</b>	<b>III</b>	<b>-</b>	<b>DAS</b>	<b>DEFINIÇÕES</b>
.....				
<b>334</b>				
<b>CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</b>				
.....				
<b>336</b>				
<b>Seção</b>	<b>I</b>	<b>-</b>	<b>Da</b>	<b>Advertência</b>
.....				
<b>337</b>				
<b>Seção</b>	<b>II</b>	<b>-</b>	<b>Do</b>	<b>impedimento de licitar e de contratar</b>
.....				
<b>337</b>				

**Seção III - Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar**

.....  
339

**Seção IV - Da Multa**

.....  
340

**CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS)**

.....  
342

**Seção I - Das Providências Preliminares à Instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS)**

.....  
342

**Seção II - Dos meios alternativos de resolução de controvérsias**

.....  
344

**Seção III - Do Processo Administrativo Sancionador**

.....  
345

**Seção IV - Dos Procedimentos**

.....  
347

**Seção V - Das Disposições Gerais do Processo Administrativo Sancionador**

.....  
350

**Seção VI - Competência de Julgamento**

.....  
351

**Seção VII - Do Recurso, do Pedido de Reconsideração e do Encerramento do Processo Administrativo Sancionador**

.....  
351

**CAPÍTULO VI - DA APLICAÇÃO E DO CÔMPUTO DA SANÇÃO**

.....  
352

**Seção I - Da Cumulação e da Dosimetria das Sanções**

.....  
352

**Seção II - Do Concurso de Infrações na mesma Licitação ou na mesma Relação Contratual**

.....  
353

**Seção III - Do Somatório das Sanções Aplicadas a uma mesma Empresa, Oriundas de Licitações e de Contratos Distintos**

.....  
354

**CAPÍTULO VII - DA PRESCRIÇÃO**

.....  
354

**CAPÍTULO VIII - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

.....  
355

**CAPÍTULO IX - DA REABILITAÇÃO**

.....  
355

**CAPÍTULO X - DISPOSICOES FINAIS**

.....  
356

**A - MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - PAS**

.....  
357

**B - MODELO DE TERMO DE ABERTURA**

.....  
359

**C - MODELO DE JUNTADA**

.....  
360

**D - MODELO DE DESPACHO**

.....  
361

**E - MODELO DE NOTA PARA PUBLICAÇÃO EM D.O.U DA INTIMAÇÃO  
PARA APRESENTAR DEFESA**

.....  
362

**F - MODELO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DILIGÊNCIAS  
COMPLEMENTARES**

.....  
364

**G - MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO**

.....  
365

**H - MODELO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS**

.....  
366

**I - MODELO DE CERTIDÃO**

.....  
367

**J - MODELO DE RELATÓRIO FINAL**

.....  
368

**K - MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO**

.....  
371

**L - MODELO DE DOCUMENTO DE REMESSA**

.....  
372

**M - MODELO DE DECISÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA**

.....  
373

**N - AVISO DE PENALIDADE**

.....  
377

**CAPÍTULO I****DA FINALIDADE**

Art. 1º. As presentes Normas têm por finalidade regulamentar os procedimentos administrativos para a apuração de infrações previstas nos incisos I a XI do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aplicação de sanções administrativas previstas nos incisos I a III do art. 156 da mesma lei aos licitantes e contratados, no âmbito do Comando do Exército.

**CAPÍTULO II****DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA**

Art. 2º. Constitui documentação básica de referência destas Normas:

I - Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

II - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

III - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

IV - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

V - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

VI – Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos;

VII - Portaria – C Ex nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências;

VIII - Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho 2021, que aprova o Regulamento de Administração do Exército (RAE), EB10-R-01.003, 1ª Edição, 2021.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Sem prejuízo das definições contidas no art. 6º Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 19 da Portaria – C Ex nº 107, de 13 de fevereiro de 2012 e no art. 2º da Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho 2021, para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I – Autoridade: o Dirigente Máximo de Organização Militar, nos termos do Regulamento de Administração do Exército, dotado de poder de decisão quanto às sanções de que trata esta norma, ou, havendo a delegação de que trata o §1º do art. 72 da Portaria – SEF/C Ex Nº 198, de 28 de junho de 2022, o Ordenador de Despesas;

II – Comissão de Apuração: atribuição temporária de competência a 2 (dois) militares, um oficial e um subtenente ou sargento aperfeiçoado, para apurar a ocorrência das infrações previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – Averiguado (a): pessoa física ou jurídica, enquadrada na condição de licitante ou contratada nos termos dos incisos VIII e IX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que esteja participando de certame licitatório conduzido por Organizações Militares (OM) integrantes do Comando do Exército, ou que tenha dele participado, ou ainda que tenha realizado contrato administrativo com essas e que, no curso do procedimento licitatório ou da execução do contrato, tenha praticado condutas que indiquem a ocorrência de infração(ões) capituladas no art. 155 da mesma Lei, motivando, por isso, a instauração de um Processo Administrativo Sancionador (PAS) para a averiguação do ocorrido e, se necessário, aplicação das sanções previstas no art. 156 dessa mesma Lei;

IV - Contrato Administrativo: todo e qualquer ajuste/pacto firmado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

V – Grave dano causado à Administração Pública: conduta dolosa, omissiva ou comissiva, da licitante ou da contratada que, direta ou indiretamente, cause prejuízos financeiros, econômicos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, quantificáveis ou não, à Organização Militar ou ao conjunto de bens que lhe pertence, considerado o dano

excessivo com base no expressivo valor monetário do dano ou na extensão da sua repercussão;

VI – Grave dano ao funcionamento dos serviços públicos: conduta dolosa, omissiva ou comissiva, da licitante ou da contratada que, direta ou indiretamente, cause interrupção, ainda que momentânea, nos serviços públicos da Organização Militar, assim definidos, em sentido amplo, como toda atividade exercida para cumprir as atribuições constitucionais e legais do Exército Brasileiro, considerado o dano extraordinário pela duração da interrupção ou com base na reconhecida imprescindibilidade do serviço interrompido;

VII - Grave dano ao interesse coletivo: conduta dolosa, omissiva ou comissiva, da licitante ou da contratada que, direta ou indiretamente, cause prejuízos financeiros, econômicos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, quantificáveis ou não, considerado o dano excessivo por atingir uma coletividade determinada de pessoas, ligadas entre si por um vínculo jurídico de qualquer natureza, ou diante da necessidade de apuração concomitante de crime, improbidade administrativa ou de responsabilização de pessoa jurídica por atos descritos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VIII - Descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração;

IX– Entrega imediata: aquela com prazo de entrega ou execução de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento ou de execução;

X – Instrumento equivalente: instrumento contratual simplificado avençado sob a forma de Carta-Contrato; Autorização de Fornecimento (AF); Nota de Empenho (NE); Ordem de Compra (OC); ou outro instrumento hábil específico emitido por Organização Militar (OM) integrante do Exército Brasileiro, com essa mesma finalidade;

XI – Multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações na condição de licitante ou contratada, com a finalidade de compensar a Administração pelo dano que lhe é causado pela ocorrência das infrações listadas ou de alguma cláusula especial, conforme previsto no contrato;

XII - Multa contratual: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato e em consonância com o disposto nesta Portaria;

XIII – Multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato e em consonância com o disposto nesta Portaria;

XIV - Dano ao erário: prejuízos financeiros, econômicos ou patrimoniais, quantificáveis e expressos em valor monetário em moeda corrente nacional, ao conjunto de bens pertencentes à Organização Militar, ou os débitos de multa reconhecidos em Processo Administrativo Sancionador e não pagos no prazo legal concedido à Averiguada;

XV - Intimação: é o ato de dar ciência ao(a) Averiguado(a) a respeito de algum ato no processo, inclusive abertura do PAS, ou solicitar algum esclarecimento e/ou manifestação;

XVI - Processo Administrativo Sancionador – PAS: procedimento formal destinado a analisar conduta do(a) licitante ou contratado(a) e a verificar se houve ou não a infração, respeitando o contraditório e a ampla defesa, para subsidiar decisão pela aplicação ou não de sanção;

XVII - Reincidência: cometimento de nova infração, no âmbito do mesmo contrato, caracterizadora de descumprimento de obrigação anteriormente sancionada por decisão definitiva, enquanto não transcorridos 5 (cinco) anos da condenação;

XVIII – Valor ínfimo ou insuficiente: aquele cuja apuração para aplicação da multa se revele incapaz de fazer frente aos custos administrativos despendidos para operacionalização do procedimento sancionatório.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 4º. Os licitantes e contratados que pratiquem condutas que possam ser enquadradas nas hipóteses de infrações administrativas previstas nos incisos I a VII do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim consideradas após a conclusão do devido processo administrativo estabelecido nesta norma, sujeitam-se às sanções previstas nos incisos I a III do art. 156 da mesma lei.

§1º - Nas hipóteses de infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XI do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim consideradas após a conclusão do devido processo administrativo estabelecido nesta norma, os licitantes e contratados sujeitam-se à sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º Caso o quadro se amolde ao previsto no parágrafo anterior, a Comissão processante deverá conduzir os trabalhos de apuração normalmente e ao final propor, em relatório fundamentado, a remessa dos autos ao Gabinete do Comandante do Exército para que este avalie a necessidade de remessa ao Ministro de Estado da Defesa, fulcro no disposto no inciso I do § 6º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§3º Para as infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, ou seja, que conduzam à aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, igualmente o processo administrativo estabelecido nesta norma deverá ser remetido ao Gabinete do Comandante do Exército, nos termos do parágrafo anterior.

§4º Caso a Comissão Processante nomeada verifique tratar-se de caso que se amolda à hipótese prevista no inciso XII do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá confeccionar relatório fundamentado e encaminhar, de imediato, à autoridade instauradora para que esta decida, sem julgamento do mérito, e encaminhe os autos ao Gabinete do Comandante do Exército a fim de que este proponha à mencionada autoridade a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), nos termos do que determina a Portaria - C Ex nº 1.655, de 14 de dezembro de 2021.

### **Seção I**

#### **Da Advertência**

Art. 5º. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A sanção de que trata este artigo não poderá ser aplicada em relação às condutas praticadas no procedimento licitatório.

### **Seção II**

#### **Do impedimento de licitar e de contratar**

Art. 6º. Aos licitantes e contratados será aplicada a sanção de Impedimento de licitar e de contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, sem prejuízo do que prevê o § 4º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 da mesma lei, obedecida a seguinte gradação:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo. Sanção

aplicável: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 30 (trinta) a 36 (trinta e seis) meses;

II - dar causa a inexecução total do contrato. Sanção aplicável: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses;

III- deixar de entregar a documentação exigida para o certame. Sanção aplicável: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses. Constituem comportamentos que serão enquadrados nessa infração, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

- a) deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;
- b) entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
- c) fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;
- d) deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado. Sanção aplicável: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 2 (dois) a 6 (seis) meses. Constituem comportamentos que serão enquadrados nessa infração, exclusivamente praticados após a fase de apresentação de propostas e lances, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

- a) deixar de atender a convocações do Agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;
- b) deixar de encaminhar, ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório, as amostras solicitadas pelo Agente de contratação;
- c) abandonar o certame depois de oferecer proposta válida e receber pedido de esclarecimentos por parte do agente da contratação; e
- d) solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

V - não celebrar o contrato, a ata de registro de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta. Sanção aplicável: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado. Sanção aplicável: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Para que fique caracterizada a ocorrência da infração descrita no inciso I do caput deste artigo, a Decisão da Autoridade deve mencionar expressamente, corroborando com fatos comprovados nos autos do PAS, o grave dano reconhecido à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

§ 2º Nas infrações administrativas descritas nos incisos II a VI deste artigo, se for reconhecida a ocorrência de grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, devidamente comprovados nos autos do PAS, deve-se proceder conforme previsto no inciso II do art. 7º destas IG.

§ 3º As infrações administrativas descritas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo somente são verificáveis no curso do procedimento licitatório, enquanto as infrações descritas nos incisos I, II e VI somente são verificáveis na fase de execução do contrato

§ 4º A sanção prevista neste artigo poderá ser aplicada cumulativamente com a multa prevista nos artigos 8º a 10º desta Portaria.

### **Da Seção III**

#### **Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar**

Art. 7º. Ao licitante e ao contratado será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, obrigatoriamente, para o caso das infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e para as infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no *caput* do art. 6º desta Portaria.

§ 1º A apuração dos indícios de infrações mencionados no caput deste artigo deverá ser processada conforme previsto no artigo 24 destas normas.

§ 2º Os atos previstos como infrações administrativas dispostos no inciso XII do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, que também sejam tipificados como lesivos segundo a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conforme o disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, aplicando-se os ritos procedimentais previstos na Portaria - C Ex Nº

1.655, de 14 de dezembro de 2021, que aprova as Instruções Gerais para a Apuração da Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército (EB10-IG-01-032) 2ª edição, 2021.

#### **Seção IV**

##### **Da Multa**

Art. 8º. A sanção de multa possuirá natureza compensatória ou moratória.

§1º Considera-se multa compensatória aquela aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais ou decorrentes de atos praticados no procedimento licitatório, por quaisquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n º 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em edital ou em contrato, objetivando-se a compensação de eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido.

§ 2º Considera-se multa moratória aquela aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em edital ou em contrato, conforme art. 162 da Lei n º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º As penalidades de multa moratória e de multa compensatória não serão cumuladas.

§ 4º A multa moratória poderá ser convertida em multa compensatória, observado o disposto no parágrafo único do art. 162 da Lei n º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º. A sanção de multa compensatória pode ser aplicada ao responsável por quaisquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n º 14.133, de 1º de abril de 2021, cumulada ou não com as demais sanções e calculada na forma prevista no edital ou no contrato, não podendo ser inferior ou superior aos limites fixados no § 3º do art. 156 da Lei n º 14.133, de 1º de abril de 2021, observados os seguintes parâmetros:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor estimado dos itens em pleito pelo licitante, para aquele que:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação para o licitante que não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato;

IV – de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executado, quando o contratado ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

V - de 15% (dez por cento) a 25% (quinze por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executado, quando o contratado:

a) der causa a inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; e

b) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

VI) de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) dar causa à inexecução total do objeto do contrato;

b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; e

d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

§ 1º Caso se decida aplicar multa diante da constatação da ocorrência das infrações previstas nos incisos IV, V e VI do art. 155 da Lei Nr 14.133, de 1º de abril de 2021, unicamente verificáveis no curso do procedimento licitatório, ou nos incisos VIII a XI da mesma Lei, quando verificadas durante o curso do procedimento licitatório, o percentual para o cálculo da multa compensatória incidirá sobre:

I – o valor estimado da contratação; ou

II – o valor dos itens de que participa o licitante e que ensejaram a ocorrência da infração.

§ 2º Caso se decida aplicar multa diante da constatação da ocorrência das infrações previstas nos incisos I, II e III do art. 155 da Lei Nr 14.133, de 1º de abril de 2021, unicamente verificáveis na execução do contrato administrativo, ou nos incisos VIII a XI da mesma Lei, quando verificadas durante a execução contratual, o percentual para o cálculo da multa compensatória incidirá sobre:

I – o valor integral do contrato, quando todo ele estiver relacionado com o cometimento da infração; ou

II – o valor dos itens do contrato, ou de outro instrumento hábil, que possuam relação direta com o cometimento da infração.

§ 3º Nos casos em que se exige a comprovação da relação direta entre o fato caracterizado como infração administrativa, que ensejou a aplicação da sanção de multa, e os itens pertinentes, seja no curso do procedimento licitatório ou na fase de execução contratual, o Relatório da Comissão, assim como a Solução da Autoridade competente devem fundamentar o nexo de causalidade entre ambos.

Art. 10. Na cobrança do valor da multa moratória ou compensatória aplicada, observar-se-á o disposto no §8º do art. 156 da Lei n º 14.133, de 1º de abril de 2021, naquela ordem.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS)**

#### **Seção I**

#### **Das Providências Preliminares à Instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS)**

Art. 11. Constatados indícios da ocorrência de alguma infração administrativa disposta no art. 155 da Lei n º 14.133, de 1º de abril de 2021, o ordenador de despesas, ou o agente de contratação por ele designado, deverá:

I - notificar o licitante ou o contratado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa e, se houver possibilidade, realizar a correção da irregularidade no prazo assinalado pelo agente de contratação da fase externa ou pelo gestor do contrato; e

II - receber e analisar a justificativa de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Nos procedimentos licitatórios, a intimação ao licitante poderá ser feita na própria sessão pública, desde que registrada em ata.

Art. 12. Não sendo apresentada ou tendo sido rejeitadas as justificativas de que tratam os incisos I e II do art. 11 desta Portaria, o ordenador de despesas ou o agente de contratação por ele designado emitirá DIEx contendo parecer técnico fundamentado e o encaminhará à autoridade competente para avaliar sobre a instauração do PAS.

§ 1º O DIEX com parecer técnico fundamentado de que trata o *caput* deste artigo é o documento no qual o agente de contratação registra, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais:

I - os dados de identificação do licitante ou do contratado;

II - a descrição da suposta infração constatada;

III - a sanção aplicável no caso de confirmação da prática da infração; e

IV – se existe previsão em edital ou no contrato de utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias.

§ 2º Devem ser anexados no referido DIEx todos os elementos probatórios necessários à comprovação do que se alega, especialmente os documentos de que trata o art. 22 desta Portaria e o documento que fez surgir, para o licitante ou contratado, a obrigação descumprida que ensejou a notificação da irregularidade.

§ 3º Havendo a previsão em edital ou no contrato de utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias, o ordenador de despesas deverá assessorar a autoridade competente a dar preferência a esses meios consensuais em detrimento da instauração do PAS.

Art. 13. A competência para instaurar o Processo Administrativo Sancionador (PAS), nos casos de infrações que possam levar às sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é do Comandante, Chefe ou Diretor de OM com autonomia administrativa plena, nos termos do § 4º do art. 9º da Portaria C Ex Nr 1.555, de 9 de julho de 2021 (RAE).

Parágrafo Único. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de delegação para Chefe de estado-maior, subcomandante, subchefe, subdiretor ou chefe de gabinete de ODG, ODS, G Cmdo, GU, OADI e de órgão de apoio; e ao substituto legal das autoridades referidas neste artigo, quando no exercício regular da função, nos termos dos Arts. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. A autoridade competente deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao DIEx com parecer técnico fundamentado de que trata o art. 12 desta Portaria, com vistas a:

I – avaliar se é cabível a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias, que evitem a ocorrência da infração administrativa ou mitiguem as suas consequências;

II – na impossibilidade de se utilizar meios alternativos, restando frustradas as suas tratativas, ou havendo novos indícios de infração após a resolução de controvérsia pregressa, avaliar se é cabível a instauração de PAS; e

III – concluindo-se que não é cabível a instauração de PAS, na hipótese de simples impropriedade formal, determinar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência.

Parágrafo único. Caso se identifique preliminarmente que os indícios de irregularidade se enquadram como atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de outubro de 2013, ou que possam demandar a imposição da sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o DIEx com o Parecer Técnico

Fundamentado e seus anexos deverão ser remetidos, devidamente autuados em forma de Processo Administrativo, ao Gabinete do Comandante do Exército, observada a cadeia de comando, para:

a) avaliar a necessidade de remessa dos autos ao Senhor Ministro de Estado da Defesa, que detém a competência legal para determinar o processamento e o julgamento das infrações que conduzam à aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 156;

b) avaliar a necessidade de que se proceda conforme a Portaria nº 1.655, de 14 de dezembro de 2021, que aprova as Instruções Gerais para a Apuração da Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército; ou

c) decidir se os autos devem ser devolvidos à origem para o processamento do PAS, caso não se identifique que os indícios de irregularidade se enquadrariam em alguma das hipóteses previstas nos incisos VIII a XII do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15 Em caso de juízo de admissibilidade positivo, de que trata o art. 14 desta Portaria, a autoridade competente deverá instaurar o PAS, observadas as peculiaridades descritas nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. Em observância ao disposto no §4º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, de serviços e de fornecimento de bens deverão ser notificados quanto ao início do Processo Administrativo Sancionador.

Art. 16. O PAS será instaurado mediante expedição de portaria da autoridade competente.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo indicará os militares integrantes da Comissão Processante da apuração, a identificação do licitante ou contratado Averiguado (a), a descrição sumaria dos fatos e a indicação dos dispositivos legais ou regulamentares supostamente violados.

§ 2º Será publicado no Boletim Interno (BI) da OM o ato instaurador do PAS ficando a Comissão de Apuração encarregada de publicar no Diário Oficial da União (D.O.U) a intimação do Averiguado (a) para apresentação de defesa prévia, nos moldes do Anexo E.

§ 3º Na publicação no D.O.U de que trata o parágrafo anterior deverão constar apenas as iniciais do nome ou razão social do Averiguado (a), de modo a resguardar o

sigilo do procedimento sancionatório e evitar a antecipação de efeitos antes da decisão final.

## **Seção II**

### **Dos meios alternativos de resolução de controvérsias**

Art. 17. Na busca pela resolução de conflitos entre os interesses da Administração e do licitante ou contratado poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§ 1º A conciliação e a mediação, quando previstas em contrato ou em ato convocatório, reger-se-ão pelas disposições da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e a arbitragem reger-se-á pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

§ 2º Os comitês de resolução de disputas, quando previstos em contrato ou em ato convocatório, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021 e pelas disposições de Portaria específica a ser editada sobre o tema.

## **Seção III**

### **Do Processo Administrativo Sancionador**

Art. 18. A aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 requererá a instauração de processo de responsabilização de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aqui denominado Processo Administrativo Sancionador (PAS), a ser conduzido por Comissão Processante, *ad hoc*, designada pela autoridade militar competente.

§ 1º Para o caso da infração prevista no inciso XII do art. 155 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, qual seja, a prática de ato lesivo tipificado no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deve-se observar o previsto no §2º do art. 7º desta Portaria.

§ 2º Caso os indícios de infração estejam inicialmente enquadrados nos incisos de XVIII a XI do art. 155 da mencionada lei, proceder-se-á à instauração do competente Processo Administrativo Sancionador (PAS), observadas as diretrizes contidas nesta Portaria.

Art. 19. A composição da Comissão Processante deverá observar o previsto no caput e no § 1º do art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e possuirá a atribuição de conduzir o processo e de praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório, no prazo inicial de

35 (trinta e cinco) dias úteis, admitidas prorrogações sucessivas por 20 (vinte) dias úteis, a critério da autoridade nomeante, quando as circunstâncias assim o exigirem.

§ 1º Os atos processuais de mero expediente, com exceção do relatório, deverão ser assinados pelo presidente da Comissão processante, assim entendido como o militar mais antigo dentre os designados.

§ 2º O relatório final produzido pela Comissão Processante deverá ser assinado por todos os integrantes legalmente designados.

§ 3º Havendo discordância entre os integrantes da Comissão Processante sobre ponto específico relacionado à (s) infração (ões) apurada (s), deverão esses estar explicitados de forma objetiva no relatório final.

Art. 20. Instaurado o PAS, a Comissão Processante dará impulso ao procedimento, notificando o Averiguado (a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do ato no D.O.U, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 21. Cabe ao Averiguado (a) a prova dos fatos alegados na defesa escrita, cabendo-lhe, na fase instrutória, apresentar as provas que tenha especificado naquela oportunidade.

§ 1º Todos os elementos probatórios apresentados pelo Averiguado (a) deverão ser considerados na motivação do relatório da decisão.

§ 2º Serão indeferidas pela Comissão Processante, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do §3º do art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Encerrada a instrução mediante termo nos autos, o Averiguado (a) terá o direito de apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme previsto no § 2º do art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 22. A Comissão Processante elaborará relatório final no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as sanções a que está sujeito o infrator, os elementos probatórios principais dos autos; analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo em que se encontram.

§ 1º O relatório final será sempre conclusivo quanto à não culpabilidade ou à responsabilidade do licitante ou do contratado quando à infração que lhe é imputada e

informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve a caracterização de dano ao erário.

§ 2º Havendo indícios de crime, a Comissão Processante deverá sugerir à autoridade competente a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) a fim de apurá-lo ou caso se verifiquem indícios da ocorrência de dano ao erário, sugerirá que a autoridade competente designe militar para apurá-lo no intuito de repor os danos, nos termos da Portaria – C EX nº 1.845, de 29 de setembro de 2022.

§ 2º O relatório final poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Militar, objetivando evitar a repetição de fatos ou de irregularidades semelhantes aos apurados no processo.

§ 3º O PAS, com o relatório final da Comissão Processante, será encaminhado para decisão da autoridade julgadora.

§ 4º Quando o relatório final conduzir à aplicação da Sanção de declaração de inidoneidade, o PAS será enviado pela OM responsável pela instauração ao Gabinete do Comando do Exército, nos termos dos parágrafos 1º a 4º do art. 4º desta Portaria.

§ 5º Apresentado o relatório final, a Comissão Processante ficará à disposição da autoridade julgadora para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º Proferida a decisão, encerram-se as atividades da Comissão Processante.

Art. 23. Recebido o relatório final de que trata o art. 22 desta Portaria, a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos da comissão, admitida a prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada, podendo acolher, no todo ou em parte, ou recusar as razões expostas no relatório final, fundamentando sua decisão.

§ 1º O Comandante, Chefe ou Diretor de OM com autonomia administrativa plena, como autoridade julgadora, poderá, se entender necessário para a busca da verdade material, determinar a realização de diligências complementares no prazo de 20 (vinte) dias úteis e, em sendo juntado novo documento ou nova informação, deverá intimar o Averiguado (a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º O contratado ou o licitante será intimado da decisão de que trata o *caput*, na forma do art. 19 desta Portaria, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração, conforme o caso, e a mencionada decisão será publicada em Boletim Interno e no Diário Oficial da União, dando-se conhecimento de seu teor, se for o caso, ao Ministério Público, para apuração de eventuais ilícitos.

## Seção IV

### Dos Procedimentos

Art. 24. A Comissão Processante deverá observar os seguintes procedimentos:

I - lavrar o termo de abertura do PAS;

II - indicar na capa dos autos, além da Numeração Única de Processo (NUP), seus dados de identificação, os do (a) Averiguado (a) e o objeto a ser apurado no PAS;

III - compor os autos do processo com os documentos organizados por ordem cronológica de produção ou recepção, numerando e rubricando as folhas no canto superior direito, a partir do termo de abertura;

IV – juntar, mediante termo ou despacho na própria peça ou carimbo de “junte-se”, todos os documentos recebidos.

V - regular as ações a serem desenvolvidas no contexto do PAS, mediante a elaboração de despachos;

VI - promover a intimação do Averiguado (a), após cumpridas as formalidades iniciais, mediante publicação do ato no Diário Oficial da União (D.O.U) (conforme modelo constante no Anexo E), em cumprimento da delegação de competências publicada anteriormente no Boletim Interno (BI) da OM, para conhecimento do processo e, principalmente, da (s) infração (ões) a ser (erm) apurado (as), acompanhamento do feito e da possibilidade de apresentação de defesa escrita, além da possibilidade de requerer a produção ou juntada de provas;

VII – providenciar os demais atos de intimação do Averiguado (a) sobre o andamento do processo, quando necessário, considerando-se esse ato efetivado:

a) quando por mensagem de correio eletrônico, na data da confirmação da leitura;

b) quando por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR);

c) quando por edital, na data de sua publicação.

VIII - fazer constar, nos pedidos de informações e nas requisições de documentos, referências expressas ao fim a que se destinam e à prioridade na tramitação (normal, urgente ou urgentíssima);

IX - realizar ou determinar, de ofício ou a pedido, a produção ou a juntada de todas as provas que entender pertinentes à infração a ser esclarecida;

X - encerrar a instrução do feito com o respectivo termo, notificando o (a) Averiguado (a), quando houver, para vista dos autos e apresentação de alegações finais;

XI - encerrar a apuração com um relatório completo e objetivo, contendo o seu parecer conclusivo sobre a elucidação, motivos e justificativas que envolvem a(s) infração(ões) que está(ão) sendo apurada(s), o qual deverá ser apresentado em quatro partes:

a) introdução: contendo a ordem de instauração, a descrição sucinta da (s) infração (ões) que está (ão) sendo apurada (s), e os dados de identificação do (a) Averiguado (a);

b) diligências realizadas: onde deverão estar especificadas as ações procedidas pela Comissão Processante;

c) parte expositiva: com o resumo conciso e objetivo da(s) infração(ões) que está(ão) sendo apurada(s) e uma análise comparativa e valorativa das provas colhidas, destacando aquelas em que formou sua convicção; e

d) parte conclusiva: na qual a Comissão Processante emitirá o seu parecer, coerente com as provas carreadas aos autos e com o relatado na parte expositiva, mencionando se há ou não prejuízo ao erário ou qualquer outra situação ampliativa ou restritiva de direito, sugerindo, se for o caso, a aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

XII - elaborar o termo de encerramento dos trabalhos atinentes ao feito e remeter os autos à autoridade instauradora.

§ 1º A observância dos procedimentos estabelecidos neste artigo não obsta a adoção de outras medidas específicas que sejam necessárias em razão das particularidades da (s) infração (ões) que está (ão) sendo apurada (s) no PAS.

§ 2º A intimação de que trata o inciso VI deverá:

a) conter a descrição dos fatos e a indicação dos dispositivos legais supostamente violados e/ou pertinentes;

b) fazer menção ao documento inaugural do PAS, qual seja, a Portaria de Instauração;

c) consignar a possibilidade de indicação das provas que o Averiguado (a) pretenda produzir, sob pena de preclusão; e

d) conter a solicitação de que o Averiguado (a) indique, retifique ou ratifique o endereço físico e o endereço eletrônico, para fins de recebimento das comunicações de atos processuais subsequentes, com a observação de que é seu dever manter tais informações atualizadas durante todo o processo.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea “a)”, do inciso VII deste artigo, a confirmação de leitura se dará por aviso de leitura automático ou por resposta do Averiguado (a) à mensagem eletrônica, informando sua ciência, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Não recebido o comprovante de leitura a que alude o parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do envio, deverá ser providenciada a expedição de nova intimação pelos demais meios previstos nas alíneas “b)” e “c)” do inciso VII deste artigo, respectivamente.

§ 5º O cumprimento das intimações por meio eletrônico será documentado mediante a juntada de comprovante de envio e de recebimento das mensagens, com os respectivos dia e hora de ocorrência.

## **Seção V**

### **Das Disposições Gerais do Processo Administrativo Sancionador**

Art. 25. A contagem dos prazos de execução dos contratos será efetuada utilizando-se dias corridos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente ao do início da vigência do contrato ou da ordem escrita de início da sua execução, ou ainda do efetivo recebimento, por qualquer meio, do instrumento equivalente pelo contratado, devendo o comprovante de recebimento integrar o processo.

§1º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§2º O pedido de prorrogação de prazo final para a execução de obra, serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos de execução ou fixados no contrato ou instrumento equivalente, e quando aprovado, suspende a incidência de multas. O prazo para protocolo do pedido de prorrogação de prazo previsto neste artigo será de no mínimo 15 (quinze) dias úteis quando não fixado no Edital ou no Contrato.

Art. 26. Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que todos os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente na OM.

Art. 27. É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou desde que seja garantido ao Averiguado (a) o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa sobre essa prova.

Art. 28. No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução do PAS, a Comissão Processante intimará o acusado para, no prazo de 10 (dez)

dias úteis, manifestar-se e apresentar prova acerca da veracidade do documento questionado, podendo ser determinado o exame pericial, se for o caso.

§1º Quando do julgamento do processo, a decisão também deverá declarar a falsidade ou a autenticidade do documento.

§2º Se for declarada a falsidade do documento, a autoridade processante determinará seu desentranhamento dos autos, sem prejuízo do dever de representar ao Ministério Público sobre os indícios de crime militar identificados.

§3º Não se aplica o disposto no caput e no §1º deste artigo, na hipótese de apresentação de declaração ou de documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato, casos em que se deve instaurar procedimento específico (PAS) para esse fim.

## **Seção VI**

### **Competência de Julgamento**

Art. 29. Compete originariamente ao Senhor Ministro de Estado da Defesa o julgamento do processo para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar, sem prejuízo de eventuais delegações de competência.

Art. 30. O julgamento do processo para a aplicação das sanções de advertência, de multa e de impedimento de licitar e contratar, de acordo com a infração praticada, na licitação, na formalização e/ou na execução do contrato, compete ao Comandante, Chefe ou Diretor de OM com autonomia administrativa plena na qual tenha se verificado a ocorrência da infração ao procedimento licitatório ou à execução contratual, nos termos do § 4º do art. 9º da Portaria C Ex Nr 1.555, de 9 de julho de 2021 (RAE).

## **Seção VII**

### **Do Recurso, do Pedido de Reconsideração e do Encerramento do Processo**

#### **Administrativo Sancionador**

Art. 31. Caberá recurso e pedido de reconsideração, na forma e nos prazos previstos nos Arts. 165 a 168 da Lei n º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. Tanto o recurso quanto o pedido de reconsideração de ato terão efeito suspensivo até que sobrevenha decisão da autoridade competente.

Art. 32. O recurso e o pedido de reconsideração não serão conhecidos quando interpostos:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após exaurida a esfera administrativa;
- IV - por ausência de interesse recursal;

V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres ou decisões irrecorríveis.

Art. 33. O transcurso do prazo para o oferecimento de recurso ou de pedido de reconsideração, previstos nos Arts. 165 a 168 da Lei n ° 14.133, de 1º de abril de 2021, é requisito indispensável para permitir o registro das sanções nos sistemas cabíveis e deverá ser certificado nos autos do processo, após:

I- o transcurso dos prazos previstos na Lei sem que ocorra a interposição de recurso ou de pedido de reconsideração;

II - a intimação da decisão proferida pela autoridade competente, no caso de julgamento do recurso e/ou do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. As OM deverão, no prazo e na forma previstos no art. 161 da Lei n ° 14.133, de 1º de abril de 2021, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por elas aplicadas, para fins publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA APLICAÇÃO E DO CÔMPUTO DA SANÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Cumulação e da Dosimetria das Sanções**

Art. 34. A multa compensatória de que trata o §1º do art. 8º poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções previstas nos Arts. 5º, 6º e 7º, todos desta Portaria.

Art. 35. A Administração Pública deve observar os critérios fixados no §1º do art. 156 da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, na aplicação das sanções de que trata esta Portaria.

§ 1º São consideradas como circunstâncias agravantes, para os fins do disposto no inciso I do §1º do art. 156 da Lei n ° 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - prática da infração com violação de dever inerente ao cargo, ao ofício ou à profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso, no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade; e

IV - a reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins de aplicação desta Portaria, quando o licitante ou o contratado comete nova infração, depois de sancionado definitivamente por infração anterior, independentemente da identidade temática entre as infrações.

§ 3º Para efeito de aplicação da reincidência de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo:

I - considera-se qualquer decisão definitiva que aplicou sanção à mesma pessoa física ou jurídica, havendo identidade entre os números de inscrição no CPF ou no CNPJ, proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a sanção de declaração de inidoneidade de licitar e de contratar;

II - considera-se qualquer decisão definitiva que aplicou sanção à mesma pessoa física ou jurídica, havendo identidade entre os números de inscrição no CPF ou no CNPJ, proferida no âmbito do Exército Brasileiro, se imposta as sanções de advertência, impedimento de licitar ou contratar ou multa, desde que não cumulada com a sanção do inciso anterior;

III - não prevalece a caracterização de reincidência, se entre a data da publicação da decisão definitiva da sanção considerada e a data do cometimento da nova infração tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos; e

IV – também não prevalece a caracterização de reincidência, se tiver ocorrido a reabilitação em relação às situações descritas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 4º Na dosimetria da sanção, para além do reconhecimento da reincidência de que trata o parágrafo anterior, deve-se levar em consideração todo o histórico de infrações da licitante ou contratada, de forma que a gradação respeite a quantidade e a gravidade das sanções anteriormente aplicadas.

§ 5º Entende-se, para o fim do parágrafo anterior, que a advertência é a mais branda das sanções, seguida, nessa ordem, pelas sanções de multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 6º São consideradas como circunstâncias atenuantes, para os fins do critério estabelecido no inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I – a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento; e

IV - confessar a autoria da infração, entendida como a notificação espontânea da infração por parte do Averiguado (a).

§ 7º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou que já tenha sido reabilitado.

## **Seção II**

### **Do Concurso de Infrações na mesma Licitação ou na mesma Relação Contratual**

Art. 36. Havendo a prática de mais de uma conduta ligadas entre si que correspondam a uma ou mais infrações de que trata esta Portaria, restará caracterizado o concurso de infrações, desde que se refiram à mesma licitação ou à mesma relação contratual, o que sujeitará o infrator à sanção mais grave, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstâncias agravantes.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo momento processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da sanção de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

## **Seção III**

### **Do Somatório das Sanções Aplicadas a uma mesma Empresa, Oriundas de Licitações e de Contratos Distintos**

Art. 37. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que ambas as sanções tenham o mesmo enquadramento legal e tenham sido aplicadas por OM do Exército Brasileiro, o novo período de cumprimento da sanção será somado ao período remanescente fixado na decisão sancionatória anterior, prorrogando-se os efeitos das sanções.

§ 1º A soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, limitar-se-á, respectivamente, ao prazo máximo de 3 (três) e de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar ou declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 2º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 38. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou por contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

## **CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO**

Art. 39. A prescrição ocorrerá no prazo e na forma do §4° do art. 158 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

## **CAPÍTULO VIII DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 40. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada nas hipóteses descritas no art. 160 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Parágrafo Único. A desconsideração da personalidade jurídica rege-se-á pelas disposições constantes na Lei n° 14.133, de 21 de abril de 2021 e pelas disposições de Portaria específica a ser editada sobre o tema.

## **CAPÍTULO IX DA REABILITAÇÃO**

Art. 41. É admitida a reabilitação do sancionado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidas, cumulativamente, as condições previstas no art. 163 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

§ 1° Para os fins do disposto no inciso IV do art. 163 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, considerar-se-ão como condições de reabilitação a serem definidas no ato sancionador, entre outras, que o reabilitando:

- I - não esteja cumprido o prazo da sanção por outra decisão administrativa;
- II - não tenha recebido decisão definitiva durante o período previsto no inciso III do art. 163 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, pertinente a quaisquer das sanções previstas no art. 156 da mesma lei, imposta por OM integrante do Comando do Exército.
- III - não tenha recebido decisão definitiva imputando sanção administrativa prevista no inciso IV do art. 156 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, durante o período previsto no inciso III do art. 163 da mesma lei, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais entes federativos.

§ 2° As condições de que trata o §1° deste artigo deverão ser fixadas expressamente na decisão decorrente do Processo Administrativo Sancionador a que se refere o § 3° do art. 22 desta Portaria.

§ 3º A reabilitação será concedida pela autoridade competente para julgamento do processo administrativo sancionador, desde que demonstrado o cumprimento integral de todas as condições legais do art. 163 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e daquelas definidas no ato sancionatório e exista posicionamento conclusivo de regularidade demonstrado em análise jurídica prévia.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSICOES FINAIS**

Art. 42. As OM integrantes do Comando do Exército poderão extinguir os contratos, por ato unilateral e após decisão fundamentada, em razão das infrações de que tratam esta Portaria, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis, observados os procedimentos dispostos no Capítulo V desta Portaria e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade;
- III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 43. A aplicação das sanções previstas nesta Portaria não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado.

Art. 44. Emprega-se o disposto nesta Portaria, exclusivamente, quando da aplicação das sanções decorrentes dos processos de contratação regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º No prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação das sanções, deverão ser informados e mantidos atualizados os dados relativos às sanções aplicadas pelo Exército Brasileiro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

§2º As sanções aplicadas serão publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em atendimento ao artigo 174, inciso I da Lei nº 14.133/2021, mediante a remessa de dados via integração de sistemas ou outros meios disponíveis para a finalidade.

Art. 45. Integram as presentes Normas os modelos exemplificativos anexos, que deverão ser adaptados conforme cada caso.

Art. 46. Os casos omissos serão solucionados pelo Comandante do Exército

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO A**  
**MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - PAS**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

Portaria nº...

Local e data.

**Do** (Autoridade Instauradora)

**Ao** Sr ... e Ao Sr ... (P/G e nome completo dos militares que irão compor a Comissão processante)

**Assunto:** instauração de Processo Administrativo Sancionador

**Anexos:** (DIEx com parecer fundamentado e demais documentos que motivam a instauração)

Tendo tomado conhecimento dos fatos constantes na documentação anexa, que tratam da ... (citar o indício de infração apontado), no âmbito da execução do empenho XXXX (ou da licitação XXXX) por parte da empresa XYZ (transcrever a razão social ou o nome completo do Averiguado (a), CNPJ ....., doravante denominada (o) Averiguada (o), e atendendo ao princípio do devido processo legal, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa e concluir sobre o cabimento de aplicação de sanção administrativa, instauro, a respeito, este Processo Administrativo Sancionador, com a finalidade de avaliar os fatos e circunstâncias conhecidas e intimar o (a) Averiguado (a) para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, devendo os trabalhos ser concluídos no prazo de 35 (trinta) dias úteis a contar do primeiro dia útil do recebimento desta, tudo de acordo com o que prevê a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos).

NOME - POSTO

## Função da autoridade instauradora

**ANEXO B**  
**MODELO DE TERMO DE ABERTURA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

**TERMO DE ABERTURA**

NUP/NUD:

Aos... dias do mês de ..... do ano de ....., nesta cidade de ....., no quartel do (a)....., em cumprimento ao determinado na Portaria nº ..... de ..... de ....., do (Autoridade Instauradora), faço a abertura dos trabalhos atinentes ao presente Processo Administrativo Sancionador, do que, para constar, lavrei o presente termo.

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO  
Presidente da Comissão Processante

**ANEXO C**  
**MODELO DE JUNTADA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**(escalão superior)**  
**(escalão considerado)**

**TERMO DE JUNTADA**

NUP/NUD:

Aos... dias do mês de ..... do ano de ....., nesta cidade de ....., no quartel do (a)....., faço a juntada aos autos do presente Processo Administrativo Sancionador, dos documentos recebidos a seguir especificados, do que, para constar, lavrei o presente termo.

1. Portaria nº..... de....., do Sr.....
2. DIEx nº..... de ....., do Sr Fiscal de Contrato relatando .....

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO  
Presidente da Comissão Processante

**ANEXO D**  
**MODELO DE DESPACHO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

**DESPACHO**

NUP/NUD:

Oficiar ao Sr..... [representante legal da empresa averiguada], [fiscal administrativo], [fiscal de contrato], solicitando cópia dos seguintes documentos:

- a) Cópia da Nota de empenho;
- b) Cópia do contrato firmado;
- c) Cópia dos e-mails enviados;
- d) ...;

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO  
Presidente da Comissão Processante

**ANEXO E**  
**MODELO DE NOTA PARA PUBLICAÇÃO EM D.O.U DA INTIMAÇÃO PARA**  
**APRESENTAR DEFESA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

**INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA**

NUP/NUD:

A Comissão processante regularmente nomeada por meio da Portaria nº....., de ..... de....., do [Cmt ou Ch ou Dir] da [OM], com fulcro nos art. 157 e art. 158 da Lei nº 14.133/2021 e art. 68 da Lei nº 9.784/99, no Edital nº ....., que consta nos autos do processo licitatório nº ..... e demais legislações pertinentes, INTIMA o(a) Averiguado (a) **XYZ** (observar o disposto no § 2º e § 3º do art. 16), inscrito(a) no CPF/CNPJ nº ....., para, querendo, apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta Intimação, em razão da instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS) por meio da Portaria nº ....., de .... de .... de 20...., publicada no Boletim Interno (BI) nº..., da [OM], o qual visa apurar a infração administrativa prevista no inciso ....., do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Cumpre informar que todas as demais notificações relacionadas ao PAS, serão publicadas em BI e encaminhadas ao e-mail informado por ocasião da habilitação no processo licitatório. Informa-se, ainda, que os seus representantes legais e/ou advogados legalmente constituídos poderão juntar documentos aos autos e requerer o que julgar de direito, podendo, ainda, praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Local e data.

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO

Presidente da Comissão Processante

**ANEXO F**  
**MODELO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DILIGÊNCIAS**  
**COMPLEMENTARES**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

**INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES**  
NUP/NUD:

O Sr (função da autoridade) determinou a realização de diligências complementares ao Processo Administrativo Sancionador (PAS) NUP:....., instaurado para apurar a possível ocorrência de conduta(s) que possa(m) ser enquadrada(s) na(s) hipótese(s) de infração(ões) administrativa(s) prevista(s) no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na qual o [senhor ou sua empresa] figura na condição de Averiguado (a), razão pela qual intimo-lhe, sendo facultado, a partir da data de recebimento deste documento, vista dos respectivos autos, no local...., bem como assegurado o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, acompanhar a realização das diligências complementares determinadas (Informar ou anexar documento sobre as diligências determinadas), bem como praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Local e data.

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO  
Presidente da Comissão Processante

**ANEXO G**  
**MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO**

NUP/NUD:

Aos.... dias do mês.... do ano de ....., nesta cidade....., no quartel do (a)....., encerro os trabalhos de instrução atinentes ao presente Processo Administrativo Sancionador (PAS), procedido em cumprimento ao determinado na Portaria nº....., de....., do Sr....., do que, para constar, lavrei o presente termo.

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO

Presidente da Comissão Processante

**ANEXO H**  
**MODELO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**(escalão superior)**  
**(escalão considerado)**

Ofício nº .....

EB: .....

Local e data.

Ao Sr ...

XXXX - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA XYZ – CNPJ:

(Endereço Completo do Destinatário)

**Assunto:** vista e apresentação de alegações finais

Senhor representante da empresa XYZ,

1. Haja vista o encerramento da instrução do Processo Administrativo Sancionador, NUP:....., intimo-lhe para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar alegações finais por escrito.
  
2. Segue, em anexo a esta intimação, cópia digitalizada dos autos do Processo Administrativo Sancionador (PAS). Caso não seja possível, por qualquer motivo, efetivar a intimação por correio eletrônico, informo-lhe, por oportuno, que os autos do Processo Administrativo Sancionador (PAS) encontram-se à sua disposição para vista no (indicar local e período).

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO

Presidente da Comissão Processante

**ANEXO I**  
**MODELO DE CERTIDÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

NUP/NUD:

Certifico que em ..... (dia do término do prazo), decorreu o prazo concedido por meio da [Intimação para apresentação de defesa], [Intimação para apresentação de alegações finais], NUP/NUD:....., sem que o Averiguado (a) apresentasse suas [razões de defesas escritas ou alegações finais].

Do que para constar, lavrei o presente termo.

Local e data.

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO  
Presidente da Comissão Processante

**ANEXO J**  
**MODELO DE RELATÓRIO FINAL**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

**RELATÓRIO**

NUP/NUD:

**I - INTRODUÇÃO**

O presente Processo Administrativo Sancionador (PAS) foi instaurado, por determinação do Sr..... (nomear e indicar a função da autoridade instauradora e número e data da respectiva portaria de instauração e data de publicação no D.O.U), para apurar .....(síntese dos fatos relacionados à irregularidade administrativa), narrado(s) no DIEx (ou outro documento) nº ....., (indicar autor do documento que deu origem ao PAS), conforme documento de fls....., tendo como Averiguado (a) ..... (dados de identificação da empresa e de seu representante legal).

**II- DILIGÊNCIAS REALIZADAS**

Com o escopo de reunir elementos probatórios que pudessem esclarecer o fato objeto do presente PAS, a comissão processante houve por bem diligenciar, conforme despacho(s) de fls ....., (se houver), tendo sido procedidas as seguintes diligências: (Observação: relacionar todas as ações desenvolvidas, tais como: documentos expedidos e recebidos (fls....., .... e .....); outros documentos juntados aos autos (fls. .... e .....); etc).

**III- PARTE EXPOSITIVA**

Foi assegurado ao (à) Averiguado (a) o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconizado no art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988.

Da análise de todas as peças que compõem o presente PAS, restou apurado que: ....(narrar de forma ordenada, coerente e circunstanciada, em parágrafos claros, precisos

e concisos, o que restou apurado a respeito da irregularidade administrativa investigada, segundo os elementos probatórios coligidos aos autos; nesse contexto, a Comissão Processante deve fazer uma análise comparativa e valorativa desses elementos probatórios, destacando os aspectos que contribuíram para a formação de sua convicção, apontando, inclusive, as normas legais pertinentes, se for o caso).

(A Comissão Processante deve estabelecer, com base nas provas carreadas aos autos, o nexo de causalidade entre a conduta do (a) Averiguado (a) e a infração caracterizada, conforme apresenta o art. 155, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

(A Comissão Processante deve indicar as sanções a serem aplicadas ao (à) Averiguado (a), se for o caso, fundamentando a sua conclusão na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no edital de convocação e demais documentos que componham o certame, o contrato ou outro documento hábil, e os critérios para dosimetria das sanções elencados nesses documentos e na Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018).

#### IV - PARTE CONCLUSIVA

Pelo que resultou apurado e consoante as provas carreadas aos autos e a análise realizada na parte expositiva, chega-se à conclusão de que o Averiguado (a) foi responsável pelo (discriminar o que de fato ocorreu e a infração a qual a conduta se amolda).

Diante do exposto, considerando as consequências absorvidas pela administração diante da conduta do Averiguado (a), e com base nos fundamentos descritos anteriormente, entende-se que se deve aplicar, ao caso ora apreciado, a sanção prevista no inciso (I, II ou III do art. 156, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Local e data.

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO

Presidente da Comissão

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO

Integrante da Comissão

**ANEXO K**  
**MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

NUP/NUD:

Aos.... dias do mês.... do ano de ....., nesta cidade....., no quartel do (a)....., encerrei os trabalhos atinentes ao presente Processo Administrativo Sancionador (PAS), procedido em cumprimento ao determinado na Portaria nº....., de....., do Sr....., do que, para constar, lavrei o presente termo.

Local e data.

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO  
Presidente da Comissão Processante

**ANEXO L**  
**MODELO DE DOCUMENTO DE REMESSA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

DIEx nº.....

EB:.....

Local e data.

**Do** (Presidente da Comissão)

**Ao Sr** (Autoridade Instauradora)

**Assunto:** Processo Administrativo Sancionador

**Referência:** Portaria nº... de ...

Remeto-lhe os autos do Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado por meio da Portaria nº.... de..... de....., em que figura como Averiguado (a) o (a).....

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO

Presidente da Comissão Processante

**ANEXO M**  
**MODELO DE DECISÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
(escalão superior)  
(escalão considerado)

**SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

(PAS NUP: ..... [extrair esse número da Portaria de Instauração])

1. Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio da Comissão de Apuração composta pelo [P/G e nome completo] e pelo [P/G e nome completo], pela Portaria nº ....., de ....., resolvo acolher (ou discordar, ou acolher parcialmente) o seu relatório final no sentido de que ..... [citar resumidamente a decisão final], estribado nos seguintes fundamentos:

a. em ....., o Ordenador de Despesas do [OM] tornou público o Edital Nr ....., para [contratação de tais bens ou a prestação de determinado serviço];

b. a [transcrever a razão social ou o nome completo do Averiguado (a), assim como seu CNPJ ou CPF, respectivamente], doravante denominado (a) Averiguado (a), participou do certame ao [descrever em detalhes a participação no certame, até o momento em que se constatou a infração, citando se ofertou lance, qual o seu valor, se foi feita solicitação atípica de documentos, ou qualquer outra informação julgada importante para influir na decisão final];

c. em ....., o Ordenador de Despesas do [OM] adjudicou e homologou, com fulcro na Lei Nr 14.133, de 1º abr 21, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), a [modalidade de licitação] Nr ..... (fl. ....), [descrever a origem do vínculo entre o (a) Averiguado (a) e a OM] (fls. ....);

d. com o fim do certame, ficou pactuado [o fornecimento de tais bens, ou a prestação de determinado serviço] (fls. ....);

e. nesse contexto o (a) Averiguado (a) descumpriu com as obrigações pactuadas, por [descrever os fatos que deram origem ao PAS e caracterizam indícios de infração à lei] (fls. ....);

f. a fim de evitar a ocorrência de infração administrativa [ou mitigar os seus efeitos] o [citar a função do militar] adotou como providência [descrever as providências preliminares à instauração do PAS, inclusive os meios alternativos de resolução de controvérsias, se foram adotados] (fls. ....);

g. persistindo os indícios da ocorrência de infração administrativa capitulada na Lei nº 14.133/2021, foi instaurado o presente Processo Administrativo Sancionador (PAS), que tem por objeto [descrever o objeto do PAS] (fls. ....) [fazer referência à Portaria de Instauração];

h. no curso do processo o Averiguado (a) apresentou, por intermédio do documento ....., no dia ....., Defesa Prévia [ou Alegações Finais], na qual alegou que:

1) [destacar os principais pontos alegados pelo (a) Averiguado (a)];

2) [citar as instruções probatórias solicitadas pelo Averiguado (a) e as providências adotadas quanto a elas pela Comissão de Apuração]; e

i. por fim, registra-se que o presente processo se revestiu das formalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à regularidade do contraditório e da ampla defesa.

2. Passando à análise do mérito do presente processo [relacionar o caso concreto, conforme descrito no tópico anterior, com as disposições legais aplicáveis, caracterizando, ao fim deste tópico, de forma inequívoca, a ocorrência ou não de infração administrativa e, se for o caso, a respectiva sanção, por enquanto genérica, a ser aplicada ao (à) Averiguado (a)].

3. Constatando-se a necessidade de impor a sanção administrativa descrita no tópico anterior, prevista no inciso [I, II, III ou IV] do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, a conclusão sobre a quantificação da medida decorre dos seguintes argumentos:

a. quanto à natureza e a gravidade da infração, conforme indica o inciso I do § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 [apresentar os fatos considerados nesse ponto, se for o caso, evitando a repetição de argumento já considerado na dosimetria, que agravaria a sanção];

b. quanto às peculiaridades do caso concreto, conforme indica o inciso II do § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 [apresentar os fatos considerados nesse ponto, se for o caso, evitando a repetição de argumento já considerado na dosimetria, que agravaria a sanção];

c. quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme indica o inciso III do § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 [apresentar os fatos considerados nesse ponto, se for o caso, evitando a repetição de argumento já considerado na dosimetria, que agravaria a sanção];

d. quanto aos danos que provieram da infração para a Administração Militar, conforme indica o inciso IV do § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 [apresentar os fatos considerados nesse ponto, se for o caso, evitando a repetição de argumento já considerado na dosimetria, que agravaria a sanção]; e

e. quanto à implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme indica o inciso I do § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, não foi considerado na dosimetria da infração, porque sobre ele não se manifestou o (a) averiguado (a) [ou apresentar os fatos eventualmente apresentados pelo (a) averiguado (a), se for o caso, evitando a repetição de argumento já considerado na dosimetria, que agravaria a sanção].

4. Com base no exposto e de acordo com o parecer da Comissão (Fl. ...), restou constatada a ocorrência da infração de ....., capitulada no inciso [I a VII] do art. 155 da Lei Nr 14.133/2021 [ou: foram constatados indícios significativos da ocorrência da infração de ....., capitulada no inciso [VIII a XII] do art. 155 da Lei Nr 14.133/2021], praticada [em tese, no segundo caso] pela pessoa jurídica [nome completo ou razão social do Averiguado (a)], inscrita no [CNPJ ou CPF] sob o Nr ....., de forma que se reconhece o poder-dever desta OM em aplicar a(s) sanção(ões) de ....., com fulcro no(s) incisos(s) [I e III, cumulado ou não com o II], do *caput* do art. 156 da Lei Nr 14.133/2021 [ou: de forma que devem ser remetidos os autos do presente processo ao Gabinete do Comandante do Exército, seguindo os procedimentos descrito na [citar esta Portaria C Ex], para que considere a apuração dos indícios de infrações que levariam à aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, nos termos das normas em vigor].

5. Isto posto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas:

a. publicar a presente Solução em BI [ou BAR, se for o caso];

b. notificar a pessoa jurídica [nome completo ou razão social do (a) Averiguado (a)], inscrita no [CNPJ ou CPF] sob o Nr ....., a respeito desta Solução, para que, querendo, interponha o recurso cabível [ou promova o pagamento da multa imposta];

c. registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ou sistemas congêneres em uso no âmbito da União, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, o teor da presente Solução, conforme exige o caput do art. 161 da Lei Nr 14.133/2021;

d. proceder à extinção do contrato, com a consequente anulação da Nota de Empenho Nr ....., se ainda não foi feita, com base nos incisos ..... do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, que viabilizam a extinção unilateral do contrato por parte da Administração quando houver, ..... [descrever o fundamento da extinção do contrato];

e. praticar as demais providências cabíveis; e

f. arquivar os autos.

Local e data.

NOME - POSTO /GRADUAÇÃO

Função da autoridade instauradora

Observação: a estrutura deste modelo de Solução é meramente sugestiva e deve ser adaptada ao caso concreto, conforme se mostrar necessário.

**ANEXO N**  
**AVISO DE PENALIDADE**

A União, por intermédio do ..... [Cmt, Ch ou Dir] da [OM], neste ato representado pelo Ordenador de Despesas, torna pública a aplicação da sanção de [citar a sanção, tal como consta no art. 156 da Lei nº 14.133], pelo prazo de .... [transcrever o prazo que constou da Solução do Processo], à empresa ....., CNPJ ....., conforme [citar o enquadramento no instrumento convocatório da licitação, quando houver] do Aviso de Dispensa ...../20.... da UASG ....., com fulcro no inciso ..... do art. 156 da Lei nº 14.133/21, relativo à(s) nota(s) de empenho .....NE....., por ter [descrever a infração praticada pelo Averiguado (a)], enquadrando-se na conduta prevista no inciso ..... do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme apurado no Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº ..... Por fim, informa-se que o referido PAS encontra-se com vista franqueada ao Averiguado (a) no endereço ..... [transcrever o endereço completo da OM].